



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7290/2022 - Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	14
SECRETARIA JUDICIÁRIA	31
CONSELHO DA MAGISTRATURA	43
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	44
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	45
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	47
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	53
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	54
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	56
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	57
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	59
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	73
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	75
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	76
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	79
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	80
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	81
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	82
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	83
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	84
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	89
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	90
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	91
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	93
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	97
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	98
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	103
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	105
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	106
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	108
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	109
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	145
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	146
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	148
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	149
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	151

COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	163	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	164	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	166	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	170	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		198
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA.....	200	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	206	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	207	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	215	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	216	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	217	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	218	
COMARCA DE CURRALINHO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO.....	219	
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.....	220	
COMARCA DE MOJÚ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ.....	223	
COMARCA DE MUANÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ.....	224	
COMARCA DE SANTARÉM NOVO		
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO.....	225	
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	226	
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI.....	234	
COMARCA DE XINGUARA		
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	249	
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.....	250	
COMARCA DE ITUPIRANGA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	251	
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS.....	274	
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO.....	278	
COMARCA DE MOCAJUBA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA.....	281	
COMARCA DE MEDICILÂNDIA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	282	

COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	289
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ-----	291
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	314
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	317
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	318
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----	321
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM-----	323
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	324
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	330
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	331
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	339
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	360

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 45/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/04197;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor **BENEDITO CÉLIO MACHADO VIANA**, matrícula funcional nº12211, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão A05CAAJ, lotado na Comarca de Belém, com base no artigo 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 54-C da LCE n. 039/2002, no artigo 2º da ECE n. 77/2019 e nos artigos 130, 131, § 1º, XII da Lei Estadual n. 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias contados até 30/11/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 46/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/02819;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora **ELZA ROCHA GOMES DA SILVA**, matrícula funcional nº14575, no cargo de Atendente Judiciário, classe/padrão C11COAJ, lotado na Comarca de Altamira, com base no artigo 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 54-C da LCE n. 039/2002, no artigo 2º da ECE n. 77/2019 e no artigo 131, § 1º, X da Lei Estadual n. 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos e 26 (vinte e seis) dias até 30/12/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 47/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/02340;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor **GABRIEL RAIOL DA CONCEIÇÃO**, matrícula funcional nº10898, no cargo de Atendente Judiciário, classe/padrão B10COAJ, lotado na Comarca de Maracanã, com base no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c o artigo 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 54-C da LCE n. 039/2002, no artigo 2º da ECE n. 77/2019 e no artigo 131, § 1º, XII da Lei Estadual n. 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias até 30/12/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 48/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03842;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora **IZIDORIA MONTEIRO LEITE**, matrícula funcional nº12092, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão B08CAAJ, lotado na Comarca de Maracanã, com base no artigo 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 54-C da LCE n. 039/2002, no artigo 2º da ECE n. 77/2019 e no artigo 131, § 1º, XII da Lei Estadual n. 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias até 30/12/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 49/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03355;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor **JOSE JAIRON SOUSA MIRANDA**, matrícula funcional nº10405, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão B08CAAJ, lotado na Comarca de Bragança, com base no artigo 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 54-C da LCE n. 039/2002, no artigo 2º da ECE n. 77/2019 e no artigo 131, § 1º, XII da Lei Estadual n. 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias até 30/12/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 50/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/04006;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor **JOSE ROSA PEREIRA**, matrícula funcional nº15245, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão C11CAAJ, lotado na Comarca de São Sebastião da Boa Vista, com base no artigo 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 54-C da LCE n. 039/2002, no artigo 2º da ECE n. 77/2019 e no artigo 131, § 1º, XII da Lei Estadual n. 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias até 30/12/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 51/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03009;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora **MARIA CÉLIA BRAGA ALVES**, matrícula funcional nº11770, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe/padrão B08CAAJ, lotada na Comarca de Vigia, com base no artigo 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 54-C da LCE n. 039/2002, no artigo 2º da ECE n. 77/2019 e no artigo 131, § 1º, XII da Lei Estadual n. 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 45 (quarenta e cinco) anos e 01 (um) dia até 30/12/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 52/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/02995;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor **MIGUEL GOULART CORREA**, matrícula funcional nº17272, no cargo de Atendente Judiciário, classe/padrão B10COAJ, lotado na Comarca de Maracanã, com base no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n. 103/2019) c/c o artigo 3º da ECE n. 77/2019 e no artigo 131, § 1º, XII da Lei Estadual n. 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias até 30/12/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 53/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/02975;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora **NORMA ALICE DOS SANTOS BENTES**, matrícula funcional nº17671, no cargo de Atendente Judiciário, classe/padrão B10COAJ, lotada na Comarca de Maracanã, com base no artigo 3º da EC n. 47/2005 c/c artigo 54-C da LCE n. 039/2002, no artigo 2º da ECE n. 77/2019 e no artigo 131, § 1º, XII da Lei Estadual n. 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias até 30/12/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 54/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

Considerando a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, calculados de acordo com o artigo 1º, §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 10.887 de 18/06/2004, do servidor Pablo John Pereira de Ataíde, matrícula nº 46108, concedida por meio da Portaria nº 3151/2014-GP, de 17/09/2014, publicada no DJe em 19/09/2014, no cargo de Oficial de Justiça do Interior B, classe/padrão SJ105, lotado no Fórum da Comarca de Barcarena, de acordo com o artigo 40, §1º, inciso I, da CF/1988 (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c o artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei Federal 8.112/1990; artigos 16 a 20, c/c os artigos 36-A e 36-B da LC Estadual nº 39/2002 (alterada pela LC nº 49/2005), contando com o tempo de contribuição de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias até 16/09/2014;

Considerando o laudo médico produzido pela Junta Oficial de Saúde deste Poder, datado de 20.01.2021, que concluiu que o servidor PABLO JOHN PEREIRA DE ATAÍDE está apto para retornar as atividades laborais pertinentes ao cargo de Oficial de Justiça do Interior B, nos autos do expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/01379;

REVERTER a Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor PABLO JOHN PEREIRA DE ATAÍDE, matrícula nº46108, no cargo de Oficial de Justiça do Interior B, classe/padrão SJ105, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei Estadual nº5.810/1994 e no artigo 54-B, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº39/2002.

PORTARIA Nº 0064/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00410,

DESIGNAR a servidora VALÉRIA DE NAZARÉ REZENDE DE ARAÚJO, matrícula nº 103675, para responder pela chefia do Serviço de Cadastro de Servidores do Interior, durante o afastamento por férias do titular, Sr. Ítalo de Andrade Pereira, matrícula nº 197823, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 0065/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00151,

DESIGNAR o servidor ANTONIO DUARTE GOMES JUNIOR, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 116751, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Processos Administrativos, durante o afastamento por férias do titular, Paulo Jorge Rodrigues da Costa, matrícula nº 62570, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 0066/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00345,

DESIGNAR o servidor ANDERSON CLAY BATISTA PEREIRA, matrícula nº 67075, para responder pela Coordenadoria de Cerimonial deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Sra. Nadime Sassim Dahas, matrícula nº 139416, no período de 17/01/2022 a 31/01/2022.

PORTARIA Nº 0067/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48449,

DESIGNAR a servidora OCILENE DO SOCORRO FERREIRA CARVALHO, matrícula nº 50008, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Biblioteca deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Elaine Cristina Fernandes Ribeiro, matrícula nº 59021, no período de 10/01/2022 a 24/01/2022.

PORTARIA Nº 0068/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48537,

DESIGNAR o servidor RODOLFO SILVA MARQUES, matrícula nº 69299, para responder pela chefia do Serviço de Museu e Documentação Histórica deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o impedimento da titular, Sra. Leiliane Sodré Rabelo, matrícula nº 65978, no período de 13/12/2021 a 13/04/2022.

PORTARIA Nº 0069/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44426,

DESIGNAR a servidora GISELE DE CASSIA SOUSA FURTADO, Auxiliar Judiciário - Técnico em Contabilidade, matrícula nº 65897, para responder pela Coordenadoria de Depósitos Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Alex Mota de Souza, matrícula nº 58467, retroagindo seus efeitos ao período de 03/12/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 0070/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43701,

DESIGNAR a servidora MICHELE DA SILVA DAMASCENO GOUVEIA, matrícula nº 110027, para responder pela chefia do Serviço de Acompanhamento de Execução Orçamentária deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Sr. Francisco Olavo Damasceno Junior, matrícula nº 113239, retroagindo seus efeitos ao período de 16/11/2021 a 30/11/2021.

PORTARIA Nº 0071/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43052,

DESIGNAR a servidora AMANDA LINHARES ALBUQUERQUE, matrícula nº 157694, para responder pela chefia da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Itupiranga, REF-CJI, durante o afastamento por férias do titular, Sr. Kelton Keller Vieira Costa, matrícula nº 150223, retroagindo seus efeitos ao período de 03/12/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 0072/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06667,

DESIGNAR a servidora NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA, matrícula nº 175684, para responder, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Anapu, durante o afastamento por férias do titular, Fabio Leonato Oliveira Alves de Carvalho Cavalcante, matrícula nº 175684, retroagindo seus efeitos ao período de 15/12/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 0073/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/49783,

DESIGNAR o servidor MIGUEL ANGELO NOVO SIMAS, matrícula nº 12149, para responder pela chefia da Coordenadoria de Saúde deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por licença prêmio do titular, Manoel de Christo Alves Neto, matrícula nº 62847, no período de 07/01/2022 a 05/02/2022.

PORTARIA Nº 0074/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06641,

DESIGNAR a servidora EVA CASTRO DE JESUS, matrícula nº 168785, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, durante o impedimento da servidora Thycianne Brasil Adam, matrícula nº 146757, no período de 07/01/2022 a 05/02/2022.

PORTARIA Nº 0075/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/41694,

DESIGNAR a servidora FLAVIA MONTEIRO FREIRE, matrícula nº 109851, para exercer a função de Secretária, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, durante o afastamento por férias do servidor Marlon da Gama Sanches, matrícula nº 145424, retroagindo seus efeitos ao período de 03/11/2021 a 17/11/2021.

PORTARIA Nº 0076/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/09036,

DESIGNAR o servidor ROBSON NAZARÉ DA SILVA, matrícula nº 79316, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento por licença prêmio da servidora Regina Célia dos Santos, matrícula nº 16187, retroagindo seus efeitos ao período de 17/08/2021 a 08/09/2021.

PORTARIA Nº 0077/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39149,

DESIGNAR o servidor ROBSON NAZARÉ DA SILVA, matrícula nº 79316, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento por licença prêmio da servidora Regina Célia dos Santos, matrícula nº 16187, retroagindo seus efeitos ao período de 13/10/2021 a 11/11/2021.

PORTARIA Nº 0078/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/02494,

DESIGNAR o servidor ROBERTO DE ALMEIDA VARGAS SILVA, matrícula nº 170691, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, durante as férias da servidora Valdilene Bento do Nascimento Silva, matrícula nº 56278, no período de 08/09/2021 a 22/09/2021 e de 13/10/2021 a 27/10/2021.

PORTARIA Nº 0079/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06045,

DESIGNAR o servidor WALDIR ANDRÉ MOREIRA MARÇAL, matrícula nº 45756, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante o afastamento por férias do servidor Elder José Pinheiro Chaves, matrícula nº 121452, no período de 14/01/2022 a 28/01/2022.

PORTARIA Nº 0080/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05650,

DESIGNAR o servidor CLELIVALDO ARAUJO DA SILVA, matrícula nº 51250, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o afastamento do servidor Waldimir Pureza de Carvalho, matrícula nº 121452, retroagindo seus efeitos ao período de 01/11/2021 a 30/11/2021.

PORTARIA Nº 0081/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/49622,

DESIGNAR o servidor CLAIKSON MENDONÇA DUARTE, matrícula nº 58629, para responder pela Diretoria do Departamento de Patrimônio e Serviços deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Ênio de Oliveira Rebouças, matrícula nº 42640, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 0082/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/49686,

DESIGNAR o servidor LEANDRO SOARES COSTA BORGES, matrícula nº 58513, para responder pela Chefia da Divisão de Suprimentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o impedimento do titular, Claikson Mendonça Duarte, matrícula nº 58629, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 0083/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00054,

DESIGNAR a servidora ANA CÁSSIA REIS DA COSTA, Analista Judiciário de Odontologia, matrícula nº 66842, para responder pela chefia do Serviço Odontológico deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Alexandro Teixeira de Arruda Furtado, matrícula nº 58947, no período de 10/01/2022 a 24/01/2022.

PORTARIA Nº 0084/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48144,

DESIGNAR o servidor LINDALBERTO DE JESUS ANTEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 189871, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Anapu, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da titular, Neyla Rosy Freire de Souza, matrícula nº 175684, retroagindo seus efeitos ao período de 26/11/2021 a 10/12/2021.

PORTARIA Nº 0085/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00093,

DESIGNAR a servidora CRISTIANE DE SOUSA LIMA, matrícula nº 172871, para responder pela Chefia do Serviço de Licitações deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Maurício Otávio de Almeida Junior, matrícula nº 66834, no período de 05/01/2022 a 19/01/2022.

PORTARIA Nº 0086/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/49609,

DESIGNAR a servidora KELLE KATIÚSCIA DA SILVA AUZIER MARQUES, matrícula nº 67300, para responder pela chefia da Divisão de Bens Patrimoniais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, José Nasareno de Macedo Silva, matrícula nº 62430, no período de 10/01/2022 a 24/01/2022.

PORTARIA Nº 0087/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00037,

DESIGNAR o servidor WANDREI MELO DA ROCHA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 162141, para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, durante o afastamento por férias do titular, Christian Andrei Ribeiro Maltez, matrícula nº 58092, no período de 09/02/2022 a 23/02/2022.

PORTARIA Nº 0088/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43620,

DESIGNAR a servidora OCILENE DO SOCORRO FERREIRA CARVALHO, matrícula nº 50008, para responder pela chefia do Serviço de Referência Bibliográfica deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Josiane de Oliveira Neves, matrícula nº 64548, retroagindo seus efeitos ao período de 18/11/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 0089/2022-GP. Belém, 11 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44232,

DESIGNAR o servidor RICARDO TADEU FONSECA FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 114006, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Cumprimento, Audiências e Sessões de Julgamento da UPJ das Turmas Recursais, durante o afastamento por férias do titular, Carlos André Neves do Vale, matrícula nº 46639, retroagindo seus efeitos ao período de 18/11/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 93/2022-GP. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

CESSAR OS EFEITOS, a contar de 21 de dezembro do ano de 2021, da Portaria Nº 4046/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum.

PORTARIA Nº 94/2022-GP. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Wilson de Souza Corrêa,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4500/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Iran Ferreira Sampaio, titular da Comarca de Concórdia do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Acará, no período de 07 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 95/2022-GP. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Wilson de Souza Corrêa,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4501/2021-GP, que designou o Juiz de Direito André Monteiro Gomes, titular da Comarca de Bujaru, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Acará, no período de 15 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 96/2022-GP. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4469/2021-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 3ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 97/2022-GP. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 98/2022-GP. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 92/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário, titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 12 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 99/2022-GP. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 12 a 16 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 100/2022-GP. Belém, 12 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 12 a 14 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 0101/2022-GP. Belém, 12 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05724,

DESIGNAR o servidor ELINELSON LUZ SANTANA, matrícula nº 116963, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, durante o afastamento por férias da servidora Eva Castro de Jesus, matrícula nº 168785, retroagindo seus efeitos ao período de 18/11/201 a 02/12/2021.

PORTARIA Nº 0102/2022-GP. Belém, 12 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47825,

DESIGNAR o servidor FLAVIO MARCILIO FERREIRA DE MIRANDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 103292, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Soure, especificamente durante o afastamento por férias dos servidores Jose Maria Carvalhaes Rodrigues, matrícula nº 51853, e Assima Maria da Silva Costa, matrícula 173029, nos períodos de 01/02/2022 a 02/03/2022 e de 07/03/2022 a 05/04/2022, respectivamente.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0003250-19.2021.2.00.0814****SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA****SINDICADOS: GERSON VIEIRA DOS SANTOS E AGNALDO DO ESPÍRITO SANTO****GOMES****DENUNCIANTE: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS****ADVOGADO: DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO (OAB/PA 296-A)****EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. ALEGADO CONLUIO ENTRE SERVIDORES NA TENTATIVA DE PUNIR O DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A FIM DE COMPROVAR A CULPA DOS SINDICADOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS IRREGULARES. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...)

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿

A presente Sindicância Administrativa Apuratória foi instaurada em desfavor dos Servidores Cedidos ao TJ/PA, Srs. Gerson Vieira dos Santos e Agnaldo do Espírito Santo Gomes, por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça contida na Portaria n.º 165/2021-CGJ, datada de 16/11/2021 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 17/11/2021, que delegou poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA para conduzir e concluir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sua instauração decorreu da decisão Id. 910266 proferida nestes autos que visaram apurar situação denunciada que, em tese, estaria ocorrendo na Comarca de Cachoeira do Arari/PA, envolvendo o Juiz de Direito titular da Vara Única daquela Comarca e os servidores ora sindicados.

No decorrer da apuração, restou identificada a inexistência de conduta irregular ou que pudesse ser tipificada como infração disciplinar, supostamente praticada por Gerson Vieira dos Santos ou Agnaldo do Espírito Santo Gomes.

Desse modo, conforme se depreende das provas produzidas nestes autos que culminaram com a apresentação do Relatório Conclusivo Id. 1054259, em consequência do que foi apurado e pelo entendimento já exposto, não se vislumbra estar caracterizada qualquer infração disciplinar passível de punição dos servidores GERSON VIEIRA DOS SANTOS e AGNALDO DO ESPÍRITO SANTO GOMES quanto aos fatos constantes destes autos.

Verifica-se, então que a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus Arts. 201 e 204, estabelece:

¿Art. 201. Da sindicância poderá resultar:

I *¿* arquivamento do processo;*¿* (Destaquei).

*¿*Art. 224 *¿* **O julgamento acatará o relatório da Comissão**, salvo quando contrário às provas dos autos*¿*. (Grifei).

No presente caso, concluída a fase instrutória, não restou comprovada a responsabilidade administrativa dos Servidores Sindicados. Assim, desta Sindicância Administrativa Apuratória somente poderá resultar o arquivamento.

Por todo o exposto, esta Corregedoria acata *in totum* o Relatório Final da Comissão Disciplinar e determina o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94, acima transcrito.

Dê-se ciência aos Servidores Sindicados, ao Servidor Denunciante e à Comissão Disciplinar.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Ato do magistrado - MINUTAR">RD 0003410-78.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO *¿* Adv. Dr. Flávio Maurício Ferreira Melo, OAB/PA 26131.

REQUERIDO: TITULAR DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS DE SANTARÉM

EMENTA - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - ATOS DE REGISTROS PARA TRANSMISSÃO PROPRIEDADE DE BEM EXPROPRIADO EM EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO JUDICIAL - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DOS VALORES DE ARREMATAÇÃO - FAZENDA NACIONAL - RENUNCIOU AO REGISTRO DE HIPOTECA - OFICIAL QUE DEFENDEU POSICIONAMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE DECISÃO DO JUIZ DA EXECUÇÃO PARA CANCELAR AVERBAÇÃO - DE HIPOTECA - PROTOCOLO PARA REGISTRO DE TRANSMISSÃO - DIVERSAS DEVOLUTIVAS INFORMAIS - AUSÊNCIA DE NOTA DE EXIGÊNCIA - REGISTRADOR QUE NÃO OBSERVA O PROCEDIMENTO ADEQUADO NA TRATATIVA COM O REQUERENTE - CIRCUNSTÂNCIA QUE DÁ MARGEM A SUSPEITAS E MAL ENTENDIDOS, DIFICULTANDO A TRAMITAÇÃO REGULAR DAS DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTO ENTRE REQUERENTE DO SERVIÇO E REGISTRADOR - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Decisão: Trata-se de RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR formulada por FLÁVIO MAURICIO FERREIRA MELO, Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santarém, em que informa as circunstâncias relacionadas à regularização de matrícula, para fins de apuração de conduta de CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO, Titular do 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM, no contexto de regularização de registro em matrícula de imóvel.

Relata que a Fazenda Pública beneficiária de hipoteca, realizou parcelamento administrativo que implicou no exaurimento do direito decorrente do título, de sorte que decidiu pela sua não inscrição na matrícula do respectivo imóvel.

Argumenta que o ato não se vislumbra necessário, sendo pois livre a disposição da Fazenda em inscrevê-lo ou não, constituindo-se impertinente a insistência do registrador em apresentar como obrigatório, gerando emolumentos sobre o mesmo.

Aduz que ao exigir reiteradamente a prática do ato dispensável, subsume-se à vontade do representante da Fazenda, em usurpação funcional, uma vez que, desconsiderando os atos decisórios proferidos no expediente administrativo (Fazenda Nacional), apenas procedeu à baixa de averbação referente à hipoteca, após decisão judicial, proferida nos autos da execução.

Instado, o Oficial informou que, empreendeu esforços à comunicação informal a título de colaboração, considerando pertinente a atitude entre os serviços e instituições públicas, realizando profundo trabalho de análise documental, após o qual procedeu suas conclusões a respeito dos atos necessários à regularizar a propriedade, na pessoa de quem comprou de arrematante, durante parcelamento de arrematação judicial em nome de terceiro.

Argumenta que, tratando-se de inscrição que resulta de expropriação, em execução fiscal, procedeu a retirada da averbação apenas após a determinação judicial.

Ab initio, convém ressaltar as esferas distintas de apreciação dos fatos, de sorte que reste claro que o mérito da questão registral, que exsurge da legalidade ou ilegalidade da exigência ou da cobrança pela prática do ato, se refere à qualificação registral, mister do oficial, mediante delegação do Poder Público.

Assim, qualquer protocolo, requerimento, pedido, sentença, despacho, ainda que judicial esta sujeito à qualificação registral, que deve ser efetivada pelo oficial de modo fundamentado, consistindo, pois em sua função delegada.

Não estando diante de decisão judicial, entretanto, observando necessária complementação, informações, documentos, e atos, deve produzir Nota de Exigência, conforme disciplina a Lei de Registros Públicos (art.198), cientificando o interessado de suas exigências técnicas e fundamentadas, de sorte a viabilizar, em tempo hábil o cumprimento das exigências, ou a suscitação de DÚVIDA AO JUIZ DE REGISTROS PÚBLICOS, a quem compete a apreciação das exigências, no âmbito administrativo, mediante oitiva do Ministério Público, em procedimento que culmina com sentença, cujo objeto dirime a dúvida, julgando se pertinente ou não as conclusões do registrador.

Desse modo, *a priori*, o acerto ou desacerto da análise, ou equívoco técnico, não implica em imediata irregularidade funcional, devendo, para a configuração desta, corroborar um contexto em que outros elementos fáticos, indiquem que as exigências resultaram de dolo ou culpa, manifestando-se intenções ou desqualificação técnica por erro grosseiro que indiquem ter a Nota de Exigência se desviado de sua instrumentalidade legal.

In casu, em que pese não se vislumbrar qualquer irregularidade na atitude de contribuição informal, por reuniões e trocas de e-mails, o que não lhe é vedado, a prática colaborativa não lhe exime de proceder conforme procedimento legal, de sorte que, a despeito da forma de atuação relatada, tem obrigação de proceder aos protocolos para análise de quaisquer demandas.

Há que observar o oficial a instauração do devido procedimento, mediante protocolo, para a análise dos documentos e sua qualificação fundamentada, exercendo seu mister de modo oficial, veiculando suas análises e exigências em Nota, cientificando os requerentes e interessados, a fim de que lhes seja oportunizada a atuação mediante procedimentos e vias adequados para questionamentos das exigências.

O mérito registral em questão, se pertinente ou não a averbação de hipoteca, no contexto em que esta

fora considerada desnecessária pelo credor hipotecário, constituído dentro do processo de execução fiscal, é típica matéria de direito registral.

Todavia, a atuação informal do oficial (que, repita-se não é vedada) dissociada das práticas procedimentais regulares previstas na LRP e no CNTJPA, dão margem à suspeitas quanto a sua atuação, uma vez que desloca a questão, do âmbito da apreciação técnica registral do juízo, para a apreciação de conduta.

Tal postura pode significar que a intenção seria não submeter ao juiz o mérito de sua qualificação registral, o que torna necessária apuração do contexto em que se deu a análise, e, por consequência apreciação prévia excepcional do mérito de qualificação documental pela autoridade disciplinar.

Ademais, a despeito da existência ou não de irregularidades no procedimento adotado pelo oficial, é possível que o registrador tenha se desviado do regular procedimento, com intuito de avolumar os emolumentos.

Assim há que se esclarecer as razões da exigência, sua pertinência ou não no caso específico e, o contexto de atuação.

Destarte, a conduta é passível, em tese, de substanciar infração disciplinar prevista no art.31, I e III, da Lei n. 8.935/94, pela eventual inobservância de disposição de lei e/ou cobrança indevida de emolumentos, mesmo não exaurido o ato com o pagamento e recebimento dos valores cobrados.

Impõe-se, assim, a devida apuração das circunstâncias em que procedeu a inclusão do ato de averbação da hipoteca no orçamento para regularizar propriedade de imóvel, o contexto da execução fiscal, entre outras questões que digam respeito ao panorama jurídico e fático da averbação e da sua retirada.

Considerando os fatos apresentados e com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, determino a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Clarindo Araújo Ferreira Filho, Titular da Serventia do 1º Ofício da Comarca de Santarém, delegando poderes ao Juiz de Registros Públicos da Comarca de Santarém para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código, no prazo de 60 dias.

EXPEÇA-SE A COMPETENTE PORTARIA.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Juiz designado para a presidência da Comissão Processante, baixando os atos necessários.

Ciência ao registrador.

À secretaria desta Corregedoria de Justiça para as providências cabíveis.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, 13/12/2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 0003013-82.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MARILENE DA CUNHA FARIAS GOMES, COORDENADORA

GERAL DE ARRECADAÇÃO - TJPA.

REQUERIDOS: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE IPIXUNA DO PARÁ; CARTÓRIO DE IPIXUNA DO PARÁ - VILA BADAJÓS; CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE DOM ELISEU; CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE MÃE DO RIO; E CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PARAGOMINAS.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO CARTÓRIO REQUERIDO e APRESENTADA JUSTIFICATIVA e RECONSIDERAÇÃO EM PARTE.

Decisão (...)

Analisando o pedido de reconsideração formulado por José Tarcísio de Melo, Tabelião do Cartório de Ipixuna do Pará e Vila Badajós, entendo que de fato não houve desobediência e sim dificuldades financeiras/técnicas para resposta e para o efetivo implemento do selo digital, conforme demonstrado na manifestação de id nº 980094.

Assim, pelas razões expostas, defiro o pleito formulado pelo Sr. José Tarcísio de Melo, Tabelião do Cartório de Ipixuna do Pará e Vila Badajós, e **RECONSIDERO a Decisão ID879134**, para não mais me manifestar pela abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Ato contínuo, **DETERMINO** a inclusão da serventia de Ipixuna do Pará e Vila Badajós, no último polo do Calendário de Implantação (Polo Marajó) com data de início da utilização do selo em 01/05/2022.

Outrossim, **RECOMENDO** ao referido oficial que acesse diariamente o sistema PJeCOR, uma vez que se trata do sistema oficial de tramitação dos expedientes desta Corregedoria, sendo obrigação de todos os notários e registradores o seu regular acesso e utilização.

Por fim, considerando que até a presente data não houve manifestação da Serventia do Único Ofício de Ipixuna do Pará, que tem o Sr. José Olivaldo Oliveira da Silva como responsável interino, **MANIFESTO-ME** pela cessação da interinidade por quebra de confiança e **DETERMINO** que seja dado conhecimento à Presidência deste TJPA, para medidas cabíveis.

Por fim, considerando que todas as medidas cabíveis foram adotadas, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência às partes, à Presidência do TJPA e à SEPLAN.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

Ato do magistrado - MINUTAR">PAD nº 0000750-77.2021.2.00.0814

PROCESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DO ESPÍRITO SANTO LEÃO, Titular do Registro de Imóveis de Cachoeira do Arari. (Adv. Dr. Francisco Gilmar da Silva Leão ç OAB/PA nº 7010).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO A PARTIR DE PROCEDIMENTO INICIADO NO JUIZ DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA ç CONDUTA CULPOSA REITERADA - MANIFESTA IMPERÍCIA - RAZÕES DE DEFESA PAUTADAS NA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E NA CONDUTA REGULAR DE INTERPRETAÇÃO NORMATIVA ç AFASTADAS ç ABERTURA DE MATRICULAS E OUTROS ASSENTAMENTOS EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO CONCERNENTE - ERROS CRASSOS INCOMPATÍVEIS COM A NECESSÁRIA REGULARIDADE DA FUNÇÃO DELEGADA ç AUSÊNCIA DE DOLO ç IMPERÍCIA QUE REPERCUTE NA IRREGULARIDADE DE QUASE TOTALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO DECURSO DE TODA A GESTÃO DA TITULAR DO REGISTRO DE IMÓVEIS - IMPACTO DE GRANDE MONTA NA SEGURANÇA JURÍDICA - INFRAÇÃO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART.31, I, DA LEI 8935/94 - PENALIDADE DE PERDA DE DELEGAÇÃO SUGERIDA - À PRESIDÊNCIA - HAVENDO ACATAMENTO, PROCEDA-SE AS MEDIDAS ORDINATÓRIAS PERTINENTES E APÓS ARQUIVE-SE.

Trata de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado por meio da Portaria n. 134/2018, de 20 de setembro de 2018, para apuração de irregularidade em tese na conduta da Oficial MARIA DAS GRAÇAS DO ESPÍRITO SANTO LEÃO, Titular do Registro de Imóveis de Cachoeira do Arari.

Consta dos autos que a instauração foi resultado da apuração prévia realizada pelo Juiz Corregedor da Comarca, após provocado formalmente pela Senhora Conceição Batista de Lima Carvalho que noticiou uma série de irregularidades praticadas na matrícula correspondente à Fazenda Gurupatuba.

Conforme documentos iniciais, o Juiz e o Promotor da Comarca promoveram inspeção no cartório, cujos relatos indicavam o funcionamento precário do serviço em diversos aspectos, desde as instalações físicas, passando pelo acondicionamento e estado do Livros, culminando com a inobservância da legislação e técnica registral na pratica de atos de abertura de 21 matriculas referentes a mesma área (fazenda Gurupatuba), assim como em inúmeros outros atos registrais.

Considerando as circunstâncias narradas pelo relatório de inspeção encaminhado à então Corregedoria e Justiça das Comarcas do Interior, fora instaurado o presente PAD, conforme decisão de fls. 8-15 do id 257019 destes autos virtuais, para investigação da conduta adotada pela oficial registradora, no contexto específico em que abriu a matrícula n.639, fls.492, do Livro 2 , sem o regular destacamento da matrícula pertinente à área maior (Fazenda Gurupatuba) e Matrícula 707, fls.60, Livro 02-A, (ambas assentadas naquele serviço); além da situação encontrada em inspeção de completa precariedade das instalações, estado dos livros e ausência de conhecimento básico necessário ao desempenho das funções e atos de registro de imóveis.

Constituída a Comissão processante, promovidos os atos regulares, a processada apresentou Defesa preliminar segundo a qual o Estado do Livros da serventia se deve ao fato de ser um serviço centenário, que a precariedade das instalações se devem a situação de pequeno poderio financeiro e que algumas eventuais falhas na prática de atos de registro são razoáveis dentro do universo e atos praticados e da ausência de orientação seja pelo Corregedor Permanente, seja pela Corregedoria que, durante décadas e a despeito de diversas correções nunca lhe fizeram recomendações ou lhe observaram estar em prática irregular.

Argumentou, ainda que tem quase 70 anos e que foi nomeada escrevente juramentada em 02.10.1978, assumindo a titularidade do serviço em 09.11.1984, possuindo apenas o ensino fundamental e que se encontra em dificuldades visuais e neurológicas.

Quanto as 21 matriculas abertas acredita que esteja em conformidade com a legislação pertinente.

Fora devidamente ouvida pela Comissão, juntando documentos requeridos.

A processada fora indiciada como incurso no art. 31, I da Lei 8.935/94.

Em Defesa final apresentou os mesmos argumentos da defesa inaugural, acrescentando que fora afastada da serventia por determinação judicial efetivada em processo criminal que tramita na Comarca de Cachoeira do Arari.

A Comissão efetivou inspeção *in loco*, a fim de analisar o quadro geral de prestação do serviço, consignando que pôde confirmar que o ato de abertura da M. 639, fls. 492, Livro.2, foi irregular, não observando as anotações essenciais acerca do imóvel, sem referência a registro anterior ou à matrícula do imóvel originário de onde fora destacada a referida fração, ausente detecção do defeitos dos títulos, e, ainda, que, na matrícula originária da fazenda foram abertas 21 matrículas, todas com a mesma área total de fazenda.

Procedeu registro do título a despeito dos defeitos apresentados, sem tampouco proceder devolutiva com exigências, abrindo matrícula de parte ideal do condomínio, sem a observar que a fazenda não fora dividida e a despeito da inexistência de anuência de todos os condôminos, e, ainda abriu 21 matrículas gêmeas, com área total, mudando apenas o proprietário, incorrendo em erro crasso.

Verificou, ainda a Comissão que os erros são inúmeros, não apenas com relação a área que deu ensejo à atual investigação mas a diversos imóveis da Comarca, além de diversas irregularidades como a ausência de livros obrigatórios.

Por fim, ressaltando que a Oficial Registradora MARIA DAS GRAÇAS DO ESPÍRITO SANTO LEÃO incorreu, reiteradamente, em faltas graves, por não possuir qualificação técnica necessária ao exercício da delegação, realizando registros sem a devida qualificação dos títulos, incurso pois na conduta do art. 31, I, da LEI N. 8.935/94, a Comissão Processante sugeriu a perda da delegação.

É o relatório. Decido.

O Processo Administrativo Disciplinar em tela foi instruído de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os elementos e documentos constantes dos autos e *in loco*, garantindo contraditório e a ampla defesa conforme art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

As conclusões constantes do relatório conclusivo informam ter incorrido a Senhora Oficial Registradora em inobservância da legislação pertinente a abertura de matrículas em diversos imóveis, verificando, ainda tratar-se as falhas em consequência da falta de conhecimentos básicos sobre direito registral e notarial, de parte processada.

Em sua defesa a registradora sustentou escusas fundadas no fato de ser o acervo centenário, haver poucos recursos financeiros e falta de orientação dos órgãos correicionais.

Do contexto probatório dos autos, verifica-se que a processada efetivamente procedeu a abertura de matrícula para uma porção ideal, descrita como se individualizada fosse, referente à porção de 844 hectares, que originariamente pertence à área maior, de propriedade condominial, ainda não individualizada, sem a anuência dos co-proprietários (Fazenda Guarapatuba, com 7.161 hectares).

Percebe-se, do ato inaugural M-639, fls. 492, Livro-2, que a matrícula fora aberta como se o imóvel fora "criado" no instante da matrícula, sem referência à cadeia dominial, sem observância da especialização subjetiva.

Recebido o protocolo de abertura de matrícula, a oficial deixou de realizar os exames da legalidade do título, quedando-se inerte em proceder análises e exigências indispensáveis para a observância dos

princípios e normas do direito registral, tal quais as buscas e verificação que se impõem entre protocolo e registro.

Conforme se depreende de sua defesa, a registradora deixou de fazê-lo por desconhecimento do conteúdo básico sobre o procedimento descrito na Lei de Registros Públicos, vez que destaca entender ter agido de acordo com a legislação, ao proceder a abertura de matrícula com base apenas nos dados fornecidos na Escritura Pública de Compra e Venda que foi apresentada tanto para a porção destacada, quanto para as 21 matrículas referentes a área original da Fazenda Gurupatuba.

As circunstâncias em que os erros se manifestam constituem-se em situação insustentável, vez que a oficial não possui domínio de técnica registral vigente desde 1973, incorrendo em erros crassos incompatíveis com a expertise exigida para o exercício da função delegada pelo Estado.

Ademais, restou constatado também que a processada, realizou a abertura de 21 matrículas sobre a mesma área original, todas com a mesma descrição e perímetro, mudando apenas o nome do proprietário, constituindo multiplicidade de matrículas, e oportunizando multiplicidade de cadeias dominiais, circunstância apenas obstada pelo bloqueio administrativo determinado pela então Corregedora de Justiça das Comarcas do interior, a quando da instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Sendo o erro relacionado à M639, fls.462, L-2, por si só de gravidade inescusável, sobreleva em desfavor da processada, a abertura de 21 matrículas para a área total originária.

Soma-se aos atos de matrículas irregulares, a constatação segundo a qual não se tratou de uma falha isolada sobre a referida Fazenda Gurupatuba, antes, conforme inspeção *in loco*, realizada pela Comissão Processante, o procedimento incorreto é adotado na quase totalidade dos atos de abertura de matrículas praticados na serventia, há décadas, repercutindo em completo caos registral que coloca em risco a segurança jurídica concernente à propriedade em toda a circunscrição do serviço .

Oportuno destacar trecho do relatório final da Comissão que traduz indubitáveis as conclusões a que ora se chega:

Diante desse quadro de sucessivos erros, esta comissão se deslocou até o cartório localizado próximo ao Rio Camará, em Cachoeira do Arari, cujo cartório atualmente funciona como interino Cartório de Imóveis da referida comarca, a fim de averiguar os livros advindos da serventia da processada. O que se viu, porém, foi desalentador.

Realmente, com relação ao imóvel em referência FAZENDA SÃO JOÃO DO GURUPATUBA, a cartorária, eu 1981 procedeu a abertura sequencial de 21 matrículas, do número 325 ao número 345, com a mesma área e mesmas confrontações. Ou seja, atualmente, o referido imóvel possui 21 matrículas, com 21 proprietários diversos, todos, em tese, legitimados a transferi-lo a terceiros!

(...)

Veja que, se levarmos a cabo a totalidade da área titularizada conforme alertado pelo Juiz Titular de Cachoeira em sua manifestação, teríamos uma área total com metade da área do Município de Cachoeira do Arari.

Assim agindo portanto, a processada se olvidou de que, *para cada imóvel, deve ser aberta uma única matrícula e que toda mutação jurídico-real que se observar no imóvel será registrada na matrícula correspondente, de forma que toda a vida jurídica deste bem poderia ser conhecida por qualquer interessado* (Loureiro, ob Cit. p. 636).

E os erros não param por aqui.

É que analisando os demais livros do cartório, encontramos outros problemas.

Primeiro, não há Livro Protocolo, nem Livro Indicador Real, ou mesmo Indicador pessoal (lembrando que são todos Livros obrigatórios).

Os Livros 2 por sua vez, recebem todos a mesma denominação: Livro 2-A. Ou seja, mesmo quando da abertura de outros Livros 2 (registro geral), que deveriam receber outra sequencial (2-A. 2-B etc), a cartorária manteve o mesmo nome.

Não bastasse isso, as matrículas analisadas possuem, em quase todas elas, o mesmo defeito apontado acima, ou seja, falta de referência aos registros anteriores, perdendo-se, assim, a cadeia dominial, cujo conhecimento torna-se ainda muito mais difícil pela ausência dos Livros Indicar Pessoal e Real.

(...)

A comissão encontrou muitos erros nos registros analisado, na verdade foram raros os registros efetuados em conformidade com a legislação de regência.

(trechos da vistoria in loco realizada pela Comissão processante).

Observa-se do relato da comissão ter a mesma constatado as mesmas condições descritas no relatório de inspeção realizada pelo Juiz Corregedor Permanente em conjunto com o Promotor de Justiça da Comarca. Ou seja, o cenário de caos completamente incompatível com a importância da delegação, em que um registro de imóveis incorre em erros grosseiros pouco imagináveis, a exemplo da abertura de matrícula para uma casa de madeira, e o fato mais marcante e característico do desempenho das funções pela processada: a abertura de matrículas, sem individualização, identificação de cadeia dominial, com base apenas nos documentos apresentados pelos interessados, sem qualquer indicio de qualificação dos títulos, ou qualificação equivocada.

Ressalta-se, inclusive que estas circunstâncias já foram objeto de outra PAD, sendo concluído com a pena de repreensão.

No entanto, em que pese decorrer da instrução a ausência de dolo, as falhas técnicas encontradas manifestam-se em tamanha monta que inviabiliza a continuidade da registrador na função, vez que deixa de observar continuamente as normas mais mezinhas do serviço, o que repercute na incursão de falta gravíssima, na modalidade imperícia da culpa, com repercussão

No mais, impertinente as escusas segundo as quais as falhas ocorreram durante anos sem a devida orientação do Juiz Corregedor Permanente ou da Corregedoria, uma vez que o Oficial deve ser pessoa que possua qualificação técnica operacional dos institutos do direito, não sendo crível esperar que os fiscais da delegação se subsumam na função para prática de atos, ou desempenham função de oferecer qualificação ou formação profissional a quem deve tê-la previamente ao cargo.

Igualmente a alegação de insuficiência de recursos financeiros, pois em que pese ser serventia de baixa arrecadação (dados do Justiça Aberta), tal fato não justifica, tampouco exime a titular do cartório de prestar o serviço com o mínimo indispensável, qual seja a expertise do direito registral, e cumprimento das disciplinas normativas da Lei 6015\73, notadamente aquelas relativas à obrigatoriedade de qualificação do título.

É certo que a titular foi nomeada legalmente, sob regime anterior à Constituição de 1988, mas tal fato, não lhe submete a regime de responsabilidade diferenciado, tampouco lhe exime de responsabilidades.

Desse modo, submetida que se encontra à devida observância da legislação de regência, constata sua inobservância, e as faltas graves cometidas, por manifesta imperícia da Titular do Registro de Imóveis de Cachoeira do Arari, acolho o Relatório Final da Comissão Processante e, considerando-a incursa, na conduta descrita no art. 31, inciso I, da Lei n. 8.935/94, e, SUGIRO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que aplique a penalidade de PERDA DA DELEGAÇÃO, prevista no

art.35, II do mesmo diploma, à Senhora MARIA DAS GRAÇAS DO ESPÍRITO SANTO.

Publique-se e intime-se e encaminhe-se à Presidência.

Após, acatada a presente manifestação final, procedam-se as anotações concernentes.

Com os correspondentes assentamentos na pasta funcional, e após as comunicações devidas, ARQUIVE-SE o presente.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Belém, 13/12/2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

Ato do magistrado - MINUTAR">PAD nº 0002220-80.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSADO: PAULO JOSE GONCALVES FERNANDES (TITULAR do 2º Ofício de Tabelionato de Notas e Protesto de Bragança - CNS 130542 - TJPa)

ADVOGADA: WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU, OABPA N.9237

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - FATOS NARRADOS PELA SEPLAN - INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA PRESTAÇÕES DE CONTAS E RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS NOTIFICAÇÕES ORIGINADAS DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - CONDUTA IRREGULAR SUJEITA À PENALIDADE - MULTA - ASSENTOS EM PASTA FUNCIONAL - À SEPLAN - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado para fins de apuração de conduta do Oficial Titular do 2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE BRAGANÇA, em razão da inobservância dos prazos de prestação de contas e recolhimento dos valores devidos aos FRJ e FRC.

Consta do caderno virtual que o PAD foi instaurado por meio da Portaria nº 026/2020-CJCI, publicada no DJE em 25/06/2020- Edição de nº 6930/2020.

Instruído o feito, a Comissão Processante concluiu que o oficial deixou de observar os deveres funcionais estabelecidos no art. 30, XV da Lei n. 8.935\94 e art. 1200, I, V, VII do Código de Normas do Estado do Pará.

Por fim sugere o trio processante a aplicação da penalidade de multa.

Veio o Relatório Final à análise desta Corregedoria Geral de Justiça.

É o relato.

Decido.

Desse modo, urge que se analise o objeto do presente, qual seja a decorrência ou não de irregularidade funcional da conduta do oficial que deixou de prestar contas de prestar contas e efetivar recolhimentos referentes ao FRJ e FRC, no prazo determinado, queda-se inerte às notificações efetivadas pelo órgão técnico fiscalizador.

Segundo o art. 30, XV da Lei 8.935/94:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

As Normas técnicas da Corregedoria de Justiça do Estado do Pará, conforme Provimento Conjunto 02\2019-CJRMB-CJCI, disciplinam:

Art. 1.200. São infrações administrativas que sujeitam os tabeliães e oficiais de registro às penalidades previstas neste Código.

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 da Lei nº 8.935/1994;

VI - fraudes e inclusões de dados inexistentes, em assentos, traslados e certidões. (NR);

VII - o descumprimento de qualquer dos artigos deste Código.

Art. 135. Caso verificada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação a pendência na prestação de contas de selos de segurança comercializados à serventia, esta será notificada da omissão apurada para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, a Taxa de Fiscalização correspondente, assim como o valor da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido, por meio de boleto bancário emitido a partir do Sistema Integrado de Arrecadação - Cartório Extrajudicial ou por meio de boleto bancário no caso das serventias não informatizadas, sendo o principal corrigido pelo índice do INPC-IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês pro rata die.

Parágrafo Único. No caso das serventias isentas de recolhimento da Taxa de Fiscalização, a multa por pendência na prestação de contas de selos de segurança utilizados e não declarados no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE, será de R\$ 1,00 (um real) por selo pendente. " (incluído pelo PROVIMENTO CONJUNTO N º 001/2016- CJRMB/CJCI).

Decorre dos normativos de regência, assim que é obrigação do oficial proceder ao recolhimento do FRJ e FRC, dentro pro prazo estabelecido, de sorte que não o fazendo, incorre em inobservância de dever funcional passível de penalidade.

Em sua defesa, o processado sustentou que nunca deixou de prestar contas e que houve uma falha no recolhimento em razão de a serventia, há época, ainda não possuir sistema informatizado, e que tão logo notificado a regularizar o débito, efetivou o pagamento, a despeito de não lhe ter sido concedido prazo a quando da notificação para recolhimento, sendo imediatamente instaurado PAD.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a Divisão de Arrecadação Extrajudicial, vinculada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, constatado o transcurso do prazo para recolhimento, expediu regular notificação de pendências, para saneamento, em 5 dias, remetendo ao 2º Ofício de Bragança, conforme PAMEM 2019\19574A.

O prazo transcorreu sem que o oficial tenha efetivado o recolhimento e sem qualquer resposta que viesse justificar a inconsistência.

Não houve remessa de comprovantes de pagamento.

Corroborando com a constatação da ausência de pagamento, o fato de que, em 04.05.2019, a serventia encaminhou pedido de parcelamento do débito correspondente, à então Corregedoria de Justiça das Comarcas do interior (PAMEM201919574A) que, indeferindo o pedido de parcelamento, determinou o recolhimento dos valores em 30 dias e instaurou o presente PAD 18.06.2020, considerando que restara exaurido tanto o prazo de recolhimento regular, quanto o prazo para regularização concedido pelo órgão técnico.

Desse forma, a instrução demonstrou que não efetivados os recolhimentos obrigatórios no prazo, a despeito das notificações efetivadas regularmente pelo órgão técnico fiscalizador, o oficial apenas procedeu o pagamento após a instauração do PAD, restando pois configurada a falta disciplinar, uma vez que deixou de recolher os valores devidos, no prazo, sem responder à notificação de pendência da

SEPLAN.

Incurso, assim, o oficial na conduta descrita no art. 30, XV da Lei. 8.935\94 e art.1200, I, V e VII do Código de Normas do Estado do Pará, razão porque acolho na íntegra o Relatório Final da Comissão Processante, aplicando a pena de MULTA, estabelecida em 100 dias-multa, no valor de R\$34,38 (trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) o dia-multa, por ser suficiente no contexto dos fatos apurados no presente PAD.

Publique-se e intime-se.

Após, encaminhe-se os documentos necessários à SEPLAN para cumprimento da penalidade.

Com os correspondentes assentamentos na pasta funcional, ARQUIVE-SE.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Belém, 13/12/2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004409-31.2020.2.00.0814 (SAPCOR 2017.7.000475-8)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: GERALDO CESAR PEREIRA LIMA, SERVIDOR INATIVO, DIRETOR DE SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA, À ÉPOCA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DOS AUTOS. ERRO ISOLADO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A FIM DE COMPROVAR A CULPA DO PROCESSADO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em desfavor do Servidor Inativo Geraldo Cesar Pereira Lima, por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época,

contida na Portaria nº 018/2019-CJCI, datada de 13/02/2019 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 19/02/2019, que delegou poderes à Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança /PA para conduzir e concluir, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sua instauração decorreu de decisão proferida nos autos da Sindicância Administrativa n.º 2017.7.000475-8 que visou apurar as circunstâncias que levaram a paralisação dos autos do processo criminal de réu preso n.º 0003202-69.2011.8.14.0009.

No decorrer da apuração, restou esclarecido que, por um lapso, o processo deixou de ser devidamente identificado por servidor cedido pela Prefeitura Municipal (que fora devolvido ao seu órgão de origem) sobre o qual o Servidor Processado exercia chefia, tendo em vista que era, na época, o Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Bragança/PA.

Ademais, verifica-se que o Servidor processado reconheceu a falha, contudo destacou tratar-se de caso isolado ocorrido possivelmente em decorrência de alterações na Gestão e no sistema de acompanhamento processual e que não foi reclamada pelo Ministério Público Estadual, tampouco pela Defensoria Pública. O servidor ainda negou qualquer ato de má-fe ou desídia. Destaca-se que tais declarações foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas.

Da leitura dos autos, observa-se que não restou comprovado o dolo do servidor processado na ausência de identificação, tampouco na paralisação do processo criminal em questão.

Conforme se depreende das provas produzidas nestes autos que culminaram com a apresentação do Relatório Conclusivo Id. 116716, em consequência do que foi apurado e pelo entendimento já exposto, não se vislumbra estar caracterizada a infração disciplinar passível de punição do servidor inativo GERALDO CESAR PEREIRA LIMA quanto aos fatos constantes destes autos.

Verifica-se, então que a Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus Arts. 201 e 204, estabelece:

¿Art. 201. Da sindicância poderá resultar:

I ¿ **arquivamento do processo**;¿ (Destaquei).

¿Art. 224 ¿ **O julgamento acatará o relatório da Comissão**, salvo quando contrário às provas dos autos¿. (Grifei).

No presente caso, concluída a fase instrutória, não restou comprovada a responsabilidade administrativa do Servidor Inativo. Assim, deste Processo Administrativo Disciplinar somente poderá resultar o arquivamento.

Por todo o exposto, esta Corregedoria acata in totum o Relatório Final da Comissão Processante e determina o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do disposto no Art. 201, I, da Lei 5.810/94, acima transcrito.

Dê-se ciência ao Servidor Processado e à Comissão Processante.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000599-48.2020.2.00.0814

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

INVESTIGADO: JUÍZO DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ

EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA APONTAR A ORIGEM DOS OBJETOS ENCONTRADOS NA COMARCA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

A Lei nº 5.810/94 dispõe que:

¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿

A respeito da Sindicância, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 833, comenta que:

¿...pode-se definir a sindicância como o processo sumário de elucidação de irregularidades no serviço público, para bem caracterizá-las ou para determinar seus autores, para a posterior instauração do competente processo administrativo¿.

Nesse diapasão, a presente Sindicância Investigativa, teve por objeto a apuração da origem das pedras preciosas ou do cofre encontrados na Comarca.

Contudo, após a apuração dos fatos pela Comissão Sindicante, através dos depoimentos colhidos, não há como determinar acerca da origem dos fatos reportados nos autos do processo, não sendo possível determinar acerca da origem das pedras preciosas ou do cofre, nem sobre quais processos encontram-se vinculados aos objetos.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece:

¿Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;¿

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Por todo o exposto, esta Corregedoria acata o Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão Sindicante, determinando o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Investigativa, pelos motivos de fato e de direito acima expostos, em conformidade com o parágrafo único do art. 200, da Lei n.º 5.810/94.

Dê-se ciência ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Rondon do Pará.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000775-90.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO JORGE SOUTO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

EMENTA:

COBRANÇA FRACIONADA ; IMPOSSIBILIDADE ; PREVISÃO TAXATIVA NA TABELA DE EMOLUMENTOS DO ESTADO DO PARÁ ; NATUREZA TRIBUTÁRIA ; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ; ARQUIVAMENTO.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ

DECISÃO: (...)

Como é cediço, o Princípio da legalidade estabelece que à administração pública só é dado fazer o que a lei determina, havendo total subordinação do Poder Público à previsão legal.

Nessa senda, sobreleva asseverar que a tabela de emolumentos deste Tribunal de Justiça possui natureza tributária para prevê a base de cálculos a serem cobrados pelos serviços notariais e registrais, referindo-se à valores previstos originariamente em Lei Ordinária.

In casu, a nota 3.1 da tabela V coíbe a possibilidade de cobrança fracionada, estando, portanto, correito o procedimento adotado pela serventia extrajudicial requerida.

Dessa feita, não se vislumbrando ilegalidade ou irregularidade, determino o ARQUIVAMENTO dos fólhos digitais em epígrafe.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0004769-63.2020.2.00.0814

Requerente: Instituto de Terras do Pará e ITERPA

DECISÃO: (...) Inicialmente, assinala-se que a autarquia estadual requerente é a responsável direta pela regularização fundiária de ocupações rurais e não rurais em terras públicas do Estado do Pará, nos termos da Lei nº. 8.878 de 08 de julho de 2019, inexistindo permissão para que seja delegada, a quaisquer outros agentes ou órgãos públicos, a tomada de providências com relação a eventuais irregularidades decorrentes dos títulos emitidos pelo Poder Público Estadual. Em conformidade com o art. 2º do Decreto Estadual nº 1.190 de 25 de novembro de 2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 8.878/2019, ao ITERPA compete, com exclusividade, além da coordenação, normatização e supervisão do processo de regularização fundiária, a própria emissão dos instrumentos de titulação correspondente. No caso dos autos, deve-se considerar que não obstante os indícios de multiplicidade de cadeias dominiais para o mesmo imóvel em diferentes serventias, as matrículas encontram-se efetivamente bloqueadas com fundamento no Provimento nº 013/2006-CJCI, cabendo, assim, aos eventuais interessados a regularização junto ao Juízo da Vara Agrária de Castanhal (competente para apreciação dos processos de requalificação), após atendidos os procedimentos estabelecidos na legislação de regência, notadamente à afeta ao órgão de regularização fundiária competente (emissor do Título de origem), conforme o caso. Desse modo, atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5 e Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária de piso ao Juízo da Vara Agrária de Castanhal, para apreciar as causas relativas aos registros públicos no que se refere às áreas rurais, devendo os interessados dirigirem-se àquele juízo para análise de suas demandas, se assim entenderem; 2. **DETERMINAR** juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. **DETERMINAR** aos Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas de São Domingos do Capim, São Miguel do Guamá e Paragominas, que procedam, se ainda não realizado, as averbações de bloqueio e cancelamento nas matrículas enquadradas no regramento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, em tudo comunicando esta Corregedoria e/ou o Juiz Agrário competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI; 4. **DETERMINAR** aos Oficiais de Registro de Imóveis mencionados no item 3 supra que providenciem, caso ainda não tenham realizado, a notificação das partes envolvidas, nos termos da lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos porventura já efetuados; 5. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juiz Agrário de Castanhal bem como ao Magistrado Titular de Registros Públicos das Comarcas de São Domingos do Capim, São Miguel do Guamá e Paragominas para o **acompanhamento** pertinente ao caso; 6. **DETERMINAR** ciência ao ITERPA, requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de janeiro de 2022, às 9 (nove) horas, por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados.

PARTE ADMINISTRATIVA**EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 3ª ENTRÂNCIA - PROMAG**

1- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** ao **8º (oitavo) dos 22(vinte dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar** da Comarca da Capital, 3ª Entrância, **Edital nº 3/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 14/6/2021.

2- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **7ª Vara do Juizado Especial Cível** da Comarca da Capital, 3ª Entrância, **Edital nº 4/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 21/6/2021.

3- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **2ª Vara do Tribunal do Júri** da Comarca da Capital, 3ª Entrância, **Edital nº 5/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 11/11/2021.

EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 2ª ENTRÂNCIA - PROMAG

1- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **2ª Vara Criminal** da Comarca de **Altamira**, 2ª Entrância, **Edital nº 35/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/7/2021.

2- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Santa Izabel do Pará**, 2ª Entrância, **Edital nº 40/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 16/8/2021.

3- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **1ª Vara Cível e Criminal** da Comarca de **Breves**, 2ª Entrância, **Edital nº 41/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 16/8/2021.

4- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **1ª Vara Criminal** da Comarca de **Castanhal**, 2ª Entrância, **Edital nº 42/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 16/8/2021.

5- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Criminal** da Comarca de **Xinguara**, 2ª Entrância, **Edital nº 45/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 16/8/2021.

6- Processo de **Promoção**, pelo critério de **Merecimento** à **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Redenção**, 2ª Entrância, **Edital nº 48/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021.

7- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Criminal** da Comarca de **Bragança**, 2ª Entrância, **Edital nº 49/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021.

8- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Castanhal**, 2ª Entrância, **Edital nº 50/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021.

9- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Criminal** da Comarca de **Marituba**, 2ª Entrância, **Edital nº 51/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021.

10- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Xinguara**, 2ª Entrância, **Edital nº 54/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 01/10/2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 26 de janeiro de 2022, às 9 (nove) horas, por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados.

PARTE ADMINISTRATIVA

EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 1ª ENTRÂNCIA - PROMAG

1- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Jacareacanga**, 1ª Entrância, **Edital nº 27/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 14/6/2021.

2- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Porto de Moz**, 1ª Entrância, **Edital nº 28/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 14/6/2021.

3- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **São Félix do Xingu**, 1ª Entrância, **Edital nº 29/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 21/6/2021.

4- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Anapú**, 1ª Entrância, **Edital nº 30/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/7/2021.

5- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Anajás**, 1ª Entrância, **Edital nº 31/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 5/8/2021.

6- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Goianésia do Pará**, 1ª Entrância, **Edital nº 32/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 5/8/2021.

7- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **São Caetano de Odivelas**, 1ª Entrância, **Edital nº 36/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021.

8- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **São Francisco do Pará**, 1ª Entrância, **Edital nº 37/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021.

9- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Brasil Novo**, 1ª Entrância, **Edital nº 38/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 23/9/2021.

10- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Portel**, 1ª Entrância, **Edital nº 39/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 01/10/2021.

ATA DE SESSÃO

46ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **15 de dezembro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE**

LIMA PINHEIRO. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. Presente, também, o Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h27min.**

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro fez uso da palavra para registrar ser esta a última sessão oficial em que participa a Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves antes de sua aposentadoria. Em seguida, houve a transmissão de um vídeo em homenagem à Desembargadora, lembrando a sua brilhante trajetória na magistratura paraense. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes pediu a palavra para registrar o respeito e admiração que nutre pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, salientando suas qualidades como magistrada e ser humano, desejando muitas felicidades nesta nova etapa de sua vida. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento fez uso da palavra para homenagear a Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, por ocasião de sua última participação nesta sessão do Tribunal Pleno, ressaltando a enorme falta que ela fará ao Tribunal, porém, salientando o cumprimento do dever por parte da homenageada que agora poderá ter mais tempo para aproveitar a família, desejando, por fim, muita saúde e felicidades neste novo momento que irá se iniciar. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha aderiu às manifestações de seus colegas, no sentido de parabenizar a Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves pela brilhante trajetória nos mais de 40 (quarenta) anos de magistratura, desejando muitas bênçãos neste novo caminhar. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, da mesma forma, uniu-se às manifestações dos demais desembargadores para parabenizar a homenageada pelas mais de 4 (quatro) décadas dedicadas à magistratura paraense, ressaltando que o Poder Judiciário perde com sua ausência, porém, a família ganha com sua presença, rogando a Deus que lhe cubra de bênçãos. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães abonou todas as palavras de carinho de seus colegas, no sentido de registrar a longa amizade que nutre com a Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves que remonta aos tempos de faculdade, ressaltando que a amiga deixará o Tribunal de Justiça, porém, o seu legado irá permanecer sempre presente. Desejou, por fim, muita saúde e bênçãos nesta nova jornada. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, igualmente, homenageou a longa e brilhante trajetória da homenageada, a qual combateu o bom combate por mais de 4 (quatro) décadas à frente das mais diversas comarcas deste Estado Continental, sempre atuando de forma firme e comprometida com o jurisdicionado, rogando a Deus que a proteja sempre. O Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior lembrou do convívio sempre respeitoso com a homenageada, ressaltando as qualidades que a Magistrada possui, tanto no âmbito profissional quanto no pessoal, desejando vida longa à colega nesta nova fase de sua vida. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, da mesma forma, fez uso da palavra para prestar homenagem à Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, lembrando da longa amizade e gratidão que nutre por ela, rogando que Nossa Senhora do Perpétuo Socorro continue iluminando seu caminho. O Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares lembrou da amizade e gratidão que nutre pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, a qual muito lhe ajudou quando esteve à frente da Presidência do TJPA na qualidade de então Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, e também agradeceu em nome das 257 (duzentos e cinquenta e sete) famílias do Aurá que a homenageada sempre ajudou, desejando à amiga vida longa e próspera. A Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho registrou a admiração que possui pela amiga Diracy, como profissional e humana, agradecendo o exemplo que sempre deu a todos, rogando a Deus que lhe

abençoe sempre. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes abonou as demais manifestações lembrando que foi colega de faculdade da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves e que, desde aquela época, nutre respeito e admiração pela colega, desejando felicidades. Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto expressou sua gratidão pela homenageada que o acolheu com muito carinho quando ascendeu ao desembargo oriundo do quinto constitucional da OAB, desejando-lhe saúde e paz em sua vida. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque ressaltou que a Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves é um ser humano abençoado por Deus, parabenizando por sua brilhante trajetória na Magistratura paraense, desejando-lhe muitas bênçãos em sua vida. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior registrou a acolhida que a Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves lhe deu quando subiu ao Tribunal de Justiça, ainda na qualidade de juiz convocado, desejando-lhe felicidades e vida longa com muita paz. A Exma. Sra. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, do mesmo modo, lembrou dos longos anos que conhece a homenageada, ressaltando as inúmeras qualidades que possui, rogando a Deus que a cubra de bênçãos nesta nova fase de sua vida. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira lembrou do grande ser humano que é a homenageada, rogando a Deus que a ilumine. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho lembrou que acompanha a trajetória da Desembargadora há bastante tempo, registrando o enorme legado que ela deixa, desejando-lhe saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha fez uso da palavra para registrar que conhece a Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves desde os bancos da faculdade, salientando as enormes qualidades da colega e desejando-lhe vida longa e feliz. A Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran desejou à colega muita saúde e proteção de Deus nesta nova etapa da sua vida, com a sensação de dever cumprido. Em seguida, o Exmo. Sr. Dr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães desejou à homenageada vida longa com saúde e felicidades nesta nova fase de sua vida. O Exmo. Sr. Dr. Altemar da Silva Paes registrou as qualidades da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, rogando a Deus que lhe acompanhe neste novo caminhar. O Exmo. Sr. Dr. José Torquato Araújo de Alencar abonou às manifestações anteriores, no sentido de testemunhar a brilhante trajetória da Desembargadora, que sempre deixou sua marca por onde passou. O Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, fez uso da palavra para, em seu nome, e do Ministério Público do Estado do Pará, desejar felicidades à homenageada. A Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, muito emocionada, agradeceu a todos pelas palavras de carinho, ressaltando que deixa a magistratura com o sentimento de dever cumprido, por ter combatido o bom combate. Salientou, ainda, não ser um *¿adeus¿*, mas sim um *¿até logo¿*. Na ocasião, deixou um recado, sobretudo aos juízes de 1º grau, para que não esmoreçam diante das dificuldades que a magistratura enfrenta, desejando que permaneçam firmes em suas jornadas. Finalizou afirmando não ser o encerramento de sua trajetória, mas sim um recomeço em sua trajetória, salientando estar sempre à disposição para auxiliar naquilo que lhe competir. A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro finalizou desejando muitas felicidades à Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, registrando a gratidão que o Poder Judiciário do Estado do Pará possui pela sua brilhante trajetória. A Exma. Sra. Desembargadora Presidente informou que, no último dia 3 de dezembro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou o resultado do *¿Prêmio CNJ de Qualidade 2021¿*, informando que o TJPA ficou na penúltima colocação no quesito produtividade, ficou em 1º lugar no eixo transparência, em 2º lugar em Governança e em 19º lugar no eixo dados e tecnologia, dentre os 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça do país. Ressaltou, ainda, que o TJPA irá recorrer ao CNJ por ter ficado fora da lista dos Tribunais que obtiveram o selo prata. Na ocasião, a Exma. Sra. Desembargadora Presidente ressaltou a obtenção do *¿selo prata¿* pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará e do *¿selo ouro¿* pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, parabenizando as respectivas gestões da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, e da Exma. Sra. Desembargadora Graziela Leite Colares, pelo alcance deste reconhecimento do CNJ. O Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente Ronaldo Marques Valle registrou a produtividade dos setores vinculados à Vice-Presidência, durante o ano de 2021, agradecendo a todos os servidores pelo empenho e comprometimento demonstrados com a Instituição. A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro parabenizou a equipe da Vice-Presidência pelo empenho e dedicação. A Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha pediu a palavra para apresentar ao Pleno o balanço da Corregedoria Geral de Justiça, durante o ano de 2021, com as principais atividades realizadas pelo órgão censor, agradecendo, na oportunidade, o comprometimento de todos os servidores na condução dos trabalhos da Corregedoria. A Exma. Sra. Desembargadora Presidente agradeceu a todos os desembargadores e desembargadoras, magistrados e magistradas, servidores e servidoras, terceirizados e terceirizadas, e a todos os colaboradores do Poder Judiciário pelo empenho neste ano de 2021 que está encerrando, extensivo, ainda, ao Ministério Público pela parceria institucional. Aproveitou, ainda, para

desejar a todos e a todas um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo, com votos de saúde e paz a todos. Por fim, parabenizou os juízes eleitos ao Desembargo, ressaltando que serão muito bem-vindos neste Tribunal de Justiça.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 **¿ MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI** que dispõe sobre a alteração dos requisitos para provimento do cargo em comissão de Diretor de Secretaria no Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2021/03354).

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta de Anteprojeto de Lei, nos termos do voto da Relatora.

2 **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que altera a Resolução nº 8, de 28 de fevereiro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que especializou a competência da 20ª Vara Criminal da Capital para processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas (SIGA-DOC PA-PRO-2021/04086).

Decisão: retirado de pauta pela Presidência, a pedido da Associação de Magistrados do Estado do Pará-AMEPA.

3 **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que institui a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2021/03939).

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta de resolução, nos termos do voto do Relator.

4 **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que institui o Regulamento Geral para outorga de condecorações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (SIGA-DOC PA-PRO-2021/03087).

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta de resolução, nos termos do voto da Relatora.

5 **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que dispõe sobre a atualização monetária do valor da Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador (SIGA-DOC PA-PRO-2021/04085).

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta resolução, nos termos do voto da Relatora.

6 **¿** À unanimidade, deferido o pedido do Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Relator, quanto à prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado nº 0000321-39.2021.8.14.0000.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário do Exmo. Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle (20/12).

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro registrou o aniversário do Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do TJPA, o qual será celebrado no dia 20 de dezembro, desejando-lhe muita saúde e felicidades, registrando, ainda, a sua gratidão pela parceria na gestão do TJPA. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes saudou o colega, por ocasião de seu aniversário, desejando-lhe muitas felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento salientou as qualidades do aniversariante, desejando-lhe um feliz aniversário, com muita saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha desejou um feliz aniversário ao Vice-Presidente, com votos de saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos abonou às manifestações dos demais, no sentido de saudar o Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, por ocasião de seu aniversário, com votos de saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, da mesma forma, abonou às manifestações dos demais para felicitar o Vice-Presidente pelo seu aniversário. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto uniu-se às demais manifestações para ressaltar as qualidades do aniversariante e o saudar pelo seu aniversário, rogando a Deus que o abençoe sempre. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, igualmente, felicitou o Vice-Presidente pelo seu aniversário, desejando-lhe saúde e paz. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães registrou a gratidão que tem pelo colega e amigo Desembargador Ronaldo Marques Valle, desejando-lhe vida longa com saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves desejou ao aniversariante muitos anos de vida ao lado da família, com muitas felicidades em sua caminhada. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira parabenizou o aniversariante com votos de felicidade e paz. O Exmo. Sr. Dr. José Torquato Araújo de Alencar felicitou o Vice-Presidente pelo seu aniversário com votos de saúde e paz. O Exmo. Sr. Dr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, do mesmo modo, desejou muita saúde ao Vice-Presidente pela passagem de seu aniversário. O Exmo. Sr. Dr. Altamar da Silva Paes desejou um feliz aniversário ao colega. O Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, saudou o Vice-Presidente em nome do Ministério Público do Estado do Pará. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, emocionado, agradeceu todas as manifestações de carinho por ocasião de seu aniversário. Registrou sua gratidão pela amizade e parceria de todos os seus colegas do TJPA.

1 - APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO de 2º Grau referente ao mês de janeiro/2022.

Decisão: à unanimidade, aprovada.

2 - EDITAIS DE ACESSO AO DESEMBARGO ¿ PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE ¿ PROMAG

2.1 ¿ Processo de **Acesso ao Desembargo**, Promoção pelo critério de **Merecimento** ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará - **Edital nº 1/2021-SJ**, publicado do Diário da Justiça, em 12/5/2021. Magistrados inscritos:

ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital; ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da 4ª Vara Criminal da Capital; ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; EDMAR SILVA PEREIRA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital; JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital; JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da Vara Cível e Criminal do Distrito de Mosqueiro da Comarca da Capital; KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital; LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital; MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital; MARIA DAS GRACAS ALFAIA DA FONSECA, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Distrito de Mosqueiro da Comarca da Capital; ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital; e SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da 12ª Vara de Criminal da Comarca da Capital.

Decisão: a lista tríplex foi formada pelas Juízas de Direito Kédima Pacífico Lyra, Margui Gaspar Bittencourt e Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices. Pelo critério de merecimento, ascendeu ao Desembargo a Juíza de Direito Kédima Pacífico Lyra, em razão da obtenção da maior pontuação e por ter figurado por três vezes consecutivas em lista de merecimento.

2.2 ¿ Processo de **Acesso ao Desembargo**, Promoção pelo critério de **Antiguidade** ao Tribunal de

Justiça do Estado do Pará ¿ **Edital nº 2/2021-SJ**, publicado do Diário da Justiça, em 29/9/2021.
Magistrados inscritos:

ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital; AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital; e ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Decisão: à unanimidade, pelo critério de antiguidade, ascendeu ao Desembargo o Juiz de Direito Amilcar Roberto Bezerra Guimarães.

PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0830680-45.2017.8.14.0301)

Agravante/Apelante: L. E. F. R. M. (Adv. Eduardo Falcete ¿ OAB/DF 45066, Bruno Natan Abraham Benchimol ¿ OAB/PA 12998, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230)

Agravado/Apelado: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Interessada: Associação dos Magistrados do Estado do Pará ¿ AMEPA (Adv. Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230)

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- Na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual, iniciada às 14h do dia 24/11/2021 e encerrada às 14h do dia 1º/12/2021, retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

Decisão: após o Relator apresentar voto pelo desprovimento do agravo interno, julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

2 ¿ Agravo Interno em Reclamação (Processo Judicial Eletrônico nº. 0807922-63.2021.8.14.0000)

Agravante: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A (Adv. Pedro Bentes Pinheiro Neto ¿ OAB/PA 12816)

Agravado: Juízo da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Agravada: 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

- **Suspeição: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira**

Decisão: adiado a pedido do Relator

3 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806047-58.2021.8.14.0000)

Agravante: Paulo Sérgio Barata Marques (Adv. Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes ¿ OAB/PA 8376)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Gabriella Dinelly Rabelo Mareco ¿ OAB/PA 14943)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- Na 43ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual, iniciada às 14h do dia 17/11/2021 e encerrada às 14h do dia 24/11/2021, retirado de pauta.

- **Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira**

Decisão: à unanimidade, agravo interno conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

4 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0811141-55.2019.8.14.0000)

Impetrante: Antonia Seabra de Souza (Adv. Mayara Aline Arguelhes Araújo ¿ OAB/PA 18751)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- **Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira**

Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de coisa julgada. No mérito, também à unanimidade, concedida a segurança, nos termos do voto do Relator.

5 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806396-95.2020.8.14.0000)

Impetrante: Max Galdino Pawlowski Júnior (Adv. Max Galdino Pawlowski Júnior - OAB/MG 167270)

Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ç OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- **Impedimentos:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ronaldo Marques Valle, Des. Mairton Marques Carneiro

- **Suspeição:** Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, denegada a segurança, nos termos do voto do Relator.

6 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800381-18.2017.8.14.0000)

Requerente: Antônio Carlos Vilaça - Prefeito Municipal de Barcarena (Procurador-Geral do Município José Quintino de Castro Leão Júnior ç OAB/PA12917 e Procurador do Município Orlando Nogueira de Freitas Júnior ç OAB/PA 21322)

Requerida: Câmara Municipal de Barcarena (Advs. Amanda Lima Figueiredo ç OAB/PA 11751, Danusa Silva Ladeira ç OAB/PA 16018)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- **Suspeições:** Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. Leonardo de Noronha Tavares

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: adiado a pedido da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 13h23min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2021, realizada em **24 de novembro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Desembargadora justificadamente ausente **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Presente, também, o Exmo. Sr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Procurador de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão

anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h36min.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 ¿ Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0807976-29.2021.8.14.0000)

Recorrente: Jannice Amoras Monteiro (Adv. Fábio Rivelli ¿ OAB/PA 21074-A)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Na 17ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 8/9/2021, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 18ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 22/9/2021, retirado de pauta em razão da ausência justificada da Relatora.

- Na 21ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 10/11/2021, adiado a pedido da Relatora.

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

2 ¿ Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor (Processo Eletrônico nº 0003981-75.2020.8.14.0000)

Recorrente: Alcy de Jesus Nery Pinheiro (Adv. Marcus Vinícius Saavedra Guimarães de Souza - OAB/PA 7655, Albino de Melo Machado ¿ OAB/PA 28004, Stevão Gandh Costa ¿ OAB/DF 25579, Emerson Caetano de Moura ¿ OAB/DF 30004)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

- Sustentação oral realizada pelo Advogado Emerson Caetano de Moura, Patrono do Recorrente.

- Na 9ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 12/5/2021, após a Relatora apresentar voto pelo desprovido do recurso, julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

- Na 10ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 26/5/2021, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 11ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 9/6/2021, adiado a pedido da Magistrada-Vistora.

- Na 12ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 23/6/2021, adiado a pedido da Relatora.

- Na 13ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/7/2021, retirado de pauta por

deliberação da Presidência até o retorno da Relatora.

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto-vista, o qual convergiu com o entendimento da Relatora.

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805084-50.2021.8.14.0000)

Recorrente: Marco Antônio Correa Pereira (Adv. Marco Antônio Correa Pereira ¿ OAB/PA 23383)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Interessada: Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0000101-41.2021.8.14.0000)

Recorrente: Maria da Saúde da Silva Pimentel (Adv. Edmilson das Neves Guerra - OAB/PA 13605-A)

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça

Recorrido: Vilmar Durval Macedo Júnior

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

5 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810558-02.2021.8.14.0000)

Recorrente: Aline Rodrigues da Cunha Couto

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Impedimento: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro

- Presidência: Des. Ronaldo Marques Valle

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

6 - RECURSO ADMINISTRATIVO (Processo Eletrônico nº 0810251-48.2021.8.14.0000)

Recorrente: Jorgina Ascensão da Costa Teles

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- **Impedimento: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro**

- **Presidência: Des. Ronaldo Marques Valle**

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Relatora.

7 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808703-85.2021.8.14.0000)

Recorrente: Cristhianne de Campos Corrêa

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

- **Impedimento: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro**

- **Presidência: Des. Ronaldo Marques Valle**

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido, em face da intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

8 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0808705-55.2021.8.14.0000)

Recorrente: Luiz Carlos Nascimento de Souza

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

- **Impedimento: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro**

- **Presidência: Des. Ronaldo Marques Valle**

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido, em face da intempestividade, nos termos do voto da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h55min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0000281-57.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: FERNANDO LOPES LACERDA Participação: ADVOGADO Nome: ALBINO DE MELO MACHADO OAB: 28004/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON CAETANO DE MOURA OAB: 3000400A/DF Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 7655/PA Participação: RECORRIDO Nome: CORREGEDORIA GERAL

Vistos etc.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

INT.

Belém, 28 de dezembro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00068331420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA A?o: Mandado de
Segurança Cível em: 12/01/2022---IMPETRANTE:XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA
(ADVOGADO) OAB 28.823 - IGOR TENORIO GOMES (ADVOGADO) OAB 19.130 - TACIANA
STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA DO PARA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s):
OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (PROCURADOR(A)) . O Secretário das Seções de Direito
Público e Privado do TJE/PA torna público que se encontram nesta Secretaria, os EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO PARÁ sendo embargada XINGUARA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), aguardando apresentação de contrarrazões.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 21/01/2022

HORÁRIO: 09:00

4ª VARA

PROCESSO 0858998-96.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: L O S D M

ADVOGADO: ELMANO MARTINS FERREIRA

REQUERIDA: L S D M

DIA 21/01/2022

HORÁRIO: 09:00

7ª VARA

PROCESSO 0821690-26.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: A L C F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO:Y G A V

DIA 21/01/2022

HORÁRIO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0021532-43.2017.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: M A L

ADVOGADA: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA

REQUERIDO: E O L

ADVOGADO: ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO

DIA 21/01/2022

HORÁRIO 11:00

7ª VARA

PROCESSO 0811515-53.2019.8.14.0006

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: D G D C

ADVOGADOS: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS e ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDAS: B D M D C e S M D S M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 1ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 17 de janeiro de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0811968-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: FÁDIA ASSAD DE ALMEIDA - (OAB AM7044)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Liminar concedida

Ordem: 002

Processo: 0812882-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: WESLEY WELLINGTON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO - (OAB PA22642-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 003

Processo: 0813801-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: BENILSON DA CONCEIÇÃO MARQUES

ADVOGADO: JUAN CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA - (OAB PA28460-A)

ADVOGADO: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA - (OAB PA22583-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 004

Processo: 0814220-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: BENEDITO DO ESPÍRITO SANTO DE SENA DIAS

ADVOGADO: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA28934-A)

ADVOGADO: RENATO REBELO BARRETO - (OAB PA22119-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 005

Processo: 0812198-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ VARGAS SOBRINHO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-S)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 006

Processo: 0812270-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: LÁZARO MARINHO AGUIAR

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-S)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 007

Processo: 0814085-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA APLICAÇÃO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FERNANDO GONÇALVES RODRIGUES

ADVOGADO: ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR - (OAB PA017199)

ADVOGADO: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS - (OAB PA29066)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 008

Processo: 0813914-05.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: RAFAEL ANDRADE DA COSTA

ADVOGADO: STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES - (OAB PA27102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 009

Processo: 0813178-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JULIAN CRISTIL SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCOS SANTOS NASCIMENTO - (OAB MA19708-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 010

Processo: 0814753-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: IZAQUIEL SILVA GOMES

ADVOGADO: BEATRIZ FERREIRA DOS REIS - (OAB PA011970)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DIREITO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 011

Processo: 0814287-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

ADVOGADO: ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - (OAB PA4771-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 012

Processo: 0813927-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: WALDINO FARIAS DE AVIZ

ADVOGADO: PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT - (OAB PA28747)

ADVOGADO: VICTOR HUGO RAMOS REIS - (OAB PA23195-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 12 de janeiro de 2022. ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 13/01/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - ÓRGÃO: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00065059520098140401 PROCESSO ANTIGO: 201030114651
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR A??o: Apelação Criminal em: 12/01/2022---APELADO:J. P. ASSISTENTE DE ACUSACAO:L. A. L. Representante(s): OAB 12339 - WANAIÁ TOME DE NAZARE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 5147 - ANA CELINA BENTES HAMOY (ADVOGADO) VITIMA:S. B. G. APELANTE:L. A. P. S. Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, nos termos do art. 97 do Código de Processo Penal c/c art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, por motivo de foro íntimo. À Secretaria, para os devidos fins. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2022 JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR RELATOR

RESENHA: 13/01/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - ÓRGÃO: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00074626120178140029 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO A??o: Apelação Criminal em: 13/01/2022---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO:WELINGTON JOAS DE OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato Processo 0007462-61.2017.8.14.0029 Verifico a inclusão equivocada das folhas numeradas de 105 a 106 verso, correspondente a processo diverso, motivo pelo qual determino o desentranhamento dos autos, haja vista que nenhum prejuízo trará para o correto andamento do processo. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2022. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE CORREIÇÃO Nº001/2022

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes**, Juíza Titular da 1ª Vara DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições correccionais e regimentais.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, **no período de 27/01/2022 à 31/01/2022, a partir das 08:00 até às 14:00 horas**, será submetida à Correição Periódica Ordinária, pela MMª. Juíza Titular **Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes**, o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado nos lugares de praxe deste Juizado.

Belém, 12 de janeiro de 2022.

Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022**

A Dra. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA, Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, na forma da lei e etc.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem, ou dele tomarem notícia, **que nos dias 26 e 27 de janeiro de 2022, das 08:00 às 14 horas**, esta 9ª Vara do Juizado Especial Cível será submetida à Correição Periódica Ordinária, a ser realizada pela Meritíssima Juíza Titular, ou por quem estiver respondendo por esta vara, em conformidade com o artigo 11 do Provimento de nº 004/2001-CGJ e artigo 171 Lei 5.008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará cujo trabalho abrangerá todos os serviços forenses e a Secretaria desta Vara, sem prejuízos da realização das audiências e atendimento na secretaria desta vara neste período. Destarte, no que tange aos trabalhos correccionais, serão recebidas reclamações sobre os serviços prestados pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível e sua serventia, pelas partes interessadas, advogados, defensores públicos, promotores de justiça e pela sociedade em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e estes não aleguem ignorância, será o presente publicado no prédio onde funciona esta Vara, localizado na Av. Rômulo Maiorana, nº1366, Bairro do Marco, CEP:66.093-000, nesta cidade e Comarca de Belém, bem como será publicado no Diário de justiça do Estado, na forma da lei. Belém (PA), 12 de janeiro de 2022. Eu, _____, Márcia Cristina Batista do Nascimento, Diretora de Secretaria da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0801159-95.2021.814.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLAMANTE: ARILICE AMADOR BAIA. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO DA REQUERIDA: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ; OAB/PA. nº012358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que ARILICE AMADOR BAIA move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. A Requerente pleiteia, em síntese: 1) Cancelamento da Fatura CNR de ref. 01/2016 no valor de R\$599,06, com o vencimento em 31/08/2016 2) Retirada do seu nome de Serviço de Proteção ao Crédito, em definitivo; 03) a condenação da equatorial em pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em indenização por danos morais. A Requerida não apresentou contestação, razão pela qual os pedidos e fatos relatados pela autora restaram incontroversos e não impugnados. Fatos incontroversos são aqueles aceitos expressa ou tacitamente pela parte contrária, isto é, aqueles admitidos expressamente pela parte contrária como verdadeiros ou aqueles sobre os quais não houve nenhuma resistência, divergência ou manifestação da outra parte. O artigo 341 do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o artigo 374, III, do mesmo diploma legal, disciplina que não dependem de prova os fatos tidos como incontroversos. Por outro lado, não se trata, igualmente, de direitos indisponíveis, onde a falta de contestação não ensejará a dispensa do ônus de provar. Com efeito, tomo como verdadeiros os fatos alegados pela autora no que atine à irregularidade da Fatura CNR questionada, referente ao mês 01/2016, no valor de R\$599,06, tendo em vista a ausência de impugnação da parte contrária, bem como diante da documentação apresentada com a exordial que corroboram os fatos afirmados pela autora da ação, impondo-se a procedência dos pedidos. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que a negativação do nome da reclamante se deu forma irregular. É devida indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por um débito inexistente, já que tal inscrição afigura-se como ato ilícito. São os precedentes dos tribunais superiores. Confira-se: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE MAUS PAGADORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Corte de origem entendeu ser cabível a indenização por danos morais à recorrida, em razão de sua indevida inscrição em cadastro de maus pagadores, e fixou o valor indenizatório com base no contexto fático-probatório dos autos, impedido seu reexame por este Tribunal diante do disposto na Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 710.359/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017).* Assim sendo, vislumbro que tal ato ilícito constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pela Autora, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE A RECLAMATÓRIA deduzida por ARILICE AMADOR BAIA contra EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para: 1) Declarar a inexistência / inexigibilidade da Fatura de Energia Elétrica de Consumo Não Registrado, mês de referência 01/2016, no valor de R\$599,06, da Conta Contrato Nº3086542, de titularidade da autora ARILICE AMADOR BAIA, bem como determinar que a Requerida cancele a referida fatura e suspenda definitivamente sua cobrança; 2) Tornar definitiva a tutela concedida, no sentido de determinar à Reclamada que: 1) suspenda a cobrança da fatura de ref. 01/2016 no valor de R\$599,06 que tem o vencimento em 31/08/2016, da conta contrato do reclamante; 2) abstenha-se de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do reclamante em razão do débito contestado na inicial, caso já o tenha feito, religue em 12h; 3) Retire o nome e CPF do reclamante de Serviço de Proteção ao Crédito, Serasa e congêneres; 5) Tudo sob pena de multa diária, valor de R\$200,00 (duzentos reais) que será revertido em favor da parte autora; 3) Condenar EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A à pagar à ARILICE AMADOR BAIA o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais,**

com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ; Ilha de Mosqueiro, 17 de dezembro de 2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro.**

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000744920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910001350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/01/2022 REU:INES RAQUEL DA LUZ SILVA AUTOR:BANCO ITAULEASING S/A Representante(s): BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Concluído DESNECESSÁRIA. Â Â Â Â Â CUMPRASE despacho anterior prolatado Â s fls. 137 dos autos. Â Â Â Â Cumpra-se. . Belém, 07 de Janeiro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00029236820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010039143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) ADVOGADO:LUIS CARLOS DIAS DA GAMA AUTOR:ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) ADVOGADO:ARTEMIO M. D. FERREIRA ADVOGADO:ALEXANDRE DIAS FONTENELE-ADV. DO BANCO ADVOGADO:FLORIANO BARBOSA JUNIOR-ADV. DO BANCO. SENTENÇA PROCESSO 00029236820008140301 Â Â Â Â VISTOS Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por ARMANDO DUARTE MESQUITA JÂNIOIR em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ (BANPARÁ), Â Â Â Â Apãs o ajuizamento da lide, considerando que os autos se encontravam paralisados, este Juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Entretanto, o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço da inicial, conforme certificado nos autos. Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â No caso vertente, constata-se que a parte interessada deixou de diligenciar no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Â Â Â Â Saliente-se que o art. 77, V do CPC prevê que o DEVER das partes é declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Â Â Â Â Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Â Â Â Â Assim, conclui-se que parte não teve mais qualquer interesse no andamento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe incumbia, ao não indicar o endereço atualizado, inviabilizando a realização de sua intimação e o correto prosseguimento do feito. Â Â Â Â Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Â Â Â Â Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Â Â Â Â Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apãs, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. ApÃ³s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. BelÃ©m-ParÃ¡, 07 de janeiro de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 3Ã VCE da Capital HF PROCESSO: 00032870719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610046312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 11/01/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:FRANCISCO CORREA CASTRO Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:DRAKCAR-COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO NÃ. 0003287-07.1996.8.14.0301. DECISÃ Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Trata-se de EXCEÃÃO DE PRÃ-EXECUTIVIDADE apresentados por LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR E OUTROS em face de BANCO DO BRASIL S/A. Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 218/229 dos autos, a parte executada apresentou exceÃÃo de prÃ-executividade autos alegando em sÃ-ntese: a) a ocorrÃncia de prescriÃÃo intercorrente; b) extinÃÃo da execuÃÃo Ã Ã Ã Ãs fls. 253/258, a parte exequente apresentou impugnaÃÃo Ã exceÃÃo de prÃ-executividade, sustentando a inadequaÃÃo da via eleita pela parte executada e a inoccÃncia do prazo prescricional execucional. Ã Ã Ã Ã Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos. Ã Ã Ã Ã a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Inicialmente, cumpre destacar que a exceÃÃo de prÃ-executividade Ã um instituto cuja finalidade Ã trazer ao conhecimento do JuÃzo matÃ©rias de ordem pÃºblica, as quais jÃ¡ poderiam ser conhecidas Ã ex officioÃ. Ã Ã Ã Ã NÃo necessita, porquanto, de prÃvia seguranÃ§a do JuÃzo, pois pode ser interposta a qualquer momento e, por inexistir prazo ou preparo para sua interposiÃÃo, diferentemente dos Embargos, que tem natureza de AÃÃo de Conhecimento, tem-se entendido que a prÃ-executividade se apresenta como mero incidente. Ã Ã Ã Ã Ademais, por ser um instrumento de defesa criado pela doutrina e jurisprudÃncia, colocado Ã disposiÃÃo do devedor para reivindicÃÃo de direito aferÃvel de plano, nÃo comporta a dilaÃÃo probatÃ³ria. Ã Ã Ã Ã Primeiramente, cumpre ressaltar que a narrativa descrita pelo excipiente acerca da ocorrÃncia de prescriÃÃo intercorrente faz referÃncia aos atos processuais ocorridos nos embargos Ã execuÃÃo de nÃ. 0014504-93.2001.8.14.0301. Destaque-se que os embargos Ã execuÃÃo constituem aÃÃo autÃ´noma e que os supostos atos de negligÃncia processual estranhos ao crÃ©dito em debate nÃo afetam o curso da presente execuÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, pelos fatos e fundamento ao norte alinhavados e por tudo o mais que nos autos consta, Ã forÃoso concluir que nÃo houve o transcurso do prazo prescricional intercorrente, razÃo pela qual REJEITO a exceÃÃo de prÃ-executividade, devendo a presente execuÃÃo seguir curso regular.Ã Ã Ã Ã INTIME-SE a parte exequente para que atualize o dÃ©bito no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis e, se for o caso, recolha as custas necessÃ¡rias Ã utilizaÃÃo do sistema informatizado SISBAJUD, sob pena de extinÃÃo da lide. Ã Ã Ã Ã Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 10 de janeiro de 2021. Ã Ã Ã Ã VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Ã Ã Ã JuÃza de Direito da 3Ã VCE da Capital Ã Ã Ã SS PROCESSO: 00112722820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910253662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/01/2022 AUTOR:ELK KAROLINA ANDRADE VIANA Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) REU:BB BRASIL SEGURO AUTO Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) . p.0011272-28.2009.8.14.0301. Ã Ã Ã Ã SENTENÃ Ã Ã Ã VISTOS. Ã Ã Ã Ã Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃÃo opostos por ELK KAROLINA ANDRADE VIANA, em razÃo da sentenÃ§a proferida por este JuÃzo Ãs fls. 336/337, arguindo o embargante, a ocorrÃncia de omissÃo no julgado, ao argumento de que o juÃzo teria desconsiderado o fato de que a perÃcia judicial havia atestado que o conserto do veÃculo se daria mediante a perda da garantia Ã Ã Ã Ã Em contrarrazÃes (fls. 347/349), a parte embargada pugnou pela improcedÃncia do recurso, alegando mero inconformismo da parte sucumbente. Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Ã Ã Ã Ã De imediato, cabÃvel pontuar que para a interposiÃÃo de recurso de embargos de declaraÃÃo, faz-se necessÃ¡rio que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralizaÃÃo do julgado, na hipÃ³tese de serem constatadas hipÃ³teses de omissÃo, contradiÃÃo ou obscuridade. Ã Ã Ã Ã Ora, a interposiÃÃo dos embargos, portanto, exige que o JuÃzo venha a se manifestar sobre pontos antes nÃo analisados pela decisÃo, ou, ainda, esclarecer eventual

contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. **Â Â Â NO CASO EM APREÃO**, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. **Â Â Â** Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios são apenas de integralizar o julgado. **Â Â Â** De acordo com o art. 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da forma de seu convencimento. **Â Â Â** Nos termos da jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016- Info 585). **Â Â Â** No caso em tela, o juízo considerou válido o resultado atestado pela perícia realizada, segundo a qual constatou a possibilidade de reparo do veículo com a consequente perda da garantia (fl. 337). Desta forma, não há que se falar em omissão do juízo com relação à perícia acostada aos autos, uma vez que o referido laudo embasou a sentença proferida. **Â Â Â** Logo, os demais questionamentos apresentados pela demandada em sede de embargos são incapazes de infirmar a tese discorrida em sentença, não havendo necessidade de se discorrer acerca de todos os argumentos trazidos nas peças exordiais. **Â Â Â** Assim, a irresignação do embargante, entendo, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. **Â Â Â** Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. **Â Â Â ANTE O EXPOSTO**, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por **REJEITO** os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. **Â Â Â** P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. **Â Â Â** Belém/PA, 10 de Janeiro de 2021. **Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital **Â Â Â** **SS PROCESSO: 00114750520138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/01/2022 AUTOR:MARIA INES SILVA MELO Representante(s): OAB 5104 - CANDIDO DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) REU:RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA Representante(s): OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA. Processo: 00114750520138140301 **Â Â Â VISTOS**. **Â Â Â** Trata-se de **AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA** ajuizada por Maria Inês Silva Melo em face de Renata Georgia Guimarães Costa, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. **Â Â Â** Insta ressaltar que, no curso das movimentações processuais, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo acostado à fl. 120. Constata-se que os autos estão paralisados por longo período, de modo que a última manifestação da parte autora foi no ano de 2016, conforme fls. 136/137 ensejando-se a presunção de que, em função da inatividade processual por parte do polo ativo, o acordo fora cumprido integralmente. **Â Â Â** o relatório. **PASSO A DECIDIR**. **Â Â Â** Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. **Â Â Â** Sabido que cabe a parte autora diligenciar junto ao processo a fim de assegurar que seja alcançada sua finalidade. **Â Â Â** A inércia da parte autora diante dos deveres e ônus processuais, acarreta a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. **Â Â Â ANTE O EXPOSTO**, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. **Â Â Â** **CONDENO A PARTE AUTORA** ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com

fulcro no art. 85, Â§2º, do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, Â§ 7º [1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 11 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE HF Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00126097820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Representante(s): OAB 23548 - EMILIA MOREIRA BELO (ADVOGADO) REU: JOSE MARIA CUNHA REU: MARIA GORETE DE BANDEIRA DE OLIVEIRA CUNHA. PROCESSO Nº. 0012609-78.2011.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS Versam os autos sobre AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL em face de MARIA GORETE DE BANDEIRA DE OLIVEIRA CUNHA e JOSÉ MARIA CUNHA, referente débito constante de contrato de prestação de serviços educacionais. fl. 73, foi juntado o AR de citação frustrada das partes requeridas em 15.06.11. Instada a se manifestar acerca da citação infrutífera a parte autora se quedou inerte, conforme certidão exarada fl. 35 dos autos em 10.04.2013. fl. 38, a parte autora requereu a utilização do sistema BACENJUD em 14.04.2014, tendo sido o pedido deferido pelo juízo (fl. 53). Em 24.04.2018, a parte autora requereu a citação das requeridas em novo endereço (fl. 66), tendo o oficial de justiça sucesso em proceder a citação do requerido JOSÉ MARIA DA CUNHA (fl. 79). a sntese do necessário. DECIDO. JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Incialmente, cabe salientar que a ação renovatória deve ser exercida no prazo de um ano, no máximo, e de até seis meses, no máximo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato a prorrogar (art. 51, Â§ 5º da Lei 8.245/91). No caso em apreço, conforme descrito em exordial e pela análise da documentação acostada pela autora, o termo final do referido contrato de locação se deu em 21.10.2011. Compulsando os autos, constata-se que, desde o fim do contrato de locação a citação do requerido JOSÉ MARIA DA CUNHA se deu após o transcurso de mais de 08 (oito) anos. Nesse meio tempo, a falta de citação decorreu por culpa EXCLUSIVA da parte autora, seja por não fornecer os dados completos/ atualizados para citação da requerida, seja por não ter requerido a modalidade de citação adequada para o quadro (citação editalícia). No caso em tela, o deferimento da citação (fl. 68) já se encontrava fulminada pela prescrição. Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a citação da parte ré, impulsionando o feito neste propósito (CPC, art. 240, Â§2º), independentemente de intimação do Juízo, vez que se trata de obrigação ex lege. Desta forma, se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, a citação válida não se verificou, não tendo sido formulado o pedido para citação por edital, a decretação da prescrição é medida que se impõe. Gravosa é a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando demora do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou a postura positiva para o correto ajuizamento da ação e consequente formação integral da lide, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo dentro do prazo legal, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, sem requerer a citação editalícia oportunamente, impedindo, assim, a interrupção do prazo prescricional, conforme art. art. 240, Â§2º, CPC/15, POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR. Nesta linha de inteligência, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de citação do requerido no processo impõe a NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura ação, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 240, do CPC. Dispõe o art. 240, Â§1º do CPC que a citação válida interrompe a prescrição, a

qual retroage a data do ajuizamento da ação. Por sua vez, o art. 226 do mesmo dispositivo impõe ao autor a obrigação de viabilizar a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que não se interrompa o prazo prescricional, quando a demora decorrer de culpa do autor. No caso dos autos, embora a ação tenha sido proposta dentro do prazo prescricional, o autor INVIABILIZOU a realização da citação do réu, uma vez que propôs a ação, sem ter a ciência de adotar as providências imediatas para citação do réu, deixando decorrer tempo mais do que suficiente para adotar as diligências pertinentes ao correto prosseguimento do feito. Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicável ao caso aquele previsto no art. 51, § 5º da Lei 8.245/91, conforme alhures pontuado, tem-se que incontestavelmente se operou a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL, pela interrupção do prazo prescricional ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR QUE NÃO A VIABILIZOU. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO, e DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Resta revogada tutela ou liminar porventura anteriormente deferida por este juízo. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 11 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE SS PROCESSO: 00145049320018140301 PROCESSO ANTIGO: 199810290485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Embargos à Execução em: 11/01/2022 REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR: DRACKARCOM DE VEICULOS LTDA E OUTROS Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . p. 0014504-93.2001.8.14.0301. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR E OUTROS em razão da sentença proferida por este Juízo às fls. 155/157, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não teria sido analisada a prescrição intercorrente verificada no curso processual. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÇO, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios são apenas de integralizar o julgado. De acordo com o art. 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016- Info 585). No caso em tela, verifica-se que houve extinção dos embargos à execução em razão do embargante não ter mantido atualizado o seu endereço para intimações perante o juízo, conforme certificado às fls. 140 dos autos. Constata-se ainda que o despacho exarado à fl. 141 dos autos era desnecessário, porquanto ausente a necessidade de intimação do embargado quanto ao não cumprimento de diligências por parte do embargante, bem como das causas de sua não localização. Desta forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos, uma vez

que os atos de negligência processuais (falta de indicação de endereço atualizado) são imputáveis exclusivamente à parte embargante. Logo, os demais questionamentos apresentados pela demandada em sede de embargos são incapazes de infirmar a tese discorrida em sentença, não havendo necessidade de se discorrer acerca de todos os argumentos trazidos nas peças exordiais. Assim, a irresignação do embargante, entendo, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por fim, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não são preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 158/168 e das contrarrazões às fls. 172/178, deve a UPJ dar prosseguimento ao feito segundo as cautelas de praxe. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de Janeiro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00252331720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Agravado de Instrumento em: 11/01/2022 AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REU: FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) OAB 80572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . p. 0025233-17.2014.8.14.0301. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em razão da sentença proferida por este Juízo fl. 415/421, arguindo o embargante as seguintes omissões: a) omissão quanto à desistência da parte compradora; b) incompatibilidade da cumulação de rescisão contratual/restituição de valores com lucros cessantes; c) omissão quanto ao termo final da mora; d) omissão quanto aos danos morais. Alegou ainda a existência de erro material quanto à fixação dos honorários advocatícios. Em contrarrazões (fls. 433/438), a parte embargada pugnou pela improcedência do recurso, alegando mero inconformismo da parte sucumbente. O relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÇO, entretanto, os presentes embargos visam à reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios são apenas de integralizar o julgado. De acordo com o art. 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da forma de seu convencimento. No que tange à jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016- Info 585). No caso em tela, não houve omissão quanto à desistência contratual da parte autora, porquanto o juízo concluiu pela mora da construtora em proceder à entrega das chaves e pelo adimplemento da parte compradora, comprovado por meio dos extratos colacionados aos autos (fls.415/verso e 416). No que tange à impossibilidade de cumulação da rescisão contratual/devolução de valores com a condenação em lucros cessantes, a jurisprudência pátria entende pela possibilidade da referida cumulação sob o

seguinte argumento colacionado abaixo: APELAÇÃO CÂVEL. IMÁVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RESCISÃO CONTRATUAL E LUCROS CESSANTES. COMPATIBILIDADE. CONTRATO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. CASO FORTUITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. São compatíveis entre si os pedidos de rescisão contratual e lucros cessantes, tendo em vista que os danos materiais são extrínsecos às obrigações contratuais, passíveis, portanto, de cumulação. O descumprimento do contrato por exclusiva culpa do vendedor impõe a restituição integral dos valores pagos em caso de rescisão, não incidindo cláusula contratual destinada a hipótese diversa, referente ao inadimplemento de prestações pela parte compradora. Não comprovada a alegação de que o atraso na entrega do imóvel se deu por caso fortuito e tendo o comprador sido privado de sua utilização, a indenização pelos lucros cessantes se impõe. (...) (TJ-DF 20150710114467 DF 0011243-26.2015.8.07.0007, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 23/11/2016, 2ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/12/2016 . Pág.: 212/240) (grifos apostos) Não que se refere às demais omissões alegadas (honorários advocatícios, termo final da mora, danos morais), constata-se que todos os itens foram devidamente fundamentados em tópicos específicos. Assim, a irresignação do embargante, entendo, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por fim, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 07 de Janeiro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00282615520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910613816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXECUTADO:JOSE ANTONIO FERREIRA EXECUTADO:VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) EXECUTADO:JANICE FERREIRA EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO ANTONIO FERREIRA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) . p. 0028261-55.2009.8.14.0301. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DA AMAZONIA S.A. em razão da sentença proferida por este Juízo às fls. 383/384, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o juízo teria desconsiderado a impugnação do Banco exequente exceção de pré-executividade e não teria analisado os seus argumentos jurídicos. Em contrarrazões (fls. 391/396), a parte embargada pugnou pela improcedência do recurso, alegando mero inconformismo da parte sucumbente. o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÃO, entretanto, os presentes embargos visam à reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios é apenas de integralizar o julgado. De acordo com o art. 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da forma de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência do STJ, o

julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016- Info 585).

No caso em tela, o juízo julgou extinta a execução sob o fundamento de que o título executivo (cédula de crédito bancário) acostado não seria mais exigível, independentemente de certo. Para tal, acolheu-se a argumentação trazida em sede de exceção de pré-executividade, segundo a qual as cédulas de crédito teriam sido declaradas nulas em sentença prolatada em ação revisional. Logo, os demais questionamentos apresentados pela demandada em sede de embargos são incapazes de infirmar a tese discorrida em sentença, não havendo necessidade de se discorrer acerca de todos os argumentos trazidos nas peças exordiais. Assim, a irresignação do embargante, entendo, não está amparada na existência de contraditório/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por fim, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não são preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 07 de Janeiro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00375046320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 AUTOR:CAVALCANTE, PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA S/C Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . p. 0037504-63.2011.8.14.0301. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CAVALCANTE, PEREIRA E ASSOCIADOS, em razão da sentença proferida por este Juízo à fl. 421, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o juízo teria desconsiderado a multa cominatória (astreintes) aplicada na sentença de execução. Em contrarrazões (fls. 460/462), a parte embargada pugnou pela improcedência do recurso, alegando mero inconformismo da parte sucumbente. o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contraditório ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contraditório ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÇO, entretanto, os presentes embargos visam à reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios é apenas de integralizar o julgado. De acordo com o art. 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da forma de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016- Info 585). No caso em tela, o juízo determinou o não cabimento da aplicação das astreintes, em fase executória, porquanto a referida multa não teria sido confirmada em sentença condenatória. A sentença fundamentou-se inclusive no tema 743 do STJ, o qual dispõe da seguinte maneira: A multa diária prevista no art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. Desta forma, a omissão alegada em embargos declaratórios foi devidamente discutida em sentença. Assim, a irresignação do embargante, entendo, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por fim, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 10 de Janeiro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00488638020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE:LEAO AGUIAR Representante(s): OAB 14116 - ANDRE RICARDO OTONI VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) OAB 28389 - CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:TNL PCS S.A. Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . p. 0048863-80.2010.8.14.0301. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A em razão da sentença proferida por este Juízo às fls. 227, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não teria sido analisada a recuperação judicial da executada perante o juízo de falência da Comarca do Rio de Janeiro. É o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÇO, entretanto, os presentes embargos visam à reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. É o relatório. Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca o embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se o embargante que a natureza e função dos aclaratórios é apenas de integralizar o julgado. Constatou-se que a sentença prolatada à fl. 71 dos autos dos embargos executória nº. 0059942-49.2012.8.14.0301, a qual deferiu o depósito de valores pela executada, foi prolatada em 11.12.2017, ou seja, em data anterior ao deferimento da recuperação judicial pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro em 08.01.2018. Verifica-se ainda que a sentença prolatada nos referidos embargos executória transitou livremente em julgado na data de 26.04.2018 (certidão fl. 73), não tendo sido interposto qualquer recurso pela parte executada. Portanto, não compete ao juízo reformar a sentença salvaguardada pelo manto da coisa julgada, devendo a parte executada se valer de via adequada para questionar/reformar a pretensão requerida em sede de embargos declaratórios. Assim, a irresignação do embargante, entendo, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por fim, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não preenchidos nenhum dos requisitos contidos

no art. 1.022 do CPC. Â Â Â Â Â P.R.I. Cumprida integralmente a sentenÃ§a proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 11 de Janeiro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00523484720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFÍCIO LIVERPOOL Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA VIANNA LOBO Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . p. 0052348-47.2013.8.14.0301. Â Â Â Â Â SENTENÃÂ Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃÂO opostos por ALESSANDRA VIANNA LOBO em razÃ£o da sentenÃ§a proferida por este JuÃ-za Ã fl. 396/398, arguindo o embargante, a ocorrÃncia de omissÃ£o no julgado, ao argumento de que o juÃ-za teria desconsiderado a documentaÃ§Ão comprobatÃria e nÃo teria fundamentado devidamente as questÃes expostas em exordial. Â Â Â Â Â Em contrarrazÃes (fls. 408/410), a parte embargada pugnou pela improcedÃncia do recurso, alegando mero inconformismo da parte sucumbente. Â Â Â Â Â o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â De imediato, cabÃ-vel pontuar que para a interposiÃÃo de recurso de embargos de declaraÃ§Ão, faz-se necessÃrio que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralizaÃ§Ão do julgado, na hipÃtese de serem constatadas hipÃteses de omissÃo, contradiÃÃo ou obscuridade. Â Â Â Â Â Ora, a interposiÃÃo dos embargos, portanto, exige que o JuÃ-za venha a se manifestar sobre pontos antes nÃo analisados pela decisÃo, ou, ainda, esclarecer eventual contradiÃÃo ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correÃ§Ão. Â Â Â Â Â NO CASO EM APREÃO, entretanto, os presentes embargos visam Ã reforma do julgado, tendo em vista que a parte nÃo demonstrou Ãxito em comprovar a ocorrÃncia de nenhuma das hipÃteses legais que justificasse a apresentaÃ§Ão do presente recurso.Â¿ Â¿ Â Â Â Em verdade, com a interposiÃÃo dos presentes embargos, busca a embargante rediscussÃo da matÃria fÃtica e jurÃ-dica, inviÃvel por meio dos embargos de declaraÃ§Ão, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipÃteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e funÃÃo dos aclaratÃrios Ã apenas de integralizar o julgado. Â Â Â Â Â De acordo com o art. 371 do CPC, Â¿o juiz apreciarÃ a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicarÃ na decisÃo as razÃes da formaÃÃo de seu convencimento.Â¿ Â Â Â Â Â Nos termos da jurisprudÃncia do STJ, o julgador nÃo estÃ obrigado a responder a todas as questÃes suscitadas pelas partes, quando jÃ tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisÃo. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questÃes capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusÃo adotada na decisÃo recorrida. Essa Ã a interpretaÃÃo que se extrai do art. 489, Â§ 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo apÃs a vigÃncia do CPC/2015, nÃo cabem embargos de declaraÃ§Ão contra a decisÃo que nÃo se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusÃo adotada. (STJ. 1ª SeÃÃo. EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª RegiÃo, julgado em 8/6/2016- Info 585). Â Â Â Â Â No caso em tela, a apreciaÃ§Ão do juÃ-za se deu sobre a prova pericial apresentada e igualmente sobre os demais documentos colacionados pelas partes, tendo o Ãnus probatÃrio de cada parte sido especificado nos itens da sentenÃ§a (fl. 397). Â Â Â Â Â Logo, os demais questionamentos apresentados pela demandada em sede de embargos sÃo incapazes de infirmar a tese discorrida em sentenÃ§a, nÃo havendo necessidade de se discorrer acerca de todos os argumentos trazidos nas peÃ§as exordiais. Â Â Â Â Â Assim, a irresignatÃo do embargante, entÃo, nÃo estÃ amparada na existÃncia de contradiÃÃo/omissÃo/obscuridade na sentenÃ§a, mas sim, na discordÃncia acerca do prÃprio conteÃdo decisÃrio. Â Â Â Â Â Desta forma, inexistindo as hipÃteses de cabimento dos embargos de declaraÃ§Ão, nÃo Ã possÃ-vel reverter o entendimento da decisÃo vergastada, por meio do recurso interposto. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheÃço, vez que tempestivos, porÃm, REJEITO os embargos de declaraÃ§Ão oposto, tendo em vista que nÃo preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. Â Â Â Â Â P.R.I. Cumprida integralmente a sentenÃ§a proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 07 de Janeiro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS P R O C E S S O : 0 0 5 7 7 5 6 8 2 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: ImpugnaÃo de AssistÃncia JudiciÃria em: 11/01/2022 IMPUGNANTE:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO)

OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (ADVOGADO) OAB 80572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) IMPUGNADO: NILCE DE OLIVEIRA CASTRO Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em razão da sentença proferida por este Juízo, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão e/ou contradição e/ou omissão no julgado, tendo sido oportunizado ao embargado, a apresentação de manifestação, conforme se infere de leitura dos autos. À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. À À À À À Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. À À À À À NO CASO EM APREÇO, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. À À À À À Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios são apenas de integralizar o julgado. À À À À À A irrevogação do embargante, então, não está amparada na existência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. À À À À À Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por fim, REJEITO os embargos de declaração oposto, tendo em vista que não preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. À À À À À P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. À À À À À Belém/PA, 7 de janeiro de 2022. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00589055020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Agravo de Instrumento em: 11/01/2022 AUTOR: ARMANDO NOE CARVALHO DE MOURA Representante(s): OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) REU: BANCO CITIBANK S.A Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 32243 - NORBERTO TARGINO DA SILVA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAU UNIBANCO S/A REQUERIDO: BANCO CITICARD - CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À VISTOS. 1. À À À À À CERTIFIQUE a UPJ quanto ao depósito judicial das quantias fixadas na decisão prolatada À s fls. 516/522 dos autos. 2. À À À À À Em havendo depósito das quantias mencionadas no item retro, LIBEREM-SE os valores em favor dos bancos requeridos, nos termos da decisão de fls. 516/522 dos autos. 3. À À À À À Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. À À À À À INT., DIL. E CUMpra-SE. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. À À À À À Belém/PA, 12 de Janeiro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza Titular 3ª VCE da Capital À À À À À SS PROCESSO: 00599424920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 EMBARGADO: LEAO AGUIAR Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE: TNL PCS S.A. Representante(s): OAB

13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARY AGUIAR Representante(s): OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À VISTOS. 1. À À À À À Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se À s exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO do requerimento de execução de honorários advocatícios (fls. 87/88) no sistema PJE por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º), observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 2. À À À À À INT., DIL. E CUMPRA-SE. À À À À À Belém/PA, 11 de Janeiro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza Titular 3ª VCE da Capital À À À À À SS PROCESSO: 00860654520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 REQUERENTE:MATISSE PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS VISAO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:WILTON CAMARA DE SOUSA PIO Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO TAVARES PIO Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCELINO ALEXANDRE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS CAMARA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . SENTENÇA PROCESSO 00860654520168140301 VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO ajuizada por MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A, posteriormente sucedida por incorporação por BOULEVARD SHOPPING BELÉM S/A (conforme fl. 405 a 417) em face de LOJAS VISÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E MAGAZINE LTDA, ALCELINO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, MARIA DAS GRACAS CAMARA DO NASCIMENTO, WILTON CAMARA DE SOUZA PIO E MARIA DO SOCORRO TAVARES PIO. À À À À À Através de petições colacionadas aos autos (fl. 422), o autor requerente informou que estabeleceu acordo entre as partes, requerendo a HOMOLOGAÇÃO do feito, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do mesmo, devido a concordância mútua atinente ao crédito correspondente ao objeto da lide. À À À À À Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. À À À À À o breve relatório. DECIDO. À À À À À Analisando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial com o objetivo encerrar À presente ação. À À À À À O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. À À À À À Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. À À À À À DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU SEUS RESPECTIVOS VALORES, SE NELE HOVER. À À À À À Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto À s despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC). À À À À À Insta ressaltar que, em função do acordo referido no conteúdo da fl. 422 dos autos processuais, as disposições normativas citadas no parágrafo retrotranscrito não se aplicam ao caso em análise, uma vez que as partes optaram pela não imposição de honorários entre si. Ademais, não constam custas a pagar no sistema. À À À À À Atente-se À UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. À À À À À Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. À À À À À

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â ApÃ³s**, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. **Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡**, 11 de janeiro de 2022 **Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS** **Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 3ª VCE** **Â Â Â Â Â HF 1** Interposta a apelaÃ§Ã£o em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terÃ¡ 5 (cinco) dias para retratar-se **PROCESSO: 02202960920168140301** **PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** **A??o: RenovatÃ³ria de LocaÃ§Ã£o em: 11/01/2022** **REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A** **Representante(s): OAB 13277 - JOSE JAIME DOURADO JUNIOR (ADVOGADO)** **REQUERIDO: JOSE MARIA CUNHA** **REQUERIDO: MARIA GORETE BANDEIRA DE OLIVEIRA CUNHA.** **P.0220296-09.2016.8.14.0301.** **SENTENÃ VISTOS.** **CHAMO O FEITO Ã ORDEM:** Torno NULA a sentenÃ§a prolatada **Â fl. 84** dos autos, pelas razÃµes expostas abaixo. **Â Â Â Â Â Â Â** Trata-se de **AÃO RENOVATÃRIA DE LOCAÃO COMERCIAL** ajuizada por **Â BANCO SANTANDERÂ** em face de **JOSÃ MARIA CUNHA** e **MARIA GORETE DE BANDEIRA DE OLIVEIRA CUNHA.** **Â Â Â Â Â Â Â** A parte autora alega que opÃ³s embargos declaratÃ³rios (fls. 85/89) em face da sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o por litispendÃªncia prolatada **Â fl. 84**, ao argumento de que haveria contradiÃ§Ã£o na decisÃ£o e que a presente aÃ§Ã£o de renovaÃ§Ã£o se refere aos perÃ³dos de 2016/2021. **Â Â Â Â Â Â Â** A sÃntese do necessÃ¡rio. **DECIDO.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC.** **1.Â Â Â Â Â Â** Dos embargos de declaraÃ§Ã£o. Da procedÃªncia do recurso. Da nulidade de sentenÃ§a. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ConheÃ§o dos embargos, porque tempestivos e no mÃ©rito lhes acolho. Explico. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** De fato, a aÃ§Ã£o anteriormente ajuizada sob o n.º. 0012609-78.2011.8.14.0301 e a atual demanda, muito embora tenham as mesmas partes e digam respeito ao mesmo imÃ³vel, o perÃ³do a que se referem divergem, nÃ£o havendo que se falar em litispendÃªncia entre as aÃ§Ãµes. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, conheÃ§o dos embargos, e, no mÃ©rito, ACOLHO-OS, com fulcro no art. 1.022 do CPC, e DECLARO A NULIDADE da sentenÃ§a prolatada **Â fl. 84.** **2.Â Â Â Â Â Â** Do julgamento da lide. AusÃªncia de pretensÃ£o resistida. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A parte autora intenta a renovaÃ§Ã£o do contrato de locaÃ§Ã£o comercial de imÃ³vel ao argumento de que os requeridos estariam se recusando a proceder **Â referida renovaÃ§Ã£o.** **Â Â Â** Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora nÃ£o apresentou os documentos necessÃ¡rios a suprir a condiÃ§Ã£o de procedibilidade e prosseguibilidade da aÃ§Ã£o. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A norma inserta no art. 17 do CPC condiciona o direito de qualquer aÃ§Ã£o **Â existÃªncia de interesse de agir**, sendo esta desdobrada no binÃ´mio necessidade- adequaÃ§Ã£o, conforme leciona Humberto Theodoro: **Â O interesse processual, em suma, exige a conjugaÃ§Ã£o do binÃ´mio necessidade e adequaÃ§Ã£o, cuja presenÃ§a cumulativa **Â sempre indispensÃ¡vel para franquear **Â parte a obtenÃ§Ã£o da sentenÃ§a de mÃ©rito. Assim, nÃ£o se pode, por exemplo, postular declaraÃ§Ã£o de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legÃ­timo, propor aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o, se o tÃ­tulo de que dispÃµe nÃ£o **Â um tÃ­tulo executivo na definiÃ§Ã£o da lei (inadequaÃ§Ã£o do remÃ©dio processual eleito pela parte).Â (THEODORO JR., Humberto. 2016. EdiÃ§Ã£o 56).** **Â Â Â Â Â Â Â** Doutrinariamente, sabe-se que o **Â interesse de agir** corresponde ao biÃ´nimo: necessidade e adequaÃ§Ã£o, assim definidos: i) Necessidade ou Utilidade da AÃ§Ã£o: **Â a prestaÃ§Ã£o jurisdicional deve ser **Â um meio necessÃ¡rio **Â para a soluÃ§Ã£o da lide, ou seja, o processo deve ser o mecanismo **Â necessÃ¡rio e **Â til para a parte ter seu conflito resolvido. ii) **Â AdequaÃ§Ã£o da AÃ§Ã£o: **Â O instrumento usado pelo autor deve ser o adequado, o menos gravoso. Logo, sendo possÃvel a soluÃ§Ã£o via administrativa, nÃ£o hÃ¡ de se falar em pretensÃ£o resistida. **Â Â Â Â Â Â Â** NÃ£o se questiona, tÃ£o menos se objetiva cercear o direito de aÃ§Ã£o constitucionalmente assegurado. Tanto o **Â que o autor o exerceu quando peticionou perante este JuÃzo. O que se exige **Â que se cumpram os **Â requisitos **Â mÃnimos **Â e necessÃ¡rios para o regular prosseguimento da demanda. CircunstÃ¢ncias bem diferentes. **Â Â Â Â Â Â Â** Assim, inobstante oportunizado que a parte autora demonstrasse a **Â necessidade **Â da tutela jurisdicional e a resistÃªncia oferecida pela rÃ©, por meio documentos comprobatÃ³rios, nÃ£o se desincumbiu do seu **Â nus, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. **Â Â Â Â Â Â Â** AO CONTRÃRIO, a parte autora sequer juntou qualquer notificaÃ§Ã£o extrajudicial ou AR endereÃ§ado **Â requerida exigindo a assinatura da documentaÃ§Ã£o necessÃ¡ria ou comunicando-lhe o referido fato (renovaÃ§Ã£o de locaÃ§Ã£o). Sequer a parte autora explicitou em exordial os motivos pelos quais estaria ocorrendo a recusa por parte dos requeridos. **Â Â Â Â Â Â Â** No que tange ao tema, a jurisprudÃªncia pÃ¡tria assim se manifesta acerca do tema: LOCAÃO COMERCIAL - AÃO RENOVATÃRIA EXTINTA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÃNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RENOVAÃO AUTOMÃTICA - DECISÃO MANTIDA - APELAÃO NÃO PROVIDA (TJ-SP 10053542020168260554 SP 1005354-20.2016.8.26.0554,**************************************

Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 19/01/2018, 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2018) Assim, pela documentação acostada, claramente restou demonstrada a ausência de pretensão resistida pela parte requerida e a ausência de legítimo interesse processual na presente demanda. 3. Do dispositivo. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC, posto que não cumpridas as condições da ação, por ausência de interesse processual (ausência de pretensão resistida). Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. TJPA, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 11 de janeiro de 2022. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00291041120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910633088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 AUTOR:JOHON SOARES DE CARVALHO Representante(s): ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE - 37 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0029104-31.2009.814.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Âº Â§ 2Âº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: fica intimada a parte requerente JOHON SOARES DE CARVALHO para se manifestar sobre a EXCEÃ§Ã£o DE PRÃ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â BELÃ-M-PA, 11 DE JANEIRO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA.

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00064755320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/01/2022 AUTOR:IVAN LOPES DE SOUSA AUTOR:MARIA CLELIA RODRIGUES SIMAO Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CODEM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA BELEM Representante(s): OAB 11456 - PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E S. MOREIRA DE C (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - processo. 0006475-53.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do ato ordinatÃ³rio disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, Â§2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio: Fica intimado patrono da parte autora para se manifestar sobre a contestaÃ§Ã£o de fls.77/86 .no prazo legal. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de Janeiro 2022. Â Â Â Â Â DIRETOR DE SECRETARIA. Â Â Â Â Â EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00397621220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/01/2022 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU:MARIA RAIMUNDA SANTOS DE AVIZ Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0039762-12.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do ato ordinatÃ³rio disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio: Fica intimada a parte embargada, para se manifestar acerca dos embargos de declaraÃ§Ã£o constante Ã s fls.55/56, dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de Janeiro de 2022. Â Â Â Â Â DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00628334320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 10/01/2022 AUTOR:SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA DE FARIAS AUTOR:MARIA DA GRACA SUANO DE FARIAS Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU:ROSANGELA MARTINS MIRANDA COELHO ENVOLVIDO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 11456 - PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E S. MOREIRA DE C (ADVOGADO) OAB 21572 - RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - processo. 0062833-43.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â AtravÃ©s do ato ordinatÃ³rio disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, Â§2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio: Fica intimado patrono da parte autora para se manifestar sobre a contestaÃ§Ã£o de fls.111/120 .no prazo legal. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 10 de Janeiro 2022. Â Â Â Â Â DIRETOR DE SECRETARIA. Â Â Â Â Â EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 01011411220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE:ELTON DAVID CUSTODIO PINTO Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 29712 - ADRIANO PANTOJA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:F G EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FURLAN NETO Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO ANTONIO GARCIA CUNHA JUNIOR Representante(s): OAB 16018 - DANUSA SILVA LADEIRA (ADVOGADO) OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - proc. 0101141-12.2016.814-0301. Ficam intimadas as partes para apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 1.003, § 5º e artigo 1.010, § 1º, ambos do CPC/2015. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006 - CJRM, art. 1º, § 2º, XXII e Manual de Rotinas Atualizado/2016, item 8.10.2). Int. Belém, 10 de Janeiro de 2022. O Diretor de Secretaria.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00149224820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610491950
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JANAINA SARAIVA ARAÚJO: Embargos à Execução em: 12/01/2022---EMBARGADO:ESTADO DO PARA EMBARGANTE:MARIA APARECIDA DO CARMO BATISTA Representante(s): OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONÇA (ADVOGADO) NAGILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, em face do retorno dos presentes autos do arquivo, conforme peticionado (fls.126/129), fica o patrono da embargante intimado para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 12 de janeiro de 2022. Â Janaina Wilza Lobo Saraiva Secretária da 3ª Vara de Execução Fiscal Â Provimento 006/2006 da CGJ , alterado pelo PROVIMENTO 08/2014-CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 116/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
17, 18, 19 e 20/01	Dias: 17 a 20/01 de 14h às 17h	2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Dr. Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91)99185-0112 E - m a i l upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Ana Daniela Ribeiro Teixeira (17 e 18/01) Tays Carolina Vilhena Satos (19 e 20/01) Assessora de Juiz: Juliana Helena dos Santos Ferreira Oficiais de Justiça: Angelo Correa Lobato Neto (17/01) Aníbal da Gama Bastos (17/01) Antônio da Costa Quaresma (17/01 e Sobreaviso) Carlos Mussi Calil Gonçalves (18/01)

			Carlos Scerne Bezerra (18/01)
			Celina Carmen Vidigal Carvalho(18/01 ¿ Sobreaviso)
			Edmar Guimarães de Oliveira (19/01)
			Edson Ferreira Vilhena (19/01)
			Eduardo Lamartine Nogueira Henriques(19/01 ¿ Sobreaviso)
			Francis Paula de O. Silva (20/01)
			Gabriela Kalif Lima (20/01)
			Gisele Augusta Fontes Gato (20/01 ¿ Sobreaviso)
			Operadores Sociais:
			Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo
			Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA
			Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP
			Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 002/2022-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado nº PA-MEM-2022/00981.

DESIGNAR VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 71773, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal da Capital, no período de 15 (quinze) dias, a contar de 07/01/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 11 de janeiro de 2022.

PORTARIA nº 03/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2022/01052.

DESIGNAR LARISSA NEVES DUARTE, Analista Judiciário, matrícula nº 97551, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, no dia 07/01/22.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 12 de janeiro de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0014115-30.2017.8.14.0401. De ordem da Exma. Sr. Juíza de Direito, Dra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a decisão da fl. 119, ficam intimados os advogados dos réus Dr. ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (OAB/PA 23022); Dr. CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB/PA 16900); Dr. MAYCO DA COSTA SOUZA (OAB/PA 19131) e Dr. JONATAS AUGUSTO PEREIRA KURIBAYASHI (OAB/PA 29241) para que apresentem alegações finais dentro do prazo legal.

Belém, 12 de Janeiro de 2021.

José Ronaldo Vieira da Silva

Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

A Excelentíssima Senhora **CRISTINA SANDOVAL COLLYER**, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 178 do Código Judiciário do Estado do Pará e o Art. 11 do Provimento n.º 004/2001 ç CGJ;

FAZ SABER a todos quanto lerem o presente Edital, ou que tiverem dele conhecimento que no dia 26 a 28/01/2022, a partir das 8:30 horas será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL** na 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém.

FAZ SABER, ainda, que a correição será levada a efeito no Gabinete e Secretaria da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca da Capital nas salas 122 e 117, respectivamente, no Fórum Criminal de Belém, situado no Largo de São João, Rua Tomázia Perdigão, n.º 310, 1º andar, CEP 66.015-260, Cidade Velha ç Município de Belém Estado do Pará.

FAZ SABER. Também que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis toda e qualquer reclamação relativa a presente correição porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e partes interessadas.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente EDITAL, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no quadro de editais da 3ª Vara Penal do Juízo Singular de Belém, ficando desde já para secretariar os trabalhos correccionais a Bacharela Sandra Maria Lima do Carmo, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal da Capital.

Belém, 12 de janeiro de 2022.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00014415420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:RINALDO PENA PANTOJA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:B. P. V. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL Processo 0001441-54.2016.814.0401(Com prazo de 90 dias). De ordem da Exma. Sra. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer, M.M. Juíza de Direito, em exercício pela 8ª Vara Penal, FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pela 7ª Promotoria Pública da Capital, foi(ram) denunciado(o): RINALDO PENA PANTOJA, brasileiro(a), filho(a) de Benedita Pena e João da Gama Pantoja, residente em local incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA, proferida no processo-crime, que lhe moveu a justiça pública, e que concluiu pela CONDENAÇÃO do réu, conforme o termo a seguir transcrito (parte final): JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado RINALDO PENA PANTOJA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas dos art. 102, da Lei 10.741/03, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal(...). A magnitude de causas de aumento ou diminuição, torno a reprimenda definitiva em 3 (três) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, deve ser atendido o critério bifásico, levando-se em consideração, na primeira fase, as circunstâncias judiciais para fixar o número de dias-multa entre 10 e 360 (CP 49); e, na segunda fase, em relação ao valor de cada dia-multa, a situação econômica do réu, fixando-o entre 1/30 a 5 vezes (CP 49 §1º). Levando em conta tais critérios, fixo a multa em 15 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, considerando que não há informação sobre a renda do réu. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Substituído da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano de condenação, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo a VEPMA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; 2) cumulada com prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) cestas básicas, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente a VEPMA a definição da instituição. Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, assim o desejar. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, tendo em vista pedido expresso na denúncia, fixo o valor mínimo de um salário mínimo para cada um dos descendentes da vítima, considerando o seu falecimento durante o curso do processo, como reparação material dos danos causados pela infração prevista no art. 102 da lei 10.741/03, valores fixados em face das condições econômicas do agente. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. P.R.I.C. FÓRUM CRIMINAL, 11 de janeiro de 2022. Eu, MONICA M. GARCIA, Analista Judiciária, o subscrevi. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Juíza de Direito, em exercício pela 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/12/2021 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00070187120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:WEVERTON NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MAYCK SANDER BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WANDSON SALGADO DE CASTRO Representante(s): OAB 6779 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:D. N. VITIMA:O. E. . Proc. nÂº 0007018-712020.8.14.0401 Pedido de mudanÃ§a de endereÃ§o - deslocamento para outra Comarca Requerente: WANDSON SALGADO DE CASTRO ***** Â DESPACHO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rh, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, de plano, observa-se tratar-se de um pedido de mudanÃ§a de endereÃ§o visando deslocamento para outra Comarca para onde residem seus familiares, contudo, sem demonstrar satisfatoriamente a efetiva comprovaÃ§Ã£o do seu endereÃ§o familiar naquela localidade que justifique ou comprove, a veracidade do pedido, razÃ£o pela qual hei por bem acolher a quota ministerial e em via de consequÃancia indeferir o pedido nos termos apresentados. DÃª-se ciÃancia ao RMP e Defensor PÃºblico do requerente. Cumpra-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 10 de janeiro de 2.022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃªza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00116983620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:CASSIO DIEGO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:G. A. M. . Proc. nÂº 0011698-36.2.019.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em virtude da aproximaÃ§Ã£o da data da audiÃancia, para o prÃ³ximo doÃ-a 19 de janeiro 2022, Ã s 10hs00, razÃ£o pela qual as diligÃancia deverÃ£o ser cumpridas em CARÃTER DE URGÃNICA. Cumpra-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 10 de janeiro de 2.022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃªza de Direito da 10ª VCB PROCESSO: 00070187120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:WEVERTON NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MAYCK SANDER BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WANDSON SALGADO DE CASTRO Representante(s): OAB 6779 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:D. N. VITIMA:O. E. . Processo nÂº 0007018-71.2020.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Recebi hoje. Â Â Â Â Â Â Â Ao MinistÃ©rio PÃºblico, para manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas da Lei. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 16 de dezembro de 2021. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃªza de Direito Titular da 11ª VCB, respondendo pela 10ª VCB

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00229365220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO: DIEGO PALHETA BATISTA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): 2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCPC, abro vistas à Defesa para apresentação das Alegações Finais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal. Belém, 11 de janeiro de 2021. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00059242520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2022 VITIMA:E. E. F. S. DENUNCIADO:ELDEN LUIS PEREIRA DE CARVALHO. LESÃO CORPORAL - VIOLÂNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - SURSIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Proc. nº 0005924-25.2019.814.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: ELDEN LUIS PEREIRA DE CARVALHO SENTENÇA O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional ELDEN LUIS PEREIRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, pela prática do crime de LESÃO CORPORAL contra a ex-companheira, Eliza Ellen Freire da Silva, fato ocorrido no dia 19/03/2019, por volta das 23h45. Relata a denúncia que, no dia e hora do fato, a vítima estava saindo da casa de uma amiga quando foi surpreendida pelo acusado, que passou a lhe agredir com socos. Mesmo com a vítima caída ao chão, o réu não cessou as agressões, o que ocasionou o desmaio da ofendida, que recebeu vários socos e chutes na região da cabeça e pelo corpo. Recebida a denúncia (fl. 17), o acusado, citado (fl. 22), apresentou resposta acusatória, por meio de Defensor Público (fls. 27). Em audiência de instrução e julgamento, foi procedida a oitiva apenas a vítima. O acusado, intimado pessoalmente, não compareceu ao ato, pelo que o feito prosseguiu nos termos do art. 367 do CPP. Encerrada a instrução processual, o MP requereu, a título de diligência, a juntada do laudo pericial realizado na vítima. As partes apresentaram suas alegações finais. Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de Lesão Corporal. A vítima, Eliza Ellen Freire da Silva, alegou que se relacionou com o acusado durante 2 anos e que, com o tempo, ele passou a beber e ficar agressivo. Declarou não ter contato com o ex-companheiro, mas que moram próximos e, diariamente, quando passa em frente à residência do acusado é ameaçada de morte e perseguida. Que no dia do fato, a vítima estava indo a uma taberna quando o acusado, que estava bêbado e drogado, lhe agrediu e em decorrência da agressão desmaiou. A vítima alega que o denunciado diz ser seu dono, que ela não ficará com mais ninguém e que vai matá-la. Declarou que fez exame de corpo de delito. Em sede de alegações finais, a acusatória declarou estar provada a autoria do crime pelo depoimento da vítima e a materialidade por meio do laudo de exame de corpo de delito. Dessa forma, pugna pela condenação do acusado nas sanções do art. 129, §9º, assim como pela cominação de indenização por dano moral em favor da vítima. Já a defesa entendeu que a palavra da vítima por si só não é suficiente para um decreto condenatório, requerendo, portanto, a absolvição do acusado, com base no art.386, VII do Código de Processo Penal. Caso o Juízo entenda pela condenação, requer que seja aplicada a pena no seu mínimo legal. Em análise das provas colhidas no curso da instrução, tenho que a denúncia merece procedência, eis que a vítima confirmou, com veemência, os fatos e cuja declaração foi bastante esclarecedora e coerente com que fora apurado na fase inquisitorial, bem como foi corroborada pelas provas colhidas durante a instrução processual, a exemplo do exame de corpo de delito. Consta da descrição do laudo pericial 2019.01.003639-TRA (fls. 49) a existência de: edema traumático na região temporal esquerda; lacerações nas faces externas da língua; escoriações no cotovelo direito posteriormente e no terço médio da coluna lombar. Além de demonstrar a materialidade delitiva, a descrição das lesões está em consonância com o que foi declarado pela vítima. Assim, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima registrasse o ocorrido e se submetesse a exame pericial, sendo seguro o prazo para condenação. Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ELDEN LUIS PEREIRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 129, § 9º, do CPB (Lesão Corporal). Dosimetria e Fixação da Pena Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade é normal espócie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os

anteriores não imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais e espaciais, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.

Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base, pelo crime em 06 (seis) meses de detenção. Ante a inexistência de outras atenuantes, ou circunstâncias agravantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torna-a definitiva em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP).

Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir de 23:00 horas;
- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo;
- comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- obrigação de comunicar ao juízo qualquer alteração do seu endereço residencial;
- por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero.

Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Dos Danos Morais Considerando o pedido de indenização de danos morais formulado pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento já pacificado no STF de que esse dano moral é presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o réu ELDEN LUIS PEREIRA DE CARVALHO, ao pagamento de danos morais da quantia de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais). O referido valor será revertido em favor da vítima Eliza Ellen Freire da Silva.

Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 19/03/2019, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu ao pagamento de custas na forma da lei, ficando isento do pagamento por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Tendo em vista que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expedir-se EDITAL para a intimação desta Sentença.

Caso haja objeto apreendido, encaminhe-se ao Setor de Armas para a sua destruição ou destinação que se fizer necessária. Comunique-se a vítima sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado:

- Expedir-se a guia de execução;
- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República;
- Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém (PA), 11 de janeiro de 2022. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00143742020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2022 VITIMA:H. S. S. DENUNCIADO:PAULO JOAQUIM NASCIMENTO COIMBRA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA E PROVAS - CONDENAÇÃO - SURSIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Proc. nº 0014374-20.2020.814.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal e Ameaça Acusado: PAULO JOAQUIM NASCIMENTO COIMBRA SENTENÇA O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional PAULO JOAQUIM NASCIMENTO COIMBRA,

jãj qualificado nos autos, pela prática do crime de LESÃO CORPORAL e AMEAÇA contra a companheira, HALEZA DOS SANTOS SILVA, fato ocorrido no dia 17/02/2020, por volta das 02 horas. Relata a denúncia que no dia 17/02/2020, o acusado foi até a casa da ofendida e passou a acusá-la de estar se relacionando com outro homem. Não satisfeito, o agente a agrediu fisicamente com vários socos e tapas, deixando-a lesionada, com hematomas. Antes de se retirar da residência da ofendida, o denunciado a ameaçou dizendo: "eu vou te pegar sozinha" (textuais) e, ainda, tentou levar o celular da ex-companheira, deixando-a amedrontada. Consta o exame de corpo de delito realizado na vítima (fl. 04). Recebida a denúncia (fl. 05), o acusado, citado (fl. 07), apresentou resposta à acusação, por meio de Defensor Público (fls. 09-10). Em audiência de instrução e julgamento, foi procedida a oitiva apenas a vítima. O acusado, intimado pessoalmente, não compareceu ao ato, pelo que o feito prosseguiu nos termos do art. 367 do CPP. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações. Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de Lesão Corporal e Ameaça. A vítima, HALEZA DOS SANTOS SILVA, declarou serem verdadeiros os fatos constantes da denúncia. Que estava separada do acusado, mas que ambos ainda mantinham uma relação. No dia do fato, o acusado foi até a casa da vítima por volta de 1:00 da manhã pedindo que ela procurasse uma chave para consertar a bicicleta e, como a vítima não a encontrou, começou a insultá-la, alegando que ela estaria na companhia de um outro homem e que havia colocado os filhos para fora de casa com intuito de manter relações com o suposto homem. Nesse momento, o denunciado jogou a vítima na cama, e puxou o cabelo dela, momento em que sua comadre e prima vieram separar a briga. O denunciado pegou o celular da ofendida. Os vizinhos, vendo a discussão, foram para cima do acusado agredi-lo; a prima da vítima também tentou esfaquear o indivíduo. A vítima declarou que foi lesionada e ameaçada pelo acusado. Depois do fato, reataram o relacionamento e afirma que, desde então, não ocorreram mais brigas e violência. Afirma que esse fato foi a única vez em que o acusado a agrediu. No dia da discussão, a vítima afirma que o denunciado estava sob efeito de álcool. Em alegações finais, o Ministério Público alega que restam confirmação dos fatos narrados na denúncia por parte da vítima e o laudo pericial comprovam o crime. Dessa forma, requer a condenação do acusado nos termos dos arts. 129, §9º e 147 do CPB, bem com indenização por dano moral à vítima. Em memoriais finais escritos, a defesa alega que o depoimento da vítima não pode ser o único meio de prova utilizada para condenar o réu, devendo ser levado em conta a situação de embriaguez do acusado, que nunca havia agido dessa maneira com a vítima e jamais teve a intenção de praticar ameaças, estas prolatadas no calor da discussão e sob estado de ebriedade. Declara também que, em relação à indenização, deve ser julgado improcedente o pedido, por ausência de elementos concretos e meios para quantificar eventual condenação. Nesse sentido, a defesa pede a absolvição do réu por ausência de provas, a teor do art. 386, VII, CPP, bem como absolvição em relação ao crime de ameaça, em razão da atipicidade da conduta. Requer-se também, a improcedência do pedido de condenação em danos morais ou fixação de eventual condenação em valor módico ao réu. Quanto ao crime de lesão corporal, em análise das provas colhidas no curso da instrução, tenho que a denúncia merece procedência, eis que a vítima confirmou, com veemência, os fatos e cuja declaração foi bastante esclarecedora e coerente com que fora apurado na fase inquisitorial, bem como foi corroborada pelas provas colhidas durante a instrução processual, a exemplo do exame de corpo de delito. Consta da descrição do laudo a existência de: "edema residual na região frontal esquerda e orelha esquerda, pequena equimose na pálpebra inferior esquerda". Além de demonstrar a materialidade delitiva, a descrição das lesões está em consonância com o que foi declarado pela vítima. Assim, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima registrasse o ocorrido e se submetesse a exame pericial, sendo seguro o prazo para condenação. Quanto ao crime de ameaça, não foram apresentadas provas suficientes acerca do fato, eis que, apesar de a vítima ter relatado que fora ameaçada, não especificou quais seriam os termos da suposta ameaça, razão pela qual entendo não restar suficientemente comprovada a prática delitiva, impondo-se a absolvição em relação a esse crime. CONCLUSÃO. Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu PAULO JOAQUIM NASCIMENTO COIMBRA, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 129, § 9º, do CPB (Lesão Corporal), e ABSOLVER pela prática do art. 147, do CPB (Ameaça). Passo a analisar as circunstâncias judiciais

contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade normal espécie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base, pelo crime em 04 (quatro) meses de detenção. Ante a inexistência de outras atenuantes, ou circunstâncias agravantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir de 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e) por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dos Danos Morais Considerando o pedido de indenização de danos morais formulado pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento já pacificado no STF de que esse dano moral é presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o réu PAULO JOAQUIM NASCIMENTO COIMBR, ao pagamento de danos morais da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O referido valor será revertido em favor da vítima HALEZA DOS SANTOS SILVA. Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 17/02/2020, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu ao pagamento de custas na forma da lei, ficando isento do pagamento por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Tendo em vista que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, intime-o pessoalmente do teor desta Sentença. Caso o condenado não seja pessoalmente intimado, expedir-se EDITAL para a intimação desta Sentença. Caso haja objeto apreendido, encaminhe-se ao Setor de Armas para a sua destruição ou destinação que se fizer necessária. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Expedir-se a guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 11 de janeiro de 2022. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00203850220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:CHARLTON MOREIRA ALVES DUARTE Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) OAB 19816 - JOANA D'ARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:J. D. L. M. . DESPACHO A A A A A Em pesquisa ao Sinep-Infoseg, constatei que o nome correto do réu é CHARLTON ALVES DUARTE MOREIRA, CPF nº 619.489.502-00, pelo que determino a retificação da nomenclatura na capa dos

autos, bem como no Sistema Libra, devendo ser confeccionada ainda a respectiva guia de execução de penas e medidas alternativas. Sem prejuízo da deliberação acima e considerando que o condenado já realizou o pagamento da indenização arbitrada, expõe-se alvará em favor da vítima JOYCE DANIELLE LIMA MOREIRA, para levantamento dos valores depositados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Belém-PA, 11 de janeiro de 2022. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0005468-75.2019.814.0401

Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB e da decisão à fl. 86, ficam intimadas as partes (ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA) e seu advogado (DR. DIEGO DA SILVA FIORESE ç OAB/PA 27.033), para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 10H.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00006633519968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610158497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6241 - CARLA MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 1120 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REU: JOSE RUFINO DA SILVA REU: COOPERATIVA DOS PESCAD. PARA - COPESPA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC/2015: Considerando a Decisão de fls. 163, intimo a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada de 01 (uma) custa referente a "ENVIO DE DOCUMENTO POR VIA ELETRÔNICA OU DE INFORMÁTICA", a fim de que seja efetuado o bloqueio on-line nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD nos bens do executado José Rufino da Silva, já que, até a presente data, fora recolhida apenas 01 (uma) custa, como certificado à fl. 198. À Distrito de Icoaraci, Belém (PA), 11 de janeiro de 2022. Sérgio Augusto Santos da Silva Analista Judiciário Mat. 4624-8 PROCESSO: 00037365820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 AUTOR: COOPERFORTE - COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INST. FINAN. PUB. FED. Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 25698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) REU: LUIZ ANGELO TEIXEIRA JOSINO DA COSTA Representante(s): OAB 28143 - ANDRE RODRIGUES PALMQUIST (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2009, de 09/03/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo o EXECUTADO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se à certidão de fl. 363 (informar conta bancária ou data para receber alvará de levantamento), para regular prosseguimento do feito Belém (PA), 11 de janeiro de 2022. CHRISTIANE BRUNO Analista Judiciário

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00061046720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE: JORGE THIAGO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (ADVOGADO) . PÁgina6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Autos n. 0006104-67.2016.8.14.0006 AÇÃO: Revisional de contrato Parte Autora: JORGE THIAGO TEIXEIRA DA SILVA. Parte R: AYMORA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. SENTENÇA Vistos, etc... I - Relatório Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO distribu-da em 04/04/2016 envolvendo as partes em ep-grafe. Em decisão de fl. 61 foi indeferida a liminar requerida, deferida a concessão de justiça gratuita e marcada audiência de conciliação, a qual foi realizada no dia 07/06/2016, por com a conciliação restou infrutífera (termo de fl. 67). A parte requerida apresentou contestação às fls. 81/95. Não houve apresentação de réplica. Em despacho de fl. 111, o juízo determinou prazo para indicação de provas. A parte requerida se manifestou às fls. 113/120 apresentando cópia de crédito bancário de nº 257504923. Em petição de fls. 123/124, a parte requerida informou que houve quitação do contrato de nº 20020418529, requerendo a extinção do feito com base no art. 485, VI, do CPC e acrescentando que na ausência de manifestação expressa do autor, a parte requerida requer que seja considerada anuência à extinção da ação sem julgamento do mérito. Na certidão de fl. 126, a Serventia informou que as partes não requereram produção de provas e que a parte beneficiária da justiça gratuita, dentre outras informações. Diante da inércia da parte autora, em atenção ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil foi determinada sua intimação tanto por publicação dirigida ao seu advogado como pessoalmente por correspondência com aviso de recebimento (despacho de fl. 128 e AR de fl. 133), entretanto a parte se manteve inerte consoante certidão (fl. 138). Em petição de fl. 141/142, a parte autora informa que as partes compuseram de forma administrativa, ocorrendo a liquidação da operação. Em fls. 145/146 houve a reiteração do pedido. É o breve relato. DECIDO. II - Diz o Código de Processo Civil Brasileiro que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção (Art. 487, III, alínea c). No caso em tela consta informação pela parte autora que houve a liquidação do contrato objeto de discussão nesta demanda (fls. 141/142 e 145/146). Com efeito, pouco importa se há pedido de desistência, desinteresse ou simplesmente abandono porque o pagamento da dívida após o ajuizamento da ação equipara-se ao reconhecimento da procedência do pedido, devendo, portanto, o processo ser extinto com resolução do mérito. Em que pese posição em contrário dos que entendem pela perda superveniente do interesse processual, a meu ver, a sutil distinção garante que a quitação da dívida pelo(a) consumidor(a) opere seus naturais efeitos, eximindo-o(a) das obrigações contratuais, além de impedir definitivamente nova cobrança, gerando mais segurança jurídica e conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Na busca pela melhor interpretação do Código de Processo Civil alinhada com os princípios constitucionais norteadores dos direitos e garantias fundamentais, a lição de Juarez Freitas merece ser lembrada: Nada há nos comandos da lei maior que não deva repercutir na totalidade do sistema jurídico e, poderosamente, na vida real. Dessa maneira, havendo dívida, prefira-se, em lugar da leitura estática e mecanicista, uma exegese conducente à concretização - ao dizer, endereçada à plenitude vinculante dos princípios, das regras e dos valores, sem prejuízo dos comandos de imperatividade relativamente condicional. (Grifei)... Reitere-se: as atualizações efetuadas pelo intérprete devem ser encaradas como prioritárias, sobretudo quando se aceita o juiz como o culminador hermenéutico do processo de positivação. A ele deve ser confiado, primordialmente, o papel de realizador das transformações. (Grifei) De modo a corroborar tal entendimento a pouco delineado, destaco os julgados que seguem: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO

PEDIDO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÂNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO RÂU. EXTINÃÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, ART. 487, INCISO III, ALÃNEA "A", DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.Â (TJ-PR-APL: 0044082-10.2014.8.16.0001, Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 06/08/2019, 5Âª CÃmara CÃ-vel, Data da PublicaÃ§Ã£o: 08/05/2019). Grifei.Â PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÃÃO - AÃÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGULADA PELO DECRETO-LEI 911/69, COM AS ALTERAÃÃES DADAS PELA LEI 10.931/04 - LIMINAR DE BUSCA APREENSÃO DEFERIDA E NÃO CUMPRIDA - SENTENÃA DE PROCEDÃNCIA NÃO CABÃVEL - ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÃÃO - QUITAÃÃO DO CONTRATO - EXTINÃÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC- CABIMENTO - ÂNUS DE SUCUMBÃNCIA - PIRNCÃPIO DA CAUSALIDADE - APLICAÃÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Na aÃ§Ã£o de busca e apreensÃo, a consolidaÃ§Ão da posse definitiva do bem nas mÃos do credor somente pode ser decretada por sentenÃsa se a liminar de busca e apreensÃo tiver sido deferida e cumprida, sendo este o devido processo legal previsto - Se o contrato que embasou a aÃ§Ão de busca e apreensÃo for quitado pelo devedor por meio de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, cabe a homologaÃ§Ão do acordo e a extinÃ§Ão do processo a teor do art. 269, III, do CPC- Os Ânus de sucumbÃncia devem ser suportados pela parte que deu causa Ã propositura da aÃ§Ão, em atenÃÃo ao princÃpio da causalidade - Recurso provido em parte. SentenÃsa cassada. Acordo homologado. APELAÃÃO CÃVEL - AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE QUITAÃÃO DO CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ÂBITO DO DEVEDOR - EXTINÃÃO DA DÃVIDA. Para o caso de contrato de financiamento, o falecimento do contratante gera a extinÃ§Ão da dÃvida, nÃo podendo o banco cobrar o dÃbito remanescente, em razÃo da previsÃo contratual de clÃusula de seguro de proteÃ§Ão financeira, conhecido como seguro prestamista. Sobre o tema pondera o mestre AntÃnio ClÃudio da Costa Machado: ÂO reconhecimento jurÃdico do pedido identifica-se com a admissÃo pelo rÃo de que o autor tem razÃo, o direito alegado existe e o pedido Ão precedente... Trata-se, na verdade, de extinÃ§Ão do litÃgio por autocomposiÃ§Ão unilateral, uma vez que o juiz simplesmente a reconhece na sentenÃsa.Â. III - Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO consubstanciado na quitaÃ§Ão do dÃbito e com fundamento no art. 487, III, "a", do CPC,Â JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO.Â iv - HonorÃrios advocatÃcios e CUSTAS PROCESSUAIS pela parte rÃo, salvo a existÃncia de disposiÃ§Ão em contrÃrio acordado pelas partes.Â O nÃo pagamento das custas ensejarÃ a inscriÃ§Ão em dÃvida ativa, com atualizaÃ§Ão monetÃria e incidÃncia de encargos legais, nos termos do art. 46 da Lei n. 8328/2015 com redaÃ§Ão dada pela Lei n. 8.583/2017. V - ADVIRTO que a petiÃ§Ão que deu causa a extinÃ§Ão do processo e a correta representaÃ§Ão processual da parte Ão encargo do(a) advogado(a) petionante e qualquer comportamento que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade do Poder JudiciÃrio considera-se ATO ATENTATÃRIO Ã DIGNIDADE DA JUSTIÃA, passÃvel de aplicaÃ§Ão de multa, sem prejuÃzo das sanÃÃes civis, criminais e processuais cabÃveis, alÃm das consequÃncias previstas no Estatuto da Advocacia e infraÃ§Ão ao CÃdigo de Ãtica e Disciplina da OAB. VI - ATENTE-SE A SECRETARIA desta Unidade JudiciÃria que as intimaÃÃes preferencialmente ocorrem por meio eletrÃnico (Art. 270 do CPC), considerando realizadas pelas publicaÃÃes no ÃrgÃo oficial (DPJ), devendo, para tanto, observar criteriosamente que recaiam em nome do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, OBSERVADA A ATUALIDADE DA PROCURAÃÃO E SUBSTABELECIMENTO. VII - ApÃs o trÃnsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se, dando baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Â Â GLÃUCIO ASSADÂ Juiz de Direito da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua 1Â InterpretaÃ§Ão Constitucional, VirgÃlio Afonso da Silva, Malheiros, 2005. 2 CÃdigo de Processo Civil Interpretado, 14Âª EdiÃ§Ão, Manole, 2015

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 17/12/2021 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001210320198140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/01/2022 VITIMA:A. F. S. DENUNCIADO:MARCELO RAMON DAS NEVES DENUNCIADO:RAMISSON LUIDI GOMES SILVA DENUNCIADO:JEFFERSON LIRA COSTA. SENTENÇo Tratam os presentes autos de Ação Penal de Competência do Júri, no qual o nacional MARCELO RAMON DAS NEVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, lhe sendo imputado o Art. 121, II, do Código Penal. O Ministério Público, em manifestação do fl. 67, requereu a extinção de punibilidade do denunciado MARCELO RAMON DAS NEVES. Diante dos documentos juntados nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, uma das formas de se extinguir a punibilidade pela morte do agente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCELO RAMON DAS NEVES, devidamente qualificado nos autos. Círculo Ananindeua, 06 de agosto de 2020. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00002274420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA:P. A. C. DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO PEREIRA LINO Representante(s): OAB 25119 - CASSIO AURIEL SILVA BILOIA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito FABÓLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignado o dia 12/03/2025 às 08h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00002647120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA:H. R. S. M. DENUNCIADO:RAFAEL OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito FABÓLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignado o dia 12/03/2025 às 10h00min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00014437420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA:F. A. S. DENUNCIADO:FABIO FERREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 27796 - ATILA CAVALCANTE PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito FABÓLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignado o dia 29/01/2025 às 08h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00015528820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA:F. N. J. DENUNCIADO:WENDERLICE DA ROCHA DA SILVA DENUNCIADO:NAILSON CORREIA SILVA SANTANA DENUNCIADO:IAN DIEGO SANTOS GOMES DENUNCIADO:JOAO LUIZ SANTOS DE SANTANA JUNIOR Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito FABÓLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignado o dia 05/02/2025 às 08h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri

Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00024279720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 DENUNCIADO:BRUNO RICARDO FURTADO MARQUES DENUNCIADO:CARLOS ANDRE GOMES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:JONAS VASCONCELOS DA RESSUREICAO VITIMA:E. C. A. DENUNCIADO:TADISON DA CUNHA SILVA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno a SessÃ£o de Julgamento para o dia 05/12/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de2022. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00024434620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA:B. T. L. DENUNCIADO:ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN DAYVID SANTOS SILVA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o de pauta, fica redesignado o dia 25/09/2024 Ã s 10h00min, para realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00035926220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 DENUNCIADO:THIAGO WILSON OLIVEIRA LEAL VITIMA:G. G. C. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno a SessÃ£o de Julgamento para o dia 22/09/2022, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de2022. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00063509220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA:G. R. S. DENUNCIADO:MAURICIO MAIA DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno a SessÃ£o de Julgamento para o dia 26/03/2024, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de2022. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00085109020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA:W. F. S. DENUNCIADO:RAFAEL DE ALMEIDA MIRANDA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVIO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o de pauta, fica redesignado o dia 05/02/2025 Ã s 10h30min, para realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista JudiciÃ¡rio Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00097978820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA:C. G. C. M. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO SALDANHA DENUNCIADO:TIAGO RODRIGUES ESTELA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno a SessÃ£o de Julgamento para o dia 19/03/2024, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de2022. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00102378420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA:R. L. A. C. VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:EDILSON CESAR FERNANDES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito FABÃOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o de pauta, fica redesignado o dia 29/01/2025 Ã s 10h00min, para realizaÃ§Ã£o de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessÃ¡rio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2022. Iara Fernandes

Analista Judiciário Vara do Tribunal do JARI Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00129275220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IARA FERNANDES DOS SANTOS SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/01/2022 VITIMA:A. E. S. L. DENUNCIADO:MARINALDO RIBEIRO PORTILHO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO DA SILVA ALVES AZEVEDO Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORIVALDO BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Titular desta unidade, e considerando a necessidade de readequação de pauta, fica redesignado o dia 02/10/2024 às 08h30min, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo a secretaria cumprir o necessário para a realização do ato. Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2022. Iara Fernandes Analista Judiciário Vara do Tribunal do JARI Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00032966620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/12/2021 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:ADILSON MIRANDA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JARI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do JARI da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, caput, do Código Penal, autos de nº 0003296-66.2010.8.14.0006, o nacional: ADILSON MIRANDA DE VASCONCELOS, brasileiro, paraense, policial militar, nascido em 30/08/1986, filho de José Inocência Nunes Rodrigues e Luzia Nunes da Cruz, com último endereço constante dos autos. Manda que se expresse o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do JARI a ser realizada no dia 03/03/2022, às 08h00min, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 17 de dezembro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do JARI da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00032966620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/12/2021 VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:ADILSON MIRANDA DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Intime-se o Advogado NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO, OAB/PA 14092, atuando na defesa do acusado ADILSON MIRANDA DE VASCONCELOS, para comparecer à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JARI a ser realizada no dia 03/03/2022, às 08h00min, no Fórum de Ananindeua, sito Av. Claudio Sanders, nº 193, Centro, Ananindeua/PA, referente aos autos de nº 0003296-66.2010.8.14.0006. Ananindeua/PA, 17 de dezembro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do JARI Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00118423620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/12/2021 VITIMA:N. M. M. DENUNCIADO:BENEDITO TELES DOS SANTOS JUNIOR. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). À ATO ORDINATÓRIO À À À À De ordem da MM. Juíza, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a petição da Defensoria Pública de fls. 193. Ananindeua/PA, 17 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do JARI Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00200579820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/12/2021 VITIMA:S. B. S. DENUNCIADO:FREDSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). À À À À De ordem da MM. Juíza Fabíola Uribinati Maroja Pinheiro, intimo o advogado Dr. Eugênio Dias dos

Santos OAB/PA 20071, representando o denunciado FREDSON DE SOUZA SILVA nos autos do Processo nº 0020057-98.2016.814.0006 para apresentar Resposta Escrita no prazo legal, bem como para apresentar endereço atualizado do acusado. À À À À À Ananindeua, 17 de dezembro de 2021.
Camila Burnett Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-Pa

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002939220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Monitória em: 12/01/2022 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 44608 - RENATA CRISTINA LUGATO (ADVOGADO) REQUERIDO:OURO PRETO ATACADO E DISTRIBUICAO DE PNEUS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO o patrono da parte autora para proceder a comprovaçãõ, no prazo de 15 dias, do recolhimento de custas, para expediçãõ de mandado de execuçãõ e diligênciã do oficial de justiçã. Belã©m, 12 de janeiro de 2022 Secretaria da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00143314620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensãõ em: 12/01/2022 REQUERENTE:ITAU SEGUROS S A Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUCINEIA PANTOJA MAIA. ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, intimar a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 15(quinze) dia, o recolhimento de custas de expediçãõ da carta precatãria no juã-zo deprecado e de custas iniciais de distribuiçãõ da carta precatãria na Comarca de Capanema-Pa, conforme determina a Lei de custas, LEI nãº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, Â§ 1º.: Quando ambos os juã-zos deprecante e deprecado pertencerem Â jurisdiçãõ do TJPA, a carta precatãria somente serã expedida apã³s o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes Â expediçãõ da carta precatãria no juã-zo deprecante, quanto as referentes Â distribuiçãõ da mesma no juã-zo deprecado. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 12 de janeiro de 2022. Â Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciãrio 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nãº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nãº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00239947820008140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Embargos à Execuçãõ em: 12/01/2022 EMBARGANTE:MELAMAZON MEL DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 9796 - CAMILA MALCHER PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA Representante(s): OAB 7788 - NAZARE DE FATIMA SANTOS DOMINGUES (ADVOGADO) OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIOÂ Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nãº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o boleto de custas finais e o despacho de fls. 60, INTIMO a parte embargante para proceder ao recolhimento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscriçãõ na dã-vida ativa. Â Ananindeua/PA, 12/01/2022. ANA MARCIA MONCAYO 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nãº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nãº 006/2006-CRJMB).

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO 00047702720188140006 EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANUEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi intimado o denunciado GLEIDSON LIMA DE ARAÚJO, brasileiro, paraense, solteiro, natural de Belém, nascido em 20/05/1985, filho de Antonio Guedes Araújo e Luzia Regina de Lima, residente na Rua Gioconda Dias, nº 11 - Bairro: Águas Lindas - Ananindeua/pa, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, FICA ADVERTIDO O ACUSADO QUE caso não constitua novo patrono, será nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, situada à Br 316, km 08, próx. à Praça da 02 de Junho, bairro Centro, em Ananindeua/PA, sendo de responsabilidade do acusado manter contato com a instituição, a fim de prestar esclarecimentos necessários à sua defesa, bem como para que fique ciente da audiência de Depoimento Especial designada para o dia 09 de fevereiro de 2022 às 08:45, nos autos do processo em epígrafe. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência da Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua/PA, 17 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00041187320198140006

PRAZO DE 15 DIAS**SENTENCIADO: MILTON DA SILVA CARDOSO JUNIOR**

Filho de Maria Belém

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 12 de janeiro de 2022

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0001634-95.2013.814.0006

Denunciado(a)(s): Sávio de Tarcio Ferreira de Castro

Advogado(a)(s) de Defesa: Dr.(a) Adrienny Maia de Castro, OAB/PA 28.258

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 0006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para apresentar(em) MEMORIAIS FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua (PA), 12 de janeiro de 2022.

Paula Heloísa Sousa de Carvalho

Analista do Judiciário na 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua

Autos nº 0003355-48.2014.814.0006

Réu: PAULO SERVIÇO FAÇANHA SERRA

Defesa: DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS, OAB/PA 6297

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu **denúncia** em desfavor de PAULO SERVICIO FACANHA SERRA, qualificado na denúncia, imputando a este a prática infração penal do art. 129, §9º do CP.

Decorridos todos os procedimentos processuais necessários, foi prolatada a sentença, a qual transitou livremente em julgado, conforme certidão juntada pela Secretaria Judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A pena concreta aplicada combinada com os art. 109 do CPB, reduziu o prazo prescricional, ocorrendo a prescrição do pretensão executória.

A prescrição da pretensão executória ocorre quando o Estado perde o seu poder-dever de executar uma sanção penal já definitivamente imposta pelo Poder Judiciário em razão de não ter agido nos prazos

previstos em lei.

A prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade é calculada com base na pena concreta, fixada na sentença ou no acórdão, que já transitou em julgado e, portanto, não pode mais ser alterada.

O Estado tem um prazo máximo para fazer com que o réu condenado inicie o cumprimento da pena. Caso não faça isso, ocorre a prescrição executória.

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código (que trata da prescrição executória), a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

O Código Penal em seu art.112, inciso I, conforme acima citado, estabelece que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado para acusação, ou seja, ainda que haja recurso de apelação interposto pela defesa, o prazo prescricional correrá.

A doutrina diverge quanto ao tema, considerando que não se pode entender transcorrido o prazo prescricional, diante da impossibilidade da execução da pena face ao recurso interposto pela defesa.

Porém, em que pese entendimento contrário, é predominante na jurisprudência pátria o entendimento de que o prazo prescricional continua a correr no caso de recurso interposto pela defesa.

Assim, para o STF e o STJ, conforme determina o art. 112, I, do CP, o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ainda que a defesa tenha recorrido e que se esteja aguardando o julgamento desse recurso.

Cito jurisprudência:

Ementa

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

2. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. LAPSO DE 4 (QUATRO) ANOS NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

3. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). ILEGALIDADE FLAGRANTE VERIFICADA.

4. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser

sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. No caso, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre os marcos interruptivos não transcorreu o lapso de 4 (quatro) anos exigido pelo art. 109, V, do Código Penal. 3. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária condenação definitiva para se aferir a prescrição da pretensão executória, o termo inicial da contagem do prazo desta é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, responsável pela execução da pena do paciente, realize o cálculo da prescrição da pretensão executória utilizando-se como termo inicial o trânsito em julgado da condenação para a acusação.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

(HC 254080 SC 2012/0192734-7, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Publicação DJe 21/10/2013, Julgamento 15 de Outubro de 2013).

No presente caso, observa-se que não foi interposto recurso, e a sentença transitou livremente em julgado, conforme certidão de fl. 79.

Assim, considerando-se o trânsito em julgado para interposição de recurso pelo MP e pela Defesa, resta claro que se operou a prescrição executória.

Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade do réu PAULO SERVICIO FACANHA SERRA, em face do reconhecimento da prescrição executória, nos termos do art. 107, 109 e 112, inciso I todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória.

Intimem-se as partes. Ciência ao MP e a defesa do réu.

Em caso de não ser encontrado pessoalmente o réu intime-se por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP.

Após, archive-se.

Ananindeua-PA, 14 de maio de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FAUSTO DE AZEVEDO MONTEIRO, Processo n. 0004343-90.2011.814.0006 e estando o denunciado FAUSTO DE AZEVEDO MONTEIRO, brasileiro, nascido em 19/11/1946, filho de Júlio Antônio Monteiro e Maria Silveira Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para INTIMÁ-LO da sentença exarada às fls. 94/96 dos autos do processo em epígrafe. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, aos doze (12) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Danielle Couceiro de Miranda Ferreira, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Analista Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ALEF DIAS BARATA, Processo n. 0011090-40.2011.814.0006 e estando o denunciado ALEF DIAS BARATA, brasileiro, paraense, nascido em 12/09/1993, filho de Alércio Santos Barata e Damázia Furtado Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para INTIMÁ-LO da sentença exarada às fls. 262/264 dos autos do processo em epígrafe. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, aos doze (12) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Danielle Couceiro de Miranda Ferreira, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA

Analista Judiciária

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00041252020188140097 ∩ **AÇÃO PENAL** ∩ **CRIMES AMBIENTAIS** ∩ **DENUNCIADOS: CARLOS ALBERTO DALFRE E SERGIO RICARDO FREIRE NUAYED (ADV. RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB/PA 14259)** ∩ **DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 28 de JANEIRO de 2025, às 10:00h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. 04 ∩ Expeça-se mandado de condução coercitiva para testemunha ANDRE GAERTNER. 05-Defiro o requerimento do Ministerio Publico de fls.54, cumpra-se confoem requerido.

PROCESSO Nº 00007417220178140133 ∩ **AÇÃO PENAL** ∩ **CRIMES DE TRANSITO** ∩ **DENUNCIADO: IRATAN FERNANDES DE OLIVEIRA - VÍTIMA: O.E. - CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97 (CTB)** ∩ **SENTENÇA: 1** ∩ **RELATÓRIO:** O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de IRATAN FERNANDES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando apurar o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tipificado no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Narra a peça acusatória que no dia 21 de janeiro de 2017, por volta das 19h, o acusado Iratan Fernandes de Oliveira foi preso em flagrante delito, por estar dirigindo um veículo automotor de modelo Chevrolet/ Corsa Classic, placa OTG 2150, em estado de embriaguez alcoólica. Na ocasião, foi constatado pela guarnição militar que estava fazendo fiscalização na barreira policial da PA 391, KM 04, através do teste etilômetro que apresentou 0,38 mg/L. Diante da constatação, o acusado recebeu voz de prisão em flagrante delito sendo apresentado à autoridade policial para procedimentos cabíveis. Com a denúncia, veio o inquérito policial por flagrante, no bojo do qual estão: termos de declarações das testemunhas, interrogatório do acusado, auto de apresentação e apreensão de objeto, exame de alcoolemia, comprovante de pagamento da fiança arbitrada, dentre outras garantias constitucionais do preso. Recebida a denúncia (fl. 08), procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado (fl. 11v), por intermédio de advogado constituído, o acusado apresentou a respectiva defesa (fls. 14/16). Na instrução do feito, inquiriu-se duas testemunhas de acusação e o réu (fls. 26/27, todos gravados em mídia). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha faltosa. Em sede de alegações, na forma de memoriais escritos, o órgão ministerial requereu a absolvição do réu por ausência de provas para um decreto condenatório, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 28/29). No mesmo sentido foi o entendimento da defesa, alegando insuficiência de provas para uma condenação, pleiteou pela absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII, do CPP (fls. 30/32). Certidão de antecedentes do acusado (fl. 33). Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 ∩ **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado IRATAN FERNANDES DE OLIVEIRA, a prática do delito de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tipificados nos artigos 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Não foram suscitadas questões preliminares. Não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A materialidade se faz certa pelo conteúdo do Inquérito Policial nº 32/2017.100024-0 (processo em apenso); Auto de Prisão em Flagrante Delito às fls. 02/26; Nota de Culpa e de Ciência das Garantias Constitucionais; Termo de Fiança com Pagamento à fl. 56; e Teste de alcoolemia à fl. 47. Quanto a autoria do delito, entendo que não restou comprovada. As testemunhas ao serem ouvidas em juízo não ratificaram seus depoimentos prestados anteriormente em sede policial. Vejamos: A testemunha PM HERNANI FARIAS DE SOUSA, declarou que não recorda do acusado e nem dos fatos apurados. Da mesma forma a testemunha PM MAURO DE SOUZA BARROS, em Juízo, também afirmou não recordar do acusado e dos fatos. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha faltosa. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Em seguida este Juízo passou a interrogar o acusado IRATAN FERNANDES DE OLIVEIRA, que fez prevalecer seu direito constitucional ao silêncio. Então, com o fim da instrução processual, observo que os fatos imputados ao réu IRATAN não restaram

satisfatoriamente comprovados em juízo, pairando dúvidas acerca dos acontecimentos. O conjunto probatório se mostra inapto para formação da convicção desta magistrada. O fato criminoso ocorreu em janeiro de 2017, o suporte probatório enfraqueceu, houve esquecimento dos fatos pelas testemunhas de acusação. Nesse caso o estado deve arcar com a sua inércia, absolvendo o réu tendo em vista que as provas colhidas no inquérito policial, por se tratar de peça meramente informativa e sem o crivo do contraditório, só deve prevalecer se for corroborada com as provas produzidas em Juízo, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido, Ieciona Norberto Avena (Processo Penal, Ed. Método, 10ª edição, revista atualizada e ampliada, páginas 473 e 474): Exige, para fins de condenação, que as provas nas quais se fundar o juiz tenham sido produzidas em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa: conforme dispõe o art. 155 do CPP, a liberdade de valoração restringe-se à prova produzida sob o contraditório judicial. Ressaltase que o referido dispositivo não proibiu o magistrado de utilizar eventuais provas obtidas na fase extrajudicial como elementos de convicção secundários, restringindo, apenas, a possibilidade de serem estes os fundamentos exclusivos do seu convencimento. [destaquei] Colaciona-se também, jurisprudência do STJ e STF, vejamos: (...) Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual (STJ - AgInt no AREsp 1168591/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) [g.n] (...) "O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa." (STF - HC 103.660, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 30-11-2010, Primeira Turma, DJE de 7-4-2011.) [g.n] Assim, concluo que não restou esclarecido em Juízo se o réu concorreu para a prática do delito descrito na denúncia. Até mesmo o parquet estadual que é o dominus liti posicionouse pela não condenação. No caso concreto, indispensável se faz a aplicação do princípio do in dubio pro reo constitucionalmente garantido a todos os indivíduos e que norteia o ordenamento jurídico pátrio, sendo imperativa à legalidade do processo sua observância. 3 ; DISPOSITIVO Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, acolho a manifestação do Ministério Público para absolver o acusado IRATAN FERNANDES DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP ; não existir prova suficiente para a condenação. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Sem custas. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, mediante vista dos autos (art. 370, § 4º do CPP). Intime-se o sentenciado (art. 392 do CPP). Feita as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com baixa nos registros. Publique. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0002430-93.2013.814.0133

ACUSADO: JOSE MARIA DE AQUINO

ADVOGADO: **Dr. JOSE RUBENILDO CORREA**, OAB/PA 9579 e **Dr. TOBIAS FERNANDES VIDAL**, OAB/PA 27507.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIMEM-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, os advogados mencionados acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, PARA O DIA 07/02/2022, ÀS 10H**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 12/01/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DOUGLAS WELTON DOS SANTOS TAVARES e JÉSSICA CARNEIRO DE MELO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALAN LIMA DE SIQUEIRA e AMANDA CAROLINA MORAIS QUEIROZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. DELMAS JUDÁ CALVINHO DIAS JUNIOR e ELISA CRISTINA DA CRUZ PADILHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ANDRÉ DIEGO NASCIMENTO DA SILVA COSTA e LARYSSA DE AQUINO SANTIAGO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. JOSÉ CLAUDIO LIMA ROCHA SILVA e BRENDA DESEREE DE SOUZA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 11 de janeiro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

DIEGO COUTINHO DE LIMA e JOELMA BARRA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 12 de janeiro de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RÔMULO PENA DA GRAÇA e ÉRYKA SILVA DE JESUS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. VANESSA PINTO MARTINS DE JESUS e ÉVYLLEM DOS SANTOS SOUSA. Ela é divorciada e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

PAULO BENJAMIM DE SOUZA e RAFAELA CASCAES BRITO DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

VALMIR ROCHA ALMEIDA JUNIOR e NATALIA ALVES LEAO AMBOS SOLTEIROS

CLAUDIO SANTOS DA SILVA FILHO e GYSELE MARIA MORAIS COSTA AMBOS SOLTEIROS

LUAN GABRIEL DA CRUZ PEREIRA e ROBERTA THAYSSE ROCHA DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

TEMISTOCLES GARCIA VILAR ELE E DIVORCIADO e MARIA DO SOCORRO DOS REIS GONÇALVES ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 12 de janeiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Juiz de Direito JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS POR ABALO DE CRÉDITO- (Processo nº 0020791-08.2014.814.0301)**, proposta por LUIZ CARLOS PANTOJA GONÇALVES em face de EMPRESA NORTISTA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.007.404/0001-32, NEMÉSIO ALFREDO DE LIRA, CPF nº 105.696.932-68 e ROSÁRIA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 180.260.872-91, atualmente em local incerto e não sabido. Por este Edital ficam os réus citados para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto-o que, caso permaneçam inertes com apresentação de contestação, sofrerão os efeitos da revelia, art. 344 do CPC. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde fica nomeado o representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor dos réus citados por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao 10 dia do mês de janeiro de 2022. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

João Lourenço Maia da Silva

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará;
 PROCESSO: 00002080420208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
 Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:JOSE DE DEUS PINHEIRO FERREIRA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. F. N. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de
 diligência formulado pelo `parquetâ, militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â
 Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará; para que seja cumprida a diligência requerida
 pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se
 vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o
 necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO
 CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO:
 00002294320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:MARCOS
 CESAR DE OLIVEIRA REBELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. A. F. . DECISÃO
 INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar
 estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. Â Â Â Â Â O Ministério
 Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime
 militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Compulsando os autos,
 forçoso é reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do
 Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma
 preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Ante o exposto,
 acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para
 exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuíção da justiça criminal comum da
 Comarca onde ocorreram os fatos. Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Â Â Â Â Â
 ApÃs, remetam-se os autos ao juízo competente. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessário. Cumpra-se.
 Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito
 Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00002338020218140200
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE
 JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:MARCOS RODRIGUES DO CARMO
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se
 de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal
 e/ou transgressão disciplinar. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à
 justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da
 Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso é reconhecer que não se
 verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a
 competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da
 Constituição Federal. Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público
 Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos
 à distribuíção da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Â Â Â Â Â Dê-se
 ciência ao Ministério Público Militar. Â Â Â Â Â ApÃs, remetam-se os autos ao juízo competente. Â
 Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 10 de janeiro de 2022.
 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do
 Pará; PROCESSO: 00002687420208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância
 em: 10/01/2022 ENCARREGADO:ANTONIA CASSIA DO ROSARIO SOUSA INDICIADO:ELIEGE DO
 SOCORRO SARAIVA DE SOUZA INDICIADO:ALBERTINA SILVA INDICIADO:JAIRO ALEXANDRE DE
 LIMA SILVA INDICIADO:CLAUDEMIR DE SOUZA CAVALCANTE VITIMA:J. E. O. . DECISÃO
 INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de
 ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃs a conclusão do
 procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela
 prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não
 houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Â Â Â
 Â Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos
 aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso é reconhecer que se encontra
 extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos
 autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto
 aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as
 disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento

do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00002822420218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 ENCARREGADO:LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES DENUNCIADO:ELTON CARLOS VIANA PANTOJA DENUNCIADO:PAULO BRUNO ALVES DE MIRANDA DENUNCIADO:SHIRLEY NAYARA MEGUINS MATOS DENUNCIADO:SUZI ELAINE WEVERTON DE FREITAS VITIMA:J. P. C. E. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1. SD PM PAULO BRUNO ALVEZ MIRANDA 2. CB PM ELTON CARLOS VIANA PANTOJA Crime: lesão corporal leve (artigo 209 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a) (s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade, não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99, veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio, reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética, se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal, rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena, em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições. O

ponto divergente. É somente o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dá-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 27/05/2022, às 09h00min; Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTg0YjZjYzAtNGQ0Zi00M2ZkLTlhYmltZjgxODEyMTczNDY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-

MEIRELES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal proposta pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar em face de NIZONOR FIGUEIRA RAMOS, JAIRO NOBRE DE LIMA, ÃNGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA e RUI GUILHERME MIRANDA DIB, qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O processo foi suspenso quanto aos acusados ÃNGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA e RUI GUILHERME MIRANDA DIB, com fundamento no artigo 89, da Lei 9.099/95, e prosseguiu quanto a NIZONOR FIGUEIRA RAMOS e JAIRO NOBRE DE LIMA (fl. 5). Â Â Â Â Â Â Â Â Pela decisÃ£o de fls. 134/135 foi declarada extinta a punibilidade quanto aos acusados ÃNGELO ALMEIDA DE OLIVEIRA e RUI GUILHERME MIRANDA DIB, com fundamento no artigo 89, Â§ 5º, da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Sobreveio sentenÃ§a que condenou o acusado NEIZONOR FIGUEIRA RAMOS a pena de 3 (trÃas) meses e 18 (dezoito) dias de detenÃ§Ã£o, a ser cumprida em regime aberto, e, quanto ao acusado JAIRO NOBRE DE LIMA, foi fixada a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusÃ£o, a ser cumprida no regime fechado (fls. 175/185). Â Â Â Â Â Â Â Â Ao apreciar o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto pela defesa, o EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a declarou extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o quanto Ã pena imposta ao acusado NEIZONOR FIGUEIRA RAMOS e manteve a sentenÃ§a quanto ao rÃ©u JAIRO NOBRE DE LIMA, transitando em julgado o respectivo acÃ³rdÃ£o (fls. 230/237 e 243). Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo despacho de fl. 254 foi determinada a expediÃ§Ã£o de mandado de prisÃ£o quanto ao acusado JAIRO NOBRE DE LIMA e, cumprida a ordem, a emissÃ£o de guia de recolhimento para execuÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â O mandado de prisÃ£o foi cumprido e a Secretaria emitiu e encaminhou a guia de recolhimento para inÃ-cio da execuÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade imposta ao acusado JAIRO NOBRE DE LIMA (fls. 255, 259 e 266/267). Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado JAIRO NOBRE DE LIMA atravessou petiÃ§Ã£o, Ã s fls. 268/270, requerendo que seja autorizado ao mesmo o cumprimento da pena em Monte Alegre, PA, onde se encontra prestando serviÃ§o. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 279). Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado JAIRO NOBRE DE LIMA atravessou outra petiÃ§Ã£o e juntou documentos, Ã s fls. 280/292, pugnando pela concessÃ£o de prisÃ£o domiciliar, ao fundamento de que o mesmo se encontra com problemas de saÃºde. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar manifestou-se pelo deferimento do pedido de prisÃ£o domiciliar (fl. 293). Â Â Â Â Â Â Â Â Como se infere dos autos, a guia de execuÃ§Ã£o jÃ foi emitida e encaminhada ao juÃ-zo da Vara de ExecuÃ§Ãµes Penais da Capital (fls. 266/267). Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, compete ao juÃ-zo da execuÃ§Ã£o penal decidir sobre os pedidos formulados pela defesa de JAIRO NOBRE DE LIMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto julgo prejudicado os pedidos formulados pela defesa do acusado JAIRO NOBRE DE LIMA nos presentes autos, que jÃ se encontravam arquivados, devendo os pleitos serem dirigidos ao juÃ-zo da ExecuÃ§Ã£o Penal da Capital, onde se encontra tramitando a execuÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar. ApÃs, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00003544520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:ADÃO MARCOS ESPIRITO SANTO DE LEMOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃªncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã reconhecer a insuficiÃªncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃªncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Miltiar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00003553020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:LUAN WANDERSON DE CASTRO LIMA INDICIADO:WANGLYS FRAZAO FERNANDES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja

cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, deva-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00003827620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:RODRIGO DUARTE NEGRÃO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. A. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Deva-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00004426420128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220004331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS o: Inquérito Policial Militar em: 10/01/2022 INDICIADO:SAMUEL MARQUES SAMPAIO ENCARREGADO:RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA VITIMA:E. . Processo nºmero: 0000442-64.2012.8.14.0200 DECISÃO Intime-se a Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que o encarregado se manifeste quanto ao cumprimento da diligência, deferida nos presentes autos (fls. 298), EM 15 (QUINZE) DIAS. devendo os autos ser encaminhado ao MPM, após o retorno. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00004615520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 ENCARREGADO:ALCIR CLEY ALMEIDA DAS CHAGAS VITIMA:N. K. M. P. DENUNCIADO:EMERSON BRAGA BORGES E OUTROS. Processo: 0000461-55.2021.8.14.0200 DESPACHO Em virtude de readequação de pauta. Decido. 1) Redesigno o ato para o dia 04/03/2022 às 09h30m. Sendo o caso dos autos. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 2) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YWQ1MDJhZDAhNmVjMi00OTkzLTg4MjAtNmM5NzBiMDU4ZGVk%40thread.v2/0?content=7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%20id%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d 3) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustre a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a

realiza-se o ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00005248020218140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 ENCARREGADO: ANDERSON MANGAS DA SILVA DENUNCIADO: EDNELSON DE JESUS COSTA VITIMA: A. C. O. E. Processo: 0000524-80.2021.8.14.0200 DESPACHO Em virtude de readequação de pauta. Decido. 1) Redesigno o ato para o dia 04/03/2022 às 09h00m. Sendo o caso dos autos. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 2) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDZkYjE1MjktOWMxNC00ZTE5LWExMzltMjQ3ZTI0ODA3MGIz%40thread.v2/0?content=7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%20Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d3 3) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00008504020218140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO: RENATO BRANDAO MORAES FILHO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: N. L. A. S. DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o

necessário. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS** **Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00009867120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 INDICIADO:ERICA AMANDA DA SILVA BATISTA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. F. S. E. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** **Â Â Â Â Â** Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. **Â Â Â Â Â** Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. **Â Â Â Â Â** Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. **Â Â Â Â Â** Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. **Â Â Â Â Â** Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS** **Â Â Â Â Â Juiz de Direito** **Â Â Â Â Â Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará** **PROCESSO: 00010270420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:ULISSES MARQUES LOBO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** **Â Â Â Â Â** Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. **Â Â Â Â Â** Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. **Â Â Â Â Â** O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. **Â Â Â Â Â** O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. **Â Â Â Â Â** Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. **Â Â Â Â Â** Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. **Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se. **Â Â Â Â Â Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará** **PROCESSO: 00010686820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 ENCARREGADO:CLEBIO COELHO FERREIRA DENUNCIADO:OTACY DA SILVA CARDOSO DENUNCIADO:ALMIR CONCEICAO DE ARAUJO VITIMA:A. B. S. . Processo: 0001068-68.2021.8.14.0200 DESPACHO** **Â Â Â Â Â** Em virtude de readequação de pauta. Decido. 1) **Â Â Â Â Â** Redesigno o ato para o dia 04/03/2022 às 12h30m. Sendo o caso dos autos. **Â Â Â Â Â** Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. **Â Â Â Â Â** Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 2) **Â Â Â Â Â** Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) **Â Â Â Â Â** Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) **Â Â Â Â Â** Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link:

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d 3)Â Â Â Â Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 4)Â Â Â Â Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5)Â Â Â Â De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 6)Â Â Â Â Cientifiquem-se as partes de que deverá participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7)Â Â Â Â Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Â Â Â Â Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00011930720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:ELADYR NOGUEIRA LIMA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. G. N. . DECISÃO Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00012210420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:FREDERICO SILVA DAS MERCES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. S. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. Â Â Â Â O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Â Â Â Â Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00012237120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 10/01/2022 ENCARREGADO:ANTONIO CARLOS SILVA DE BARROS INDICIADO:THIAGO AZEVEDO DE OLIVEIRA INDICIADO:ADNILTON DE SOUZA PAIVA INDICIADO:FRANCISCO SALVIANO SANTOS NETO VITIMA:M. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar.Â Â Â Â Relatado, decido. Â Â Â Â Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Â Â Â Â Assim, cabe a prática justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de

legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: Â¿PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, Â§ 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, Â§ 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). Â¿RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Diante da ciência ao Ministério Público Militar. Cumpram-se. Belém, 15 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00012618320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 10/01/2022 ENCARREGADO: PEDRO EDMILSON MIRANDA SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: H. S. C. E. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00013431720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 ENCARREGADO: HENRIQUE SALOMAO PEREIRA DA CRUZ DENUNCIADO: MARCIO CABRAL DE MORAIS VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0001343-17.2021.8.14.0200 DESPACHO Em virtude de readequação de pauta. Decido. 1) Redesigno o ato para o dia 04/03/2022 às 11h00m. Sendo o caso dos autos. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 2) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível

atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjcwY2Y0OWYtOTcwZS00OWM5LThhNDUtNTFkY2RIMzcyYTc0%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d3\)](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjcwY2Y0OWYtOTcwZS00OWM5LThhNDUtNTFkY2RIMzcyYTc0%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d3)) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00014128320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Execução da Pena em: 10/01/2022 EXEQUENTE:JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MARIA RITA FERNANDES RIBEIRO. DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00014619020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:LEONARDO DOS ANJOS NUNES INDICIADO:BALBINO CORREA JUNIOR INDICIADO:MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS FARIAS INDICIADO:ANDRE MARQUES VIANA VITIMA:M. A. F. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00015025720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. L. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apãs a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos

artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. **Â Â Â Â Â** Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃŁO COMO MANDADO.** **Â Â Â Â Â** BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. **Â Â Â Â Â** LUCAS DO CARMO DE JESUS **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito **Â Â Â Â Â** Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará
PROCESSO: 00016410920218140200 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 **ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:LEANDRO JUNIOR PINTO SANTOS VITIMA:M. A. T. R. . DECISÃO** **Â Â Â Â Â** Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ¿ militar. **Â Â Â Â Â** Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. **Â Â Â Â Â** Retornando os autos, dÃª-se vista ao Ministério Público. **Â Â Â Â Â** ApÃ³s, conclusos. **Â Â Â Â Â** ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. **Â Â Â Â Â** LUCAS DO CARMO DE JESUS **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA **PROCESSO: 00016628220218140200 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:** Inquérito Policial em: 10/01/2022 **ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. P. F. G. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA** **Â Â Â Â Â** Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possÃ-vel prÃ¡tica de ilÃ-cito penal e/ou transgressÃŁo disciplinar. **Â Â Â Â Â** O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos Ã justiça comum, asseverando que nÃŁo se trata de crime militar, de modo a atrair a competÃªncia da Justiça Militar estadual. **Â Â Â Â Â** Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer que nÃŁo se verifica qualquer das circunstÃªncias previstas no artigo 9Ãº, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competÃªncia desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, Ã§s 4Ãº e 5Ãº, da ConstituiÃŁo Federal. **Â Â Â Â Â** Ante o exposto, acolho a manifestaÃŁo do Ministério Público Militar, reconheÃ§o a incompetÃªncia deste juÃ-zo para exame do caso e determino a remessa dos autos Ã distribuiÃŁo da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. **Â Â Â Â Â** DÃª-se ciÃªncia ao Ministério Público Militar. **Â Â Â Â Â** ApÃ³s, remetam-se os autos ao juÃ-zo competente. **Â Â Â Â Â** ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. **LUCAS DO CARMO DE JESUS** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará **PROCESSO: 00017017920218140200 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:** SindicÃncia em: 10/01/2022 **ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. R. S. S. . DECISÃO** **Â Â Â Â Â** Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ¿ militar. **Â Â Â Â Â** Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. **Â Â Â Â Â** Retornando os autos, dÃª-se vista ao Ministério Público. **Â Â Â Â Â** ApÃ³s, conclusos. **Â Â Â Â Â** ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. **Â Â Â Â Â** BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. **Â Â Â Â Â** LUCAS DO CARMO DE JESUS **Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA **PROCESSO: 00017072320208140200 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:** Inquérito Policial em: 10/01/2022 **ENCARREGADO:LEYMIR DA SILVA REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA** **Â Â Â Â Â** Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. **Â Â Â Â Â** Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. **Â Â Â Â Â** O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃŁo haver elemtnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. **Â Â Â Â Â** O Ministério Público Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ão penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃªncia ou nÃŁo de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃŁo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. **Â Â Â Â Â** Compulsando os autos, forÃ§oso Ã© reconhecer a insuficiÃªncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃªncia, impondo-se o arquivamento dos autos. **Â Â Â Â Â** Ante o exposto, com fundamento noa artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. **Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. **Â Â Â Â Â** BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. **Lucas do Carmo de Jesus** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Miltiar do Estado do Pará **PROCESSO: 00017217020218140200 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE**

JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA PM INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00017234020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. L. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possÃvel prÃtica de ilÃcito penal e/ou transgressÃo disciplinar. Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requer a remessa dos autos Â justiÃa comum, asseverando que nÃo se trata de crime militar, de modo a atrair a competÃncia da JustiÃa Militar estadual. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃoso Ã reconhecer que nÃo se verifica qualquer das circunstÃncias previstas no artigo 9Âº, do CÃdigo Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competÃncia desta JustiÃa Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, Â§ 4Âº e 5Âº, da ConstituiÃo Federal. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestaÃo do MinistÃrio PÃblico Militar, reconheÃo a incompetÃncia deste juÃzo para exame do caso e determino a remessa dos autos Â distribuiÃo da justiÃa criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico Militar. Â Â Â Â Â Â ApÃs, remetam-se os autos ao juÃzo competente. Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ PROCESSO: 00017303220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:ALAN CLEYTON NEGRAO TOBIAS VITIMA:W. S. P. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possÃvel prÃtica de ilÃcito penal e/ou transgressÃo disciplinar. Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requer a remessa dos autos Â justiÃa comum, asseverando que nÃo se trata de crime militar, de modo a atrair a competÃncia da JustiÃa Militar estadual. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃoso Ã reconhecer que nÃo se verifica qualquer das circunstÃncias previstas no artigo 9Âº, do CÃdigo Penal Militar, de modo a atrair a competÃncia desta JustiÃa Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, Â§ 4Âº e 5Âº, da ConstituiÃo Federal. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestaÃo do MinistÃrio PÃblico Militar, reconheÃo a incompetÃncia deste juÃzo para exame do caso e determino a remessa dos autos Â distribuiÃo da justiÃa criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico Militar. Â Â Â Â Â Â ApÃs, remetam-se os autos ao juÃzo competente. Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ PROCESSO: 00017424620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARGADO:POLICIA MILITAR ESTADO DO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃncia formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00017881620138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 10/01/2022 ENCARGADO:DAYVID SARAH LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. L. P. J. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃncia formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de

Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00018357720198140200 PROCESSO ANTIGO: --
-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS
DENUNCIADO:NAILTON SOUSA DOS SANTOS VITIMA:W. M. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): SGT
PM NAILTON SOUZA DOS SANTOS Crime: lesão corporal leve (artigo 209 do CPM) Trata-se de
ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe,
imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos
elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Assim, deve
ser recebida a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em face do (a) (s) denunciado (a)
(s). Passo a manifestar-me quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão
condicional do processo no presente caso. A suspensão condicional do processo encontra
previsão no artigo 89, da Lei 9.099/95, que dispõe, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena
máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público,
ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o
acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os
demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia,
poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes
condições: I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - Proibição de frequentar
determinados lugares; III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do
juiz; IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas
atividades. 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão,
desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada
se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo
justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser
processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
Vê-se que o instituto da suspensão condicional do processo tem aplicação aos casos de crime de menor gravidade,
não alcançando aqueles em que a pena máxima for superior a 1 (um) ano, desde que o denunciado não
esteja sendo processado e preencha os requisitos para obtenção do benefício de suspensão condicional
da pena, previstos, no Código Penal comum, em seu artigo 77. Aceita a proposta de suspensão condicional
do processo, o que se tem a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade,
caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (de dois a quatro
anos). Ocorre que o artigo 91-A, da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 9.839/99,
veda a aplicação deste diploma no âmbito da Justiça Militar, de modo que, em princípio,
reconhecendo-se a validade desta norma em toda a sua extensão, não seria possível a aplicação
da suspensão condicional do processo aos acusados da prática de crimes militares, cuja competência
para o julgamento, no caso de militares estaduais, é da Justiça Militar estadual, conforme dispõe o
artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Assim, considerando uma situação hipotética,
se um militar estadual, em serviço, juntamente com um policial civil, federal,
rodoviário ou ferroviário federais, provocarem lesão corporal em um civil, embora a pena prevista
para os crimes de todos eles seja de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, ou seja, exatamente
igual, como se infere dos artigos 129, do Código Penal, e 209, do Código Penal Militar, somente o
primeiro não poderia ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, não obstante todos
sejam profissionais da área de segurança pública e o delito tenha sido praticado no exercício de
suas funções. É importante ressaltar que, assim como o Código Penal Comum dispõe em seu
artigo 77, o Código Penal Militar também prevê o benefício de suspensão condicional da pena,
em seu artigo 84, evidenciando tratamento isonômico do militar, em relação aos civis, em situação
bastante análoga à suspensão condicional do processo, pois em ambos os casos afasta-se o
cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos
pelo denunciado/apenado para obtenção do benefício e sejam cumpridas determinadas condições.
O ponto divergente é só o fato de em um haver sentença condenatória (sursis da pena) e no
outro apenas o recebimento da denúncia (sursis processual). Desta forma, considerando o
fato hipotético utilizado como exemplo, consistente na prática de uma lesão corporal leve por
profissionais de segurança pública de diversas instituições, poderíamos imaginar as
consequências práticas, em que o militar poderia vir a ser condenado, mas ser beneficiado com a
suspensão condicional da pena e, decorrido o lapso temporal fixado e cumpridas as demais

condições, estaria extinta a sua pena (art. 87, do CPPM), ao passo que os demais, em tese, decorrido o período de prova e cumpridas as demais condições, teriam extinta a punibilidade (art. 89, § 5º, da Lei 8.099/95). Para o militar, no caso, restaria como consequência mais desvantajosa, se comparado aos demais, como, por exemplo, o fato de ter que responder ao processo, tendo que arcar com despesas de honorários advocatícios e, sendo condenado, ter contra si o registro de antecedentes criminais e a suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF/88). Esse tratamento desigual, em situação jurídica igual, penso, configura afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Constituição Federal, pois não há qualquer justificativa para o tratamento processual desigual e gravoso para o policial militar. A distinção imposta pela legislação, ao afastar a aplicação da suspensão condicional do processo aos militares, mesmo que em situação igual aos demais servidores da área de segurança pública, não se compatibiliza, de igual forma, com o princípio da proporcionalidade, pois a restrição ao direito de tratamento isonômico, no caso, não traria qualquer benefício individual, institucional ou social que o justificasse, podendo ser considerado inadequado e desnecessário. Assim, penso, o caso de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para permitir a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares acusados de crime no âmbito da justiça militar, desde que preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, decido: 1) Recebo a denúncia; 2) Incidentalmente, confiro interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 91-A, da Lei 9.099/95, de modo a compatibilizá-lo com os princípios da igualdade, consagrado no artigo 5º, da Lei maior, e da proporcionalidade, para considerar possível a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da mesma lei, aos militares estaduais denunciados por crimes no âmbito da Justiça Militar estadual; 3) Dê-se vista ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo (a) (o) (s) denunciado (a) (s) no presente feito; 4) Desde logo, por economia e celeridade processual, designo a audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para dia 27/05/2022, às 09h30min; Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmlyNWMwYzAtYTA1MS00Yzc3LTlhMGltODc3NmYxMWFhODkw%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 3) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 4) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 5) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 6) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO

telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00030947820178140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 10/01/2022 ENCARREGADO:ALISON FERREIRA DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00033721120198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO:RAIMUNDO VALERIO DIAS DE BRITO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: A Secretaria deste Juízo, para cumprir a decisão fl.82. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA
 PROCESSO: 00036568220208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:ANTONIO MARIA BRITO DE ESPINDOLA INDICIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA MATOS VITIMA:T. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00037356120208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:HUGO LEONARDO BARROS DE SOUZA INDICIADO:JOSE CARLOS DA SILVA INDICIADO:PAULO ROBERTO DA SILVA QUARESMA INDICIADO:ROBERTO DOS SANTOS DANTAS INDICIADO:ELIANDERSON CARVALHO DE SOUZA VITIMA:F. L. P. VITIMA:F. L. P. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA
 PROCESSO: 00040508920208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito

Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:MARCOS RODRIGUES DO CARMO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU PROCESSO NÂº 0004050-89.2020.8140060 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar a morte de EDY CARLOS BRITO PEREIRA. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â A ordem jurÃ©dica defere ao Ã³rgÃ£o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrÃªncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessÃ¡rios Ã propositura de aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Permite tambÃ©m que possa requerer novas diligÃªncias, se assim entender indispensÃ¡veis Ã formaÃ§Ã£o de sua convicÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifestaÃ§Ã£o do MP, a aÃ§Ã£o do autor do disparo que alvejou a vÃtima ocorreu em legÃtima defesa, nÃ£o constituindo crime. Â Â Â Â Â Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, DETERMINO ainda que se proceda Ã devoluÃ§Ã£o das armas apreendidas nos autos, pertencentes Ã PolÃcia Militar do ParÃ, conforme OfÃcios de encaminhamento e laudo de fls. 47/49, ao Comandante da 14Ãª CIPM, mediante termo respectivo. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â TomÃ©-AAu, 01 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00040681320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 10/01/2022 ENCARREGADO:EDINEI MEDEIROS DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. N. I. . Autos nÃºmero: 0004068-13.2020.8.14.0200 DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o policial militar, 3Ãº SGT PM RG 27227 LUIZ MATHEUS LIMA DO NASCIMENTO E SD PM RG 39269 EWERTON BRITO DE CASTRO, para apresentarem contrarrazÃ¶es ao Recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermÃ©dio de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Â Â Â Â Â Apresentadas as contrarrazÃ¶es. Remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa para exame do recurso interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar. Â Â Â Â Â ExpeÃa-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00041696020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial Militar em: 10/01/2022 ENCARREGADO:OTAVIO JOSE PAULA DE BRITO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. INTERESSADO:PAULO SERGIO CORREIA DA SILVA Representante(s): OAB 26443 - MAYARA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) . Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MPM para parecer. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00044321920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. A. A. . Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃa Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00044977720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 10/01/2022 ENCARREGADO:PAULO GIOVANNI BARBOSA COSTA NASCIMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. S. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃ para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃa-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00048329620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:ALLAN SULLIVAN DIAS SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. V. B. D. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃa Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legÃtima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispÃ¶em os artigos 42, II, e 44, do CÃ³digo Penal Militar.Â Â Â Â Â Â Relatado, decido. Â Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 125, Ã 4Ãº, da CF/88, do art. 9Ãº, parÃ¶grafo Ãºnico,

do CÃ³digo Penal Militar e do art. 82, "caput" e Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, Â© competente a justiÃ§a comum para apurar o crime de homicÃdio praticado por policial militar em serviÃ§o contra civil. Assim, cabe a prÃ³pria justiÃ§a criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrÃncia de legÃtima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: Â¿PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, Â§ 4Âº, DA CF. ART. 9Âº DO CÃDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÃNCIA DO TRIBUNAL DO JÃRI. PRECEDENTES. 1. A competÃncia da JustiÃ§a Militar tem previsÃo constitucional, ressalvando-se a competÃncia do Tribunal do JÃri nos casos em que a vÃtima for civil, conforme art. 125, Â§ 4Âº, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira SeÃ§Ã£o do Superior Tribunal de JustiÃ§a, que, nesses casos, o inquÃrito policial militar deve ser remetido Ã JustiÃ§a Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implÃcitos, emerge da competÃncia de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquÃritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira SeÃ§Ã£o, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, nÃo Ã da competÃncia do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquÃrito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental nÃo provido. (AgRg no Recurso Especial nÂº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5Âª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). Â¿RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9Âº DO CÃDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÃDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÃTIMA DEFESA. COMPETÃNCIA. JUSTIÃA COMUM. TRIBUNAL DO JÃRI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nÂº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. SebastiÃo Reis JÃnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheÃo a incompetÃncia deste juÃzo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo MinistÃrio PÃblico Militar, em razÃo da alegaÃo de que o militar agiu em legÃtima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juÃzo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisÃo. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico Militar. Cumram-se. BelÃm, 10 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JME/PA PROCESSO: 00048701120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO:ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. F. P. . DECISÃO Defiro o pedido de diligÃncia formulado pelo parquetÃ militar. Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃ para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, conclusos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. BelÃm, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00049521320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 10/01/2022 AUTOR:ENCARREGADO DO IPM VITIMA:D. C. P. A. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possÃvel prÃtica de ilÃcito penal e/ou transgressÃo disciplinar. O MinistÃrio PÃblico Militar requer a remessa dos autos Ã justiÃ§a comum, asseverando que nÃo se trata de crime militar, de modo a atrair a competÃncia da JustiÃ§a Militar estadual. Compulsando os autos, forÃoso reconhecer que nÃo se verifica qualquer das circunstÃncias previstas no artigo 9Âº, do CÃ³digo Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competÃncia desta JustiÃ§a Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, Â§ 4Âº e 5Âº, da ConstituiÃo Federal. Ante o exposto, acolho a manifestaÃo do MinistÃrio PÃblico Militar, reconheÃo a incompetÃncia deste juÃzo para exame do caso e determino a remessa dos autos Ã distribuiÃo da justiÃ§a criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico Militar. ApÃs, remetam-se os autos ao juÃzo competente. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. BelÃm, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ PROCESSO: 00050295120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 10/01/2022 REU:MARCIO ROGERIO BARBOSA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho: Apense-se o presente feito ao processo nÂº.08000467-49.2020.814.0243. ApÃs, vista ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃo.

Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00050710320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Sindicância em: 10/01/2022 SINDICANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA MARTINS SINDICADO: RAFAELA LETICIA SANTOS LOPES VITIMA: I. S. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00050754020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Inquérito Policial em: 10/01/2022 ENCARREGADO: RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA INVESTIGADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. S. A. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00057353920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO: RONALDO SILVEIRA GONCALVES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: P. J. S. G. . Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público Militar. Após, conclusos.

Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00061366720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO: WILLAMES CEZAR BRAGA MUNIZ INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. S. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para investigar a suposta ocorrência de crime militar, tendo como investigado Policiais Militares do Estado do Pará no exercício de suas funções. Analisando os autos, o Ministério Público Militar requereu o arquivamento com base na incidência da coisa julgada. Relatei. Decido. O Ministério Público Militar é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, como regra, decidirem sobre a existência de elementos suficientes para darem início à ação penal. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas, evidenciando a ocorrência de qualquer crime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00064172320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO: ALESSANDRA LOPES LEAL BANDEIRA INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: A. C. O. E. . Investigado/indiciado: 1º SGT PM RG 24789 EVALDO DE CASTRO TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática do crime de peculato em sua modalidade culposa, tipificado no artigo 303, § 3º, do Código Penal Militar. Consta nos autos que o investigado/indiciado reparou o dano. O Ministério Público requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade e determinado o

arquivamento do procedimento, em conformidade com o disposto no Â§ 4º, do artigo 303, do Código Penal Militar. Em se tratando de peculato culposo, a reparação do dano acarreta a extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 303, Â§ 4º, do Código Penal Militar. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime de peculato culposo imputado ao investigado/indiciado, no presente feito, em conformidade com artigo 303, Â§ 4º, do Código Penal Militar, e, por consequência, determino o arquivamento do procedimento.

Cientifique-se o Ministério Público. Intime o indiciado/ investigado. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00064345920198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO: KELVIN RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO DENUNCIADO: GLEISON SANDRO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0006434-59.2019.8.14.0200 DESPACHO Em virtude de readequação de pauta. Decido. 1) Redesigno o ato para o dia 04/03/2022 às 13h00m. Sendo o caso dos autos. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 2) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link:

declara-se extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento.

Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 10 de janeiro de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00073933020198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
 Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:JOSE LUIS VALINOTO DE SOUSA
 INDICIADO:RAFAEL THAWILLIS DIAS DUTRA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 10 de janeiro de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00074282420188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
 Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:EDSON CORREA DIAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. P. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 10 de janeiro de 2022.

Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00075841620178140501 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
 Inquérito Policial em: 10/01/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. V. A. A. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 10 de janeiro de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00076603620188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
 Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA
 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. A. M. . Processo número: 0007660-36.2018.8.14.0200
 DECISÃO Intime-se a Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que o encarregado se manifeste quanto ao cumprimento da diligência, deferida nos presentes autos (fls. 83), EM 15 (QUINZE) DIAS. devendo os autos ser encaminhado ao MPM, após o retorno. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 0008033320198140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
 Procedimentos Investigatórios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:LEONEL VICTOR JARDIM DA CUNHA
 INDICIADO:JHONEY LEMOS VAZ VITIMA:A. D. L. C. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se

vista ao Ministério Público. ApÃ³s, conclusos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00081753720198140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL INDICIADO:INDIVIDUO NAO IDENTIFICADO VITIMA:A. C. O. E. . Investigado/indiciado: CB PM RG 27403 ROSIVALDO PANTOJA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÃRIA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prÃ¡tica do crime de peculato em sua modalidade culposa, tipificado no artigo 303, Â§ 3Âº, do CÃ³digo Penal Militar. Consta nos autos que o investigado/indiciado reparou o dano. O MinistÃ©rio PÃºblico requereu que seja reconhecida a extinÃ§Ã£o da punibilidade e determinado o arquivamento do procedimento, em conformidade com o disposto no Â§ 4Âº, do artigo 303, do CÃ³digo Penal Militar. Em se tratando de peculato culposo, a reparaçÃ£o do dano acarreta a extinÃ§Ã£o da punibilidade, conforme dispÃµe o artigo 303, Â§ 4Âº, do CÃ³digo Penal Militar. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto ao crime de peculato culposo imputado ao investigado/indiciado, no presente feito, em conformidade com artigo 303, Â§ 4Âº, do CÃ³digo Penal Militar, e, por consequÃªncia, determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Intime o indiciado/investigado. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡

PROCESSO: 00082541620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 10/01/2022 ENCARREGADO:JOAO CARLOS COSTA DE SOUZA INDICIADO:WALTULIO MAUES DA GAMA INDICIADO:MARCELO RIBEIRO COSTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ¿ militar. Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ¡ para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, conclusos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. BelÃ©m, PA, 10 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00084577520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃ§Ã£o Penal Militar - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 ENCARREGADO:CARLOS ALBERTO COSTA DA CUNHA DENUNCIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:JOSE BONFIM BARROSO FEITOSA. Processo: 0008457-75.2019.8.14.0200 DESPACHO Em virtude de readequaÃ§Ã£o de pauta. Decido. 1) Redesigno o ato para o dia 04/03/2022 Ã s 10h00m. Sendo o caso dos autos. Esta JustiÃ§a especializada vem adotando como rotina a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e cÃ©lere a prestaÃ§Ã£o jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providÃªncias: 2) ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria ou mandado ao JuÃ-zo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possÃ-vel, disponibilizar sala, com equipamento de informÃ¡tica no qual esteja instalado programa utilizado para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia virtual (Microsoft Teams), conectado Ã internet, e servidor para identificar as pessoas que serÃ£o ouvidas e prestar-lhes assistÃªncia durante Ã realizaÃ§Ã£o do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareÃ§am a este local para prestarem depoimento ou interrogatÃ³rio na data e hora acima; 1.2) NÃ£o sendo possÃ-vel atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios prÃ³prios, a audiÃªncia virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTAzZDM2ZTUtNzhmYi00Njc3LTk0NTMtMGEyNmQ5Yjk1Y2Y1%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d 3) Deve constar no expediente (carta precatÃ³ria) que o Oficial de JustiÃ§a que cumprir a diligÃªncia deverÃ¡ obter e informar, por certidÃ£o, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juÃ-zo possa fazer contato direto, se necessÃ¡rio, para que nÃ£o se frustrate a realizaÃ§Ã£o do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se

apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00086558320178140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 ENCARREGADO: JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: KENNETY CRISOSTOMO PRATA DA SILVA Representante(s): OAB 28852 - SERGIO YAGO DOS REIS MORAES (ADVOGADO) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, os autos processuais nº. 0008655-33.2017.814.0200 (Ação Penal - Procedimento Ordinário) não foram entregues nesta Secretaria, apesar de devidamente publicada a intimação do Advogado, Dr. SERGIO YAGO DOS REIS MORAES, OAB/PA 28.852, no Diário da Justiça Edição nº. 7279/2021, do dia 09 de dezembro de 2021. Certifico, ainda, que em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados - CNA verifiquei que consta no campo endereço não informado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 10 de janeiro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00264033920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: P. S. S. O. AUTORIDADE POLICIAL: JOSE GUILHERME ARAUJO CAVALEIRO DE MACEDO NETO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à Justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 10 de janeiro de 2022.

LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará
 PROCESSO: 00002268820218140200 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 ENCARREGADO: PAULO MAURICIO VALE DA ROSA DENUNCIADO: ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO Crime: Peculato (artigo 303 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a

resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual designo audiência de instrução para o dia 03/10/2023, às 10h00min. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link:

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 ENCARREGADO: JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR DENUNCIADO: VALDIVINO CARDOSO DA SILVA DENUNCIADO: ALAN JONES BARATA GALVAO VITIMA: P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO A??o Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): 1. ?? VALDIVINO CARDOSO DA SILVA 2. ?? ALAN JONES BARATA GALVÃO Crime: Abandono de posto (artigo 195 do CPM) ?? Trata-se de a??o penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em ep??grafe, imputando-lhe (s) a pr??tica do crime mencionado acima. ?? Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os ind??cios de autoria, ante o exposto recebo a den??ncia com fundamento no artigo 396, do C??digo de Processo Penal, com a nova reda??o dada pela Lei 11.719/2008. ?? Cite-se o(s) denunciado(s), com c??pia da den??ncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por interm??dio de advogado. ?? Dever?? o Oficial de Justi??a indagar ao(s) denunciado(s) se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. ?? Manifestando-se o(s) denunciado(s) que n??o t??m advogado constitu??do ou n??o pretende constituir tais profissionais, por qualquer raz??o, ou decorrido o prazo para apresenta??o de resposta, d??-se vista dos autos ao Defensor P??blico com atribui??o nesta justi??a especializada para que o fa??a no prazo de 20 (vinte) dias. ?? Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para an??lise dos argumentos da defesa, bem como, se for o caso, designa??o de audi??ncia para oitiva dos ofendidos e testemunhas da acusa??o e defesa, segundo ficou determinado em decis??o do plen??rio do STF, no HC 127900/AM, que entendeu, por maioria, ser aplic??vel o art. 400 do CPP no ??mbito da Justi??a Castrense. ?? Desde logo, por economia e celeridade processual redesigno para o dia 13/06/2022 ??s 09h00 a inquiri??o da testemunha arrolada pelo MPM e defesa, bem como o interrogat??rio do (s) acusado (s). ?? Esta Justi??a especializada vem adotando como rotina a realiza??o de audi??ncia de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e c??lere a presta??o jurisdicional. ?? Ante o exposto adotem-se as seguintes provid??ncias: 1) ?? Expe??a-se Carta Precat??ria ou mandado ao Ju??zo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) ?? Em sendo poss??vel, disponibilizar sala, com equipamento de inform??tica no qual esteja instalado programa utilizado para realiza??o da audi??ncia virtual (Microsoft Teams), conectado ?? internet, e servidor para identificar as pessoas que ser??o ouvidas e prestar-lhes assist??ncia durante ?? realiza??o do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compare??am a este local para prestarem depoimento ou interrogat??rio na data e hora acima; 2) ?? N??o sendo poss??vel atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios pr??prios, a audi??ncia virtual por meio do seguinte link : https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Zjg3ZTAyMzctMzU5Zi00MWEyLTKwNzEtY2UxM2FjZjNmZTQ0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%22%7d 3) ?? Deve constar no expediente (carta precat??ria) que o Oficial de Justi??a que cumprir a dilig??ncia dever?? obter e informar, por certid??o, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este ju??zo possa fazer contato direto, se necess??rio, para que n??o se frustre a realiza??o do ato; 4) ?? Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de inform??tica no qual esteja instalado programa utilizado para realiza??o da audi??ncia virtual (Microsoft Teams), conectado ?? internet e servidor para identificar as pessoas que ser??o inquiridas e prestar-lhes assist??ncia durante ?? realiza??o do ato, na mesma data e hor??rios acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) ?? De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este ju??zo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este ju??zo possa fazer contato direto, se necess??rio, para que n??o se frustre a realiza??o do ato; 6) ?? Cientifiquem-se as partes de que dever??o participar da audi??ncia preferencialmente de forma virtual; 7) ?? Conste nos expedientes, tamb??m, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judici??ria: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. ?? Intime-se. Expe??a-se o necess??rio. Cumpra-se. ?? Bel??m, PA, 11 de janeiro de 2022. ?? LUCAS DO CARMO DE JESUS ?? Juiz de Direito Titular da Justi??a Militar do Estado do Par?? PROCESSO: 00008460320218140200 PROCESSO ANTIGO: - - - -

Â Em conformidade com a decisÃ£o proferida pelo EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, que manteve a decisÃ£o desta JustiÃ§a Militar estadual, remetam-se os autos ao juÃ-zo competente (Vara do Tribunal do JÃºri da Comarca de BelÃ©m, PA). Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Intimem-se. CiÃªncia ao MPM. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ¡ PROCESSO: 00012628320128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AÃ§Ã£o Penal Militar - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/01/2022 ENCARREGADO:RODRIGO SPESSATO DENUNCIADO:JOHNNY DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROGERIO PINA VAREJAO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. A. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. CERTIDÃ£o Â Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuiÃ§Ãµes que lhe sÃ£o conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentenÃ§a nestes autos, pelo que faÃ§o o arquivamento do mesmo como determinado na sentenÃ§a. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. BelÃ©m, 11 de janeiro de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00017043420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 11/01/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. S. T. B. . DECISÃ£o INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃªncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ã£o, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã reconhecer a insuficiÃªncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃªncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento noa artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 11 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Miltiar do Estado do ParÃ¡ P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 8 1 4 3 2 0 2 1 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃ§Ã£o Penal Militar - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/01/2022 DENUNCIADO:ISMAEL ALVES DA SILVA SOUZA. DECISÃ£o INTERLOCUTÃRIA SERVINDO COMO MANDADO AÃ§Ã£o Penal Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Militar Denunciado (a)(s): ISMAEL ALVES DA SILVA SOUZA Crime: Peculato (artigo 303 do CPM) Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal ajuizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epÃ-grafe, imputando-lhe (s) a prÃ¡tica do crime mencionado acima. Â Â Â Â Â Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indÃ-cios de autoria. Â Â Â Â Â Ante o exposto recebo a denÃªncia. Com fundamento no artigo 396, do CÃ³digo de Processo Penal, com a nova redaÃ§Ã£o dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cÃ³pia da denÃªncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermÃ©dio de advogado. Â Â Â Â Â DeverÃ¡ o Oficial de JustiÃ§a indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Â Â Â Â Â Manifestando-se o (s) denunciado (s) que nÃ£o tÃªm advogado constituÃ-do ou nÃ£o pretende constituir tal profissional, por qualquer razÃ£o, ou decorrido o prazo para apresentaÃ§Ã£o de resposta, dÃª-se vista dos autos ao Defensor PÃºblico com atribuiÃ§Ã£o nesta justiÃ§a especializada para que o faÃ§a no prazo de 20 (vinte) dias. Â Â Â Â Â Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise dos argumentos da defesa. Â Â Â Â Â Desde logo, por economia e celeridade processual designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o para o dia 26/09/2023, Ã s 09h00min. Â Â Â Â Â Esta JustiÃ§a especializada vem adotando como rotina a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e cÃ©lere a prestaÃ§Ã£o jurisdicional. Â Â Â Â Â Ante o exposto adotem-se as seguintes providÃªncias: 1)Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria ou mandado ao JuÃ-zo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumpria por uma das seguintes formas: 1.1)Â Â Â Â Â Em sendo possÃ-vel, disponibilizar sala, com equipamento de informÃ¡tica

acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00039478220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Inquérito Policial em: 11/01/2022 ENCARREGADO:RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. A. S. A. VITIMA:G. R. M. . - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que já decorreram mais de 100 (cem) dias da decisão de fls. 106 sem qualquer outra manifestação do encarregado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de janeiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00049911020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 11/01/2022 ENCARREGADO:ELSON LUIZ BRITO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. S. L. M. INTERESSADO:WELLINGTON SOBRAL DA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) . Processo: 00049911020188140200 DECISÃO Em conformidade com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que manteve a decisão desta Justiça Militar estadual, remetam-se os autos ao juízo competente (Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Igarapé-Mir, PA). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Citação ao MPM. Belém, PA, 11 de janeiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00066081320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:CARLOS MARCONY DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO AÇÃO Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): CB PM CARLOS MARCONY DA SILVA OLIVEIRA Crime: Desacato a militar, desobediência e resistência mediante ameaça ou violência (artigo 229,307 e 177 do CPB). Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não têm advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dê-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta Justiça especializada para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a resposta, retornem os autos conclusos para análise dos argumentos da defesa. Desde logo, por economia e celeridade processual designo audiência de instrução para o dia 16/05/2023, às 09h00min. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 1) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas

civis) para que acessem, por meios prioritários, a audiência virtual por meio do seguinte link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmQ5MjllNDItODI1MC00OTg3LWEyNTQtM2MyY2M1YmYxNjMx%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d3\)](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NmQ5MjllNDItODI1MC00OTg3LWEyNTQtM2MyY2M1YmYxNjMx%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d3)) 3) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverá participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00081352620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 11/01/2022 ENCARREGADO: HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 11 de janeiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00028294220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: J. L. A. S. INVESTIGADO: P. M. B. VITIMA: P. R. PROCESSO: 00030878120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: D. J. N. F. INVESTIGADO: J. S. V. INVESTIGADO: L. M. O. S. INVESTIGADO: D. L. B. INVESTIGADO: E. S. R. INVESTIGADO: E. L. N. G. INVESTIGADO: I. S. C. INVESTIGADO: A. N. C. S. INVESTIGADO: S. J. R. C. INVESTIGADO: C. A. A. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00038897920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: F. J. S. L. INVESTIGADO: T. M. P. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00085166320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: PROMOTOR: S. P. J. M. E. INVESTIGADO: E. S. A. INVESTIGADO: R. L. C. INVESTIGADO: E. A. S. INVESTIGADO: A. C. B. INVESTIGADO: J. O. B. L. INVESTIGADO: J. F. F. C. Representante(s): OAB 11649 - RAFAELA PONTES SCOTTA (ADVOGADO) OAB 16993 - OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17224 - DEBORA NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) INTERESSADO: A. L. A. Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Processo: 00029752020178140200

Advogado: NAYARA REGO BORGES 21611

Parte: ANTONIO LUCIVALDO SILVA MIRANDA

DESPACHO

Dê-se vista as partes, para apresentarem RAZÕES FINAIS ESCRITAS em de 08 (OITO) dias, nos termos do art. 428 do CPPM, por tratar-se de processo da competência do Juiz singular.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 10 de setembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00009881220048140028 PROCESSO ANTIGO: 200410006371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/01/2022 ADVOGADO:ITAMAR GONCALVES CAIXETA ADVOGADO:GILBERTO ALVES AUTOR:MANOEL SEBASTIAO DE BARROS Representante(s): ITAMAR GONCALVES CAIXETA (ADVOGADO) AUTOR:SIDRONIA DE BARROS REU:CALIXTO EMISIARIO FILHO Representante(s): OAB 62607 - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) REU:SONIA MIRANDA EMISIARIO OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20041001190. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Vistos, etc. 2. A suspeição do julgador dada por situações disciplinadas no CPC, assente no art. 145, todavia, o rol meramente exemplificativo, isto, no formato de numerus apertus, justamente por permitir a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, quando o magistrado sequer tem a necessidade de revelar as suas razões, sendo, pois, o caso dos autos, em que há conjuntura íntima que impede o atuar desta subscritora no feito. 3. Isto posto, DECLARO-ME SUSPEITA para atuar no feito, por motivo de foro íntimo, devendo a secretaria, com base na tabela de substituição automática, providenciar a remessa dos autos ao substituto legal. 4. Publique-se. Intime-se. Marabá-PA, 12 de janeiro de 2022. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00144994520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/01/2022 REQUERENTE:ALENELDO SANTOS LUCAS Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:WLISTENIA DOS SANTOS LOURENCO Representante(s): OAB 158453 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Trata-se de ação de Reintegração de Posse. 2. Ao analisar os autos, a CONTESTAÇÃO (fls.74/78) não está assinada pelo causídico que a subscrive. 3. INTIME-SE o advogado da parte requerida para que providencie assinatura, sob pena de decretação de sua revelia. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. 5. Intimem-se e cumpra-se. Marabá-PA, 12 de janeiro de 2022. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 11/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00002865920108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010001703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 EXEQUENTE:ADVISOR GESTAO DE ATIVOS SA Representante(s): SIDNEY GUERRA REGINALDO (ADVOGADO) OAB 13371-A - RAUL AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIO JOSE AIRES DE MENDONCA. ã PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MARABÃ FÃRUM JUIZ JOSÃ ELIAS MONTEIRO LOPES Secretaria da Terceira Vara CÃ-vel Â¿ Telefone (094) 3312.2012 CARTA DE CITAÃÃO:Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ MarabÃ;/PA., 11 de janeiro de 2022 Processo N.Âº 0000286-59.2010.814.0028, AÃÃO DE EXECUÃÃO DE TÃTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Exequente (s): ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S/A. Executado (s): MÃRCIO JOSÃ AIRES DE MENDONÃA Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Prezado (a) Senhor (a), Â¿Â¿Â¿Â¿ A finalidade da presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Manoel AntÃnio Macedo, Juiz de Direito 4Ãª Vara CÃ-vel, respondendo pela 3Ãª Vara CÃ-vel, por designaÃ§Ã£o legal, extraÃ-da dos autos supramencionado Â© a C I T A Ã Ã O de V. S.Ãª, aos termos da presente aÃ§Ã£o, e para no prazo de 03 (trÃs) dias (art. 652 do CPC) efetue o pagamento da dÃ-vida, no valor de R\$ 21.555,47 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), acrescida de juros, correÃ§Ãµes devidas; despesas judiciais e honorÃrios advogado, que arbitro em 10% (dez por cento), do valor da execuÃ§Ã£o, sob pena de lhe serem penhorados os bens que bastem para o integral pagamento da dÃ-vida (arts. 736 e 738 do CPC). Fica o devedor advertido de que em caso de integral pagamento no prazo estipulado a verba honorÃria serÃ reduzida pela metade (art. 652-A, parÃgrafo Ãnico, do CPC). PoderÃ ainda o devedor, caso queira, opor-se Ã execuÃ§Ã£o, no prazo legal de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, independentemente de penhora, depÃsito ou cauÃ§Ã£o (arts. 736 e 738 do CPC), tudo nos exatos termos do r. despacho de fls. 27/28 e 223, dos autos, aos quais seguem por cÃpias reprogrÃficas autÃnticas em anexo. Â¿Â¿Â¿Â¿ Para os devidos fins de direito, comunicando-lhe que este JuÃzo funciona das 08 Ã s 14h, endereÃço no rodapÃ©. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Â¿ Atenciosamente, Â¿ AntÃnio Carlos MourÃo Ramalho Â¿ Analista JudiciÃrio da 3Ãª Secretaria CÃ-vel IlustrÃssimo (a) Senhor (a) MÃRCIO JOSÃ AIRES DE MENDONÃA Avenida Dom LuÃ-s, nÃº 300, Sala 339, Avenida Shopping e Office Bairro: Aldeota Â¿ Fortaleza Â¿ CearÃ Â¿ CEP: 60.160-196

___ Â¿ Rodovia TransamazÃnica, s/n Â¿ Bairro do AmapÃ; Â¿ CEP 68.502-290 Â¿ MarabÃ; - ParÃ; PROCESSO: 00040925320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO PEREIRA DE BRITO A??o: Monitória em: 11/01/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REQUERIDO:JJ COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte AUTORA para recolher no prazo de 15 (quinze) dias, custas de DESARQUIVAMENTO dos autos, para os devidos fins de direito. MarabÃ;, PA.10 de janeiro de 2022 FIÃvio Pereira de Brito Auxiliar JudiciÃrio da 3Ãª Secretaria CÃ-vel PROCESSO: 00098348320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 11/01/2022 EMBARGANTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 8298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:RFL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTVEIS LTDA EPP Representante(s): OAB 15566 - LAURA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Â¿Â¿Â¿ Intimo o requerido para que se manifeste sobre a apelaÃ§Ã£o no prazo legal. MarabÃ;, 11 de janeiro de 2022Â Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃrio Diretor de Secretaria da 3Ãª Vara CÃ-vel PROCESSO: 00138464820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Monitória em: 11/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15.491 - THAYANNE CRISTINE CASTRO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTER MOTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS LTDA ME REQUERIDO:OCIDENES SOARES LEAL Representante(s): OAB 22141 - WILTON DE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:DINEILMA ALVES FREITAS Representante(s): OAB 22141 - WILTON DE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) . ã- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ FÁRUM JUIZ JOSÉ ELIAS MONTEIRO LOPES Secretaria da Terceira Vara Cível Telefone (094) 3312.7812 CARTA DE CITAÇÃO E PAGAMENTO À À À À À À À À À À À À À À À À Marabá/PA. 11/01/2022 Processo n.º 0013846-48.2014.814.0028 AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO MONITÓRIA Demandante (s): BANCO BRADESCO S/A. Demandado (s): CENTER MOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS LTDA. ME E OUTROS À À À À À Ilustríssimo (a) Senhor (a), À De ordem do Exmo. Sr. Dr. Manoel Antônio Macedo, Juiz de Direito 4ª Vara Cível, respondendo pela 3ª Vara Cível, por designação legal, pela presente, extraída dos autos cíveis supramencionado, em curso por este Juízo e expediente da 3ª Secretaria de Justiça, À C I T A O do (s) Demandado (s) ao norte indicado, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quinze (15) dias efetuar o pagamento da quantia reclamada na inicial, no valor de R\$ 34.077,56 (trinta e quatro mil, setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ocasião em que ficará (À) isento (s) das custas e honorários advocatícios ou oferecer embargos, com a advertência de que a não interposição dos mesmos importará, de pleno direito na constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. À Segue anexo, cópia da inicial e do r. despacho de fls., 28/29 e 88, para os devidos fins de direito. À Antônio Carlos Mourão Ramalho À Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível Ilustríssimo (a) Senhor (a) REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA: CENTER MOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS LTDA. ME. Folha 16 à Quadra 03 à Lote 43 à B e C à à Bairro: Nova Marabá CEP: 68.511-020 - Marabá - Pará Rodovia Transamazônica, s/n à Bairro do Amapá à CEP 68.502-290 Marabá - Pará PROCESSO: 00007421020108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010004856 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10617 - WALTER DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . ÀTO ORDINATÓRIO: À Intimo o requerente para que apresente planilha de cálculo, dados bancários e demais documentos relacionados ao cumprimento de sentença pretendido. Marabá-Pa, em 10.01.2021 Analista Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00026350920088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810015849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERIDO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA - COSIPAR Representante(s): OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZINHA DE ALENCAR SANTIAGO Representante(s): OAB 24702 - ITALO RAFAEL DIAS (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) REQUERENTE:HALLENDHONE DE ALENCAR SANTIAGO MENOR:T. A. S. MENOR:H. A. S. Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCENA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 9.487 - THIAGO SEBASTIAO CAMPELO DANTAS (ADVOGADO) . ÀTO ORDINATÓRIO: Processo: 0002635-09.2008.8.14.0028 AÇÃO: AÇÃO JUDICIAL DE REPARACAO DE DANOS MORAIS **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** Requerentes: TEREZINHA DE ALENCAR SANTIAGO,HALLENDHONE DE ALENCAR SANTIAGO Requerido: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA - COSIPAR,LUCENA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA À À À À Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 10 de janeiro de 2022 À Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00097932920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 REQUERENTE:JOSE SOARES DE SOUSA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. ÀTO ORDINATÓRIO: À À À À Intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários para pagamento de precatório/RPV, conforme o caso. O referido À verdade e dou fé. Marabá, 10 de janeiro de 2022 À ASSINADO DIGITALMENTE

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 0000201-71.2020.8.14.0051

Denunciado: MARCOS LUIZ DE SENA OLIVEIRA

Defensoria Pública

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2022 às 09:30 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 25 de maio de 2021

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

PROCESSO Nº 0004462-79.2020.8.14.0051

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins PARTE(S) RÉ(S): EDER LUCAS DOS SANTOS FROES

Patrono: Dr. PEDRO ANTONIO DE LIMA MARIALVA (OAB - 11605)

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2022, às 08:30 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência. 5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém/PA, 18 de maio de 2021 . Alexandre Rizzi Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp

(93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

possuidor, ou contra o detentor da coisa, encontrando sua base legal no art. 1.228 do Código Civil. O cerne da ação reivindicatória diz respeito ao domínio, para que haja o reconhecimento da parte postulante como único proprietário do bem, reivindicando-o para si, sendo ela de natureza real ou petítória. A lesão que exige o reparo pela via da ação reivindicatória, quando existente, atinge um grau elevado, chegando a ser absoluta, pois o proprietário fica privado do bem. Assim, repese-se, o que se pede na reivindicatória é a restituição do bem, porque o titular do domínio sofreu esbulho, estando o bem fora de seu raio de ação, longe do poder do proprietário. A relação visa contornar esse inconveniente, que sacrificaria a propriedade no seu valor econômico. A incidência se dá sobre bens corpóreos, assim imóveis, móveis, singulares ou coletivos, simples ou compostos, os quais estão no elenco dos bens que se pode reivindicar. Sobre o tema, o doutrinador Arnaldo Rizzardo faz a seguinte ponderação: O primeiro pressuposto ou requisito necessário à reivindicação é a propriedade atual do titular. Deverá ele ter o jus possidendi, embora encontre perdido o jus possessionis. (...) O segundo elemento necessário é o tipo de posse exercida pelo réu. (...) O requisito para a ação é a posse injusta do réu, no sentido de falta de amparo ou de um título jurídico. Não tem ele o jus possidendi. (...) O terceiro requisito envolve a individualização do imóvel reivindicando, de modo a identificá-lo perfeitamente (...) (grifo meu)

No caso dos autos, ficou inequivocamente demonstrado que o requerente legítimo proprietário do imóvel posto em litígio (imóvel localizado na Rua Manoel Umbuzeiro, nº 1939, Centro, Altamira/PA, medindo 5,50 m de frente e 62,00 m de fundos, com área total de 341,00 m², limitando-se pela FRENTE com a Rua Manoel Umbuzeiro, pelo lado DIREITO com a casa de Manoel Pereira dos Santos, pelo lado ESQUERDO com a casa de Antônio Pereira de Lemos e ao FUNDO com o terreno de João Sobrinho, escritura pública de compra e venda datada de 09/08/1974, lançada às fls. 286v/287v, Livro 15, CRI nº 2.909, fls. 36/37, Livro 3-I, em 23/08/1974 (conforme documento colacionado de fls. 10/12). Igualmente, verifica-se que o autor adquiriu os direitos sobre o imóvel através de cessão de direitos hereditários da propriedade Maria Alves de Souza, notadamente em razão do procedimento de inventário não finalizado, o que não macula o caráter de proprietário do bem e todos os efeitos jurídicos decorrentes da propriedade.

No mais, quanto a alegação/tese defensiva de usucapião da área, esta não deve subsistir tendo em vista que o requerido não preencheu os requisitos caracterizadores do instituto. Não há usucapião de um modo de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. Também um modo de perda da propriedade, pois, para que alguém adquira, é preciso que outrem dela seja privado, sendo requisitos necessários para a configuração da usucapião (em regra) os seguintes: bem com real intenção de posse, que o bem não esteja subordinado a ninguém e que ninguém o impeça de exercer sua posse, que ocupe de forma ininterrupta e que não o obtenha de forma clandestina ou violenta.

Analisando minuciosamente os requisitos insertos no Código Civil e Constituição Federal de 1988, observo que as exigências para a usucapião não foram cumpridas no presente feito. Das provas documentais produzidas nos autos, observa-se que o requerido nunca teve a posse mansa e pacífica sobre o bem, vez que a vigiância da área ficava a cargo do autor e de sua mãe do autor que morava próximo ao imóvel, conforme detalhado em prova documental de fls. 14/19.

No mesmo sentido, o autor adimplia com os pagamentos de tributos sobre o imóvel de IPTU do imóvel (fl. 13), além da ação ajuizada em 24/04/2010 pelo autor em desfavor do réu para reintegração da posse do bem (processo 0000795-59.2010.8.14.0005) demonstram a insurgência do autor à posse do réu.

Frise-se que o réu ouvido nos autos do processo 0000795-59.2010.8.14.0005 asseverou que estava utilizando o local para abate de frango há 05 anos, além de testemunha Maria do Socorro Alves da Silva também ouvida naquela oportunidade frisou que conhecia o réu JOSIMAR desde de pequenino e que este morava em uma casa do lado direito e que soube que o mesmo havia de apossado do lote (fls. 17).

Ademais, os imóveis alegados pelo réu como de propriedade de sua genitora Maria Pereira dos Santos igualmente localizados na Rua Manoel Umbuzeiro, números 1839 e 1.935, não se confundem com o imóvel reivindicado pelo autor, conforme apurado nas delimitações e confrontações especificadas às fls. 40/43

No mais, as provas testemunhais produzidas nestes autos em audiência (fl. 181/181-v), Srs. João Geraldo, Gilberto Pereira do Nascimento, Sebastião Ferreira de Freitas, Perpétua do Socorro e Nilzete dos Santos de Moraes, igualmente demonstraram que o requerido além de não ter justo título da área e boa-fé que possa caracterizar usucapião ordinário (art. 1.242, do

CC), não restou demonstrado lapso temporal de 15 anos para referendar usucapião extraordinário, fato este verificado pela data de ocupação do imóvel. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais da usucapião, a improcedência de rigor. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, ratifico a antecipação de tutela concedida (fls. 30/31) e julgo procedente o pedido reivindicatório, no sentido de determinar a restituição do imóvel residencial urbano, constituído no imóvel localizado na Rua Manoel Umbuzeiro, nº 1939, Centro, Altamira/PA, medindo 5,50 m de frente e 62,00 m de fundos, com área total de 341,00 m², limitando-se pela FRENTE com a Rua Manoel Umbuzeiro, pelo lado DIREITO com a casa de Manoel Pereira dos Santos, pelo lado ESQUERDO com a casa de Antônio Pereira de Lemos e ao FUNDO com o terreno de João Sobrinho, escritura pública de compra e venda datada de 09/08/1974, lançada às fls. 286v/287v, Livro 15, CRI nº 2.909, fls. 36/37, Livro 3-I, em 23/08/1974 (conforme documento colacionado de fls. 10/12), ao requerente MARUZAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, ante o reconhecimento da sua propriedade sobre o referido bem; 2- Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pelo réu JOSIMAR DOS SANTOS SOUSA por não reconhecer a usucapião sobre o imóvel em litígio. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, o requerido a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 20% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Altamira, 08/01/2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00013916520098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910009619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Execução de Título Judicial em: 11/01/2022---REQUERENTE:AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): MIGUEL SALIH EI KADRI TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. O . DE ASSUNCAO COM ME. Processo nº 0001391-65.2009.8.14.0005 DECISÃO O 1- DEFIRO o requerido às fls. 177 e, com fulcro no art. 313, II, do CPC DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Após o escoamento do prazo de suspensão, INTIME-SE a autora para nova manifestação, no prazo de 15 dias. 3- Após, conclusos. Altamira (PA), 10/01/2022 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00015900620188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022---REQUERENTE:FABIO JUNIOR PONTES PINA Representante(s): OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPACENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001590-06.2018.8.14.0005 REQUERENTE: FABIO JUNIOR PONTES PINA REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, vindo-me os autos conclusos, em atenção aos pedidos de fls. 140/142 e 148, observo que assiste razão à parte autora quanto ao pedido de suspensão da cobrança da fatura discutida nos autos, bem como à exclusão do seu nome dos registros de proteção ao crédito, tendo em vista que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória. No caso sob foco, em uma análise preliminar, entendo que existe prova da verossimilhança das alegações autorais, ante a declaração ao Consumidor onde consta a inscrição do nome do demandante nos registros de proteção ao crédito (fl. 151). Por outro lado, configura-se caso de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos registros de proteção ao crédito, causam imensos prejuízos ao consumidor. Vale ressaltar, por derradeiro, que a antecipação pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu, posto que se comprovado durante o transcorrer do presente processo que a d-vida

Ã© IÃ-cita, poderÃ; a empresa requerida, no exercÃ-cio regular do seu direito, adotar as providÃncias necessÃrias, atÃ que a parte devedora efetue o pagamento do dÃbito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto Posto, reconhecendo como presentes os requisitos necessÃrios Ã sua concessÃo, na forma do art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÃRIA DE URGÃNCIA, para determinar que: 1) a requerida promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusÃo do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crÃdito em razÃo da fatura de energia elÃtrica em debate; e 2) a requerida suspenda a cobranÃsa da fatura questionada nos autos, qual seja, referente ao mÃs 06/2017, vencimento em 24/01/2018, no valor de R\$ 3.171,77. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em caso de descumprimento, ficarÃ sujeito Ã aplicaÃÃo de multa diÃria por descumprimento no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atÃ o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuÃzo deste JuÃzo adotar outras medidas que se fizerem necessÃria para o cumprimento da medida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de ResoluÃÃo de Demandas Repetitivas (IRDR) em aÃÃes contra a CELPA, por consumo de energia nÃo faturado; Considerando que houve interposiÃÃo de recurso em face do acÃrdÃo que conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo nÃo 0801251-63.2017.8.14.0000);Ã Considerando, ainda, o entendimento firmado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de JustiÃa nos autos do RESP nÃo 1869867/SC (2020/0079620-9), apÃs o cumprimento das determinaÃÃes acima, SUSPENDO o processo atÃ ulterior deliberaÃÃo, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Acautelem-se os autos em secretaria. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos dos Provimentos nÃos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ este despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Altamira/PA, 10 de janeiro de 2022. JOSÃ LEONARDO PESSOA VALENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00055540720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execuçã de Título Extrajudicial em: 11/01/2022---EXEQUENTE:SEBASTIAO PEREIRA VARGENS
Representante(s): OAB 24550 - ILANA SANTOS DO AMARAL (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO
CARDOSO LTDA EXECUTADO:CARDOSO CERAMICA LTDA. PROCESSO NÃo 0005554-
07.2018.8.14.0005 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECISÃO INTERLOCUTÃRIA
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a frustraÃÃo na
tentativa de citaÃÃo pessoal dos executados, proceda-se ao arresto on line dos ativos financeiros de
titularidades dos executados atÃ o limite da execuÃÃo mediante as diligÃncias necessÃrias no
Sistema SISBAJUD (art. 830 e art. 854, CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a parte exequente a
fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais,
relativamente Ã s requisÃÃes via eletrÃnica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, voltem os autos
conclusos para SISBAJUD. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Altamira/PA, 10 de janeiro de
2022. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JOSÃ LEONARDO PESSOA VALENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz
de Direito Titular

PROCESSO: 00067779720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022---REQUERENTE:NORTE ENERGIA S.A Representante(s):
OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO)
REQUERIDO:FUNDAÇAO VIVER PRODUZIR E PRESERVAR REQUERIDO:FEDERAÇAO DOS
TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARA - FETAGRI REQUERIDO:SINDICATO DOS
AGRICULTORES RURAIS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS AGRICOLAS MOVIMENTOS URBANOS
Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 12197 - CLEBE
RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) OAB
19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24862 - SAMUEL ESPINDOLA
DOS ANJOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006777-97.2015.8.14.0005
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã REQUERENTE: NORTE ENERGIA S/A
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã REQUERIDOS: (1) MOVIMENTO PELA SOBREVIVÃNCIA DA
TRANSAMAZÃNIA E XINGU- FUNDAÃÃO VIVER PRODUZIR E PRESERVAR (FVPP), (2)
FEDERAÃÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM AGRICULTURA DO PARÃ
(FETAGRI REGIONAL TRANSAMAZONICA), (3) SINDICATO DOS AGRICULTORES RURAIS,
ASSOCIAÃÃES E COOPERATIVAS AGRÃCOLAS, MOVIMENTOS URBANOS E (4) PESSOAS
INDETERMINADAS. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos,
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NORTE ENERGIA S/A ajuizou aÃÃo deÃ OBRIGAÃÃO DE NÃO

FAZER C/C PEDIDO LIMINAR MULTA COMINATÓRIA contra MOVIMENTO PELA SOBREVIVÊNCIA DA TRANSAMAZÔNIA E XINGU- FUNDAÇÃO VIVER PRODUZIR E PRESERVAR (FVPP), FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM AGRICULTURA DO PARÁ (FETAGRI REGIONAL TRANSAMAZONICA), SINDICATO DOS AGRICULTORES RURAIS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, MOVIMENTOS URBANOS E PESSOAS INDETERMINADAS, alegando, em resumo, que a concessão de serviço público Federal para construção e manutenção da USINA Belo Monte (Estado do Pará). Alega que a concessão de serviço público federal e tem o objetivo social a implantação, operação, manutenção e exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, Rio Xingu com a condução de todas as atividades necessárias a consecução de todas as atividades necessárias a realização do objeto. Narra que nos últimos tempos seu cronograma de empreendimento vem sendo severamente ameaçado pelos sucessivos bloqueios dos Travessões 27, 40 e 50 que dão acesso aos canteiros de obras da UHE, vila residencial, escritório, unidades de apoio, base estratégica, reassentamentos coletivos, etc. Segue sua narrativa alegando que os bloqueios se utilizam o mesmo modus operandi e que em 17/05/2015, um grupo de aproximadamente 600 pessoas representados pelos requeridos bloquearam o trânsito de veículos leves e pesados no Travessão 27, 40 e 55, o que prejudicou o acesso da empresa e transeuntes no local. Assim, requereu liminar a concessão de mandado inibitório para que os réus de abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a ameaçar a integridade e/ou impedir o direito da autora, seus prepostos e contratados, bem como impedir o direito de locomoção em vias públicas ou particulares, sob pena de multa diária o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a confirmação meritória ao final. Com a inicial juntou documentos (fls. 02/89). Custas pela parte autora (fls. 88/89). Decisão de remessa dos autos à Justiça Federal em razão de interesse da União na demanda (fls. 91/93-v). Comunicação de recurso de agravo de instrumento interposto pela Norte Energia (requerente) às fls. 103/126. Decisão liminar deferindo a desobstrução das vias públicas e particulares pelo Egrégio Tribunal (fls. 138/139). Citação da requerida MOVIMENTO PELA SOBREVIVÊNCIA DA TRANSAMAZÔNIA E XINGU- FUNDAÇÃO VIVER PRODUZIR E PRESERVAR (FVPP) às fls. 142/143. Citação da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM AGRICULTURA DO PARÁ (FETAGRI REGIONAL TRANSAMAZONICA) às fls. 182/182-v. Citação do SINDICATO DOS AGRICULTORES RURAIS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, MOVIMENTOS URBANOS à fl. 206. Manifestação pelo requerido Sindicato dos Agricultores Rurais, Associações e Cooperativas Agrícolas, Movimentos Urbanos requerendo a perda do objeto em razão de decurso de tempo dos fatos relatados na inicial, ou seja, há mais de 06 anos (fls. 207/208). Certidão de ausência de apresentação de contestação pelos requeridos (fl. 213), o que foi ratificado nesta data em consulta ao sistema LIBRA. Assim os autos vieram conclusos para sentença. O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil). O pedido inicial deve ser julgado procedente. Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a alegação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". O autor instruiu sua petição inicial com documentos que comprovam suas alegações, notadamente às fls. 82/86) que comprovam através de fotos do local a obstrução das vias e entrada de e saída nas dependências da requerente, além de reportagens à época dos fatos demonstrando o empecilhos e prejuízos aos transeuntes e trabalhadores da requerente, o que certamente ultrapassa o livre direito de manifestação previsto e protegido constitucionalmente. No mais os requeridos citados pessoalmente através de seus representantes, nada constatarem ou manifestarem acerca dos fatos trazidos à lume. Cumpre ressaltar que há proteção constitucional para liberdade de reunião e manifestação, por isso, deve-se balizar com os demais princípios constitucionais em conflito, a saber liberdade de locomoção, dentre outros. Nesse sentido, de tudo narrado na inicial, não se demonstra razoável impedir a locomoção de transeuntes e/ou colaboradores e trabalhadores da requerente em suas unidades e postos de trabalho, além de bloqueio de vias Estaduais e Federais, especialmente em

razão da importância deste meio de locomoção para o trânsito de pessoas, alimentos, ambulâncias, dentre outros. Em suma, impõe o reconhecimento da revelia e da procedência do pedido inicial. Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por NORTE ENERGIA S/A contra MOVIMENTO PELA SOBREVIVÊNCIA DA TRANSAMAZONIA E XINGU- FUNDAÇÃO VIVER PRODUIZIR E PRESERVAR (FVPP), (2) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM AGRICULTURA DO PARÁ (FETAGRI REGIONAL TRANSAMAZONICA), (3) SINDICATO DOS AGRICULTORES RURAIS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, MOVIMENTOS URBANOS E (4) PESSOAS INDETERMINADAS, confirmando a tutela liminar concedida e acolhendo o pedido inicial de obrigação de não fazer de obstrução de vias públicas e particulares da requerente, especialmente Travessas 27, 40 e 50 (Altamira/PA), sob pena de multa por ato de descumprimento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) Sucumbentes, responderão os requeridos pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, atualizado. Oficie-se ao Egrégio Tribunal. Por fim, nada mais havendo, certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Altamira/PA, 10/01/2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA A Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00074886820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A
Monitória em: 11/01/2022---REQUERENTE: CARDOSO COMERCIO E SERVICOS LTDAME
Representante(s): OAB 31082-A - ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES (ADVOGADO)
REQUERIDO: PROSET PROACTIVIDADE EM SERVICOS E TREINAMENTO LTDA Representante(s):
OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007488-68.2016.8.14.0005
AUTOR: CARDOSO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
RÉU: PROSET PROACTIVIDADE EM SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA
(sócios MARCOS HENRIQUE ORLANDO GRACIO e ANA CAROLINA ORLANDO GRACIO)
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos,
CARDOSO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, devidamente qualificada,
ajuizou Ação Monitória em desfavor de PROSET PROACTIVIDADE EM SERVIÇOS E
TREINAMENTOS LTDA, também qualificada. Seguida a marcha processual, este
Juízo proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 182/185).
A parte autora apresentou embargos declaratórios (fls. 188/197).
A parte requerida apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 237/238).
Em prosseguimento, este Juízo proferiu sentença aos embargos de
declaração, rejeitando-os (fl. 240/240-v). Por fim, a parte requerida informou a
celebração de transação, requerendo a homologação da avença e a extinção do processo
(fl. 242/247). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.
Suficientemente relatados. DECIDO. Trata-se de pedido de
homologação de termo de acordo firmado entre as partes nos autos da presente ação.
O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem
ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação
recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos,
assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição
judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de
validade do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza
que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou
determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. No caso dos autos,
constato que o acordo fora avençado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no
acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação.
ISTO POSTO, nos termos do art. 487, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo
firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas
processuais remanescentes pela parte autora, se houver. Quanto aos honorários
advocatícios cada parte arcará como honorários de seu respectivo patrono.
Publique-se, registre-se e intime-se. Considerando que as
partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, dá-se baixa e archive-se com as cautelas legais.

Altamira/PA, 10 de janeiro de 2022. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00097898520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Guarda de Infância e Juventude em: 11/01/2022---REQUERENTE:L. A. A. Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 21782-A - MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) MENOR:S. S. A. MENOR:S. S. A. REQUERIDO:ALDINEIA ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) .
 Processo nº 0009789-85.2016.8.14.0005 Requerente: LUIZ ADELMAR DE ASSIS Requerida: ALDINEIA ALMEIDA DA SILVA Crianças / Adolescentes: S. S. DE A. e S. S. DE A. SENTENÇA
 Vistos. Trata-se de ação de guarda unilateral das crianças / adolescentes S. S. DE A. e S. S. DE A. interposta por LUIZ ADELMAR DE ASSIS em desfavor de ALDINEIA ALMEIDA DA SILVA. Aduz o requerente que manteve união estável com a mãe de suas filhas e, após a separação do casal, estaria desempenhando a guarda unilateral de fato das meninas. Assevera ainda que a mãe não estaria tendo comportamento condizente e as filhas não desejariam ter contato com ela, mas o requerente ainda assim estimularia essa aproximação, por conhecer os perigos da alienação parental. Por fim, afirma que detém situação financeira estável como agricultor e requer a regularização da guarda unilateral em seu favor, com direito de visita supervisionada pela genitora, tendo em vista o risco de que as crianças sejam levadas a sua revelia, o que já lhe teria sido dito (fls. 02/07). Inicial foram acostados documentos (fls. 08/20). Em decisão inicial, o juízo da 3ª Vara Cível de Altamira/PA entendeu por declinar a competência em favor desta 1ª Vara Cível de Altamira/PA (com atribuição para processar e julgar os feitos relacionados à infância e juventude), por vislumbrar possível ameaça, risco e perigo de alienação parental (fl. 22). Adiante, este juízo proferiu o despacho inicial positivo (fl. 25), a requerida compareceu aos autos, juntou instrumento de procuração (fls. 30/31), foi citada (fls. 26, 33/34, 54/55) e apresentou CONTESTAÇÃO e documentos (fls. 35/47). Em sede de contestação, a suplicada rebateu os fatos narrados na inicial, afirmou ter sido uma boa companheira e mãe, que a suposta ameaça a suas filhas não restou demonstrada (inclusive com arquivamento do respectivo procedimento criminal, conforme fl. 46) e que desde 2015 a suplicada teria sofrido agressões físicas e psicológicas por parte do autor, sendo muitas na presença das filhas (conforme boletim de ocorrência de fls. 44/45). Manifestou-se ainda contrária ao pedido liminar de guarda unilateral provisória, porquanto não estaria demonstrada nenhuma situação de maus tratos ou abandono por parte da mãe, nem que as crianças teriam uma vida melhor sob a guarda do pai. Ao final, pugnou pela alteração da guarda unilateral das filhas em seu favor, por se tratar de pai violento, que agredia a requerida em frente às filhas, além de que moraria sozinho e deixaria as filhas aos cuidados de terceiros, enquanto que com a genitora as meninas teriam um ambiente adequado, seguro, bem estruturado e todas as condições de bem estar. Subsidiariamente, caso não acolhida a guarda unilateral, requereu a concessão da guarda compartilhada, conforme regra do art. 1.584, §2º, do CC. Adiante, foi acostado relatório de ESTUDO PSICOPEDAGÓGICO realizado pelo setor multidisciplinar da Comarca de Altamira/PA, em 13/10/2016, quando as crianças contavam com 06 (seis) e 10 (anos), com parecer favorável à guarda do pai e regulamentação de visitas para propiciar a convivência com ambos os genitores, dentre outros (fls. 48/52). Em audiência de instrução realizada em 20/10/2016, as partes regularam provisoriamente a guarda das crianças, tendo o pai recebido a guarda provisória, com visita da mãe, na forma regulamentada (fls. 53/53v e 69). Em continuidade, foi acostado novo relatório de ESTUDO PSICOLÓGICO realizado pelo setor multidisciplinar da Comarca de Altamira/PA, em 20/10/2016, reforçando a necessidade das visitas para propiciar a convivência com a mãe, que se encontrava fragilizada, dentre outros (fls. 56/61). O requerente noticiou dificuldades de compatibilizar o exercício da guarda provisória e as medidas de proteção no âmbito das relações domésticas fixadas pela esfera criminal (fl. 70/71), bem como a secretaria certificou a ausência de resposta do CREAS (fl. 72), o que foi objeto de deliberação (fl. 73). Em audiência de instrução realizada em 02/02/2017, houve ajustes na forma de cumprimento da guarda provisória do pai e visita da mãe, na forma regulamentada (fls. 79/79v). O Conselho Tutelar de Altamira apresentou relatório referente a visitas nos meses de novembro e dezembro de 2016, em que noticia comportamento inadequado do pai em

frente às filhas (inclusive afirmando que a mãe era melhor mãe; um tiro na cabeça para acabar logo com tudo isso), reaproximação das filhas com a mãe, advertência ao genitor quanto à possível alienação parental em detrimento da mãe, melhora de comportamento das crianças após a convivência com a mãe, dentre outros (fls. 85/86 e 97/99). O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS apresentou cópia do relatório do Conselho Tutelar (fls. 89/91), bem como relatório pontuado social, em março de 2017, quando as crianças se encontravam sob os cuidados da mãe, com bons cuidados, regularmente matriculadas na escola, sem riscos ou vulnerabilidade, ao passo que o genitor se encontrava hospitalizado, sendo necessária a transferência escolar até o reestabelecimento da saúde do autor, o que foi reforçado pelo Parquet (fls. 92/96 e 138/142). Em 30/03/2017, o Conselho Tutelar noticiou que a requerida teria informado ter sofrido ameaças por telefone por parte do autor, que teria mandado entregar as crianças a uma senhora de nome não revelado e vizinha do requerente, o que foi realizado, mesmo estando o promovente impossibilitado de exercer a guarda provisória, além de ter proferido palavras de baixo calão para técnica do CREAS, quando da orientação quanto à necessidade de reinserção das filhas no contexto escolar (fls. 100/101), o que foi reiterado pela promovida, que alegou se tratar de atitude egoísta do genitor, por preferir prejudicar a vida escolar das filhas a permitir que as crianças fiquem sob os cuidados da mãe, razão pela qual requereu a concessão da guarda em seu favor enquanto perdurar a limitação de saúde do autor (fls. 103/106). Em nova deliberação, foi designado novo estudo social (fl. 108) e, em audiência realizada em 05/04/2017, foi mantida a guarda do genitor, com o apoio da avó paterna, dentre outros (fls. 118/119 e 134/136). Em continuidade, foi acostado novo relatório de ESTUDO PSICOLÓGICO realizado pelo setor multidisciplinar da Comarca de Altamira/PA, em 03 e 04/04/2017, em que as partes manifestaram interesse na continuidade da regulamentação atual da guarda, bem como que a mãe requereu a guarda apenas durante o período de recuperação médica do autor, bem como as filhas manifestaram favoráveis a moradia com o pai e a visitação da mãe. Ao final, o parecer foi favorável à manutenção da guarda com o autor, reforçando a necessidade das visitas para propiciar a convivência com a mãe, dentre outros. Em anexo, destacam-se declarações de matrículas escolares (fls. 120/127). A requerida requereu que fosse apreciada a medida cautelar de bloqueio judicial de bens apresentada em sua contestação em sede de ação de reconhecimento e dissolução de união estável apresentada pelo autor, bem como a realização do estudo social pela equipe multidisciplinar do PJE (fls. 144/145), o que foi reforçado pelo CREAS (fls. 147/150) e acolhido pelo juízo (fl. 152). Em continuidade, foi acostado novo relatório de ESTUDO PSICOLÓGICO realizado pelo setor multidisciplinar da Comarca de Altamira/PA, em 25/05/2017, que considerou haver valores positivos por parte de ambos os contendores, sem fatores nocivos de personalidade ou conduta de ambos, bem como a satisfação das crianças com ambos os genitores, para se posicionar a favor da guarda compartilhada no sentido de garantir a convivência com ambos os genitores e estreitar os laços familiares essenciais à boa forma social e afetiva (fls. 155/158). Em audiência realizada em 06/06/2017, foi determinado o regime da guarda compartilhada (fls. 159/159v), tendo a requerida noticiado o seu descumprimento pelo promovente (fls. 160/162) e o Ministério Público juntado aos autos representação do Conselho Tutelar em face do promovente (fls. 160/176). Adiante, considerando o período de guarda compartilhada experimental, foi acostado relatório de ESTUDO DE ACOMPANHAMENTO DE CASO realizado pelo setor multidisciplinar da Comarca de Altamira/PA, em 23/08/2018, sem indícios de alienação parental por parte de qualquer uma das partes, além de boa relação das crianças com ambos os litigantes e a manifestação da mãe pela guarda compartilhada (fls. 177/178, 179, 185, 187/189). Em 13/06/2019, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, porém, sem sucesso, porquanto a requerida manifestou interesse em reverter o atual sistema da guarda compartilhada, mais especificadamente para que as filhas fiquem com a mãe durante a semana e com o pai nos finais de semana, o que não foi aceito pelo autor, sendo então determinada vista ao MP para prolação de sentença (fls. 191/191v, 193, 199). O Parquet manifestou-se pela guarda compartilhada (fls. 202). Em decisão datada de 03/09/2020, este juízo determinou o desentranhamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, devendo os autos retornarem conclusos (fls. 203). Em prosseguimento, a requerida noticiou haver intimidação e ameaças pelo requerente, bem como que as filhas não mais pretendiam retornar a morar com o pai, conforme episódios reportados nos dias 30/07/2020, 17/12/2020, 30/12/2020, 01/01/2021 e 09/01/2021, razão pela qual requereu a inversão da guarda das filhas (fls. 206/225 e 226/257). Em decisão datada de 25/01/2021, este juízo determinou a realização de estudo social e advertiu o requerente sobre a necessidade de assegurar o direito de

visita, sob pena de inversão da guarda (fls. 258), da qual o promovente foi devidamente intimado (fl. 282/282v). Diante, a requerida relatou ainda haver negligência por parte do autor nos cuidados das filhas, novas atitudes hostis por parte do autor em face das crianças reportadas ligadas telefônica realizada em 14/01/2021, além do descumprimento da guarda provisória, haja vista ter passado apenas os dias 18 a 20/01/2021, quando deveria permanecer aos finais de semana alternados, tendo ainda encaminhado as meninas no mês de fevereiro de 2021 para a casa da avó paterna na cidade de Anapu/PA, dificultando, assim, a convivência com a requerida, razão pela qual requereu a concessão da guarda unilateral em seu favor (fls. 266/274 e 275/279). Em despacho datado de 25/02/2021, este juízo determinou a intimação do requerente acerca das imputações feitas pela requerida, tendo o autor permanecido inerte e não apresentado qualquer resposta (fls. 280 e 283), seguindo-se ao MP, o qual se manifestou pela realização de novo estudo social (fls. 284). Em decisão datada de 25/08/2021, este juízo reiterou a ordem de realização de novo estudo psicossocial, bem como novamente advertiu o requerente sobre a necessidade de assegurar o direito de visita, sob pena de inversão da guarda (fls. 285/286), da qual o promovente foi novamente intimado (fl. 308/310). Diante, foi acostado o último relatório de ESTUDO DE ACOMPANHAMENTO DE CASO realizado pelo setor multidisciplinar da Comarca de Altamira/PA, em 08 e 14/09/2021, o qual revelou que as meninas estão morando com a mãe desde março de 2021, na zona rural de Vitória do Xingu/PA, e foram visitar o pai em duas ocasiões, que o pai não se opõe que continuem a morar com a mãe, que as filhas pretendem permanecer com a mãe, que a mais velha faz acompanhamento psicológico e está recebendo a assistência necessária da mãe, que a mais nova não quer se separar da irmã mais velha, dentre outros, razão pela qual se manifestou favorável à guarda compartilhada, por compartilhar responsabilidades e cuidados e fortalecer os vínculos afetivos necessários para o bem estar social e emocional (fls. 293/295). A requerida apresentou sua manifestação final ao relatório do estudo social (fls. 297/304), ao passo que o autor permaneceu mais uma vez inerte (fl. 311). Por fim, o Parquet endossou o último estudo social, para que seja estabelecida a guarda compartilhada entre pai e mãe, com habitação das filhas na residência da genitora, além de acompanhamento psicossocial e pedagógico pela CRAS/CREAS e psicológico da filha mais velha (fls. 313/314). Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o processo se encontra maduro para julgamento, sem que haja matéria preliminar a impedir o exame do mérito da querela, bem como que a fase instrutória contemplou as diversas providências requeridas pelas partes e pelo Parquet e trouxe aos autos uma série de relatórios elaborados por diferentes órgãos de atuação no âmbito da infância e juventude suficientes para o deslinde da querela. A Constituição da República, em seu artigo 227, assim dispõe acerca dos direitos das crianças e adolescentes: "A família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Com efeito, prevê o art. 6º da Lei nº 8.069/90, na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser considerados os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Já o art. 3º, da Lei 8.069/90, preconiza o princípio da proteção integral, através do qual a criança e ao adolescente devem ser dadas todas as oportunidades de crescimento e desenvolvimento, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, in verbis: "Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade." O art. 4º do mesmo estatuto vem a referendar o que já era disposição constitucional: "Art. 4º A família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." Registre-se que, mesmo na guarda unilateral, o art. 1.589 do Código Civil, garante o direito de visita ao pai ou à mãe que não detiver a guarda do filho, para que possa desfrutar de sua companhia segundo o que for acordado entre eles ou decidido pelo juiz, in verbis: "Art. 1.589. O pai ou a

mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poder visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Ressalto que o direito de convivência familiar é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (art. 227, CF), sendo que o direito de visita é uma manifestação desse direito fundamental. Como cediço, compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1.583, § 1º, do CC). A regra em nosso sistema jurídico é a guarda compartilhada, que será aplicada quando ficar constatado que é a melhor opção para os filhos, pois garante uma maior participação de ambos os pais nas tomadas de decisões importantes e no tempo de convivência, para que possam acompanhar o crescimento e desenvolvimento de seus filhos. Dessa forma, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, do CC). Trata-se de regime em que a guarda é exercida por ambos os pais, independente se o ex-casal tenha uma convivência amigável ou não. O que deve ser levado em conta é o interesse e bem-estar do menor. Exige que ambos os pais estejam aptos para exercer o poder familiar, que é o poder que implica os deveres de guarda, sustento e educação. Assim, todas as decisões quanto aos interesses dos filhos deverão ser tomadas de forma conjunta. Do mesmo modo, será atribuída a ambos a responsabilização pelos danos causados pelo filho. Entretanto, na guarda compartilhada haverá um lar de referência para o menor. A cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos (art. 1.583, § 3º, do CC). Além disso, o dever de prestar alimentos continua a existir para o genitor que esteja obrigado a esse encargo, i.e., não é porque lhe foi concedida a guarda compartilhada que deixará de pagar a pensão alimentícia. No caso concreto, a orientadora técnica-profissional da equipe interdisciplinar recomenda o regime da guarda compartilhada, haja vista a existência de vínculos afetivos entre ambos os genitores e suas filhas, ausência de desvios de conduta ou de personalidade dos genitores e a necessidade de fortalecimento desses laços familiares para melhor desenvolvimento social e emocional. Nesse contexto, a prioridade absoluta aos direitos da criança, do adolescente e do jovem, assegurada pela Constituição Federal, que abrange o direito de convivência familiar, em absoluto, não pode ser visto somente como um direito do genitor/genitora não guardião (ã), mas como um direito do próprio filho, de modo que deve ser assegurado e facilitado pelos pais, com absoluta prioridade, priorizando a intimidade, que é direito intangível da personalidade. Portanto, como se vê, sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e aos adolescentes, incluindo a modificação de guarda ou apenas da base da moradia, o magistrado deve se ater ao interesse do infante, preservando a sua rotina, considerando, para tanto, primordialmente, o bem-estar da criança e sua estabilidade emocional. No caso concreto, os últimos relatos da equipe técnica apontam para adoção do regime da guarda compartilhada. Nesse sentido, conforme relatório, repita-se: Em continuidade, foi acostado novo relatório de ESTUDO PSICOLÓGICO realizado pelo setor multidisciplinar da Comarca de Altamira/PA, em 25/05/2017, que considerou haver valores positivos por parte de ambos os contêdores, sem fatores nocivos de personalidade ou conduta de ambos, bem como a satisfação das crianças com ambos os genitores, para se posicionar a favor da guarda compartilhada no sentido de garantir a convivência com ambos os genitores e estreitar os laços familiares essenciais à boa forma social e afetiva (fls. 155/158). Diante, considerando o período de guarda compartilhada experimental, foi acostado relatório de ESTUDO DE ACOMPANHAMENTO DE CASO realizado pelo setor multidisciplinar da Comarca de Altamira/PA, em 23/08/2018, sem indícios de alienação parental por parte de quem, além de boa relação das crianças com ambos os litigantes e a manifestação da mãe pela guarda compartilhada (fls. 177/178, 179, 185, 187/189). Diante, foi acostado o último relatório de ESTUDO DE ACOMPANHAMENTO DE CASO realizado pelo setor multidisciplinar da Comarca de Altamira/PA, em 08 e 14/09/2021, o qual revelou que as meninas estão morando com a mãe desde março de 2021, na zona rural de Vitória do Xingu/PA, e foram visitar o pai em duas ocasiões, que o pai não se opõe que continuem a morar com a mãe, que as filhas pretendem permanecer com a mãe, que a mais velha faz acompanhamento psicológico e está recebendo a assistência necessária da mãe, que a mais nova não quer se separar da irmã mais velha, dentre outros, razão pela qual se manifestou favorável à guarda compartilhada, por compartilhar responsabilidades e cuidados e fortalecer os vínculos afetivos necessários para o bem estar social e

emocional (fls. 293/295). Nesse sentido, o próprio Ministério Público já se manifestou 02 (duas) vezes pela adoção da guarda compartilhada, bem como pela residência das filhas com a genitora (fls. 202 e 313/314). Enfim, as pretensões esboçadas de parte a parte pela fixação de guarda unilateral não encontram amparo nos autos, seja pela ausência de inaptidão de qualquer um dos genitores, seja pela ausência de fatos graves desabonadores que indiquem desvio sério de personalidade ou de conduta. Em verdade, tais pretensões representam tão somente risco de cerceamento do outro convívio familiar de forma injustificada, além de real possibilidade de lesão ao direito das filhas de conviverem com ambos os genitores. Portanto, as provas colhidas nos autos indicam a conveniência da medida apontada pelos experts, que vem ao encontro dos interesses da criança e da adolescente, os quais devem sobrelevar aos demais. Isto posto, com fulcro no art. 33 do ECA, julgo improcedente o pedido autoral de guarda unilateral, para outorgar a ambos os genitores LUIZ ADELMAR DE ASSIS e ALDINEIA ALMEIDA DA SILVA a guarda compartilhada de suas filhas S. S. DE A. e S. S. DE A., com os efeitos legais decorrentes, compreendido como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1583, §1º, do CC). Considerando que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, fixo os seguintes parâmetros iniciais: a) a cidade considerada base de moradia da criança é Vitória do Xingu/PA, onde as filhas permanecem residindo com a mãe desde março de 2021; b) a mãe ficará com a guarda da criança nos dias ímpares, finais de semana e feriados alternados - das 17h da sexta-feira até as 18 horas do domingo, estendendo-se à data do feriado anterior ou posterior (ressalvado os finais de semana do dia dos pais sob a guarda do pai e do dia das mães sob a guarda da mãe), ao passo que o pai ficará com a filha nas demais períodos, tudo com vistas a evitar alterações abruptas na rotina das menores e consequente instabilidade emocional; c) durante as férias escolares, cada um dos genitores ficará com as filhas por metade do período, iniciando-se pela genitora, ressalvada a possibilidade de permuta mediante prévio acordo entre as partes; d) a mãe permanecerá com a guarda das filhas durante o próximo natal (das 09 horas do dia 24 até as 18 horas do dia 25 de dezembro), ao passo que o pai permanecerá com as filhas durante o próximo reveillon (das 09 horas do dia 31 de dezembro até as 18 horas do dia 01 de janeiro), alternando-se ano a ano, ressalvada a possibilidade de permuta mediante prévio acordo entre as partes; e) a qualquer tempo as partes poderão fazer os ajustes necessários sempre com vistas a atender os melhores interesses da criança e permitir a convivência de ambos os pais, mediante prévio acordo entre as partes, a requerimento do Ministério Público ou de ofício pelo Juízo, de acordo com orientações técnicas-profissionais ou de equipe interdisciplinar, que deverão visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe (art. 1.583 e 1.584, do CC). f) A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor (art. 1.584, §4º, do CC). g) Cientifique-se que a guarda passível de alteração a qualquer tempo, conforme previsto no art. 35 do ECA. Assim, acaso seja constatado qualquer embaraço de parte a parte, a guarda poderá ser revertida em favor da adversa ou terceiro. h) Oficie-se ao CRAS de Vitória do Xingu/PA para que realize o acompanhamento psicossocial da família pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme sugerido pelo Setor Psicossocial da Comarca de Altamira e requerido pelo Ministério Público do Estado do Pará. i) Oficie-se ao CAPSI de Vitória do Xingu/PA para que realize o acompanhamento psicológico da adolescente S. S. DA A. pelo prazo estabelecido pelos experts, conforme sugerido pelo Setor Psicossocial da Comarca de Altamira e requerido pelo Ministério Público do Estado do Pará. Sem custas, nem honorários, nos termos do art. 141, §2º, do ECA. Publique-se. Registre. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo. Apõe-se, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Altamira/PA, 11 de janeiro de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00100611120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA KELLY CABRAL DA SILVA
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR)
REQUERIDO:NESA NORTE ENERGIA S A TESTEMUNHA:JOSE GOMES VIEIRA

TESTEMUNHA:FRANCISCO VIEIRA DA SILVA TESTEMUNHA:MARLI VIEIRA DA SILVA. Processo nº 0010061-11.2018.814.0005 Requerente: RAIMUNDA KELY CABRAL DA SILVA Requerido: NORTE ENERGIA S/A DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, Vindo-me os autos conclusos, em atenção ao novo pedido de revogação a decisão liminar (fls. 424/425), entendo que não merece deferimento em razão dos próprios argumentos apresentados anteriormente por este Juízo, em audiência (fls. 415/418). Isto Posto, RESOLVO: 1- Proceda-se à digitalização dos autos e migração ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando-se as Portarias Conjunta 01 e 02/2018-GP/VP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2- Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 08/06/2022, às 11:20 horas, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora Sr. JOSÉ GOMES VIEIRA e Sra. MARLI VIEIRA DA SILVA. 3- Expeça-se MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA das testemunhas Sr. JOSÉ GOMES VIEIRA (fls. 412/412v) e Sra. MARLI VIEIRA DA SILVA (fls. 413/413v) 4- Ressalto que a referida audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA), devendo as partes indicarem seus e-mails para o encaminhamento do link. 5- Fica ressalvado que, acaso não seja possível a realização por videoconferência, a audiência será realizada na modalidade semipresencial ou presencial. P. I. C. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Altamira/PA, 10 de janeiro de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular.

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00033297920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 VITIMA:A. P. S. ACUSADO:FRANCISCO CARLOS SILVA MENEZES REPRESENTANTE:MP PJT. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã SENTENÇA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de deliberaã§ão quanto ã prescriã§ão da pretensão executãria. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã o relatãrio. Fundamento e decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O sentenciado, foi condenado como incurso no artigo 155, caput, do Cãdigo Penal ã pena de 01 (um) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O lapso prescricional a ser observado ã de trãas anos, nos termos do artigo 109, inciso VI do Cãdigo Penal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, observado o ãltimo marco prescricional, qual seja, o trãnsito em julgado para o Ministãrio Pãblico, e considerando que, atãa presente data, não foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescriã§ão, de rigor o reconhecimento da prescriã§ão da pretensão executãria. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Por tais fundamentos, reconheãso a prescriã§ão da pretensão executãria e julgo extinta a punibilidade do sentenciado FRANCISCO CARLOS SILVA MENEZES, em relaã§ão ã pena imposta neste processo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Expeãsa-se o necessãrio. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se o apenado, via Diãrio de Justiãa Eletrãnico. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e ã Defensoria Pãblica. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Tucuruã-- PA, 03 de dezembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00118654020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO ABADÉ MOUTINHO Representante(s): OAB 26862 - ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS (ADVOGADO) OAB 26988 - FILIPE KENNEDY SOUTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . O Ministãrio Pãblico do Estado do Parã, ofereceu denãncia contra o acusado Cristiano Abade Moutinho, vulgo ãBaianoã, pela suposta prãtica do crime previsto no Art. 33 da Lei Nacional nã 11.343/2006. A denãncia foi recebida em: 08 de janeiro de 2019. ã fl. 50, foi juntada cãpia da certidão de ãbito do acusado. Vieram-me os autos conclusos. ã o sucinto relatãrio. Decido. Conforme depreende-se da Legislaã§ão Penal Pãtria, a morte do agente ã causa extintiva da punibilidade. No caso concreto fora juntada cãpia da certidão de ãbito do acusado ã fl.50. Ante o exposto, com escopo no art. 107, I, do Cãdigo Penal Brasileiro, decreto extinta a punibilidade do agente. P.R.I.C. Tucuruã-/PA, 03 de dezembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00001738320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: J. G. M. Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) VITIMA: L. R. S. VITIMA: G. F. S. M. VITIMA: G. V. M. REPRESENTANTE: M. P.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

PROCESSO Nº 0004736-21.2017.8.14.0060

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTES: JAIR TOZO LIMA JUNIOR E OUTROS

ADV. : JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO OAB/SP Nº 387.307

REQUERIDOS: VALTO SOARES COSTA E OUTROS

ADV.: LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO OAB/PA Nº 10.851

BRUNA ELINE DA SILVA CAVALCANTE OAB Nº 25.700

DESPACHO

Analisando os presentes, verifiquei que à fl. 476 fiz constar que, para o encerramento da instrução processual pendia, tão somente, a manifestação da SEMMA da municipalidade do conflito, a qual fora oficiada em duas oportunidades e, mesmo assim, quedou-se silente.

Naquela oportunidade, determinei a expedição de mandados de intimação pessoal tanto ao Secretário de Meio Ambiente, quanto ao Prefeito do município de Tomé-Açu/PA, os quais foram efetivados por Oficial de Justiça conforme certidões de fls. 482 e fl. 483.

À fl. 484, a serventia judicial certificou que, a despeito das referidas intimações, continuam pendentes de resposta os ofícios/mandado formalizados ao Ente municipal.

Registro, por oportuno, que constatei às fls. 459/460, que dista do mês de julho de 2020 a primeira requisição de informações à SEMMA de Tomé-Açu/PA, de modo que o decurso de 1,5 ano (um ano e meio) sem atendimento da ordem judicial ultrapassa os limites da razoabilidade e vai na contramão da duração razoável do processo, a que todos os envolvidos no feito devem buscar, ex vi dos arts. 4º e 6º do CPC/15.

Assim, considerando que **aguardar indefinidamente a manifestação de quem quer que seja conflita com o princípio da razoável duração do processo**, e que o feito encontra-se instruído de elementos que dão lastro ao enfrentamento do mérito da lide (sem prejuízo à juntada, a qualquer momento, das informações até então pendentes), urge o prosseguimento do mesmo, pelo que determino o que segue:

1) Encaminhe-se ofício ao Ministério Público com atribuição na comarca de Tomé-Açu/PA, dando conta do desatendimento reiterado do Ente quanto às requisições desse juízo, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 478, 479, 482/484, para as providências que entender pertinentes.

2) Nos termos do art. 364, § 2º do CPC, fica aberto o prazo para que as partes apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Agrário para parecer conclusivo em igual prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, sigam os autos à UNAJ para a apuração de eventuais custas pendentes, intimando-se em seguida o autor para fins de recolhimento.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Castanhal, 09 de dezembro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Data: 25 de Janeiro de 2022

A **Excelentíssima Sra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Barcarena, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei;

FAZ SABER pelo presente **EDITAL**, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que no dia **25 de Janeiro de 2022**, haverá **Correição Ordinária** na 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena sob a Coordenação da Excelentíssima Magistrada deste Juízo. Para que chegue ao conhecimento de **todos**, e os interessados não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado na Forma da Lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, para os devidos fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Barcarena(PA), aos 11 (onze) dias de janeiro de 2022. Eu, Amanda Míriann Peleja Bitencourt, Diretora de Secretaria em exercício, digitei.

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito e Diretora do Fórum de Barcarena

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

PROCESSO Nº 0801680-64.2021.8.14.0008

REQUERENTE: FRANCISCO FURTADO E SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: ADELSON LUIS CARDOSO JUNIOR, OAB/PA Nº 26.626

REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE BARCARENA ; AMPEBAR E R. CARDOSO DIAS ME

ADVOGADA: TANAIARA SERRÃO DIAS OAB/PA 18.540 E SUZANA LACERDA LEMOS, OAB/PA Nº 26.179

SENTENÇA: ;Relatório dispensado. Decido. Compulsando os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes e o objeto possível, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Assim, diante do exposto, homologo o acordo (ID.33479751) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ;b;, do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Sem custas e honorários advocatícios, face o rito. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Sentença publicada em audiência. Certificado o transito em julgado, arquivem-se com as cautelas e formalidades legais;

PROCESSO 0800451-69.2021.8.14.0008

ASSUNTO [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCOS COELHO PANTOJA

Endereço: Rua Mulato Florindo, Q283, L 55, CASA, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Advogado: JULLYANNA AGNE MOTA - OAB/ PE 43418 e PAULO LIOMAR DE ANDRADE S. FILHO - OAB/PE 44182

Nome: W F NAHMIA DE OLIVEIRA COMERCIO - ME

Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 215, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-170

Advogado: ELSON JUNIOR CORREA COELHO - OAB/PA 15239

DESPACHO

Considerando a petição de ID nº 41522772 e os documentos que a acompanha, redesigno a audiência de anteriormente marcada para o **dia 09/03/2022 às 09:00 horas**.

Cumpram-se as comunicações devidas.

Expeça-se o necessário.

Despacho servindo como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, para os fins devidos.

BARCARENA/PA, 16 de novembro de 2021

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI
Juíza de Direito

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000721120148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Mandado de Segurança Cível em: 12/01/2022 REQUERENTE:FARIAS E SOUZA LTDA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA REPRESENTANTE:JAQUELINE MARIA DE SOUZA FARIAS Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 19008 - ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos, não sendo a autora sequer localizada no endereço indicado na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo está paralisado sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorários advocatícios, em razão da súmula nº 512 do STF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena, 03 de novembro de 2021. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00010551720108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022

REQUERENTE:ADRIANE BATISTA PEREIRA VINAGRE Representante(s): OAB 13468-A - NELIAN APARECIDA ROSSAFA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há; mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo está; paralisado há; mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento, pelo que o julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a autora ao pagamento de custas, entretanto, estas ficam sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade deferida nesta oportunidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 07 de janeiro de 2022 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00013528020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em: 12/01/2022 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO PEREIRA DO NASCIMENTO. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há; mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo está; paralisado há; mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento, pelo que o julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Revogo a liminar anteriormente concedida por este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 07 de janeiro de 2022 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00023523120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERENTE:LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Indefiro o pedido à fl. 221/222, eis que não há; nenhum valor remanescente a ser pago a parte autora com a rubrica de correção bancária, já; tendo recebido o montante referente a condenação nos autos. 2-Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho à fl. 217. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 11 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00027737320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200610006428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO REQUERIDO:JOSE ARRIBAMAR CAMILO DE SOUZA REQUERIDO:MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA OLIVEIRA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há; mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo está; paralisado há; mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento da presente execução, com as devidas baixas junto ao sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida no feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 27 de setembro de 2021 Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00035647920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERENTE:ANA CELIA CARVALHO LIMA Representante(s): OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos à s fls. 113/1116. Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que as partes do negócio jurídico

processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Isento as partes das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena/PA, 07 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00065232320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Processo: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:JACYDAS MERCES REIS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 DECISÃO MONOCRÁTICA REL. DES. JOSÃ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) Portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se Barcarena-PA, 13 de dezembro de 2021 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

EDITAL DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DOS JURADOS PARA O ANO DE 2022 e COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, e, com fundamento no artigo 436 e ss do Código de Processo Penal, faço saber a quem interessar que, no dia 12 de janeiro de 2022, a Diretora de Secretaria subscritora fez a revisão provisória dos jurados para as reuniões do Tribunal do Júri de 2022, passando a constar os Senhores abaixo relacionados:

ADA BRÍGIDA DO NASCIMENTO BATISTA

AFONSA CLERICI MOREIRA DA SILVA

ALCIONE MARTINS LEITÃO

ALEXANDRINA COELHO DE LIMA

ALINE BANDEIRA SILVA

ALINI DO CARMO ARAÚJO

ANTÔNIO ALVES DE LIMA

CARLOS ALBERTO DA S. MORAES FILHO

CAROLINE BARROSO MIRANDA

CÉLIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA

DÉBORA AZEVEDO DE LIMA

DIOEO BELO DA SILVA

EDILSON GRACIANO DE AQUINO

EMANUELLE DO SOCORRO R. DA COSTA

PRANCINEIDE SALES SANTANA

FRANCINEIDE BRAGA SOARES

FRANEISEA HELENA SALES PINHEIRO

FRANCISCA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA

FRANCISCO ANTÔNIO COSTA LIMA

GIRLANE ALVES DE LIMA

GESSICA SOUSA DA COSTA

JANE DAS GRAÇAS COSTA DE MORAES

JERBESSON ODELY SANTOS PEREIRA

KYZE FERNANDA ARAÚJO DO ROSÁRIO

LEIDIANE MACHADO DE LIMA

LUIS CLÁUDIO NUNES PICANÇO

MARIA APARECIDA COELHO SANTOS

MARIA CÉLIA CORRÊA DA COSTA

MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA MEDEIROS

MARIA JANETE DA COSTA NASCIMENTO

MARTA HELENA LIBÓRIO DE LIMA RAIOL

PATRÍCIA DE PAULA ALENCAR DE OLIVEIRA

RAIMUNDA DO SOCORRO FARIAS DA COSTA

ROSIMEIRE PINHEIRO DO ROSÁRIO AQUINO

WANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

ANA MARIA DE LOURDES F SANTANA

ANA PAULA GOMES DOS SANTOS

ANA PAULA LIMA BARBOSA

ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA CARPINTEIRO

ANA PAULA OLIVEIRA BRITO

ANA PAULA PEREIRA GOMES

ANA PAULA SOARES DOS SANTOS

ANA PAULA SOUZA MARTINS

ANA ROSA LOPES CAITANO

ANACLEDE DE SOUSA

ANASTHACYA THUANY ARAÚJO FURTADO DE MACE

ANDERSON CLEISON BRAZ DE OLIVEIRA

ANDERSON SERRA DE OLIVEIRA

ANDRÉ LUÍS PENHA LIMA

ANDREIA ALMEIDA DE SOUZA

ANDREIA SOARES CARVALHO

ANDREIA SOUZA PINTO

ANDREZA FERREIRA REMIGIO

ANGREDDY PETRICK DE SOUZA MIRANDA

ANTONIA ALCICLEIA DE PAIVA SILVA

ANTONIA ANDREZA DA COSTA RODRIGUES

ANTONIA APARECIDA DE PAIVA FERREIRA

ANTONIA BENEDITA AVIZ DE MELO

ANTONIA CRISTINA FERREIRA BENJAMIM

ANTONIA DAS GRAÇAS T DA COSTA

ANTONIA DO SOCORRO OLIVEIRA MACIEL

ANTONIA ELENICE GOMES DE LIMA

ANTONIA LEIDIANE DO NASCIMENTO TAVARES

ANTONIA LÚCIA DA COSTA SODRE

ANTONIA LUCILEA SERAFIM DE LIMA

ANTONIA MEIRES COSTA DA SILVA

ANTONIA NEUSA LIMA DE ABREU

ANTONIA ROSEANE DE PINHO ARAÚJO

ANTONIA ZULMIRA KADIANE DE S FERNANDES

ANTÔNIO ALAYLSON DE SOUSA

ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA SOUZA

ANTÔNIO LEONIDAS DIAS DOS SANTOS

ANTÔNIO RICARDO GONÇALVES DA CRUZ

ANTÔNIO RIVONI DA SILVA BEZERRA

ANTÔNIO ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA

ANTÔNIO VALDECIR MOURA DE SOUZA

ANTÔNIO VERIANO ALEXANDRE DA SILVA

ARAUTO PINHO DA SILVA

ARCILENE CHAVES DOS SANTOS

ARITANA DO SOCORRO MADEIRA DO NASCIMEN

ARLF.I PATRTCK RODRIGUES DE OLIVEIRA

ARLINDO FERREIRA GARCIA

AUGUSTO NETO RIBEIRO DUARTE

AUXILIADORA PEREIRA DE ARAÚJO

AYUKI YANO

BENISON DA SILVA SÁ

BSRNADETE MOURA ALMEIDA

BREKDA KAROLIME FARIAS RODRIGUES

BRUNA BEZERRA DA SILVA

BRUNA NA*ARA DOS SANTOS CAMPOS SILVA

BRUNA SANTOS DA SILVA

BRUNO DA SILVA FEITOSA

CAMILA ALMEIDA MESQUITA

CAMILA PONTES YANO

CAMILE MANOELE DE SOUSA LIMA

CARLA CRISTINE SANTOS DO NASCIMENTO

CARLA PADILHA MOREIRA
CARLOS DINAILSON ALVES DA COSTA
CARLOS MARCELO DE PINHO GAIA
CARLOS RODRIGO DA S BATISTA
CARLOS SANTOS DA SILVA
CARLOS SOARES DA SILVA
CARMEN LÚCIA ESPIRITO SANTO SINIHUR
CELIO BRANDÃO DE CASTRO
CELSO RICARDO PARDAL DE SOUSA
CHARLES ARAÚJO NASCIMENTO
CHIRLEY GONÇALVES SILVA
CLAUDIA FERREIRA DE LIMA
CLAUDIA GONÇALVES DA SILVA
CLEBIA CRISTIANE DA SILVA **LIMA**
CLEBSON RAIMUNDO MESQUITA MAIA
CLEICE MARIA MESQUITA MAIA
CLERYS FARIAS DE LIMA
CLEVIO CARLOS RODRIGUES LOUREIRO
CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA
CRISTIANE DO SOCORRO DA SILVA SOLIDADE
CRISTIANE ROSA DOS SANTOS
DACILEIA FERREIRA DA SILVA
DAMARIS RODRIGUES MEDEIROS
DANIEL COSTA DOS SANTOS
DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA DO CARMO
DAMIEL MAMEDE DA SILVA

DANIELLY DA SILVA PAIVA

DANIVEA LUIZE CARDOSO DE LIMA

DANRLEY MELO SILVA

DAMUBIA SILVA DA SILVA

DAYANE DO SOCORRO BISPO DE OLIVEIRA

DÉBORA DE SOUZA COSTA

DENIS GIOVANAZZE DA SILVA LIMA

DERLANGE VIDAL DA SILVA

DEUZENIR AIRES DA SILVA

DEYSE VERÔNICA PINHO GAIA

DEYVES SILVA DE PAULA

DEYZE ANTONIA DA SILVA LIMA

DIANNE CRISTINA LIMA NASCIMENTO

DILZA MARIA ALVES RODRIGUES

DULCIRENE DOS SANTOS SILVA BARBOSA

EDILENE DE LIMA MIRANDA

EDILSON SOUZA PANTOJA

EDIMAR SOARES DA COSTA

EDINA LÚCIA CORREIA AZEVEDO

EDINALDO MACENA DA COSTA

EDNA SODRE TEIXEIRA

EDNEI GILLET BRASIL

EDNELMA SOTERO DA SILVA

EDNEUMA MARIA LUCAS MEDEIROS

EDNEUZA BERNARDO DA SILVA

EDOMARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

EDSON CARLOS ALVES

EDSON DA SILVA MOURA

ELADIO MARCAL DOS SANTOS ALMEID

ELANE SILVA COSTA

FRANCILANE ALVES DE FREITAS

FRANCILDA DUARTE BARBOSA

FRANCILENF. DE CASTRO LIMA

FRANCINEIDE SALES SANTANA

FRANCISCA DE LIMA SILVA

FRANCISCA DO SOCORRO DE LF MOS BRITO

FRANCISCA HELENA S PINHEIRO

FRANCISCA JUCILEIDE DAMIAO

FRANCISCA MACILEILA LOPES OLIVEIRA

FRANCISCA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA

FRANCISCA MARILENE LOPES DE OLIVEIRA

FRANCISCA PINHO DA SILVA

FRANCISCA ROSIANE LEITE DE PINHO

FRANCISCO ADIEL DA SILVA BFAGA

FRANCISCO ALEX MOREIRA ALVES

FRANCISCO DENIS DA SILVA SOARES

FRANCISCO ERISVALDO PEREIRA BARBOSA

FRANCISCO ODAIR DOS S MEDEIROS

FRANCISCO ODEONES SILVA DE LIMA

FRANCISCO WALLISON DIAS COSTA

FRANCISCO WILISON FERREIRA DE LIMA

FRANCISCO WINLEN L OLIVEIRA

GEDIELSOM COSTA DE SOUSA

GEISA BRUNA DE MOURA FERREIRA

GERINALDO SALES DE SOUSA

GERMANA SINTIA REDIG DE OLIVEIRA

GESSI NASCIMENTO

GEYSA DF, NAZARÉ SOUSA NETO

GICELIA MARIA ARRUDA DO NASCIMENTO

GIDALBERTO DA SILVA SOUZA

GIDEONI SOARES DA COSTA

GILMAR TRINDADE SIMORES DOS SANTOS

GILMAX SOUSA SILVA

GISCELA SILVA LEITÃO

GISELE SANTOS SILVA

GLANILCE SILVA SOARES

GLAUBER RANIERI MARTINS DA SILVA

GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA

GLEICIANE CORDEIRO DA SILVA

GLEIDIANE DE JESUS LIMA JAQUE5

GRACIDELIA LIMA DA SILVA LAMEIRA

GRACIETE DE ALMEIDA MACIEL

GRACILEIA LIMA STLVA

GRACIMAR LIMA DA SILVA

GRAZIELA LOIOLA MOREIRA GOMES

HADILA MARIA DE AGUIAR PENA

HANNA JAMYLLE MEDEIROS DE OLIVEIRA

HAROLDO VASCONCELOS FERNANDES

HEDRIK HARNOON SOBREIRA DE FREITAS

HELIA DA SILVA 3ARR0S

HELLEN GLAUCIA MARIGLIAMI DA COSTA

HEYDER DE MOURA NUNES

IEDA SOARES DA SILVA

IOLANDA TEIXEIRA DE MENDONÇA

IRANI GOMES DE SOUSA

IRANILDE PEREIRA LIMA

IRANILSON DO SOCORRO DE PAULA COSTA

IRENE MOTA DOS SANTOS

ISA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO

ISMAEL FERREIRA BRAEO

ISMAEL MORAES DA COSTA

IVALDECY FERNANDES DE ALENCAR

IVANA CLAUDIA DA SILVA MIRANDA

IVANETE DO SOCORRO TEIXEIRA LIMA

IVANETE PANTOJA SIQUEIRA

IVANIR DE SOUSA LIMA

IZABEL CECÍLIA FARIAS DE OLIVEIRA TEIXEI

JACIARA FRANCO DA SILVA

JACILEIA PANTOJA BRAGA

JACKSON GIL PEREIRA DOS SANTOS

JAIANE LIMA PINHEIR

JAILSON NATIVIDADE DOS SANTOS

JAIME COSTA DE LIMA

JAIME RODRIGUES DE MENEZES

JAMESON COSTA E COSTA

JAMYSSON CÉSAR CLAUDINO PONTES

JANDERLY NASCIMENTO CARDOSO RODRIGUES

JANICE DE SENA GOMES PINHEIRO

JÂNIO PAULO MOREIRA DA SILVA

JANISOM MANOEL PINHEIRO PEREIRA

JAVANE SOARES DA COSTA DIAS

JEAN AFONSO PEREIRA DE ARAÚJO

JEFERSON TEIXEIRA DE URA

JELCYONE DO SOCORRO ANDRADE DA COSTA

JENUILDA GONÇALVES

JESSTCA DAMASCENO HUNGRIA

JESSICA DE JESUS CORRÊA CARDOSO

JESSICA TATYANA DE ASSIS SILVA

JETECILENE FARIAS DOS SANTOS

JHEMISOK NASCIMENTO LIMA

JHONNY DE SOUZA COSTA

JOABE STLVA DO CARMO

JOÃO BATISTA DOS SANTOS LIMA

JOÃO DE SANTANA LUZ

JOÃO DUARTE DA COSTA

JOÃO EDVALDO JAQUES DE SOUSA

JOÃO PAULO DE BRITO ARAÚJO

JOCEANE DA SILVA COSTA

JOCELMA BARROS DA SILVA

JOELMA DA SILVA PEREIRA PONTES

JOICYEL PALHETA PINHO

JOILSON FARIAS DOS SANTOS

JONATHAN ERIC NUNES DOS SANTOS

JORGE DANILO NUNES DE SOUZA

JORGE LUIZ LOPES MEDEIROS

JORGE LUIZ MACIEL FARIAS

JOSÉ ADAILTON GOMES

JOSÉ ADONIAS DOS SANTOS LIMA

JOSÉ AMARILDO SOUSA MORAES

JOSÉ AUGUSTO L CAETANO

JOSÉ BARROS DA SILVA JÚNIOR

JOSÉ CONSTANTINO DE LIMA

JOSÉ DE ARRIBAMAR COSTA DE ARAÚJO

JOSÉ DO SOCORRO GUEDES MATIAS

JOSÉ FREITAS BARROS

JOSÉ JEFFERSON COSTA DE ANDRADE

JOSÉ MARCOS SALES ARAÚJO

JOSÉ NALDO FEITOSA SOARES

JOSÉ NAZARENO NUNES DE SOUSA

JOSÉ ODEJAN FONSECA DA SILVA

JOSÉ ROBERTO MEDEIROS DA CRUZ

JOSÉ ROBERTO SOUZA E SILVA

JOSÉ RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO

JOSÉ WELITON DIAS DA SILVA

JOSÉ WILQUE DA SILVA GALVAO

JOSÉ WIRLEY FARIAS DA SILVA

JOSIANE BULHÕES RIBEIRO

JOSIANE GOMES DOS SANTOS

JOSIANE RIBEIRO NASCIMENTO

JOSIELMA SOUZA DE ARAÚJO

JOSIMAR BATISTA DA SILVA

JOSIMAR GIL CORRÊA

JOSIVANE BULHÕES RIBEIRO FERREIRA

JOSUÉ NERES DA SILVA

JUCIENE PINHEIRO DE JESUS

JUCILENE RODRIGUES DA ROCHA SILVA

JULIANA REBELO ELESBÃO

JÚLIO CÉSAR CARVALHO DA SILVA

JÚLIO CÉSAR FREITAS REIS

KATIA IVANIA MACIEL DA SILVA

KATIA SIMÓNE LOPES TEIXEIRA

KEILLA RENATA DARIS PINHEIRO

KELFRE SANTOS ALENCAR

KELLI ANDREIA CARDOSOS DOS REIS

KELY CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS

KEYLLIANE CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

KEYTE DO SOCORRO BOTELHO SANTOS

KILMA BEZERRA CAVALCANTI PEREIRA

KIRLEANE ALENCAR COSTA

LAUAN VÍTOR SILVA

LAUCIMAR BARROS TEIXEIRA

LAURENE MENDONÇA MONTEIRO

LAURIMILIA MENDONÇA MONTEIRO ARAÚJO

LEIDA MARIA DA SILVA SANTOS

LEIDIANE MACHADO DE LIMA

LEILY KEILA ESPINHEIRO GOMES

LENIZE SILVA DE SOUZA

LEONAM FELISMINO RAIOL

LETICIA DE NAZARÉ ARAÚJO BATISTA

LEURIAME DOS SANTOS DE OLIVEIRA

LEYDE NANDARA FELIX GOMES

LEYLA VIEIRA MELO

LIA SIMONE CUIMAR BRAGA

LICIANE DO SOCORRO COSTA LIMA

LIDIAN OLIVEIRA MONTEIRO

LIDIANE RODRIGUES DA SILVA

LIZANE MARIA BRAGA DO NASCIMENTO

LIZIANE BRAGA DO NASCIMENTO

LOURDES SATURNINO DO NASCIMENTO

LUANA WANESSA OLIVEIRA FERNANDES

LÜCELIA COSIA DA SILVA

LUCELIA DA SILVA BARBOSA

LÚCIA ARAÚJO DA SILVA

LÚCIA MARIA LIMA DA SILVA

LUCIANA MARIA PINHEIRO JAQUES

LUCIANA SOARES BASTOS

LUCIANE LIMA DE FREITAS

LUCIANIA PEREIRA DE LIMA

LÜCIANO DE QUADROS GONÇALVES

LUCIANO DO O DE SOUSA

LUCIELHO MACHADO DE LIMA

LUCIETE NASCIMENTO DA SILVA

LUCILEIDE DE GOIS OLIVEIRA

LÚCIO LUCAS OLÍMPIO DE SOUSA

LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS

LUÍS MAGNO LOPES RAIOL

LUIZ CARLOS G SANTANA

LUIZ DORNELAS ASSUNÇÃO

LUIZ ROMULO CARVALHO LIMA

LUIZ SÉRGIO LIMA FREITAS

LUIZA DAYSE CHAVES DA SILVA

LUZIA ELAINE SILVA ARAÚJO

LUZIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

MACENILDE DO SOCORRO FREITAS

MAILDE FERREIRA DE SOUSA

MAIONARA GALVAO FEITOSA

MALZE DO SOCORRO SOUZA ROLIM

MANOEL MAURO BENTO DA SILVA

MANOEL ROBSON FERREIRA DE SOUSA

MAMOELE RODRIGUES GOMES DA SILVA

MARCELA CUNHA MARINHO

MARCELINO SOUSA RIBEIRO

MARCELLE AMANDA SENA GONÇALVES

MARCELO CLEYTON SOUSA DOS SANTOS

MÁRCIA DTNIZ DE SOUZA

MÁRCIA REJANE DA SILVA BRAGA

MARCILEIDE NASCIMENTO PINHEIRO

MÁRCIO BORGES SOARES

MÁRCIO CLEITON SOUZA DA SILVA

MÁRCIO HIROHITO SUGITA

MÁRCIO RAFAEL DA COSTA MOURA

MARCO ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES

MARCOS FSLIPPE PARDAL DE AQUINC

MARCOS MARCELO MOURA MOTA

MARCOS MICHEL SILVA DE ALMEIDA

MARCOS SOLANO DO NASCIMENTO TAVARES

MARCOS TAFFAREL MESQUITA ARAÚJO

MARDEN LUIZ DE LIMA MONTEIRO

MARDENE DE SOUSA SILVA

MARIA ACLELIA DORNELLAS CARNEIRO

MARIA ALCIONE MAMEDE AMORIM

MARIA ALDINEIA DA SILVA SOUZA

MARIA ARACELIA DA CRUZ MOREIRA

MARTA ATAIDE MARTINS DIONIZIO

MARIA AURELENE RODRIGUES ALVES

MARIA AURIANA RODRIGUES

MARIA BARBOSA CLARKE

MARIA CLARICE RAMOS DE FARIAS

MARIA CLEONICI SARAIVA DA SILVA

MARIA DA LUZ PEREIRA DOS SANTOS

MARIA DA PAZ BARRAL VENANCIO

MARIA DA PAZ SILVA DE LIMA

MARIA DALVA BATISTA DA SILVA

MARIA DAS DORES SOUSA DOS SANTOS

MARIA DAS GRAÇAS DA S SOARES

MARIA DAS GRAÇAS FARIAS BATISTA

MARIA DE FÁTIMA FURTADO

MARIA DE FÁTIMA LOPES LIMA

MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA

MARIA DE JESUS NERY DA SILVA

MARIA DE LOURDES TEIXEIRA

MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA CHAVES

MARIA DE NAZARÉ MOREIRA DE SOUSA

MARIA DEUZIMAR TEIXEIRA VIDAL

MARIA DO SOCORRO CHAVES DE ARAÚJO

MARIA DO SOCORRO M VIEIRA

MARIA DO SOCORRO MEDEIROS MACIEL

MARIA DO SOCORRO MOURA DE ARAÚJO

MARIA DO SOCORRO MOURA LIMA

MARIA DO SOCORRO S ALENCAR

MARIA DO SOCORRO SANTIAGO SOUSA

MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE MELO

MARIA DO SOCORRO XAVIER E SILVA

MARIA ECLESIAAMA DE SOUSA

MARIA EDVANDA DE LIMA MONTEIRO

MARIA ELIANA SANTIAGO

MARIA ELIANA SANTOS DE CASTRO

MARIA ELIANE ARAÚJO BRAGA

MARIA ELIETE PAIXÃO SILVA

MARIA ELISANGELA DA SILVA SALES

MARIA ELISANGELA DO ROSÁRIO ALMEIDA

MARIA ELIZABETE DA SILVA SOTERO

MARIA ELIZABETH BATISTA

MARIA ERILEIDE DE CASTRO

MARIA ERONILDE LIMA DA SILVA

MARIA EUJANDIRA DA C SANTOS

MARIA FERREIRA BATISTA

MARIA FRANCINETE DA SILVA

MARIA GRACILEIDE VIEIRA DE MESQUITA

MARIA IOLANDA SIMPLICIO SANTIAGO

MARIA IVANETE PINTO BORGES

MARIA JESSICA DA SILVA RODRIGUES

MARIA JOSÉ BEZERRA

MARIA JOSIANE SOUZA LIMA

MARIA JOSIENE LIMA GOMES

MARIA JOSINEIDE DA SILVA GARCIA

MARIA LUCENILDA DE SOUSA LOPES

MARIA LÚCIA NEVES DE ALENCAR

MARIA LUCIANA RIBEIRO DA SILVA

MARIA LUCILENE DA COSTA

MARIA LUCINETE L DA SILVA

MAR:A LUCINETE MOTA VIEIRA

MARIA LUIANE CARVALHO NUNES

MARTA MADALENA MACENA DA COSTA

MARIA MARCILENE NASCIMENTO ARAÚJO

MARIA OCILENE DE LIMA SOUZA

MARIA OSVALDINA MOURA DE SOUSA

MARIA PEREIRA DE PAULA

MARIA ROSEMARY NOGUEIRA CHAVES

MARIA ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS

MARIA ROSINEIDE OLIVEIRA SOUSA

MAR."A ROSINETE DE LIMA

MARIA SOCORRO FURTADO DE SOUZA

MARIA SOLIDADE FERREIRA

MARIA SUELY ARAÚJO DE SOUSA

MARIA TAMIRES DOS SANTOS PADILHA

MARIA TEREZINHA LIMA SOUSA

MARIA VALDIRENE SILVA LIMA

MARIA VILMA NASCIMENTO PINHEIRO

MARIDALVA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

MARILDES BARROS DE MACEDO

MARILENE BRAGA GOUVEA

MARILIA CABRAL PINHEIRO

MARILIA LÜCILENE PEREIRA DOS SANTOS

MARINA ENEAS DA SILVA

MARINALDA SILVA DOS SANTOS

MAURÍCIO DO SOCORRO BONFIM RIBEIRO

MAXSUEL JOSÉ DE LIMA

MAYARA CRISTINA DE ALMEIDA ALVES

MESSIAS DOS SANTOS MENDES

MMICHELLE ALVES DA COSTA

MICHELLE COSTA RODIGUES MANO

MICHELLE DE CÁSSIA CAMPOS PASSOS

MIGUEL ÂNGELO PINHEIRO DA SILVA

MTLANE NASCIMENTO NUNES

MILENA SOARES DE SOUSA

MILLENA RONISE DE LIMA ALVES

MÍRIAM DE NAZARÉ DA SILVA SOUZA

MOISÉS CARDOSO VAZ

MOISÉS PINTO DA CONCEIÇÃO

MYI.ENC HABRISON GOMES NASCIMENTO

NAGILA VITAL DA SILVA GARCIA

NAIANE DE MOURA LEITE

NARA JOTSIANE LIMA MONTEIRO

NATALIA MIRANDA SANTOS SILVA

NATALLY DE PAULA LIMA

NATIELLE FURTADO MOREIRA

NAZARÉ EDILENE GOMES DOS SANTOS BEZERRA

NEIRE RAYANE DOS SANTOS SILVA

NELSON PANTOJA SIQUEIRA FILHO

NILOMAR JOSÉ DOS SANTOS

NILVANA ERIGIDA DE OLIVEIRA SILVA

NILZA CLAUDIA FERNANDES DA SILVA SOUSA

NOEL BEZERRA DA SILVA NETO

OCIMAR IBIAPINA DE LIMA

ODILENE DE LIMA DOS SANTOS

ODIRLEY ALESSANDRO NUNES DE OLIVEIRA

ODSANGELA DA SILVA LIMA

OZEAS ALVES DE LIMA

PATRÍCIA ALVES PAULA DE SALES

PATRÍCIA ARAÚJO PANTOJA

PATRÍCIA BENTO DA SILVA

PATRÍCIA DA COSTA NASCIMENTO CARDOSO

PATRÍCIA DAYARA COELHO RODRIGUEZ

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS

PAULA ISABELLE C DE OLIVEIRA

PAULA SONALA DE FREITAS SILVA

PAULO EMÍLIO DE CARVALHO NETO

PAULO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA

PAULO ROBSON FERREIRA DO ROSÁRIO

PAULO SÉRGIO COSTA DE LIMA

PEDRO PAULO SILVA NASCIMENTO

PEDRO SALES CUNHA FILHO

PRISCILA VASCONCELOS DIAS

RAFAEL INÁCIO DE ARAÚJO

RAIANE SOUZA DA SILVA

RAIMUNDA CLAUDIA DO NASCIMENTO

RAIMUNDA DE NAZARÉ ALMEIDA DA SILVA

RAIMUNDA FREITAS DA SILVA

RAIMUNDA KILVIA S SALES

RAIMUNDA NEUSA LOPES CORDEIRO

RAIMUNDA NONATA DIAS DA SILVA

RAIMUNDO ALENCAR JÚNIOR

RAIMUNDO CLOVIS BEZERRA DA SILVA

RAIMUNDO DA SILVA ALICIO

RAIMUNDO DAMIAO BATISTA ALVES

RAIMUNDO MACIEL GOMES DA SILVA

RAIMUNDO MESSIAS DE SOUSA

RAIMUNDO NONATO ALVES DO NASCIMENTO

RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO SANTANA

RAISSA MAURA LIMA FEITOZA

RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA

RAQUEL FELIX DA SILVA

RAUL RODRIGUES CIPRIANO DE SOUSA

REDINAR DO SOCORRO TEIXEIRA DA CUNHA

REGILANE DE SOUSA CHAVES

REGILENE RODRIGUES DA ROCHA

REGINA SOUSA DA SILVA

REJANE SOARES PEREIRA DE LIMA

RENATA CRISTINA LIMA PEREIRA

RENATA DO SOCORRO LIMA DA SILVA

RICARDO DA SILVA FARIAS

RITA DE CÁSSIA DIAS MONTEIRO

RITA DE KASSIA BARBOSA DO NASCIMENTO

ROBENILSON DOS SANTOS ALCÂNTARA

ROBSON SIDNEY DA SILVA E SILVA

ROCICLEI DE LIMA SILVA

ROCILDA PINHO SOARES

RODERVAL FERREIRA SILVA

RODRIGO DO NASCIMENTO PINHEIRO

ROGER WILLIAM BRABO CARDOSO

ROGÉRIO MARIAN BARBOSA SILVA

ROMILDO BORGES CARDOSO

RONALDO PAULO FERREIRA DA SILVA

RONAN SANTANA DE PAULO

RONNY ERIC DOS SANTOS SILVA

ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ROSA MARIA DOS SANTOS

ROSANA LUZ NASCIMENTO

ROSÂNGELA ALMEIDA GAMA

ROSÂNGELA DO SOCORRO ARAÚJO NASCIMENTO

ROSÂNGELA DOS REIS SILVA

ROSErABIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

P.OSIMAR BORGES DE LIYA COSTA

ROSÍMARY DE FÁTIMA S PINHO

ROSIMERY MARIA MAURÍCIO DE LIMA

ROSINEIDE GOMES M PEREIRA

ROSINETE BORGES DE SOUZA

ROSIREME ALVES RAIOL

ROZIMAR BARROS TEIXEIRA

RUBENILSON NEVES TEIXEIRA

RUBENS ARTHUR CARDOSO TEIXEIRA

RUBERVAL JORGE DE AMORIM FILHO

RUBVALDO EVANGELISTA GOMES

RUDINALDO REIS DA SILVA

RUTH CORRÊA DE LIMA

SAMARA CHAVES DOS SANTOS

SAMUEL AURÉLIO RAMOS RIBEIRO

SDNEY MAX DE ABREU PINHO

SELMA MARIA DE OLIVEIRA ROLIM

SELMA PINTO BORGES

SEVERO DE SOUSA MAGALHÃES

SHALAKO TOMPSON GAIA PAES

SHEYLA ROSÁRIO DA SILVA

SHYRLIANE GOMES SOUSA

SIDNEIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

SILMAR MOURA DE AQUINO

SILVANA DO NASCIMENTO MONTEIRO

SILVIA NELIA CÂNDIDO F ROSÁRIO

SILVIO EMERSON SOUSA DA SILVA

SIUANNE DO SOCORRO XAVIER E SILVA

SOLIMAURA COSTA PEREIRA

SUELEN FERREIRA DOS SANTOS

SÜELLEM COSTA BARBOSA

SÜZANETE DA COSTA NASCIMENTO

TAISY DA SILVA RAMOS

TET.MA CRISTINA MATOS DE MATOS

THAIS :-:F~O~SE BITTENCOURT PEREIRA

THAIS SILVA E SILVA

THAYNA SILVA DA SILVA

THAYSE KAROLYNE DA SILVA MOREIRA

THAYÜANA LAYS DE SOUZA OLIVEIRA

VALDEMIR OLIVEIRA DE MOURA

VALDILEÍDE BEZERRA SODRE

VALERIA SILVEIRA LOPES

VALNISON ALVES DA COSIA

VANACLEVIA DA SILVA BARBOSA

VANDA DA SILVA

VANDERLEY DE SOUSA ARAÚJO

VERA LÚCIA ALVES DA COSTA

VERA LÚCIA SILVA DE SOUZA

VERÔNICA PEDRO DE SOUZA

VICENTE DE PAULA RODRIGUES

VIRGÍNIA SOUZA DE SANTANA

VITORIA ALVES PAULA

WAGNER DE BARROS DA SILVA

WALDENIRA DOS SANTOS VIANA

WALISON PEREIRA RAMOS

WEIDER OLIVEIRA DE SOUSA

WENDEL LUIZ SILVA MAGALHÃES

WERLEN ELCIONE PINHEIRO DE OLIVEIRA

WILAMI HERNANDES DOS SANTOS

WILDERLAN VIDAL DA SILVA

WILLY NASCIMENTO GOMES

WILMA JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA

WILSON RODRIGUES DE LIMA

WINDEMBERG AQUINO DE ARAÚJO

WIRLLI RIBEIRO CRUZ

WOSHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA

Esclareço que o serviço do júri é obrigatório e o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade, sendo que ninguém poderá ser excluído ou deixar de ser alistado em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. Advirto que: 1 - Estão isentos do serviço do júri: o Presidente da República e os Ministros de Estado, os Governadores e seus respectivos Secretários, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais, os Prefeitos Municipais,

os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública, os militares em serviço ativo e os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa e aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. 2 - A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. E para que não seja alegada ignorância, expeço o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta comarca de Santa Maria do Pará, aos 12 de janeiro de 2022.

Maria Dirlene da Fonseca Silva

Diretora de Secretaria, em exercício - Matrícula 158631

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A): Dr. **TERCYO FEITOSA PINHEIRO** & **OAB/PA N.º 22.277**

Proc. n.º 0001269-72.2019.814.0057

Autos crime de: **AMEAÇA**

Denunciado(a): **MADSON LUCAS SOUSA DOS REIS**

Vítima: **A.C.O.S**

Advogado(a) do(a) denunciado(a): Dr. **TERCYO FEITOSA PINHEIRO** ¿ **OAB/PA N.º 22.277**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** da sentença proferida nos autos do acima mencionado, de teor seguinte:

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra MADSON LUCAS SOUSA DOS REIS pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º c/c art. 147, ambos do CP contra a vítima Ana Claudia de Oliveira da Silva.

À fls. 04/05, consta decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 08-09, reservando-se ao direito de levantar as teses defensivas apenas após a instrução processual.

Audiência de instrução e julgamento realizada à fl. 26, oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia. O réu foi interrogado.

Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais em memoriais.

Em mídia anexa, consta alegações finais do Ministério Público, pugnando pela procedência do pedido constante na denúncia e pela condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP. Bem como, consta alegações finais da defesa, pugnando pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP, subsidiariamente a aplicação da pena no patamar mínimo em caso de eventual condenação.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP. Explique-se com maior vagar.

É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa.

Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Laudo de Corpo de Delito acostado nos autos, no qual consta a natureza das lesões sofridas pela vítima.

A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da vítima prestado em juízo, onde ela afirmou que o réu a agrediu, tentando justificar que atualmente já estaria tudo resolvido entre eles, como forma de tentar amenizar o ocorrido.

O réu negou as ameaças, e afirmou ter empurrado o braço da vítima, levando este a ficar roxo, porem negando ter intenção de agredi-la, bem como negando o fato que teria ocorrido no dia 10/04/2019, onde, segundo o réu, apenas estava dirigindo um carro e a vítima pensou que este iria a atropelar.

Por fim, entende esta magistrada que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do

acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP, na medida em que houve violência familiar contra a mulher, pois agressor e agredida eram companheiros. No que diz respeito ao delito do art. 147 do CP, este não reuniu provas suficientes para a condenação.

Decido Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **MADSON LUCAS SOUSA DOS REIS** como incurso nas penas do art. 129, §9º do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem como **ABSOLVER O ACUSADO DAS IMPUTAÇÕES DO ART. 147 DO CP**.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a culpabilidade do réu, leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, é circunstância judicial desfavorável a ele, na medida em que ele agrediu a vítima estando ela com uma criança de colo nos braços, criança essa filho de ambos, razão pela qual o acusado merece uma reprimenda mais forte na fixação da pena base. Quanto às demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, nada se tem a valorar nos autos. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a inexistência de uma circunstância atenuante ou agravante prevista na parte geral do CP, razão pela qual, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Vale salientar que a indicação em audiência de que teria apenas empurrado o braço da vítima não configura confissão em juízo, uma vez que o réu tentou se esgueirar de sua responsabilidade.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que inexistem quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

De acordo com o artigo 387, § 2º do CPP, o juiz, ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena, deverá aplicar o instituto da detração penal, ou seja, deverá levar em consideração o tempo de prisão ou internação provisória quando for fixar o regime inicial de cumprimento de pena.

Considerando o disposto no art. 33, §2º, alínea C e §3º todos do Código Penal, bem como levando em conta que não há qualquer fundamentação idônea que imponha um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque, em que pese o quantum da pena autorize o SURSIS, a culpabilidade dele no caso concreto impede a aplicação da benesse do instituto da suspensão da pena, levando-se em conta o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, conforme já explicado na primeira fase da dosimetria da pena, ocasião em que este magistrado aumentou a pena base, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida

identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal.

3. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

SENTENÇA PUBLICADA EM GABINETE.

Registre-se. Intimem-se pessoalmente o réu, devendo indicar se deseja recorrer e se possui condições de constituir advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santa Maria do Pará/PA, 26 de novembro de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

COMARCA DE PARAUPEBAS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00023550820148140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANE LINHARES DOS SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 12/01/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s):
OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) EMANUEL AUGUSTO DE MELO
BATISTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A -
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS
(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Provimento nº 006/2009-CJCI. Nos termos do provimento nº
006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica INTIMADA a parte executada, requerer o que entender de
direito, conforme Decisão de fls. 91. Prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas/PA, 04 de junho de 2019
LUCIANE LINHARES Aux. administrativo (PROV.06/2006-CJRM C/C Portaria 054/2008-GJ)

PROCESSO: 00086145320138140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL CASTRO A??o: Homologação de
Transação Extrajudicial em: 23/07/2021---REQUERENTE:F. S. B. Representante(s): OAB 17527 -
ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:S. E. D. B.
ENVOLVIDO:S. F. D. B. ENVOLVIDO:F. N. D. B. REQUERENTE:R. A. D. Representante(s): OAB
14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 18519-B - ANDREA SALDANHA
SILVA DEMARQUE (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e
§2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de
Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o teor da
certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. O referido é verdade e dou fé.
Parauapebas, 23 de julho de 2021. Gabriel Magalhães Castro Matrícula: 146471

PROCESSO: 00163577520178140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL CASTRO A??o: Reintegração /
Manutenção de Posse em: 27/07/2021---REQUERENTE:L M S E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEBASTIAO MARTINS DA CUNHA Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA
ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ELIANA FRANCISCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA
ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) .
CERTIDÃO Certifico eu que, nesta data, desarquivo os presentes autos. ATO ORDINATÓRIO Nos
termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por
seu procurador, do deferimento do desarquivamento, para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias,
apresentar manifesta??o, sob pena de arquivamento do feito. Parauapebas, 27 de julho de
2021. Gabriel Magalhães Castro Matrícula: 146471 Exercendo a função de Auxiliar Judiciário
Subscribi com base no Provimento nº 08/2014-CJRM, Art. 2º

PROCESSO: 00070795520148140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL CASTRO A??o: Exibição em:
27/07/2021---REQUERENTE:ALECIO SOUZA DOS VALES Representante(s): OAB 19397 - AMAYANNE
NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 5482 - MARIELLI COUTO SEABRA MARQUEZ PEREIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES
BELCHIOR (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento
nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte
requerida, por seu procurador, para recolhimento das custas finais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena
de inscrição na dívida ativa. Parauapebas, 27 de julho de 2021. Gabriel Magalhães Castro
Matrícula: 146471

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 18/12/2021 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00015625920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:ARMANDO DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FELIPE VALENTIM DENUNCIADO:GEMILSON LIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE SOARES LIMA FILHO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO JUNIOR DE SOUSA VIEIRA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTOR DE CAMARGO BARBOSA Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WESLEY BALTAZAR Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RANDERSON DA SILVA SERAFIM Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â EM RELAÇÃO AO ACUSADO: RANDERSON DA SILVA SERAFIM Â Â Â Â Â Tendo em vista a resposta ã acusaã§ã£o de fls. 966/972 alegando preliminarmente que a denãncia em relaã§ã£o ao acusado RANDERSON DA SILVA SERAFIM foi rejeitada, conforme fls. 605/607-v, verifico a ocorrãncia da referida rejeiã§ã£o e acolho a preliminar apresentada para assim determinar: Â Â Â Â Â I Â¿ A exclusã£o do nome de RANDERSON DA SILVA SERAFIM do rol de rã©us, da capa do processo e de qualquer sistema que o esteja vinculando ã presente Aã§ã£o Penal. Â Â Â Â Â EM RELAÇÃO AO ACUSADO: BALTHAZAR WERLEY QUARESMA DE SOUZA Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaã§ã£o ministerial de fls. 958, determino a expediã§ã£o de Carta Precatãria ã Comarca de Tucuruã-/PA para citaã§ã£o pessoal do denunciado BALTHAZAR WERLEY QUARESMA DE SOUZA no CRRT, onde estã¿ recolhido atualmente. Â Â Â Â Â EM RELAÇÃO AO ACUSADO: GEMILSON LIRA Â Â Â Â Â A Defesa do acusado GEMILSON LIRA, apresentou pedido de Revogaã§ã£o ou flexibilizaã§ã£o das medidas cautelares impostas para que o acusado compareã§a apenas trimestralmente em secretaria para justificar suas atividades. Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãblico apresentou parecer favorã¿vel ao pedido de flexibilizaã§ã£o das medidas cautelares, fls. 958. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pelo deferimento do pedido da defesa de flexibilizaã§ã£o das medidas cautelares impostas para que o acusado compareã§a apenas trimestralmente em secretaria para justificar suas atividades, uma vez que a atividade laborativa do acusado nã£o seria suficiente para ensejar a revogaã§ã£o total de tais medidas e a aplicaã§ã£o da medida de forma flexibilizada encontra-se de acordo com os princã-pios da razoabilidade e proporcionalidade. Â Â Â Â Â Desta feita, flexibilizo a medida cautelar para que o acusado passe a comparecer trimestralmente a este Juã-zo para justificar suas atividades Â Â Â Â Â EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ADITAMENTO DA INICIAL Â Â Â Â Â Acolho o pedido de aditamento da inicial de fls. 959 e determino: Â Â Â Â Â I Â¿ A correã§ã£o do nome e a qualificaã§ã£o do denunciado Â¿Felipe ValentimÂ¿ para: ANDRã VIANA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em 25/05/1994, RG nãº 7533000 PC/PA. CPF nãº 028.306.422-60, filho de Benedito Andrade dos Santos e Nalva Pereira Viana, na denãncia, capa dos autos e demais peã§as que estiverem com o nome de forma errãnea. Â Â Â Â Â II Â¿ A complementaã§ã£o do nome e daã qualificaã§ã£o do denunciado Â¿Wesley BalthazarÂ¿, vulgo Â¿Balã¿ para que passe a constar: BALTHAZAR WERLEY QUARESMA DE SOUZA, nascido em 10/10/1996, filho de Antonia Leal Quaresma, RG: 6110738 SSP/PA e CPF/CNPJ: 000.690.362-25 Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Â Â Â Â Expeã§a-se o necessãrio Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 10 de janeiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00023071720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110015943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Petição Cível em: 11/01/2022 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): KARINE DE AQUINO CÂMARA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MARIA LUIZA ALENCAR Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI

WOLSKI (ADVOGADO) REGIS OBREGON VIRGILLI (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Tendo em vista a Certidão de fls. 44/47 informando o correto valor dos honorários para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 43 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 43. Serve a presente como mandado/ofício. Ciência ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 10 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00023851520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110016727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Peto: Petição Cível em: 11/01/2022 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 21463 - LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Tendo em vista a Certidão de fls. 44/47 informando o correto valor dos honorários para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 43 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 43. Serve a presente como mandado/ofício. Ciência ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 10 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00024964220118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Peto: Petição Cível em: 11/01/2022 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:LUIZ CARLOS DE JESUS DOS REIS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Tendo em vista a Certidão de fls. 40/44 informando o correto valor dos honorários para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 39 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 39. Serve a presente como mandado/ofício. Ciência ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 10 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00025725020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Peto: OUTRAS - CÍVEL E COMÉRCIO em: 11/01/2022 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Tendo em vista a Certidão de fls. 50/53 informando o correto valor dos honorários para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 49 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 49. Serve a presente como mandado/ofício. Ciência ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 10 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00074694920168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Peto: Carta Precatória Criminal em: 11/01/2022 DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA COMARCA DE MARABA DENUNCIADO:NUBIA HELENA TRINDADE TEIXEIRA DENUNCIADO:JOSICLEY SOUZA DE ALMEIDA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a Certidão de fls. 56 atestando acerca do cumprimento das medidas impostas com a devida folha de frequência, devolva-se a presente carta precatória e archive-se. Cumpra-se. Tailândia/PA, 10 de janeiro de 2022 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00079772420188140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Peto: Carta Precatória Cível em: 11/01/2022 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVIL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA SOUSA REQUERENTE:AMANDA SOUSA BORGES. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a Certidão de fls. 11 atestando a devida intimação do Cartório de registro e que, após mais de três anos, o Cartório não apresentou as informações solicitadas conforme certidão de fls. 12,

devolva-se a presente carta precatória e archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 10 de janeiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00084902620178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 11/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:NORTE SUL MADEIRAS DO BRASIL LTDA ME VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â R.H. Â Â Â Â Chamo o feito a ordem para que passe a constar no despacho de fls. 108 o texto: Â¿Tendo em vista a manifestaÂ¿Â¿o ministerial de fls. 107, determino a baixa dos presentes autos e, posteriormente, o encaminhamento Â distribuiÂ¿Â¿o para protocolar ao processo referente (processo nÂº 0000444-82.2016.8.14.0074)Â¿, onde antes constava: Â¿Tendo em vista a manifestaÂ¿Â¿o ministerial de fls. 107, determino a baixa dos presentes autos e, posteriormente, o encaminhamento Â 2ª Vara Cível para juntada nos autos de nÂº 0000444-82.2016.8.14.0074.Â¿ Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Tailândia, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00089983520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:EDIVALDO DE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. DECISÃO Â Â Â R.H. Â Â Â Â Tendo em vista a Certidão de fls. 72/75 informando o correto valor dos honorários para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 71 o texto: Â¿Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)Â¿, onde antes constava: Â¿Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais)Â¿ Â Â Â Â Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 71. Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Ciência ao MP. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Tailândia, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 01096644920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:ALACIDE SEVERINO PEREIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 108, redesigno a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2024 às 10:00. Â Â Â Â Intime-se a testemunha MARIA JOSÃ GOUVEIA LOPES, advertindo-a de que o seu não comparecimento voluntário acarretará em sua conduta coercitiva. Â Â Â Â Ciência ao MP. Â Â Â Â Intime-se a defesa. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Tailândia/PA, 10 de janeiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00009491720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110005712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 12/01/2022 IMPETRANTE:JOSILEIA MARTINS DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (ADVOGADO) IMPETRADO:PMT PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que as Contrarrazões de Apelação apresentado pelo denunciado, constante de fls. 127/133, protocolada sob nÂº 20210256732237 e vinculada/associada na presente ação em 03/12/2021, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em vista os autos serem remetidos/recebidos na Defensoria Pública desta comarca em 24/11/2021, conforme se ver via sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé © Tailândia-PA, 12 de janeiro de 2022 Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia. Matrícula NÂº 88811280 PROCESSO: 00015153420088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820009923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/01/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO ANDRE SANTOS ANBROSIO, VULGO:NEM PITUTA E OUTROS VITIMA:E. O. R. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensão. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Tailândia/PA, 11 de janeiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00020305220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 12/01/2022 DEPRECANTE:JUJUSTICA FEDERAL SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA AUTOR:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REU:ALDIRENE CLAUDINO DE SOUSA REU:EVERALDO NUNES DA CONCEICAO REU:JOSE DO CARMO PEREIRA REU:FERNANDO

ALMEIDA DA SILVA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidã£o de fls. 54 e a determinaã§ã£o prevista no art. 31 da Lei Estadual n. 8328/2015. Art. 31. Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivaã§ã£o do recolhimento, o juã-zo deprecado devolverã; a carta precatã³ria ao juã-zo de origem, constando no ofã-cio o motivo da devoluã§ã£o e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento. Â Â Â Â Â Determino a devoluã§ã£o e o arquivamento da presente Carta Precatã³ria, uma vez que nã£o houve o recolhimento das custas referentes ã s diligãncias do oficial de justiã§a no valor de R\$ 28,80, conforme o relatã³rio de contas do processo. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 11 de janeiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00021843620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA TAILANDIA AUTOR DO FATO:RUAN AGABIO MENDONCA DE OLIVEIRA VITIMA:P. R. C. O. . ãSENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Aã§ã£o Penal oferecida em desfavor do acusado RUAN AGABIO MENDONCA DE OLIVEIRA, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 136 do Cã³digo Penal Brasileiro, fato ocorrido em 17/03/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Sobreveio aos autos notã-cia do falecimento do indiciado RUAN AGABIO MENDONCA DE OLIVEIRA, conforme cã³pia da Certidã£o Negativa de ãbito (fls. 25), em que informa o ãbito do referido indiciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo pela extinã§ã£o da punibilidade pela morte do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da documentaã§ã£o juntada aos autos, verifica-se que o ãbito do denunciado ocorreu em 04/11/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RUAN AGABIO MENDONCA DE OLIVEIRA, em face de seu ãbito, nos termos do art. 107, inciso I, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s certificado o trãnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Tailãndia, 11 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia 1 PROCESSO: 00027940720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120011254 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Processo Especial do Cãdigo de Processo Penal em: 12/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MIZAEEL GOMES SANTANA - VULGO CABECA DENUNCIADO:MANOEL FERREIRA FILHO - VULGO GRAO DE BICO VITIMA:A. S. C. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos atã o comparecimento do rãu ou a fruiã§ã£o do prazo prescricional, que ocorrerã; em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensã£o. Â Â Â Â Â Expeã§a-se o necessã;rio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailãndia/PA, 11 de janeiro de 2022 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ã Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00042439420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 12/01/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:OBADIAS RODRIGUES OLIVEIRA Representante(s): OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO LOPES Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE JUNIOR BRASIL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26434 - HALLAN REIS ANTONIO JOSE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ãDECISãO INTERLOCUTãRIA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O nacional JOãO LOPES, por intermã©dio de advogado devidamente constituã-do, requereu a restituiã§ã£o de motocicleta HONDA / CG 150 TITAN ESD, ano 2006, chassi 9c2kc0820r021763, Renavam 90496264-4 (fls. 181), a qual foi apreendida no dia 03/08/2020, conforme auto de apresentaã§ã£o e apreensã£o de fls. 07. Â Â Â Â Â O nacional OBADIAS RODRIGUES OLIVEIRA, por intermã©dio de advogado devidamente constituã-do, requereu a restituiã§ã£o de motocicleta SMARTPHONE SAMSUNG GALAXY A10, 32 GB, TELA 6.2. 4G, DUAL CHIP. COR AZUL IMEI 353288110893827 (fls. 153/154), a qual foi apreendida no dia 03/08/2020, conforme auto de apresentaã§ã£o e apreensã£o de fls. 07. Â Â Â Â Â Parecer do Ministã©rio Pãblico pelo indeferimento dos pedidos alegando que nã£o hã; comprovaã§ã£o da propriedade dos objetos pelos requerentes, fls. 158/159. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Sucinto Relatã³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â A restituiã§ã£o de coisas apreendidas ã o procedimento legal de devoluã§ã£o a quem de direito do objeto apreendido, durante diligãncia policial ou judiciãria, que nã£o mais interessa ao processo criminal. Â Â Â Â Â Entendo que trãs sã£o os requisitos para restituiã§ã£o do objeto apreendido: Â Â Â Â Â 1) Nã£o interessarem mais ao processo, porque nã£o importantes a elucidaã§ã£o do crime e de sua autoria, conforme artigo 118 do CPP; Â Â Â Â Â 2) A nã£o existãncia de dãvida quanto ao direito do reclamante, segunda parte do artigo 120 do CPP; e Â Â Â Â Â

3) Irresponsabilidade penal do requerente. Em ambos os casos, há a existência de dano quanto ao direito do requerente. EM RELAÇÃO AO REQUERENTE JOÃO LOPES não há comprovação nos autos de que a referida motocicleta seja de propriedade de JOÃO LOPES. É notório o documento comprovando a propriedade da moto em nome de FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (fls. 131) As fls. 132 há uma declaração de venda da moto, feita de DAVID DA SILVA SANTOS para JOÃO LOPES, no entanto, não há comprovação de que a moto era de propriedade de DAVID DA SILVA SANTOS, mas sim de FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO. Ademais, não há qualquer comprovação de que a moto passou da propriedade de Francisco para a de David. Ante o exposto, nos termos do artigo 120 do CPP, indefiro a restituição da motocicleta HONDA / CG 150 TITAN ESD, ano 2006, chassi 9c2kc0820r021763, Renavam 90496264-4, visto que não há certeza quanto ao direito do requerente JOÃO LOPES. EM RELAÇÃO AO REQUERENTE OBADIAS RODRIGUES OLIVEIRA não há comprovação nos autos de que o referido smartphone seja de propriedade de OBADIAS RODRIGUES OLIVEIRA. É notório o documento comprovando a propriedade do smartphone em nome de MÂNICA REGIS BRANDÃO (fls. 154/155) e não há qualquer comprovação de transferência da propriedade de Mânica para a propriedade do requerente Obadias. Ante o exposto, nos termos do artigo 120 do CPP, indefiro a restituição de SMARTPHONE SAMSUNG GALAXY A10, 32 GB, TELA 6.2. 4G, DUAL CHIP. COR AZUL IMEI 353288110893827, visto que não há certeza quanto ao direito do requerente OBADIAS RODRIGUES OLIVEIRA. Intime-se a defesa. Cite-se ao MP. Serve a presente Decisão como mandado/ofício. Tailândia, 11 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia 1 PROCESSO: 00076528320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:NILZANGELA ARAUJO PINHEIRO VITIMA:J. M. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 15/02/2024 às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Cite-se ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 11 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00098782720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 12/01/2022 VITIMA:L. R. S. DENUNCIADO:JOILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 26045 - JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em cumprimento ao Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizam a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório, independente de despacho e, tendo em vista a certidão negativa de citação/intimação do Oficial de Justiça de fls. 306, abro vistas a defesa acusado JOILSON BARBOSA DA SILVA, representado pelo advogado Dr. Jeremias da Conceição Carvalho, OAB/PA nº 26045, para se manifestar quanto ao que entender cabível. Tailândia, 12 de janeiro de 2022. ALIANE DA COSTA DIAS Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, em exercício. PROCESSO: 00105873320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA:D. S. N. DENUNCIADO:DANILO OLIVEIRA MACHADO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 15/02/2024 às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Cite-se ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 11 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00107732220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO:W. P. S. DENUNCIADO:O. E. P. DENUNCIADO:BERNARDO BASILIO GOMES. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 15/02/2024 às 11:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Cite-se ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 11 de janeiro de 2022. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00125954620178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA:V. C. S. DENUNCIADO:ANTONIO ELENILSON
NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA - PROCESSO ANALISADO
NA 19ª SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA - Vistos os autos. O
Ministério Público ofereceu aditamento de denúncia em desfavor de ANTÔNIO ELENILSON
NASCIMENTO SILVA, pela prática do crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03, por fato ocorrido em
11/11/2017, neste município. Considerando que a pena mínima cominada ao crime é igual a
um ano e que o denunciado não responde a outro processo foi designada audiência para
apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Na audiência, o
acusado aceitou a proposta de suspensão condicional, conforme termo acostado, às fls. 48/48-v, de
modo que foram estabelecidas condições e determinada a suspensão do processo pelo prazo de 02
(dois) anos. Por conseguinte, consta nos autos, às fls. 49/51, documentos comprobatórios
acerca do cumprimento do item cinco da proposta de suspensão condicional do processo, qual seja,
doação de uma mesa infantil no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do abrigo
Santa Maria. Por derradeiro, foi certificado, às fls. 52, o cumprimento do item dois da referida
proposta, isto é, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo mensalmente para informar e justificar
suas atividades. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela
extinção da punibilidade do denunciado pelo cumprimento das condições impostas no sursis
processual, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos, bem como certidão exarada
pela secretaria deste juízo. Com efeito, verifico que expirou o prazo de 02 (dois) anos de
suspensão condicional do processo, sem que houvesse a sua revogação, motivo pelo qual declaro
extinta a punibilidade do denunciado ANTÔNIO ELENILSON NASCIMENTO SILVA, com fulcro no art. 89,
do art. 89 da Lei 9.099/95. P.R.I. Apõe o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia (PA), 22 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro
Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Tailândia PROCESSO: 00516541220158140074 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:SIDNEY SILVA VITIMA:K. L. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que as Razões
Recursais apresentado pelo denunciado, constante de fls. 91/95, protocolada sob nº 20210256722149 e
vinculada/associada na presente ação em 03/12/2021, foi interposta dentro do prazo legal, tendo em
vista os autos serem remetidos/recebidos na Defensoria Pública desta comarca em 24/11/2021, conforme
se ver via sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 12 de janeiro de 2022
..... Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia. Matrícula Nº
88811280 PROCESSO: 00017159220178140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: S. B. S. VITIMA: K. S. S. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00041832420208140074
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. V. S. C. Representante(s): OAB 26045 - JEREMIAS DA
CONCEIÇÃO CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA: R. D. T. B. VITIMA: T. N. P. AUTOR: M. P. E. T.
PROCESSO: 00041832420208140074 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
DENUNCIADO: V. V. S. C. Representante(s): OAB 26045 - JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO
(ADVOGADO) VITIMA: R. D. T. B. VITIMA: T. N. P. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO:
00131422320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. E. B. VITIMA: W. W. B. A. AUTOR:
M. P. T.

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

ATO ORDINATÓRIO - PROCESSO CRIME N.º 0003987-15.2018.8.14.0045 ç ACUSADO: RAIMUNDO PEREIRA DE ARAÚJO (**ADVOGADO: RIVERALDO GOMES DA SILVA, inscrito na OAB/PA nº 8143-A**)
- Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRM, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 22 de FEVEREIRO de 2022 às 09h00min a ser realizada por videoconferência**; bem como cientificado a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual será cadastrado e receberá o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Redenção/PA, 12 de janeiro de 2022 - Elysvanne Saraiva Abadia Ribeiro - Analista Judiciário.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00038474920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/01/2022---REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA EUNICE DOS SANTOS. Sentença Vistos, Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por Disal Administradora de Consorcio Ltda em face de Maria Eunice Dos Santos, ambos já qualificados nos autos. Alega que a ré descumpriu com as obrigações pactuadas no contrato de alienação fiduciária, estando em mora com as parcelas de números 23 a 30, vencidas a partir de 13/04/2015, que resultam no montante de R\$ 20720,93 (vinte mil, setecentos e vinte reais e noventa e três centavos) com multa e juros aplicados. Ocorre que a requerida não cumpriu com o acordado no contrato, e quedando-se inerte diante da carta registrada com aviso de recebimento digital. Sendo assim, o autor requer a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão sob o veículo objeto de alienação, bem como a entrega de seus documentos. Decisão de fls.19 deferiu a medida liminar. Auto de busca e apreensão (fls.36/37) Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (fls. 37), posto que não há petição pendente de juntada e não consta nos autos peça defensiva. É o relatório. DECIDO. Em razão da revelia, promovo o julgamento antecipado do mérito da causa, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito o pedido inicial é procedente. Isso porque a mora e a cláusula de alienação fiduciária autorizam o acolhimento do pleito de apreensão do bem, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69. A documentação juntada com a inicial comprova a existência do contrato, que discrimina o bem dado em garantia e o veículo de alienação fiduciária (fls. 10/11), bem como comprova a existência da mora, a qual se caracterizou pelo vencimento da primeira parcela da obrigação positiva e líquida e pela posterior notificação enviada ao devedor, em seu domicílio contratual (fls. 12/13). Nesse sentido, é de bom alvitre destacar que, ainda que a notificação não seja recebida pelo réu, a entrega no seu domicílio contratual é suficiente para comprovar a mora diante da atual redação do artigo 2º, §2º, do decreto lei nº 911-69. Ademais, cumpre assinalar que caberia ao requerido o ônus de provar o pagamento de seu débito ou requerer a purgação da mora, contudo, assim não o fez, tampouco ofereceu contestação (fl. 37). Destarte, sobre ele recaem os efeitos da revelia, presumindo-se a veracidade dos fatos mencionados na petição inicial, segundo o art. 344 do CPC. Saliencia-se que, diante disso, deverá a requerente observar as disposições do artigo 2º do Decreto Lei 911/69, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. Diante de tais fatos, a procedência do pedido inicial é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e consolidar nos bens da autora o domínio e posse plenos e exclusivos do veículo minuciosamente descrito na inicial, tornando DEFINITIVA a liminar concedida (fls. 19). Dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual saldo credor deverá ser apurado nos termos do artigo 2º do Decreto Lei 966/69, em fase de liquidação de sentença. Diante da sucumbência, o requerido arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o efetivo desembolso, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Todavia, considerando as informações constantes dos autos em relação à condição financeira da autora, a sua profissão constante nos autos e de cozinheira, e a própria natureza desta ação em que, nestes autos a requerida permaneceu inerte, sem recuperar o veículo mediante pagamento, entendo pela sua insuficiência financeira, pelo que resta impossibilitada pelo pagamento do ônus sucumbencial, ou seja, pelo pagamento de custas e honorários. Neste caso, seguindo a linha precedente do STF e tendo por base julgado do TJPI (AI: 201100010064218 PI 201100010064218, Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Data de Julgamento: 13/06/2012, 3ª Câmara Especializada Cível), concedo o benefício da justiça

gratuita de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJe. Apres, arquivem-se. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Redenção-PA, 12 de janeiro de 2022. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção (assinado digitalmente).

PROCESSO 0055851-15.2015.8.14.0040 REQUERENTE FRANCISCO BRANDÃO (REPRESENTANTE DEFENSORIA PÚBLICA) REQUERIDA ELENY SILVA BRANDÃO.SENTENÇA Vistos,FRANCISCO BRANDÃO ajuizou ação de divórcio em face ELENY SILVA BRANDÃO em 01/12/2015, em que narra:O autor se casou com a ré no dia 20 de Maio de 1983, na cidade e comarca de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, pelo regime de Separação de bens .Dessa união nasceram três filhos, brasileiros, absolutamente capazes,o requerente alega que não foi possível acostar nos autos a certidão de nascimento dos filhos, devido a estarem em poder da requerida. Ocorre que estão separados de fato, há aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, portanto, preenchem todos os requisitos para requerer o divórcio direto. O requerente não tem notícias da ré que após a separação, não conseguiram resolver o litígio de forma amigável. Durante o matrimônio, o casal não adquiriram bens a serem partilhados. Requer a citação da requerida via endereço declinado na inicial.Por fim, a decretação do divórcio. Além de documentos pessoais, acosta certidão de casamento (fls.18/20). Em despacho de fls.13 a 17/12/2015 deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda a inicial bem como logo após a citação da parte demandada.Em 22/11/2021, os autos vieram conclusos.É o relato. FUNDAMENTO. DECIDO. Pois bem. Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010 ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, a decretação do divórcio passou a ser direta e imotivada, sem necessidade de comprovação dos motivos que levaram à separação ou do tempo em que as partes não estão mais juntas. Diante da inadequação da discussão acerca da culpa, entende-se que o divórcio é um direito potestativo de extinção e, portanto, basta a vontade de uma das partes de extinguir o casamento para que o divórcio seja decretado.Nesse sentido, doutrina CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: Essa possibilidade decorre do fato de que o divórcio não está submetido a qualquer manifestação de adesão da parte contrária, decorrendo, insista-se à exaustão, do simples exercício de um direito potestativo de uma pessoa casada. Assim não procedendo, inclusive, o magistrado causará grave prejuízo à parte autora, obstando que se divorcie, enquanto durar o procedimento. Avulta, destarte, a importância da resolução parcial imediata de mérito nas ações de divórcio; (Curso de direito civil: famílias. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 428).De igual modo, defende ROLF MADALENO que a Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010 suprimiu do sistema jurídico a separação judicial e extrajudicial, dissolvendo o casamento apenas pelo divórcio direto e a qualquer tempo, ficando eliminados os prazos de um ano para conversão da separação oficial em divórcio e de dois anos de separação de fato para divórcio direto, que será concedido a qualquer tempo, por requerimento unilateral ou por consenso dos cônjuges; (Curso de Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 396).Ademais, no caso, o autor afirma a separação de fato, quando do ajuizamento da ação, há mais de vinte e quatro anos, assim, não se justifica o prosseguimento do feito no qual se pede exclusivamente a decretação do divórcio, face o direito potestativo da autora em obtê-lo, sem que a parte ré possa oferecer qualquer resistência. Eventual partilha de bens e outros direitos correlatos podem ser pleiteados em ação própria, conforme estabelece a legislação civil. Nessas circunstâncias, de rigor a decretação do divórcio das partes.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de FRANCISCO BRANDÃO e ELENY SILVA BRANDÃO com fundamento na Emenda Constitucional nº 66/2010, ficando desconstituído o vínculo conjugal. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Intime-se a autora por meio do Defensor Público.Dê-se ciência a requerida por publicação de edital no DJe.Face o caráter desta sentença, incide-se, de plano, o trânsito em julgado por se tratar de direito potestativo.Confiro a força de MANDADO DE AVERBAÇÃO à presente sentença, que deverá ser encaminhada ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta da Comarca de Paulo Ramos, no estado do Maranhão para ser averbada à margem da certidão de casamento registrado na matrícula 031179 01 55 1983 2 00011 0001843 41 .Observo que já deferida a gratuidade da justiça nos autos, assim, eventuais custas pendentes permanecem sob condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Cumpridos os atos determinados, arquivem-se estes autos com as baixas devidas no LIBRA. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 12 de janeiro de 2022.Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

PROCESSO: 00027013620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022---REQUERENTE:MAYCON DOUGLAS AMORIM GONCALVES Representante(s): ROSANIA CLEMENTE AMORIM GONCALVES (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:FABIO SOARES GONCALVES. SENTENÇA: A Vistos, Verifico que se trata de execuÃ§Ã£o de pensÃ£o alimentÃ-cia ajuizada 06 marÃço e de IÃ; atÃ© a presente data de 6 de junho de 2019 a representante do autor nÃ£o promoveu qualquer impulso nos autos, observando, ainda, que a presente aÃ§Ã£o poderÃ; ser novamente ajuizada, agora em meio eletrÃnico, salvo ocorrida a prescriÃ§Ã£o, EXTINGO a presente execuÃ§Ã£o, na forma do art. 485, VI, do CPC, face a evidente falta de interesse processual superveniente. Defiro a gratuidade da justiÃça. Ficando suspensa a exigibilidade de custas e sem condenaÃ§Ã£o em honorÃrios posto que sequer houve citaÃ§Ã£o da parte contrÃria. Publique-se. Registrada no sistema LIBRA. Intime-se a parte autora por meio da Defensoria PÃblica. Fica dispensada a intimaÃ§Ã£o do MP, pois sequer participou do feito. Cumpra-se. RedenÃ§Ã£o/PA, 10 de janeiro de 2022. JuÃza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃção. PROCESSO: 00051471720148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: L. C. F. REQUERIDO: V. E. F. A. REQUERIDO: E. V. F. A. REQUERENTE: L. F. A. Representante(s): OAB 1239 - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00060978420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. V. S. S. REPRESENTANTE: D. S. REQUERIDO: M. D. S. S. PROCESSO: 00087555720138140045
 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---
 REQUERENTE: B. F. M. A. S. REPRESENTANTE: D. M. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. C. S. S.

PROCESSO: 00097304020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 12/01/2022---REQUERENTE:EDNA DAS GRACAS FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE MILTON DOS SANTOS DIAS. SENTENÇA: A Vistos, EDNA DAS GRAÃ;AS FERREIRA DIAS ajuizou aÃ§Ã£o de divÃrcio em face JOSE MILTON DOS SANTOS DIAS, em 19/02/2018, em que narra: A autora se casou com o rÃu no dia 21 de setembro de 1991, na cidade e comarca de Floresta do Araguaia, Estado do ParÃ, pelo regime de ComunhÃo Parcial de Bens. Dessa uniÃo nasceram os filhos, PABLA FERREIRA DAS E PABLO FERREIRA DIAS, brasileiros, absolutamente capazes, conforme certidÃes acostado a esta inicial. Ocorre que estÃo separados de fato, hÃ; aproximadamente 05 (cinco) anos, portanto, preenchem todos os requisitos para requerer o divÃrcio direto. A requerente nÃo tem notÃcias do rÃu, que apÃs a separaÃ§Ã£o, nÃo se tem notÃcias do rÃu. Durante o matrimÃnio, o casal nÃo adquiriram bens a serem partilhados. A requerente deseja voltar a utilizar seu nome de solteira, qual seja EDNA DAS GRAÃ;AS FERREIRAÃ;. Requer a citaÃ§Ã£o do requerido por edital. Por fim, a decretaÃ§Ã£o do divÃrcio. AlÃm de documentos pessoais, acosta certidÃo de casamento (fls.09). Em despacho de fls. 11, deferida a gratuidade da justiÃça e determinada a pesquisa de endereÃo do requerido. Em 02/12/2021, os autos vieram conclusos. Ã; o relato. FUNDAMENTO. DECIDO. Pois bem. Com a redaÃ§Ã£o dada pela Emenda Constitucional nÂº 66Ã de 2010 ao art.Ã 226,Ã Â§ 6Âº, daÃ ConstituiÃ§Ã£o Federal, aÃ decretaÃ§Ã£o do divÃrcioÃ passou a ser direta e imotivada, sem necessidade de comprovaÃ§Ã£o dos motivos que levaram Ã separaÃ§Ã£o ou do tempo em que as partes nÃo estÃo mais juntas. Diante da inadequaÃ§Ã£o da discussÃo acerca da culpa, entende-se que o divÃrcio Ã um direito potestativo de extinÃ§Ã£o e, portanto, basta a vontade de uma das partes de extinguir o casamento para que o divÃrcio seja decretado. Nesse sentido, doutrina CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: Ã;Essa possibilidade decorre do fato de que o divÃrcio nÃo estÃ submetido a qualquer manifestaÃ§Ã£o de adesÃo da parte contrÃria, decorrendo, insista-se Ã exaustÃo, do simples exercÃcio de um direito potestativo de uma pessoa casada. Assim nÃo procedendo, inclusive, o magistrado causarÃ grave prejuÃzo Ã parte autora, obstando que se divorcie,

enquanto durar o procedimento. Avulta, destarte, a importância da resolução parcial imediata de mérito nas ações de divórcio (Curso de direito civil: famílias. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 428). De igual modo, defende ROLF MADALENO que a Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010 suprimiu do sistema jurídico a separação judicial e extrajudicial, dissolvendo o casamento apenas pelo divórcio direto e a qualquer tempo, ficando eliminados os prazos de um ano para conversão da separação oficial em divórcio e de dois anos de separação de fato para divórcio direto, que será concedido a qualquer tempo, por requerimento unilateral ou por consenso dos cônjuges (Curso de Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 396). Ademais, no caso, o autor afirma a separação de fato, quando do ajuizamento da ação, há mais de vinte e dois anos, assim, não se justifica o prosseguimento do feito no qual se pede exclusivamente a decretação do divórcio, face o direito potestativo da autora em obtê-lo, sem que a parte ré possa oferecer qualquer resistência. Eventual partilha de bens e outros direitos correlatos podem ser pleiteados em ação própria, conforme estabelece a legislação civil. Nessas circunstâncias, de rigor a decretação do divórcio das partes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de EDNA DAS GRAÇAS FERREIRA DIAS e JOSE MILTON DOS SANTOS DIAS com fundamento na Emenda Constitucional n.º 66/2010, ficando desconstituído o vínculo conjugal. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. A parte autora volta a usar o nome de solteira: EDNA DAS GRAÇAS FERREIRA. Intime-se a autora por meio do Defensor Público. Dê-se ciência a requerida por publicação de edital no DJe. Face o caráter desta sentença, incide-se, de plano, o trânsito em julgado por se tratar de direito potestativo. Confiro a força de MANDADO DE AVERBAÇÃO presente sentença, que deverá ser encaminhada ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Floresta do Araguaia, para ser averbada à margem da certidão de casamento registrado no Livro B-001, às folhas 127, nº 0127. Observo que já deferida a gratuidade da justiça nos autos, assim, eventuais custas pendentes permanecem sob condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Cumpridos os atos determinados, arquivem-se estes autos com as baixas devidas no LIBRA. Publique-se. Registrada no sistema LIBRA. Intimem-se. Arquive-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 12 de Janeiro de 2021. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção. PROCESSO: 00135206620168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Autor: --- em: --- REQUERENTE: D. J. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. B. C.

PROCESSO: 00578343420158140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/07/2021--- REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO Representante(s): OAB 208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO (ADVOGADO). SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por MARIA IZABEL DA SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I. Alega a parte autora foi surpreendida com o constrangimento de não poder realizar uma compra a prazo porque estaria em débito com a empresa Ré por um suposto débito e que teve seu nome inserido no rol de inadimplentes (SPC/SERASA). Requer a tutela liminarmente para a exclusão de seu nome do rol de maus pagadores e ao fim a condenação da Ré em danos morais e repetição do indébito. Juntou documentos. Tutela Antecipada indeferida em Decisão de fls. 29. Às fls. 34/43, a Ré apresentou contestação afirmando a celebração do contrato de cessão de crédito, devidamente comunicado ao devedor, bem como lhe foi informado da devida negativação por falta de pagamento. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Termo de Audiência de Conciliação, infrutífera, às fls. 116. Réplica, às fls. 132/139. Decisão de fls. 141, declarando a preclusão para a Ré, de juntada de contrato original para fins de perícia grafotécnica. Termo de Audiência às fls. 142, em que as partes informaram não terem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320,

do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial. As partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse de agir foi comprovado e a via escolhida é adequada. O pedido, por sua vez, não é fática ou juridicamente impossível. O pedido inicial é parcialmente procedente. Quanto a relação entre os litigantes, esta é notadamente de consumo. Verifica-se, no caso em tela, a hipossuficiência técnica do consumidor no que tange à produção probatória, sobretudo em se tratando de serviço bancário, em que os registros de operações são armazenados e mantidos pelo banco. Consoante o que dispõe a Súmula 297 do STJ: Ação Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, o caso em tela é de inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora alega que foi surpreendida com o constrangimento de não poder realizar uma compra a prazo porque estaria em débito com a empresa Ré por um suposto débito e que teve seu nome inserido no rol de inadimplentes (SPC/SERASA). Afirma que nunca contratou com a instituição Ré e que teve prejuízo ao ter seu crédito abalado. Por conseguinte, que o banco réu incluiu o nome da Autora nos cadastros de maus pagadores de modo indevido. Tendo em vista que, com a inversão do Ônus da prova passa-se ao réu o encargo de comprovar que a negativação do nome da autora fora devida e legal, perlustrando os autos, constata-se que o banco requerido não se desincumbiu do Ônus que lhe competia. Nem mesmo se deu ao trabalho de juntar cópia do suposto contrato para comprovar a legitimidade da assinatura da Autora. Assim, verifica-se do arcabouço probatório que a documentação carreada aos autos leva a crer que houve, de fato, a negativação indevida do nome da autora. A instituição Ré, não juntou nenhuma prova que pudesse justificar a negativação do nome da autora, conforme restou demonstrado pelos documentos de extrato da inserção do nome da requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA por dívida inexistente. A propósito, a instituição financeira apenas se defende de forma genérica e sem razão, alegando que não é responsável porque não cometeu quaisquer ilícitos, afirmando, ainda, a inexistência de culpa de sua parte. Portanto, o banco Réu, em sua contestação, não logrou Êxito em demonstrar elementos comprobatórios de suas alegações. Assim sendo, a parte ré ao não se desincumbir do ônus que lhe competia, a teor do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, assume o risco da sucumbência. Logo, à mí-nua de prova de que a autora efetivamente deu causa ao cadastramento de seu nome/CPF nos órgãos de proteção ao crédito, não há como reconhecer a legitimidade da negativação encaminhada ao referido órgão pela instituição financeira RÃ®, por fato alheio à autora. Ademais, a conduta do banco réu em inserir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por débito inexistente configura ato ilícito passível de indenização. Com efeito, a inclusão e a manutenção indevida do nome de alguém no cadastro público de maus pagadores é conduta que afeta a honra da pessoa, causando evidentes danos ao seu bom nome. **Desnecessária a prova concreta dos danos morais, uma vez que a inscrição indevida no cadastro de maus pagadores configura o dano in re ipsa, isto é, já constitui conduta que os acarreta, automaticamente. Dessa forma, resta reconhecida a configuração do dever de indenizar (Súmula 479 do STJ), posto que, a parte autora não pode assumir responsabilidade que não deu causa, sendo a declaração de inexistência do débito e seus consectários medida que se impõe. Ademais, a situação verificada ultrapassou o limite do mero aborrecimento, na medida em que a autora se viu despojada de crédito no comércio local. Portanto, não há que se falar em mero dissabor da vida cotidiana. No que concerne ao quantum, a indenização por danos morais deve abranger, principalmente, dois aspectos, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das condições econômicas do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 434970/MG 2002/0048729-9, in DJU de 16/12/2002, p. 257, Relator Min. Luiz Fux; Resp. 419365/MT, in DJU de 09/12/2002, p. 341, Relator Min. Nancy Andrighi). Por fim, levando-se em conta tais premissas e atenta À repercussão do ato impugnado na esfera da honra e da imagem da parte Autora e À boa capacidade econômica do banco RÃ@u, mostra-se pertinente o arbitramento do valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a contar da data desta sentença (Súmula nº 362, STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, observados os termos dos artigos 405 e 406 CC c/c 161, parágrafo primeiro do CTN. Todavia, no que tange ao pedido de repetição do indébito em dobro, este deve ser indeferido porque não houve efetivação do pagamento, mas tão somente cobrança de valores. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando a inexistência do débito objeto desta ação, assim o fazendo para os seguintes fins: (a) determinar a exclusão**

definitiva do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC E BACEN), com relação ao objeto desta lide, dando por confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela; (b) condenar o banco RÁ@u a indenizar a parte Autora, pelos danos morais que lhe foram causados, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de correção monetária a contar da data desta sentença e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Por ter havido sucumbência mí-nima (parágrafo Único, art. 86, CPC), condeno o banco RÁ@u ao pagamento das custas processuais e honorários advocatí-cios (art. 85, CPC), que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se o apelado para fins de contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito (Assinado eletronicamente). ATO PROFERIDO: SENTENÇA.

PROCESSO: 00002276820128140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Interdição/Curatela em: 12/07/2021---INTERDITANDO: ROSILENE ABADIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16067-B - ÉRICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) INTERDITO: ALESSANDRA PEREIRA SOARES. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte requerente para manifestar-se nos autos, esta não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço disponibilizado, bem como se manteve inerte na referida demanda. ã o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabí-veis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que ã@ dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cí-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . PÁ:g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatí-cios. Sem custas, visto que deferido o benefí-cio da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, 12 de julho de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juí-za de Direito Titular da 2ª Vara Cí-vel e Empresarial de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00065797120148140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: R. G. L. Representante(s): OAB 5230-A/PA. Edidácio Gomes Bandeira. REQUERIDO: T. R. P. G. Representante(s): DEFENSOR PÚBLICO. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00045960820128140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. M. S. S. Representante(s): ROGÉRIO FELIPE ZACHARIAS (DEFENSOR)

MENOR: R. R. M. F. S.

MENOR: W. R. M. F. S.

REQUERIDO: R. F. S. PROCESSO: 00000067620058140045.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME
Ação: Arrolamento de Bens em: 10/12/2020---REQUERENTE: RUBENITA PEREIRA DA SILVA

Representante(s): CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) REQUERIDO: ARICILDES BRUSMARELO ROSSI Representante(s): JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 32, a qual extingue sem resolução do mérito o presente processo, em razão de abandono. Alega a embargante que o Juiz se equivocou ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito sem, contudo, apreciar requerimentos anteriores. Vieram os autos conclusos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 34/38 por serem tempestivos, nos termos do artigo 1.023 do CPC. O manejo dos embargos com via claramente modificativa, como sucedâneo de apelação não encontra fundamento na legislação processual civil. Apesar de, inicialmente, afirmar que houve omissão e contradição, a alegação é de erro no julgamento e não de omissão, contradição ou obscuridade da sentença. No caso de erro de julgamento, não é dado ao próprio juiz de primeiro grau corrigir a sentença proferida, eis que no ponto esgotada sua função, cabendo a revisão do julgado à instância superior. Ademais, a contradição que autoriza a rediscussão da matéria é a interna, ou seja, entre a fundamentação e o dispositivo. Desse modo, não são os embargos de declaração a via processual cabível para demonstrar eventual desacerto da decisão. Sobre a impossibilidade de rediscussão da matéria pela via de embargos de declaração, vejamos: Ementa: BARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. ACLARATÓRIOS QUE SE REJEITAM.1. Cediço que a via dos Embargos Declaratórios, consoante inteligência do artigo 1022 do Código de Processo Civil, destina-se, exclusivamente, ao saneamento de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo. 3. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados.(TJ AM 0000732-32.2019.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível - Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 22/04/2019; Data de registro: 23/04/2019) EMENTA...: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESPECIFICADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC. I - REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, INEXISTINDO NO ACORDÃO RECORRIDO A OMISSÃO APONTADA PELO EMBARGANTE, E JUSTIFICATIVA DE SUA PROMOÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. II - NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER OBSERVADOS OS LIMITES ESPECIFICADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS SE ATRIBUI EFEITOS INFRINGENTES AOS MESMOS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS." FONTE: DJ 15147 de 18/12/2007 ACÓRDÃO: 27/11/2007 PROCESSO: 200701435636 COMARCA: GOIÂNIA. RELATOR: DES. ROGÉRIO AREDIO FERREIRA RECURSO....: 110012-0/188 - APELAÇÃO CÍVEL Dessa forma, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço apenas porque tempestivos, mas REJEITO os embargos de declaração de fls. 34/38. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 10 de dezembro de 2020. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO: 00018324420158140045. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Sequestro de Bens em: 23/04/2021---REQUERENTE: MARIA DINÁLIA VELOSO FERNANDES Representante(s): OAB 19301-A - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIVINO FERNANDES DA CARVALHO. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL COM PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS C/C PEDIDO LIMINAR ajuizada por MARIA DINÁLIA VELOSO FERNANDES em face de DIVINO FERNANDES DE CARVALHO Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/67i e 1/2 Pedido de desistência da presente Ação formulado pela parte Autora, à fl. 78. Não houve contestação da parte ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC. Sem mais delongas, considerando o que consta do à fl. 78, HOMOLOGO o pedido de desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da justiça deferida neste ato. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-

**SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, 23 de abril de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA.
ATO PROFERIDO: SENTENÇA.**

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - VARA: VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PROCESSO: 00059450620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/01/2022 VITIMA:W. R. P. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOSE AUGUSTO GARCIA GOMES Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:JADSON LEANDRO BARROS SAMPAIO Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:WILKER MARCELO REIS BERNARDO Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fl.184, intime-se, via DJE, o Advogado dos denunciados, Sr. Dr. Moacir Nepomuceno Martins Júnior, OAB/PA 18.605, para que tome ciência da data da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 10/02/2022, às 09h30min, nos autos do processo n.º 0005945-06.2018.8.14.0055 - Art. 121 Caput do CPB. Â Â Â São Miguel do Guamã/PA, 12 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar Judiciário

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - VARA: VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PROCESSO: 00005018920188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SAO MIGUEL DO GUAMA FLAGRANTEADO:PAULO VITOR DOS SANTOS CUNHA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FLAGRANTEADO:JULIO CEZAR DE OLIVEIRA MELO FLAGRANTEADO:WESLEY DE LIMA Representante(s): OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. P. . DESPACHO ORDINATÁRIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fl.177, intime-se, via DJE, a Advogada do denunciado, Sra. Dra. Jessica Gabriele Picanço Araujo, OAB/PA 18.946, para que tome ciência da data da audiência de interrogatório, que será realizada no dia 02/02/2022, às 10h00min, nos autos do processo n.º 0000501-89.2018.8.14.0055. Â Â Â São Miguel do Guamã/PA, 12 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00059450620188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/01/2022 VITIMA:W. R. P. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOSE AUGUSTO GARCIA GOMES Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:JADSON LEANDRO BARROS SAMPAIO Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REU:WILKER MARCELO REIS BERNARDO Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fl.184, intime-se, via DJE, o Advogado dos denunciados, Sr. Dr. Moacir Nepomuceno Martins Júnior, OAB/PA 18.605, para que tome ciência da data da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 10/02/2022, às 09h30min, nos autos do processo n.º 0005945-06.2018.8.14.0055 - Art. 121 Caput do CPB. Â Â Â São Miguel do Guamã/PA, 12 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar Judiciário

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Fica devidamente intimado o advogado: Dr. Alberto SARUBI, para que compareça na secretaria criminal do fórum desta cidade para se habilitar(caso tenha interesse), no processo de numero:0000754-59.2019.8.14.0037 em que o denunciado o indicou para ser seu advogado.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ALENQUER
SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER
00030472120148140003

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA e pela Ordem de Serviço 001/2021, fica intimado (a) o(a) advogado Dr. Marcos Roberto da Cunha Nadalon- OAB/PA Nº 16.235 (Escritório localizado na Cidade de Alenquer/PA), para que no prazo de lei apresente os Memoriais Finais referente ao processo n.º 0003047-21.2014.8.14.0003-réu Elenilson Teixeira de Sousa.

Alenquer, PA, 12 de janeiro de 2022.

Jamisson Corrêa de Sousa
Servidor Judiciário lotado na Comarca de Alenquer.

Mat. 1511-3-TJE/PA.

(Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI)

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

Processo nº 0000577-11.2007.8.14.0013

SENTENÇA

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público em que se vislumbra a ocorrência de prescrição. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência, de fato, da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal,

vez que desde o último marco interruptivo do prazo prescricional até hoje, já transcorreu o prazo assinalado no

art. 109, do CP, sem que tenha havido nova suspensão ou interrupção do prazo assinalado na referida norma,

falecendo, assim, o poder-dever do Estado de aplicar o Direito Penal na espécie.

A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações

de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material.

Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação

do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas.

Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo

Juiz, ou a requerimento do interessado.

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do(s) agente(s), na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por

ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, determinando o arquivamento dos autos,

com a devida baixa.

Intime-se o sentenciado.

Ciência ao MP e DP.

P.R.I.

Capanema-PA, 10 de novembro de 2021.

JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 17/12/2021 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00075275420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:VALMIR PATROCINIO SALGADO Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA:Y. A. P. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0007527-54.2018.8.14.0083 (LIBRA) DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE a decisão proferida em 15/09/2021 (doc. 20210193890981), REMETA-SE À Diretoria do Interior da Defensoria Pública para oferecimento das razões recursais do sentenciado, no prazo legal. ApÃs, CUMPRA-SE as demais determinações da referida decisão citada alhures. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 07 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Pãgina 0 PROCESSO: 00075275420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:VALMIR PATROCINIO SALGADO Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA:Y. A. P. S. . Processo n.º ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Pãgina 01 Fls. Processo n.º 0007527-54.2018.8.14.0083 (LIBRA) DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão retro, CUMPRA-SE INTEGRALMENTE a decisão proferida em 15/09/2021 (doc. 20210193890981), REMETA-SE À Diretoria do Interior da Defensoria Pública para oferecimento das razões recursais do sentenciado, no prazo legal. ApÃs, CUMPRA-SE as demais determinações da referida decisão citada alhures. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 07 de janeiro de 2022. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito PROCESSO: 00003613920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:R. R. F. REU:ADRIANO DINIZ DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000361-39.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Expeça-se a(s) guia(s) definitiva(s) e proceda-se os demais cumprimentos pendentes com base nos novos parâmetros estipulados pelo juízo AD QUEM em decisão transitada em julgado que alterou a sentença condenatória proferida pelo juízo A QUO. ApÃs, inexistindo pendências, archive-se na forma e com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 15 de dezembro de 2021. Gabriel Pinãs Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondendo pela Comarca de Curralinho Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00011856620148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ALAN CARDOSO ALVES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001185-66.2014.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Expeça-se a(s) guia(s) definitiva(s) e proceda-se os demais cumprimentos pendentes com base nos novos parâmetros estipulados pelo juízo AD QUEM em decisão transitada em julgado que alterou a sentença condenatória proferida pelo juízo A QUO. ApÃs, inexistindo pendências, archive-se na forma e com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 15 de dezembro de 2021. Gabriel Pinãs Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondendo pela Comarca de Curralinho Data de resenha: ____/____/_____

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADA: GLEYCE AMARAL DOS SANTOS, OAB/PA N.º 27.067

PROCESSO: 01030016220158140049

DENUNCIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 15/03/2022, 08H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1641917570281?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADA: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA, OAB/PA N.º 16829

PROCESSO: 0006462-58.2020.8.14.0049

DENUNCIADO: TAURINO LEMOS DA CONCEIÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 08/02/2022, 10H30

LINK DE ACESSO:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1641917570281?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

Processo nº: 0001049-87.2000.8.14.0049

DECISÃO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se que o (s) causídico (s) **MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14.870**, foi devidamente intimado para apresentar alegações finais (fls. 170), porém permaneceram inertes (fls.172), sem justo motivo, comprometendo, assim, o bom andamento do processo e a ampla defesa do denunciado.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Intimado para comparecer à audiência de interrogação do acusado, deixou o patrono de fazê-lo, sem justo motivo, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impondo, assim, a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, caput, do CPP. 2. Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança. 3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo do advogado, ora recorrente, refoge à via mandamental determinar a suspensão da multa arbitrada. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (STJ, 5ª Turma, RMS 31966/PR, Julgado em 14/04/2011).

Ao lume do exposto, aplico ao advogado **MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14.870**, multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP.

Intimem-se os referidos advogados para pagar a multa estipulada no prazo de 10 (dez) dias.

Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo disposto no parágrafo anterior, expeça-se a competente certidão e encaminhe-se a mesma a Coordenadoria Geral de Arrecadação.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, a fim de apresentar alegações finais em relação a acusada **ALZENIRA CAPOS MONTEIRO**.

Após, conclusos.

Santa Izabel do Pará, 15 de dezembro de 2021.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

PROCESSO Nº 00018027520208140031-AÇÃO PENAL: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: OTAVIO DOS SANTOS BARBOSA, REPRESENTANTE: ADVOGADO DR. AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO, OAB/PA Nº 9.363, VÍTIMA: W.V.A. FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO ATO ABAIXO TRANSCRITO.ATO ORDINATÓRIO ANTE ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional n. 45/2004, Art. 162, § 4º do CPC. Provimento n. 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, de ordem MM Juiz de Direito, intimar o representante do denunciado **OTAVIO DOS SANTOS BARBOSA, REPRESENTANTE: ADVOGADO DR. AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO, OAB/PA Nº 9.363**, da redesignação da audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada por videoconferência, **para o dia 03/02/2022 às 11:00horas, acessível pelo link <https://bit.1y/3krGzjD>**.O referido é verdade e dou fé. Moju/PA, 12 de janeiro de 2022.Vera Lucia N. Lobato. Auxiliar Judiciário, Matrícula TJE/PA nº 126.454. Secretaria Vara Única da Comarca de Moju/PA

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 01/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00014813420208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GILSON DOS SANTOS DO CARMO DENUNCIADO: LUIZ SANTOS DO CARMO Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . DECISÃO Cuida-se de pedidos de revogação de prisão preventiva e rejeição da denúncia formulado por LUIZ SANTOS DO CARMO. Aduz o acusado, em apertada súplica, que sua residência foi invadida por policiais militares sem ordem judicial ainda na madrugada do dia em que foi preso e sem qualquer prova de fundamentasse a incursão policial no imóvel. Aduz ainda, que não há prova de materialidade dos tipos penais inicialmente capitulados e que a pequena quantidade de droga apreendida em sua casa caracteriza apenas a posse para consumo próprio. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos. Relatado o necessário. Decido. Analisando detidamente todos os argumentos anotados no pedido em apreço e aqueles expendidos pelo Parquet, bem como tudo que dos autos consta, entendo não haver ató este momento nos autos nenhum ato praticado em desconformidade com os preceitos legais atinentes ao processo penal. Nota-se, como bem destacou o Arguente Ministerial, que a denúncia oferecida contra o acusado foi recebida neste Juízo depois de analisados todos os seus requisitos de admissibilidade, e que a prisão do acusado foi realizada em flagrante delito, tendo, à época, sido homologado o procedimento policial depois de verificado no caso sua legitimidade. Quanto aos demais argumentos trazidos pelo acusado para demonstrar a possibilidade de revogação da prisão preventiva, entendo todos eles insuficientes neste instante para justificar a revogação da medida cautelar imposta, pois o réu já responde a processo nesta Comarca por tráfico de drogas e ao que parece permanecia em liberdade provisória praticando o mesmo delito, crime equiparado a hediondo e que tanto mal faz a toda coletividade, e solto nada o impediria de continuar reiteradamente cometendo o tipo penal em tela. ISTO POSTO, acompanho o parecer ministerial e INDEFIRO OS PEDIDOS de revogação de prisão preventiva e rejeição da denúncia formulados por LUIZ SANTOS DO CARMO. Designo o dia 30 de JUNHO de 2022, às 10:00 horas, no Fórum local, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e feito o interrogatório do(s) acusado(s). Oficie-se a SEAP para providenciar a apresentação do acusado, se preso estiver, no dia e horário designado para a audiência de instrução e julgamento na sala destinada a realização de videoconferência da instituição penal. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Muaná/PA, 07 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

Processo n.: 0000842-64.2019.8.14.0093

Requerente: Maria Laudénice da Silva Assunção

Advogado: Alana Aldenira Mendes Chagas N° OAB/PA 26.373

Requerido: Wilson de Oliveira Filho

Advogado: Igor Valentin Lopes Miranda OAB/PA N°17.032

DESPACHO

Tendo em vista a sessão do tribunal do júri designada para o dia 15/12/2021, redesigno a audiência de instrução para o dia 09 de março de 2022, às 13h, a ser realizada no Fórum de Santarém Novo/PA.

Intimem-se e cumpra-se.

Santarém Novo/PA, 30 de novembro de 2021

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito da Comarca de Salinópolis/PA, respondendo por Santarém Novo/PA

Em regime de Plantão Judiciário

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00002624320038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310000994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENATA CABRAL MARTINS A??: Separação Litigiosa em: 11/01/2022 REQUERIDO:LUIZA GLORIA PEREIRA PINHEIRO REQUERENTE:JOSE LUIZ LOPES ROLAND Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) . É Ê Ê EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O Exmo. Sr. Dr. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito da 2ª vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente, com prazo determinado de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramitam os termos AÇÃO DESEPARAÇÃO LITIGIOSA (Processo nº. 0000262-43.2003.8.14.0017), que tem como requerente JOSE LUIZ LOPES ROLAND, e como requerida LUIZA GLÁRIA PEREIRA PINHEIRO, brasileira, casada, sem ocupação, em local inserto e não sabido, na qual foi expedido o presente EDITAL para fins de INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada, do teor da seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relator o que dos autos consta. Concedo a justiça gratuita na forma do art. 98 do NCPC. Trata-se de divórcio direto, nos termos da petição inicial. O pedido satisfaz as exigências do art. 40 da Lei nº 6.515/77, combinado com o art. 1.580, §2º do Código Civil e do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal. Some-se que não existe mais necessidade da separação de fato superior há dois anos ou judicial há pelo menos um ano, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2009. Não existem bens a partilhar, bem como o direito ao divórcio é um direito potestativo, colocando a parte contrária em estado de sujeição, não havendo, neste ínterim, qualquer objeção ao pleito dissolutivo em forma liminar. A jurisprudência alberga tal posicionamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 66. Pela entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66, não há mais necessidade de prorrogação ou decurso de prazo para a decretação do divórcio direto. Precedentes jurisprudenciais da 7ª e da 8ª Câmaras Cíveis deste TJRS. (Uniformização de Jurisprudência na ApC nº 70044573848, 4º Grupo Câvel, TJRS, julgado em 16/09/2011). Sendo assim, ainda que a decisão judicial não tenha se manifestado sobre o pedido de divórcio, como o divórcio - pós-emenda constitucional nº 66 - tornou-se um direito potestativo de quem pretende se divorciar, pode o pedido ser desde logo deferido mesmo que a ação tenha seguimento para discussão dos alimentos, partilha de bens e para que as partes sejam ouvidas pelo juiz. PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70054845342, Oitava Câmara Câvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054845342 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 29/05/2013, Oitava Câmara Câvel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2013) Com relação aos objetos relativos à guarda e pensão, em virtude da maioria e do exercício direto da mesma pelo Requerente e em virtude de ser objeto juridicamente impossível de ser alcançado, como bem delineado na petição anterior, pelo transcurso da ação. Ademais, como bem observado pelo Requerente na petição anterior, pelo tempo de transcurso do processo, nada há para partilhar, pois como mencionado em petição anterior, a requerida não fez prova bastante de que as verbas recebidas a título da ação trabalhista foram usadas na aquisição de um veículo que sequer se comprovou na inicial ou na defesa se houve ou não a mencionada aquisição ou pagamento. Do exposto, com fundamento no Art. 487, inc. I do CPC c/c art. 40 da Lei nº 6.515/1977, e de acordo com o Parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA DECRETAR O DIVÓRCIO de JOSE LUIS LOPES ROLANDO e LUIZA GLORIA PEREIRA PINHEIRO, dissolvendo a sociedade e o vínculo conjugal mantidos por estes, não devendo os ex-cônjuges prestar alimentos recíprocos. O Cônjuge Virago deverá voltar a usar o nome de solteira, LUIZA GLORIA PEREIRA PINHEIRO. JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS RELATIVOS À GUARDA, PENSÃO E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO, NA FORMA DO ART. 485, X, DO CPC, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PARTILHA, NA FORMA DO ART. 487, I DO CPC. VALE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÁRIO DE REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS, enviando-se anexo cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, para os devidos fins e, após as

anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas e despesas pela Parte Requerida e honorários de sucumbência no importe de 10 % sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. Não sendo possível, expeça-se Edital com prazo de 30 dias, vez que as cartas precatórias não retornaram. PRI. Conceição do Araguaia, 1º de junho de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito - ASSINATURA DIGITAL. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 11 de janeiro de 2022. EU _____ (Renata Cabral Martins), Analista Judiciário na Secretaria da 2ª Vara Judicial, fiz digitar, conferi e subscrevi. Certifico e dou fé, que o Edital retro foi publicado no Diário do Fórum local, na data supra. RENATA CABRAL MARTINS Analista Judiciário PROCESSO: 00013955420108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010012685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: J. M. S. REQUERENTE: L. A. M. Representante(s): OAB 5939 - IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO)

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00040518520138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. S. A. S. Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: R. F. S. PROCESSO: 00060154020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: K. G. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. L. O.

RESENHA: 22/11/2021 A 22/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00059220920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021 REQUERENTE: ERICA GONCALVES PEREIRA Representante(s): OAB 25998 - ANDREY HENRIQUE SOUSA CARNEIRO MACIEL (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por ERICA GONCALVES PEREIRA, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido ANTONIO DA SILVA CARVALHO, também qualificados nos autos. Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima. Posteriormente a vítima juntou aos autos, pedido de Revogação das medidas protetivas, que não subsistem mais os motivos que ensejaram o deferimento das medidas. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida fisicamente pelos requeridos. A requerente, devidamente intimada, apresentou manifestação informando que não são mais presentes os motivos ensejadores das medidas protetivas. O Ministério Público, em parecer, opinou pela revogação das medidas protetivas por ausência de interesse processual. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são

privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Pelo exposto, verifico que inexistem nos autos os motivos autorizadores para a manutenção das medidas protetivas às partes, tendo em vista que a motivação da demanda, bem como a suposta violência praticada, já foram superadas, pelo que a revogação é medida que se impõe. Diante de todos o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e REVOGO as medidas protetivas deferidas em decisão liminar em favor de ERICA GONÇALVES PEREIRA em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 22 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00101295620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021 VITIMA:C. L. A. ACUSADO:AGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO. 19ª SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por CLEIDE LUZ DE ARAUJO, qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar em face do requerido AGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO, também qualificado nos autos. Em decisão liminar fls 19, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima com prazo de vigência para 12 meses. O Representado não apresentou contestação, mas em petição de fls 25 o representado informou que o problema relacionado nos autos havia sido resolvido com a requerente. O Ministério Público se manifestou pelo Arquivamento considerando que o prazo já se exauriu. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Verifico que as medidas protetivas foram deferidas em 22/09/2017, que ultrapassado mais de 04 anos, não houve nem uma manifestação da requerente pela prorrogação das mesmas, pelo que fica evidente que a medida alcançou seu intento de proteção da vítima. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo arquivamento do processo. Assim dispõe o art. 5º, da Lei nº 11.340/06. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Como a própria denominação sugere, as varas de violência doméstica e familiar contra a mulher são privativas para processamento e julgamento dos crimes em que conste como vítima, única e exclusivamente, a mulher. Pelo exposto, verifico que inexistem nos autos os motivos autorizadores para a manutenção das medidas protetivas às partes, tendo em vista que a motivação da demanda, bem como a suposta violência praticada, já foram superadas, pelo que a revogação é medida que se impõe. Diante de todos o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e considerando que ultrapassado o prazo, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Intimem-se as partes via sistema. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia-PA, 22 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00135494020158140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/11/2021 REQUERENTE: IZAURENICE LINDA DE ARAUJO LIMA REQUERIDO: ANTONIO ARAUJO LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA 19ª SEMANA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela

requerente em desfavor do representado, ambos devidamente qualificados no processo. Foi proferida decisão no presente procedimento em 09/06/2015, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas sem prazo de vigência. O representado não apresentou contestação. O Ministério Público requereu a revogação das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco (vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Analisando detidamente os autos, verifico que as medidas protetivas foram deferidas sem prazo de vigência, no entanto ultrapassado o período de 06 (seis) anos, não há nos autos qualquer informação, o que faz presumir que a ofendida não tem mais necessidade da proteção decorrente destas. Desta forma, caso a vítima manifeste desinteresse na manutenção das medidas protetivas, de forma expressa ou mesmo implícita, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, acato a manifestação Ministerial JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA e, considerando o lapso temporal, defiro do Ministério Público para REVOGAR AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de retro, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006, ato contínuo extingo o processo c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima. Intime-se o representado. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 22 de novembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01515925420158140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/11/2021 DENUNCIADO: LEANDRO TOMASIO DA SILVA VITIMA: J. D. S. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO Nº: 0151592-54.2015.8.14.0017 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: LEANDRO TOMÁSIO DA SILVA VÍTIMA: JOANA DARQUE DA SILVA MONTEL CAPITULAÇÃO: ART.129, §9º, 147 E 163 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C art. 5º, inciso I e 7º, incisos I, II e IV da Lei 11.340/06 19ª SEMANA PELA PAZ EM CASA S E N T E N Á A I-RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, contra LEANDRO TOMASIO DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º, 147 e 163 do Código Penal Brasileiro C/C art. 5º, inciso I e 7º, incisos I, II e IV da Lei 11.340/06, em que figura como vítima, JOANA DARQUE DA SILVA MONTEL. Narra, em síntese, a denúncia que no dia 10/10/2015, por volta das 04:30 horas, o denunciado ofendeu a integridade corporal, bem como ameaçou a vítima JOANA DARQUE DA SILVA MONTEL, e ainda, deteriorou coisa de sua ex-companheira. Perante autoridade policial, o réu negou a autoria do delito a ele imputada, o qual apenas confirmou que houve discussões entre os mesmos durante o relacionamento e que algumas vezes deu empurrões na vítima. Aduz o Ministério Público que autoria e materialidade restaram comprovadas pelas declarações da vítima de fls. 10, assim, como no auto de exame de corpo de delito de fls. 05, acostados aos autos. A denúncia foi parcialmente recebida em 29/04/2016, conforme decisão de fl. 06/07. O acusado foi citado (fl. 09) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 14/15). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas, e o réu foi qualificado e interrogado (termo de fls. 22/23). Ainda em audiência, a vítima renunciou expressamente a representação pelo crime de ameaça. O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais (fls. 22/23), aduziu a materialidade restou demonstrada no laudo de corpo de delito acostado aos autos e pelo depoimento da vítima, restando demonstrado que o réu praticou a conduta descrita na denúncia e pugnou pela condenação do acusado no crime de lesão corporal. Já a Defesa (fls. 82/87), por sua vez, requereu a absolvição do acusado. Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, fls. 05 do IPL. Certidão de antecedentes criminais do réu (fl. 05 dos autos da ação penal). o Relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a LEANDRO TOMÁSIO DA SILVA o crime de lesão corporal e ameaça, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito.

1. DA LESÃO CORPORAL DA MATERIALIDADE/AUTORIA: O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 05 do IPL) descreve as seguintes lesões: hematoma no olho e cotovelo por soco. Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos. No que concerne à autoria a vítima JOANA DARQUE DA SILVA MONTEL, em juízo, confirmou seu depoimento prestado durante o inquérito, relatando que: que por volta das 04:30 horas da manhã, a vítima se encontrava em um estabelecimento comercial Bar Bãofalo, no projeto Beradeiro; QUE LEANDRO, chegou até a pessoa da vítima e perguntou, textuais: "você está com aquele molque"; QUE inclusive pediu que acompanhasse o mesmo até a praia das Gaivotas, caso contrário iria quebrar o veículo do namorado da declarante, a motocicleta da mesma; Que, diante da situação a declarante deixou o Bar Bãofalo, rumo a sua residência; QUE, foi seguida por LEANDRO, e na Av. Paes de Carvalho, bairro Centro, foi abordada pelo mesmo; QUE surpreendentemente deferiu um soco na altura do rosto da declarante; QUE, mediante ameaças verbais, acompanhou a declarante até a residência da mesma; QUE no local continuou as agressões contra a integridade física da declarante; QUE, LEANDRO, continuando com as ameaças psicológicas pediu a declarante para mentir sobre as lesões sofridas, caso alguém perguntasse, teria que dizer que havia caído no chão; QUE a declarante apanhava e chorava em tom baixo, devido as intimidações psicológicas. As lesões descritas no laudo pericial são compatíveis com as declarações prestadas pelas testemunhas, pela vítima e pelo próprio acusado. A palavra da vítima em crimes cometidos a ocultas é considerada de extrema valia, por isso, deve-se ainda observar todo o contexto probatório produzido ao longo da instrução processual. Assim, há perfeita consonância entre o depoimento da vítima e das testemunhas, em especial a confissão do acusado ao afirmar ter de fato utilizado um cinto para agredir fisicamente a vítima, e o exame de corpo de delito, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito descrito na denúncia. A conduta do réu encontra perfeita tipificação no art. 129, do Código Penal, que implica ofender a integridade corporal ou saúde de outrem. E, nos termos do § 9º, do mesmo dispositivo legal, Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; a sanção é de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos, reduzida pela Lei nº 11.340/2006. Com a instrução criminal, a conduta do réu foi completamente desvelada, restando clara a intenção consciente de atingir a integridade corporal da vítima, fato que identifica a primeira parte descrita no art. 129 do Código Penal, sendo a violação perpetrada contra sua ex-companheira, com quem manteve uma relação familiar, pretendendo submetê-la à sua vontade, hipótese que se subsumi àquela prevista no § 9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violação doméstica e familiar motivada em questão de gênero, ensejando, portanto, maior reprimenda legal. Assim, como se pode perceber, há perfeita harmonia entre os termos da denúncia, o depoimento das testemunhas e da vítima e o laudo acostado aos autos, revelando que o denunciado foi o autor do crime de lesão corporal descrito na denúncia. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR o acusado LEANDRO TOMÁSIO DA SILVA como incurso nas sanções punitivas em relação a conduta prevista nos art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06. IV.1 - DOSIMETRIA DA PENA - DA LESÃO CORPORAL: Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Os próprios elementos que tipificam o delito, por si só, merecem uma maior reprovação para que se possa coibir e eliminar a discriminação contra a mulher que ocasiona a violação dentro de seu próprio lar, fator que causa forte desequilíbrio familiar, de desigualdade de gênero e desqualificação da mulher pela sua condição de ser mulher, no entanto, tais condições já fazem parte do tipo penal, não podendo ser utilizado sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, razão pela qual considero esta circunstância favorável. a.2) antecedentes: verifica-se na certidão judicial criminal do acusado uma anotação com condenação com trânsito em julgado (processo nº 0005955-43.2013.8.14.0017), conforme anexo, razão pela qual considero a presente desfavorável. A

a.3) conduta social: não houve nos autos provas de fatos que a desabonem razão pela qual considero a presente favorável. a.4) personalidade: sua análise inviável por conta da falta de elementos para tanto, razão pela qual considero a presente favorável. a.5) motivos do crime: comum a espécie, isto é a questão de gênero, o sentimento de posse sobre a mulher, desejo de subjuga-la, o que já integra o tipo penal, razão pela qual considero a presente favorável. a.6) circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie razão pela qual considero a presente favorável. a.7) consequências do crime: considerando que o depoimento a vítima e o laudo de exame de corpo de delito demonstram que as lesões atingiram a face da vítima, deixando-a com cicatrizes, considero a presente desfavorável. a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, o que não pode ser pesado contrário ao seu razão pela qual considero a presente favorável.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012).

Considerando que há duas circunstâncias judiciais pesando contra o réu (consequências do crime), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 11 (onze) meses.

b) circunstâncias atenuantes e agravantes: Verifico a inexistência de agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena base em 11 (onze) meses.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena: Em relação as causas de aumento e diminuição verifico a inexistência.

d) Pena definitiva: Fica, portanto, o réu LEANDRO TOMÁSIO DA SILVA condenado com relação ao crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal, a pena total de 11 (onze) meses.

VII - Do regime inicial da pena: A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §1º, c, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada.

VIII - Análise De Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritiva De Direitos: O art. 44, I, do CP, exige, dentre outros requisitos, que para haver a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos faz-se necessário que o crime não tenha sido cometido com violência à pessoa. Verifico que no caso telado o denunciado foi condenado por crime praticado com violência contra a pessoa. Deste modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direito. Neste sentido é o entendimento do STJ: (...) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, §9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, §9º, do Código Penal, a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado a ex-companheira diversas lesões corporais, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei 9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não são preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal). IX. Habeas corpus não conhecido. (HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

h) - Da Fixação Da Indenização Máxima: Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu a ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008).

DISPOSIÇÕES FINAIS:

I) Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser hipossuficiente e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se; 3. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal), o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado (CPP, art. 370, §4º). Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP); 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 4.1. Lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente ao Tribunal

Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 4.2. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. 5. Citação a vítima, nos termos do art. 201CPP) e art. 21 da Lei 11.340/2006. Com as cautelas de praxe, arquivem-se via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA. Conceição do Araguaia - PA, 22 de novembro de 2021 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1ª A dosimetria da pena matemática sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias - , nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias inferiores (STF, HC nº 118.367-RR, rel. Min. Rosa Weber - Informativo STF nº 728, de 11 a 15 de novembro de 2013). Nestes termos: STF, HC nº 117.024-MS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 721, de 23 a 27 de setembro de 2013), STF, HC nº 117.241-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 719, de 09 a 13 de setembro de 2013), STF, HC nº 115.151-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 702, de 04 a 08 de março de 2013), STF, HC nº 107.709-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 692, de 10 a 14 de dezembro de 2012), STF, HC nº 105.837-RS, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 667, de 21 a 25 de maio de 2012) e STF, HC nº 103.388-SP, rel. Min. Rosa Weber (Informativo STF nº 676, de 20 a 24 de agosto de 2012). Compartilho do critério de dosimetria da pena adotado pelo STF e o STJ, exposto da seguinte forma: temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador [...] quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal [...] os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância [...] O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores [...] tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade) [...] apenas as circunstâncias [...] desfavoráveis ao agente [...] que permitem a exasperação da pena de seu mínimo legal [...] a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena [...] O distanciamento do mínimo legal será medido a partir do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando mais distante quanto mais forem as judiciais negativas (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPODIVM, 6ª edição, 2011. 114/116, 122 e 123 p.). PROCESSO: 00029021020208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: S. V. A. VITIMA: W. M. S. P R O C E S S O : 0 0 0 8 1 8 6 0 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. A. M. REQUERIDO: J. S. C.

RESENHA: 18/08/2021 A 18/08/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00132990220188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/08/2021 VITIMA:Z. P. L. ACUSADO:ROSIVAN TAVARES LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0013299-02.2018.8.14.0017 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela vítima ZELI PASSARINHO LIMA em face de ROSIVAN TAVARES LUZ. Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da vítima. O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo requerido, conforme certidão de fl. retro. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgará;

antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. A revelia apresentada contesta-se pelo réu no prazo legal, embora ciente das medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC. Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial tomam-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas premissas, verifico que a presunção quanto a matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas. Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim verifico que ultrapassado o prazo determinado a vítima não se manifestou, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 18 de agosto de 2021. CÂSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021027920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. S. P. ACUSADO: L. K. R. S. PROCESSO: 00033796720198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: M. F. S. REQUERIDO: M. A. R.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº 0002550.80.2014.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL

ACUSADO: JOSUEL DA SILVA BELTRÃO

ADVOGADO: DR. MAURICIO FRANÇA, OAB /PA 10339

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de corona vírus (COVID ç 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 28/04/2022, às 09:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari ç PA, 18 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0003584.85.2017.8.14.0011

CLASSE: REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR: ABIMAEI MIRANDA VIDAL

REQUERIDO: GENILSON MEIRELES AVELAR E CARLOS ALBERTO MEIRELES AVELAR

ADVOGADO: DRA. MAGDA PORTAL GONÇALVES, OAB/PA 22.665

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO GONÇALVES FEIO, OAB/PA 21.514

ADVOGADO: DR. BRUNO GONÇALVES VALE OAB/PA 17.653

ADVOGADO: DRA. LARISSA MENDES MARTINS MALATO OAB/PA 27.386

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 12/04/2022, às 09:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2021.

L E O N E L F I G U E I R E D O
CAVALCANTI Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

DESPACHO

PROCESSO Nº 0004305.37.2017.8.14.0011

CLASSE: REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ANTONIA LUCIA BATALHA DOS SANTOS

REQUERIDOS: JOÃO MENDES DA COSTA e JAIRO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: DRA. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA 5350

ADVOGADO: DR. DELEY BARBOSA EVANGELISTA, OAB/PA 24.957

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 12/04/2022, às 10:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari - PA, 18 de agosto de 2021.

L E O N E L F I G U E I R E D O
CAVALCANTI Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº 0005028.90.2016.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINATÓRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVEIRA

ODVOGADO: DR. DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA 21.496

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 19/04/2022, às 11:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari e PA, 18 de agosto de 2021.

L E O N E L F I G U E I R E D O
CAVALCANTI Juiz de
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0003609-30.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A. C. S. S.

REPRESENTANTE: ELANE CRISTINA DE SOUZA SERRA

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por **A.C.S.S e A.M.L.S.J**, devidamente qualificados, neste ato representados pela sua genitora **ELANE CRISTINA DE SOUZA SERRA**, propôs a presente **AÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA**.

Compulsando os autos verifico que as partes em audiência de conciliação transigiram de forma amigável e livre de vícios de consentimento conforme depreende-se da leitura do termo de (fl.28).

Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer favorável a homologação do acordo (retro).

É o Relatório.

Decido.

O dever de alimentar os filhos decorre da lei, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. No que tange ao quantum devido, estatui o referido diploma legal, em seu art. 1.694, § 1º, verbis: „os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada“. Tenho, pois, que o pagamento do valor acordado em audiência, seja adequado para atender às necessidades do Requerente, estando dentro das possibilidades do alimentante.

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes.

Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, „b“ do NCPC.

INTIMEM-SE as partes;

CIÊNCIA ao Ministério Público;

Sem custas e honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 „ CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica „ e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001124-23.2020.8.14.0011

CLASSE: T. C. O.

AUTOR: LOURENÇO BARBOSA ARAUJO

VÍTIMA: B. S. S.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual.

Em decisão de fl.20, foi determinada a intimação do autor do fato para tomar conhecimento da transação penal.

Regularmente intimado consoante a certidão de fl.19, declinou pela proposta de parcelamento em duas vezes da prestação pecuniária.

Instado a se manifestar Parquet concordou com o pedido de parcelamento.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado aquiesceu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resulta na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

No caso em apreço, revela-se necessária a homologação da transação penal para que o autor do fato possa dar início ao cumprimento da proposta, de modo que se impõe, portanto, a homologação da presente transação penal.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANÇÃO PENAL** do (a) acusado (a) **LOURENÇO BARBOSA ARAÚJO**, em razão do disposto no art. 89, §1º da lei n.º 9.099/95.

Expeça-se a os boletos para o início do cumprimento da transação penal imposta, obedecendo o lapso temporal de 30 (trinta) dias de cada expedição.

Ao final, sem necessidade de remessa ao ministério público, face ao princípio da celeridade processual, certifique se houve ou não o cumprimento da transação penal e voltem conclusos.

Acautelem-se os autos na Secretaria Judicial, devendo ser lançado o código 264, respectivo no Sistema Libra.

Intime-se imediatamente o autor do fato para iniciar o cumprimento da transação penal.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de dezembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002649-74.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E. M. O. D. C.

REPRESENTANTE: JESSICA PACHECO OLIVERA

REQUERIDO: EDINALDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por **E.M.O.D.C.**, devidamente qualificados, neste ato representados pela sua genitora **JESSICA PACHECO OLIVEIRA**, propôs a presente **AÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **EDINALDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO**.

Compulsando os autos verifico que as partes em audiência de conciliação transigiram de forma amigável e livre de vícios de consentimento conforme depreende-se da leitura do termo de (fl.26).

Instado a se manifestar o Ministério Público exarou parecer favorável a homologação do acordo (retro).

É o Relatório.

Decido.

O dever de alimentar os filhos decorre da lei, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. No que tange ao quantum devido, estatui o referido diploma legal, em seu art. 1.694, § 1º, verbis: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Tenho, pois, que o pagamento do valor acordado em audiência, seja adequado para atender às necessidades do Requerente, estando dentro das possibilidades do alimentante.

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes.

Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, do NCPC.

INTIMEM-SE as partes;

CIÊNCIA ao Ministério Público;

Sem custas e honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 *ç* CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica *ç* e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

CERTIFIQUE o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de dezembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004508-62.2018.8.14.0011

CLASSE: POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

AUTOR DO FATO: PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe e seu defensor, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos há informação ao magistrado mediante Ofício nº 019/2021-74º PEL (fl.35) informando o cumprimento de todas as condições impostas ao autor do fato **PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS**.

Em audiência o juízo deliberou que transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido revogado o benefício, devidamente certificado os autos retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade do agente conforme termo de audiência de (fl.22).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do acusado **PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 09 de dezembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002545-87.2016.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA

APENADO: FRENCE ROQUE AMARAL MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **EXECUÇÃO DE PENA** em face do nacional **FRANCE ROQUE DO AMARAL MONTEIRO**.

À (fl.157) foi certificado o cumprimento in totum das obrigações assumidas pelo apenado **FRANCE ROQUE DO AMARAL MONTEIRO**.

É o Relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que não há informações que o apenado voltou a delinquir, nem que descumpriu as obrigações impostas.

Ademais, o art. 66 da Lei de Execução Penal dispõe sobre a competência do juiz responsável pela execução e, dentre elas, encontra-se a declaração de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, tendo a apenada cumprido todas as condições impostas, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do nacional **FRANCE ROQUE DO AMARAL MONTEIRO**, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), por ter cumprido integralmente a sua pena.

Comunique-se ao Cartório Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, III, da CF.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

Dê ciência ao Ministério Público.

Intime-se o apenado.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 09 de dezembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000109-39.2008.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO

EXECUTADO (s): DOMINGOS MARTINS, MANOEL DA CONCEIÇÃO E OUTROS

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **ELIELSON MOISÉS ARAÚJO RIBEIRO E OUTROS**, ambos devidamente qualificados.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público à (f.29-v), manifestou-se pela extinção do feito, em razão do cumprimento obrigação imposta no pedido contido na petição inicial.

PASSO A DECIDIR.

ACOLHO a manifestação do PARQUET, por seus próprios fundamentos, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

INTIMEM-SE as partes;

Sem custas e honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

CERTIFIQUE o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 15 de dezembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº 0000967-94.2013.8.14.0011

CLASSE: LESAO CORPORAL

AUTOR (s): ADAILTON CARDOSO BATISTA, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

VÍTIMA: L. M. D. C.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial**, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira Do Arari (PA), 15 de dezembro de 2021.

Leonel Figueiredo Cavalcanti

Juiz de Direito de Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002047-93.2013.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

RÉU (s): ELIAQUIM SILVA RIBEIRO, JOSE GOMES DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. MANOEL DE JESUS SILVA FILHO OAB/PA 7448

ADVOGADO: Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA OAB/PA 17.448

ADVOGADO: Dr. ANTONIO MOTA JÚNIOR OAB/PA 20.814

ADVOGADO: Dr. JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES OAB/PA 18.476

ADVOGADO: Dr. HÉLIO JOÃO MARTINS OAB/PA 11.043

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI ingressou, em 03/07/2013, com a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor de ELIAQUI DA SILVA RIBEIRO, JOSÉ GOMES DE MOURA e JAIME SILVA BARBOSA, ex-prefeitos do município, nos períodos de 1898 a 2000, 2001 a 2004 e 2005 a 2008 e 2009 a 2012, respectivamente, por terem deixado de prestar contas do convênio n. 358538, firmado com o Ministério da Educação (FNDE), conforme os fatos e fundamentos expostos na inicial de fls. 02/27.

O processo teve seu curso regular, sendo constatada a inexistência de corresponsabilidade dos Demandados, conforme relatório do TCE n. 56/2013 à DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 171/177 do CD anexado às fls. 119/v), não sendo os réus legitimados para figurarem no polo passivo da ação, mas sim o inventariante/herdeiros do ex-prefeito tomador dos recursos do convênio, MANOEL DE JESUS SILVA.

O Ministério Público apresentou manifestação pela extinção do processo (fls. 121/122).

O MM Juiz condutor do feito, à época, após ouvir o Autor, procedeu a substituição do polo passivo e determinou a notificação dos herdeiros/inventariante de MANOEL DE JESUS SILVA (fl. 123).

Notificado, o Espólio de MANOEL DE JESUS SILVA, apresentou defesa preliminar às fls. 136/139, onde requer a extinção da ação em razão da ocorrência da prescrição e, no mérito, afirma que o ex-prefeito ficou afastado do mandato por tempo considerável, em razão de problemas saúde que o levou ao óbito. Além disso, aduz que não foi observado na petição do Autor a individualização da conduta do ex-Prefeito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com a publicação da Lei nº 14.230, de 2021, houve substancial alteração da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Para a propositura e procedibilidade da ação, o legislador exigiu a existência do dolo, devendo a petição

inicial observar o seguinte: **I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil (art. 17, § 6º).**

Assim, no juízo de prelibação - nos termos do parágrafo 6º-B do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, o magistrado poderá rejeitar a ação de improbidade administrativa: 1) nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); 2) quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo; 3) quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

Diga-se, ainda, que nos termos do art. 17-D da Lei 8.429/92, introduzido pelo novo diploma legal em comento, a ação de improbidade administrativa possui caráter repressivo e sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal, levando à conclusão de que as alterações legislativas devem retroagir naquilo em que beneficiem o réu.

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. Omissis

No caso, o Autor afirma a ocorrência do ato ímprobo previsto no art. 11, inciso VI, da LIA. Ocorre que o art. 11, inciso VI, sofreu mudança significativa passando a ter a seguinte redação: *VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades*, exigindo-se, assim, a demonstração da conduta dolosa com vistas a ocultar irregularidades.

Assim, exige-se agora a comprovação da conduta do agente na forma dolosa, ou seja, é indispensável a existência de prova da consciência e da intenção do agente de promover conduta violadora das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa, caso contrário, a rejeição da inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

A responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhes são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator. Por conseguinte, se da análise do conjunto probatório constante nos autos não vislumbrar a existência do alegado ato de improbidade administrativa, deve ser julgado improcedente o pedido autoral. (TJMG *Apelação Cível 1.0529.03.001988-7/001*, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2015, publicação da súmula em 25/05/2015).

Diga-se, ainda, que a responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhes são imputados, face às graves consequências que afetam a vida do eventual infrator.

Ademais, conforme leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro, não é toda e qualquer irregularidade que caracteriza a improbidade administrativa, *za* rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa,

pois, de outro modo, ocorrerá o ilícito previsto na lei", sendo que a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidos na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins" (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 14ª ed., 2001, p. 687/689).

Assim, em razão da alteração da legislação é mais benéfica, e diante da ausência de comprovação do elemento subjetivo da conduta - com vistas a ocultar irregularidades, indispensável para a configuração do ato ímprobo, na modalidade dolosa, a rejeição da inicial é medida que se impõe.

Além disso, o Espólio comprovou os afastamentos, por motivo de saúde, do ex-prefeito, impossibilitando-se que as contas fossem prestadas por ele.

Ante o exposto, REJEITO a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, o que faço por estar convencida da inexistência do ato de improbidade, nos termos do § 6º-B do art. 17 da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230, de 2021.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

P.R.I. Após, archive-se.

De Belém para Cachoeira do Arari, 29/10/2021.

SUAYDEN FERNANDES S. SAMPAIO

Juíza de Direito

Grupo de Auxílio à Meta 4/CNJ

Processo: 0001303-38.2018.8.14.1979

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Constroi com e Serviço LTDA ME

Executado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari/PA.

Advogada: Dra. LUCIANA CARDOSO AGUIAR OAB /PA 25237

DECISÃO

Recebi hoje.

Considerando o advento do Código de processo Civil de 2015, bem como a nova norma fundamental processual, densificada no princípio da promoção da solução por auto composição, que consagra uma verdadeira Política Pública, a qual deve ser vista como meta do estado, a fim de estimular que as partes cheguem a uma solução consensual dos conflitos, designo a audiência prevista no art.695/696, Caput. Do NCPC.

Designo audiência para o dia 12/04/2022, às 11:00h, na sala de audiência do Fórum de Cachoeira do Arari, facultando as partes requerimento de audiência virtual no sistema Microsoft Teams, oportunidade em que deverão manifestar o interesse de forma expressa mediante petição indicando o e-mail que deverá ser transmitido o link.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 20 de agosto de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor **HAENDEL MOREIRA RAMOS**, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, realizará Correição Geral Ordinária, na forma presencial, no período de 26/01/2022 a 28/01/2022.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no Fórum da Comarca de Xinguara do Estado do Pará.

Xinguara (PA), **11 de janeiro de 2022**.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Xinguara

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00007207220078140125 PROCESSO ANTIGO: 200710012812
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/07/2021---REQUERIDO:CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS SANEATINS Representante(s): OAB 3730 - FABRICIO R A AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 97282 - WALTER OHOFUGI JUNIOR (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:MUNICÍPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ESPOLIO DE CARLOS PAULO GONCALVES Representante(s): OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, Â§ 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 26/01/2022 as 10:20 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do Fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****PROCESSO Nº 0003152-29.2014.8.14.0025****ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016****AÇÃO CIVIL PÚBLICA****REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA****SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, na defesa de interesse individual do menor MAISON DE SOUSA LIMA, em face do MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, partes devidamente qualificadas.

Narra que o infante MAISON DE SOUSA LIMA possui Osteomielite Crônica (CID n. 86.6), razão pela qual, pleiteia a condenação do requerido em obrigação de fazer consistente em custear integralmente o tratamento médico necessário ao caso.

Pugna pela em sede de tutela de urgência, consistente na concessão do tratamento médico em favor do interessado.

Decisão às fls. 6/64, deferindo a medida liminar pleiteada, a fim de que o Município de Itupiranga promova e custeie de forma integral, o transporte e tratamento de saúde necessário ao menor, em hospital com capacidade para oferecer tratamento à enfermidade, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária, determinando ainda, a citação da parte demandada.

Às fls. 66/67, o MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA requereu a suspensão do cumprimento da tutela de urgência, pelo prazo de 20 (vinte dias), tendo em vista que

a criança MAISON DE SOUSA LIMA possui consulta agendada, a partir da qual obterá encaminhamento para a realização de cirurgia.

Devidamente intimada, a representante legal do menor informou que não mais possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 84/87).

Instado a manifestar, o RMP pugnou pela desistência do prosseguimento da demanda (fl. 88-v).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial.

In casu, observo que a representante legal do menor MAISON DE SOUSA LIMA demonstra desinteresse na continuidade da marcha processual, uma vez que o infante realiza o tratamento médico por intermédio da Prefeitura deste Município, consoante se depreende da certidão acostada à fl. 86-v.

ANTE O EXPOSTO e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual Civil, para que venha produzir os seus legais e jurídicos, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação aos registros cartorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 01 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0000883-75.2018.8.14.0025

Advogado: JULIANO DIAS SOARES OAB/PA 24.865

Requerente: ALSIMONE ALVES DOS SANTOS

Requerido: FRAN CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante do teor do relatório circunstanciado acostado à fl. 51 dos autos, indicando que a autora não mais possui interesse no prosseguimento da demanda e, tendo em vista ainda, o disposto no artigo 147, inc. I, do ECA c/c entendimento consubstanciado na súmula n. 338, do STJ, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira que entender de direito.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a requerente, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento da demanda, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).
3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e abra-se VISTA ao Ministério Público.
4. Após, retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº 0002363-88.2018.8.14.0025 (ação declaratória de Inexistência de negócio jurídico c/c danos morais e materiais)

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Requerente: MARCONI GUIMARÃES DE SOUSA

Requerido(a): FIDC NPL I (GRUPO DISCOVERY)

Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB/SP 179.235

Advogado: ANTONIO LOPES FILHO OAB/PA 16.267

Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB/PA 21.114-A

SENTENÇA

(extinção da execução)

O feito foi sentenciado às fls. 30/31.

Certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 67.

O exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou cálculos (fls. 68/69 e 71/73).

O executado informou o depósito do valor calculado e apresentado pelo exequente, correspondente a R\$ 12.100,24 (doze mil e cem reais e vinte e quatro centavos) (fl. 76).

Instado a se manifestar, o autor concordou com o depósito e requereu o levantamento de valores por alvará judicial (fl. 78/79).

Os autos vieram conclusos.

É o que havia a relatar. Fundamento e decido.

Comprovado o pagamento integral do débito objeto desta lide, conforme informado à fl. 76, e considerando que o exequente concordou com o valor depositado em juízo pelo executado, e requereu o seu levantamento via alvará judicial, tenho por satisfeita

a obrigação imposta pela sentença proferida nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95).

EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em nome do autor, conforme solicitado à fl. 79.

INCLUA-SE, como representante processual da executada, o causídico Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, OAB/PA nº 21.114-A, para fins de recebimento de intimações e

notificações relativas a este processo, conforme solicitado à fl. 80.

Após, com o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique. Intime-se .Cumpra-se.

A PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Itupiranga/PA, 15 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo: 0004466-10.2014.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Advogada: TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS OAB/PA 18693-A

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Material.

Requerente: BENÍCIO FRANCISCO DE LIMA

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO FINASA BMC e BANCO

VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Vistos os autos.

Na manifestação de fl. 134 o autor pretende a citação do BANCO FINASA BMC e BANCO

VONTORANTIM S.A., contudo, noto que os mandados já expedidos para citação dos réus em voga retornaram com informação “mudou-se”, conforme ARs juntados às fls. 20-21.

Feitas essas considerações, DETERMINO:

- 1) INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado dos requeridos BANCO FINASA BMC e BANCO VONTORANTIM S.A.;
- 2) Com a juntada das informações, CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, advertindo-os de que o não oferecimento de contestação, ou sua intempestividade, implicará no reconhecimento de sua revelia.
- 3) Caso, na contestação, o réu reconheça o fato em que se fundou a ação ou outro lide oponham impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou, ainda, caso aleguem preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, facultandolhe a juntada de documentos, com fulcro no artigo 350, 351 e 352, do Código de Processo Civil.
- 4) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Itupiranga/PA, 14 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0001912-05.2014.8.14.0025

(Ação de Inventário e Partilha de Bens).

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Procurador: EROTHDES MARTINS REIS NETO

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Requerentes: Raimunda Rodrigues da Silva, Elielton da Silva Nonato, Sérgio da Silva Nonato, Erivelton da Silva Nonato, Lucélia da Silva Nonato, Weliton da Silva Nonato, Raimundo Nonato.

SENTENÇA

(sem resolução do mérito)

Raimunda Rodrigues da Silva, Elielton da Silva Nonato, Sérgio da Silva Nonato, Erivelton da Silva Nonato, Lucélia da Silva Nonato, Weliton da Silva Nonato, Raimundo Nonato, herdeiros de Raimundo Nonato, falecido em 09/03/2013 (certidão de óbito, fl. 19), ingressaram com a presente ação de inventário e partilha dos bens indicados na inicial.

À fl. 23, o juízo deferiu a gratuidade da justiça, nomeou inventariante Raimunda Rodrigues da Silva, viúva do autor da herança, e determinou a intimação dos fiscos estadual e municipal acerca de tributos devidos.

Entre fls. 28-39, o Estado do Pará e Município de Itupiranga/PA informaram a respeito dos tributos devidos.

À fl. 40, o juízo determinou a intimação pessoal da inventariante para manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Certidão acostada pelo oficial de justiça à fl. 42, na qual atesta que a inventariante Raimunda Rodrigues da Silva expressou não haver mais interesse no processo.

É o relatório.

DECIDO.

O feito versa sobre direito disponível.

O pedido de desistência pode ser apresentado até a sentença (art. 485, §5º, do CPC).

Não houve sequer citação de parte contrária.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela inventariante nomeada e, conseqüentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios, vez que não houve a triangularização processual.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, haja vista o benefício da gratuidade da justiça deferida aos requerentes nos autos (fl. 23)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

Itupiranga/PA, 14 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº. 0008064-64.2017.8.14.0025

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

PROCURADOR: TATIANA CHRISTFOLI M. DELATORRES

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

JOÃO FERREIRA DE SOUSA, qualificado, ingressou com ação reivindicatória de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega o autor, que dedica ao labor rural desde quando tinha apenas 16 (dezesesseis) anos, exercendo tal atividade até os dias atuais.

Narra que trabalha na propriedade rural do Sr. José Ilson Ferreira Veras, desde o ano de 2001.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos (fls. 12/34).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 40/57).

Réplica apresentada às fls. 59/64.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (fls. 65/66).

À fl. 70, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada, tendo juntado documentos às fls. 71/81.

Audiência realizada à fl. 82, na qual foi ouvido o autor, bem como colhido o depoimento das testemunhas Almir Laurindo Cardoso e Luiz Gonzaga Almeida Fernandes dos Santos.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispõe o art. 48, da lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado trabalhador rural que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 60 anos de idade, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores

rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

No caso em tela, o requisito etário restou devidamente implementado, eis que conforme os documentos acostados à fl. 14, o autor, ao tempo do ingresso da ação, possuía mais de sessenta anos.

No § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, estão previstos o segundo e terceiro requisitos necessários à percepção do benefício em questão, quais sejam:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Não obstante, em consonância com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário;

In casu, entendo que o requerente não logrou êxito quanto à formação de início de prova material

capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que o autor acostou os seguintes documentos:

documentos pessoais; carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga, na qual consta que o promovente foi admitido em 02/07/2013 e comprovante de pagamento de mensalidade sindical; certidão emitida pela Justiça Eleitoral; declaração de atividade rural e documentos comprobatórios de propriedade rural, expedidos em nome de terceiro; termo de acordo amigável de indenização e certidão de nascimento.

Em análise ao encarte processual, observo que os documentos contidos às fls. 20/24 encontram-se em nome de terceiro, ao passo que o termo de declaração firmada à fl. 19 é de cunho particular, caracterizando-se como mera prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF.

INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO

ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. O erro de

fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso , do e orientando-se pela solução

pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS,

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da

atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. A declaração

assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando

como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5. Ação rescisória

improcedente. (STJ çAR: 2494 SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 çTERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013). (grifo nosso).

No que concerne à certidão emitida pela justiça eleitoral, reputo que além de expor informações meramente declaratórias, encontra-se datada de 12/02/2016, tendo sido, portanto, confeccionada quatro meses antes da realização do requerimento em sede administrativa.

É cediço que a condição de segurado especial deve ser demonstrada através de início de prova material contemporânea à carência do benefício postulado. Vale dizer, o exercício de atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material contemporânea ao período probando. Nesse sentido, dispõe a Súmula 34 da TNU que çpara fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provarç. Por sua vez, impende asseverar que a certidão de nascimento acostada à fl. 32, não consubstancia início de prova material, uma vez que no referido documento, não há quaisquer informações acerca da profissão do requerente.

Outrossim, quanto ao termo carreado à fl. 31, embora comprovado o vínculo de parentesco entre o autor e a Sra. Ângela Lúcia Costa de Sousa, verifico que a propriedade rural indicada pertence a Município diverso, qual seja, Nova Ipixuna/PA.

Por fim, constato que o único documento que sugere o exercício da atividade rural pela autora, constitui-se na carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga, na qual consta que o promovente foi admitido em 02/07/2013 e comprovante de pagamento de mensalidade sindical. Não obstante, trata-se de documento de cunho particular, razão pela qual, entendo que não possui força probatória necessária para constituir, por si só, início de prova material.

Em consequência, cumpre consignar, que o início de prova material de prova em ações previdenciárias, constitui elemento essencial à propositura da demanda. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE

PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. (ç) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)).

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

DJe: 28/04/2016.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condene o requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Autos n.: 0009311-80.2017.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por TAUANY VITORIA ALMEIDA FARIAS e TAINÁ ALMEIDA FARIAS, representadas por ILCLEANE SOUZA DE ALMEIDA, em face de GEORGE FERREIRA FARIAS, ambos qualificados.

A inicial foi recebida à fl. 15, tendo o executado sido devidamente citado à fl. 21.

Às fls. 26/28, o demandado apresentou comprovantes de pagamento da dívida.

Realizada tentativa de intimação pessoal da representante legal das exequentes, as partes não foram localizadas no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 31.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 32).

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 31 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno as exequentes ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 14 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0001137-34.2007.8.14.0025 (Ação Declaratória de Inexistência de Débito)

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/CE 14.325-A

Advogado: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR OAB/CE 25.189-A

Advogado: EVERSON RODRIGUES VALÉRIO BRAGA OAB/PA 30.565

Requerente: IRACI DE JESUS DA SILVA PARRIÃO

Requerido: BANCO CACIQUE S.A.

DECISÃO

Às fls. 81/83, a autora requereu o cumprimento da sentença prolatada nos autos (fls. 70/73), já transitada em julgado.

Acostou planilha atualizada do valor da condenação em danos materiais e morais, as quais, segundo a exequente, perfazem a quantia de R\$ 22.846,32 (vinte e dois mil oitocentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

Requereu a intimação do executado para pagar o valor total da condenação.

Feito o breve relato, DETERMINO:

1. INTIME-SE o banco requerido (executado), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, transitada em julgado e conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pela autora-, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º).

3. Transcorrido o prazo do item 2, CERTIFIQUE a Secretaria acerca da oposição de impugnação à execução, após, façam-me conclusos para análise e deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, OFÍCIO, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA.

Itupiranga/PA, 14 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo n.: 0008071-90.2016.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: JAMES CLAYTON OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de internação compulsória, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de JAMES CLAYTON OLIVEIRA.

Narra que o requerido é acometido de esquizofrenia paranoide (CID 2F 210.0).

Alega que consoante relatos de seu genitor, o demandado faz uso de medicamento controlado e é atendido pelo CAPS deste Município, entretanto, há mais de 1 (um) ano, a parte ré vem se recusando a tomar seus remédios e atualmente se encontra em crise.

Argumenta que, segundo laudo médico, o requerido está em surto psicótico, apresentando risco social, necessitando de internação para uso de medicação psicotrópica e estabilização de estado mental.

Pugna pela decretação da internação compulsória do paciente junto ao Hospital das Clínicas Gaspar Viana, localizado na cidade de Belém/PA.

Juntou documentos comprobatórios (fls. 07/12).

Decisão às fls. 13/14, deferindo a tutela provisória de urgência pleiteada, bem como nomeando o genitor do requerido, Sr. Jesus de Deus Oliveira, como curador provisório do mesmo, a ser citado do inteiro teor da exordial.

Citação do Sr. Jesus de Deus Oliveira, à fl. 20.

Ofício expedido pelo CAPS deste Município, informando que o demandado se encontra internado no Hospital Municipal de Marabá, na ala psicossocial, recebendo a assistência psiquiátrica necessária (fl. 21).

À fl. 27, consta ofício encaminhado pelo Hospital das Clínicas Gaspar Viana, informando que o requerido não teria dado entrada, até o momento, naquela unidade de saúde.

Realizada tentativa de intimação, com vistas a informar a atual localização do réu, seu genitor, Sr. Jesus de Deus Oliveira, não foi localizado no endereço declinado nos autos (fls. 34/35).

Prontuário médico apresentado pelo Hospital Municipal de Marabá, às fls. 46/47.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 48-v).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Trata-se de ação de internação compulsória.

Compulsando os autos, verifico que no curso da marcha processual, sobreveio notícias de que o requerido se encontrava internado em ala psicossocial do Hospital Municipal de Marabá, no ano de 2016, fato comprovado a partir dos prontuários médicos colacionados ao presente feito.

Não obstante, tendo sido devidamente intimado para informar a atual localização do demandado, o curador especial nomeado não foi encontrado no endereço declinado na exordial. Por outro lado, em análise aos documentos acostados às fls. 46/47, observo que consta informação de que a parte ré reside no Município de Marabá/PA.

Nesse sentido, considerando o lapso temporal transcorrido, eis que decorridos aproximadamente 6 (seis) anos desde a propositura da ação e, tendo em vista ainda, a ausência de informações acerca do

atual estado de saúde do requerido, o qual sequer foi localizado, entendendo que imperiosa é a extinção do presente feito.

Isto porque, no caso vertente, resta evidenciada a perda do objeto em decorrência da superveniente falta de interesse de agir.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, razão pela qual, com fulcro no art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando em consequência, o seu arquivamento.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais, realizando-se a baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº 0005658-75.2014.8.14.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

DECISÃO

Visto os autos.

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por M.T.M., representado por DAIANE RAMOS TOSCANO, em face de MARCOS TEIXEIRA MEDRADO, pleiteando o pagamento de pensão alimentícia a partir do mês de fevereiro de 2011.

A inicial foi recebida à fl. 11, tendo o executado sido citado à fl. 13.

Auto de penhora negativo à fl. 15.

Petição à fl. 16, na qual a parte exequente afirma que o executado percebe benefício

previdenciário, razão pela qual, requereu a expedição de ofício à autarquia previdenciária

para realização do desconto mensal da pensão alimentícia, bem como bloqueio de valores

retidos existentes em conta bancária do demandado em conta vinculada ao FGTS, o que foi deferido por este juízo à fl. 24.

Sentença prolatada à fl. 41, julgando improcedente os embargos à execução oposto pelo executado e concedendo prazo para o exequente para apresentar planilha de débito contendo o valor atualizado da dívida.

Planilha de débitos (fls. 43/44).

Em manifestação de fls. 48/50, o executado afirma que no período de março/2011 a agosto/2014, reatou o relacionamento com a representante legal do exequente, alegando que, por criar o filho, não efetuou o pagamento da dívida. Alega, ainda, que nos anos de 2015, 2016 e 2017 efetuou os pagamentos, entretanto, afirma que não possui os comprovantes de pagamento bancário relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, bem como em relação ao mês de janeiro de 2016.

Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela decretação da prisão civil do executado, sob a alegação de que o mesmo se encontra inadimplente com as prestações referentes ao ano de 2014, tendo juntado extrato bancário referente apenas do período de 09/02/2015 até 24/05/2018.

À fl. 77-v, o Ministério Público, requereu a condenação do exequente e sua patrona em litigância de má-fé.

Decisão à fl. 76, na qual este juízo determinou a intimação da parte exequente para apresentar extrato bancário relativo ao ano de 2014, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Realizada intimação da causídica, bem como da representante legal do exequente, a parte ficou-se inerte (fls. 82/83 e 85).

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 85-v).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

É cediço que o ônus probatório constitui encargo atribuído à parte, para demonstração de determinadas alegações de fato, não se constituindo em um dever e, por isso, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo para evitar a situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância.

Com efeito, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento.

Nesse sentido, preceitua o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim sendo, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito.

In casu, constato que o executado alegou que não possui os comprovantes relativos ao pagamento da pensão alimentícia relativa aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, bem como em relação ao mês de janeiro de 2016.

Por sua vez, observo que a parte exequente juntou extrato bancário relativo somente ao período de 09/02/2015 até 24/05/2018, bem como foi intimada para apresentar extrato bancário referente ao ano de 2014, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Não obstante, tratando-se de prova extintiva do direito do exequente, entendo que incumbe ao executado comprovar que, efetivamente, adimpliu o débito em apreço. Ressalta-se que

constitui obrigação do devedor ao realizar eventual pagamento, adotar as cautelas necessárias

com vistas a se desonerar da obrigação, sob pena de ser compelido a realizar novo pagamento.

Ademais, cumpre destacar ainda, que a produção da prova não é impossível ao executado, além do que, a representante legal do exequente não possui o dever de apresentar tal documentação. Assim sendo, reputo ser incabível a condenação da parte exequente ao pagamento de multa em razão da não apresentação dos extratos bancários, notadamente tratando-se de prova que aproveita à parte contrária.

Em consequência, DETERMINO:

1. INTIME-SE o exequente, por intermédio de sua patrona, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira que entender de direito, adotando as providências necessárias ao andamento do feito.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento da demanda, apresentando planilha de débitos atualizado, bem como indicando bens de propriedade do executado que sejam passíveis de penhora e a localização dos mesmos, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).
3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 13 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0006971-03.2016.814.0025

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADA: LETÍCIA MILHOMEM VIANA OAB/PA 20.664-B

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO COSTA

REQUERIDO: MEIRE DE TAL

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão de fls. 64, DETERMINO:

I ¿ DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às

10h:00min, devendo ser observado o despacho de fls. 63;

III ¿ Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 63;

IV ¿ Intime-se as partes;

V ¿ Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, expeça-se o necessário.

Itupiranga/PA, 16 de julho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo: 0005758-59.2016.8.14.0025

Advogado: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/SP 262.956

Procuradora: TATIANA CHRISTOFOLI M. DELATORRES

Procuradora: MARÍLIA COSTA VIEIRA

Requerente: Dinalva Rodrigues da Paz

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social ¿ INSS

DESPACHO

Vistos os autos.

Na manifestação de fls. 105/107, o INSS informa que não se opõe aos cálculos apresentados

pelo exequente, bem como aduz já ter sido implantado o benefício pensão por morte da autora.

Requer o executado, ainda, que a autora esclareça se percebe outros benefícios de aposentadoria ou pensões no RPPS ou regime de proteção dos militares.

Feitas essas considerações, DETERMINO:

1.) INTIME-SE a exequente, via DJE e por meio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

a) se está recebendo o benefício pensão por morte, o qual o INSS informa ter sido implantado;

b) se recebe algum benefício de aposentadoria ou pensão por morte proveniente do RPPS ou regime de proteção militar;

c) se renuncia aos valores que excedam 60 salários mínimos para seguir o pagamento das parcelas vencidas por meio de RPV e, com isso, evitar a fila dos precatórios.

Recebida a manifestação da autora, voltem-me conclusos para análise e deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0000801-78.2017.8.14.0025

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

Advogado: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB/PA 12.052

Exequente: BANCO DO BRASIL

Executado: CLÁUDIA HELENA BARROS

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, anteriormente à apreciação do requerimento formulado às fls. 92/96,

DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do inteiro teor da petição acostada às fls. 92/96 dos autos, requerendo o que entender de direito.
2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00037627220168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:KACIA SUENI DA CONCEICAO LISBOA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:KAREN SUELEM DA CONCEICAO LISBOA DENUNCIADO:DENISE PIRES PANTOJA DENUNCIADO:MARIA ELIETE BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0003762-72.2016.8.14.0042 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusadas: MARIA ELIETE BARBOSA DOS SANTOS e outras Patronos: JOSÉ DA COSTA TOURINHO NETO, OAB/PA 20.677 e CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - OAB/PA 6766. Vítima: MARLUCE DA SILVA Tipificação penal: art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal SENTENÇA A vista e analisados os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra as acusadas MARIA ELIETE BARBOSA DOS SANTOS, KAREN SUELEM DA CONCEIÇÃO LISBOA, KACIA SUENI DA CONCEIÇÃO LISBOA e DENISE PIRES PANTOJA, devidamente qualificadas na exordial, como incurso no art. 155 § 4º, IV, do CP. Narra a denúncia que no dia 30/07/2016, por volta das 15 horas, na Praia da Mangabeira, as denunciadas subtraíram a motocicleta (Honda CG 125 FAN ESD ANO 14/14, PLACA OTP 9647) da vítima Marluce da Silva, que estava com a filha da vítima. Consta que testemunhas observaram quando quatro mulheres empurraram o veículo automotor, que foi encontrado na Rodovia da Mangabeira ainda em posse das acusadas. As acusadas foram presas em flagrante delito. Autos de apresentação, apreensão e entrega de objeto (fls. 42-43). Realizada audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva das acusadas DENISE PIRES PANTOJA e MARIA ELIETE BARBOSA DOS SANTOS, bem como foi concedida liberdade provisória às acusadas KAREN SUELEM DA CONCEIÇÃO LISBOA e KACIA SUENI DA CONCEIÇÃO LISBOA (fls. 70-78). Inquérito por flagrante (fls. 80-177). Decisão de recebimento da Denúncia em 14/09/2016 (fl. 178). Citadas, as acusadas apresentaram resposta à acusação (fls. 184-186). Audiência de instrução e julgamento com oitiva da vítima, de testemunhas e interrogatório das réus. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação das acusadas nos exatos termos da denúncia (fls. 209-212), ao passo que a defesa requereu a absolvição das acusadas (fls. 214-221 e 230-237). Relatos. Decido. Passo a decidir: A materialidade está devidamente comprovada pelos autos de apresentação, apreensão e entrega de objeto (fls. 42-43). Passo a analisar a autoria. O veículo automotor do tipo motocicleta furtado foi encontrado com as acusadas enquanto trafegavam na Rodovia da Mangabeira, conforme depoimento das testemunhas e acusadas. A vítima Marluce Ferreira Ramos, em seu depoimento judicial, afirmou que sua moto estava sendo usada por sua filha e namorado, que deixou a moto no estacionamento e foi para a praia. No retorno, a filha não encontrou a moto, ocasião em que lhe disseram que umas mulheres teriam levado a moto empurrando. Que JALIO (irmão do namorado da filha) viu as quatro mulheres empurrando a moto na estrada. Que JALIO e o seu irmão foram em busca da moto e encontraram as quatro mulheres alcoolizadas e com a moto e conseguiram reaver a moto que estava com ligação direta. A testemunha PM Darlon Marçal dos Santos Medeiros afirmou que foi acionado pela vítima, ocasião em que diligenciou na oficina, local em que falaram que as quatro acusadas tinham pedido para fazer a ligação direta na moto. Que diligenciaram em busca das acusadas em suas residências e as encaminharam para a delegacia. Na oportunidade, as acusadas confirmaram que estavam com a moto furtada. A testemunha PM Genivaldo Sarmento Alves afirmou que a polícia militar foi acionada pela vítima, diligenciaram na oficina e lhes indicaram as acusadas e falaram que tinham feito ligação direta na moto. A testemunha JALIO Ferreira Tavares afirmou que no dia dos fatos estava na praia com seus irmãos. Que quando foram pegar a moto do irmão não a encontraram. Fizeram buscas nas redondezas, perguntando aos que ali estavam, ocasião em que lhes falaram que mulheres haviam passado empurrando uma moto vermelha.

Que foram a oficina, local em que lhe disseram que foi feito a ligação direta porque as acusadas haviam dito que a moto era do marido de uma delas, que havia perdido a chave. Que conseguiram localizar as acusadas ainda na estrada, ocasião em que as acusadas disseram que a moto era do marido que tinham perdido a chave. Que pressionaram as acusadas para que devolvessem a moto, pegaram a moto e foram registrar a ocorrência na delegacia e indicaram as acusadas aos policiais. A testemunha Edison da Silva Barbosa, menor de idade, afirmou que fez a ligação direta na moto a pedido de DENIZE, que estava acompanhada das demais acusadas. Que falaram que a moto era do marido de uma delas que estava porre e tinha perdido a chave na água. Que não sabia que a moto era roubada. A acusada DENISE PIRES PANTOJA afirmou que na ocasião estava ajudando sua irmã em vendas na praia. Que as outras três acusadas moram próximo à sua casa e estavam embriagadas. Que a moto foi pega por engano. Que acreditavam que a moto era de um conhecido ISMARINO. Que ISMARINO não quis dar a chave da moto. Que as três pegaram a moto e lhe convidaram para ir junto. Que a moto era igual. Que levaram a moto em uma oficina para fazer a ligação. A acusada KACIA SUENI DA CONCEIÇÃO LISBOA afirmou que estavam muito alcoolizadas, tinham amanhecido bebendo. Que DENISE afirmou que a moto era de um colega. Que foram procurar o colega, mas não o encontraram. Que a moto era parecida com a do colega. Que não sabia que a moto estava sendo roubada. Que levaram a moto em uma oficina para fazer a ligação direta. A acusada KAREN SUELEM DA CONCEIÇÃO LISBOA afirmou que estavam saindo da praia, embriagadas, quando DENISE disse que iria pegar a moto de um colega, mas foram procurar o colega, chamado ISMARINO para pegar a chave da moto e não o encontraram. Que levaram a moto à oficina para fazer ligação direta, dizendo que o amigo tinha perdido a chave. Que as quatro estavam juntas a todo momento e que as quatro empurraram a moto. Que não tinha nenhuma intenção de furtar a motocicleta, pois acreditava que pertencia ao amigo de DENISE. Que DENISE estava dirigindo a moto e foi ela quem deu a ideia de pegar a moto, dizendo que era de seu amigo. A acusada MARIA ELIETE BARBOSA DOS SANTOS afirmou que ao término da festa na praia as quatro estavam muito alcoolizadas, indo embora quando DENISE lhe disse que a moto era de seu primo. Que DENISE tentou ligar a moto com uma faca e pediu ajuda às demais acusadas. Que DENISE e KAREN foram à oficina levar a moto, mas ELIETE e KASSIA ficaram, mas depois foram à oficina e o menino já tinha feito a ligação direta na moto. Que Denise conduziu a moto com as quatro acusadas. Que na estrada foram interpeladas por JUNIOR que afirmou ser o dono da moto. Que discutiram e depois entregaram a moto a JUNIOR que voltou com a moto para a praia. Como se vê, as testemunhas foram unânimes em declarar que as quatro acusadas, em concurso de pessoas, subtraíram para si a motocicleta da vítima que estava estacionada na praia da Mangabeira e a levaram para fazer a ligação direta. Por outro lado, não há como emprestar credibilidade aos depoimentos contraditórios das acusadas. DENISE diz que o conhecido, que seria o proprietário da moto, não quis dar a chave, porém KACIA e KAREN dizem que foram procurar o colega de DENISE, mas não o encontraram, já ELIETE sequer fala que foram a procura do suposto proprietário do veículo. DENISE diz que acreditava que o proprietário da moto era um conhecido, KACIA e KAREN dizem que era de um amigo de DENISE, já ELIETE diz que era de um primo de DENISE, o que cai por terra a tese defensiva de erro de tipo. As contradições dos depoimentos continuam. DENISE afirma que estava trabalhando com sua irmã em vendas na praia, porém as demais acusadas afirmam que estavam, durante todo o tempo, as quatro juntas bebendo na praia. O amigo/conhecido/primo, que seria o proprietário da moto, não foi sequer arrolado pela defesa para confirmar a versão das acusadas, bem como não houve apresentação da moto que seria semelhante. Quanto ao princípio da insignificância não se aplica. O bem furtado tem valor significativo. Do teor dos relatos das réus e do depoimento das testemunhas, tem-se que o furto se deu em concurso de pessoas, incidindo a qualificadora do art. 4º, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR as réus DENISE PIRES PANTOJA, KACIA SUENI DA CONCEIÇÃO LISBOA, KAREN SUELEM DA CONCEIÇÃO LISBOA e MARIA ELIETE BARBOSA DOS SANTOS como incurso no art. 155, art. 4º, inciso IV, do CPB. Assim, passo a fixar a pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal. 1- DENISE PIRES PANTOJA a) culpabilidade: não exacerbadora do tipo penal. b) antecedentes: Registra antecedentes criminais com sentença condenatória anterior ao fato narrado na denúncia. c) sua conduta social: não parece boa, considerando o grande número de processos que responde ou foi condenada. d) personalidade: com condições de recuperação (f); e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f); f) as circunstâncias não pesam em seu desfavor (f); g)

as consequências do crime - a vítima recuperou seu veículo furtado, não havendo prejuízos materiais. h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor da ré. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva a pena de qualquer circunstância agravante ou atenuante, causas de aumento ou diminuição da pena. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, se em outro regime não estiver preso, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra "c", e parágrafo 2º, letra "c", combinado com o art. 36, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Porque presentes os requisitos legais, e recomendarem as circunstâncias judiciais analisadas, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: 1) prestação de serviços à comunidade na razão de uma (06) horas por semana, pelo mesmo período da pena e 2) prestação pecuniária, que fixo em 02 (duas) cestas básicas, no valor de R\$-300,00 (trezentos reais) cada uma a ser doada à AMAM - ASSOCIAÇÃO MUSICAL ANTÔNIO MALATO, sendo uma por mês, vencendo a primeiros 30 dias após o trânsito em julgado e a segunda nos 30 dias subsequentes. A condenada deverá comprovar nos autos a entrega das cestas básicas e o pagamento da multa. Poderá apelar em liberdade. Fica advertida esta de que o não cumprimento injustificado das medidas ensejará conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP), com imediata expedição de mandado de prisão. Não paga a multa no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do artigo 51 do CP.

2- KACIA SUENI DA CONCEIÇÃO LISBOA: a) culpabilidade: não exacerbadora do tipo penal. b) antecedentes: Por época dos fatos não registrava antecedentes criminais. c) sua conduta social: não há elementos para valorar. d) personalidade: com condições de recuperação; e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; f) as circunstâncias não pesam em seu desfavor; g) as consequências do crime - a vítima recuperou seu veículo furtado, não havendo prejuízos materiais. h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor da ré. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva a pena de qualquer circunstância agravante ou atenuante, causas de aumento ou diminuição da pena. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, inciso II do Código Penal.

3 - KAREN SUELEM DA CONCEIÇÃO LISBOA: a) culpabilidade: não exacerbadora do tipo penal. b) antecedentes: Por época dos fatos não registrava antecedentes criminais. c) sua conduta social: não há elementos para valorar. d) personalidade: com condições de recuperação; e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; f) as circunstâncias não pesam em seu desfavor; g) as consequências do crime - a vítima recuperou seu veículo furtado, não havendo prejuízos materiais. h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor da ré. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva a pena de qualquer circunstância agravante ou atenuante, causas de aumento ou diminuição da pena. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, inciso II do Código Penal.

4 - MARIA ELIETE BARBOSA DOS SANTOS: a) culpabilidade: não exacerbadora do tipo penal. b) antecedentes: Por época dos fatos não registrava antecedentes criminais. c) sua conduta social: não há elementos para valorar. d) personalidade: com condições de recuperação; e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; f) as circunstâncias não pesam em seu desfavor; g) as consequências do crime - a vítima recuperou seu veículo furtado, não havendo prejuízos materiais. h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor da ré. Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva a pena de qualquer circunstância agravante ou atenuante, causas de aumento ou diminuição da pena. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, inciso II do Código Penal.

DISPOSIÇÕES COMUNS

A fixa-se o valor mínimo para reparação dos possíveis danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa.

Após o trânsito em julgado: Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, em relação às rês KACIA SUENI DA CONCEIÇÃO LISBOA, KAREN SUELEM DA CONCEIÇÃO LISBOA e MARIA ELIETE BARBOSA DOS SANTOS, venham os autos conclusos para a decretação da prescrição em razão da pena aplicada, nos termos do artigo 107, IV, 109, V, e 119, todos do Código Penal, uma vez que se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia. Expeçam-se as guias de execução penal necessárias. Determino sejam os nomes das rês lançados no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF). Autorizo as rês a recorrerem em liberdade porquanto nesta condição respondem a este processo. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. Com relação à rã DENISE PIRES PANTOJA, promova-se a migração ao sistema SEEU e retornem os autos para audiência admonitória. Arbitro honorários advocatícios à advogada dativa, Dra. CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO - OAB/PA 6766, na quantia de R\$-1.000,00 (mil reais) a serem pagos pelo Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Ponta de Pedras (PA), 1º de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00042640620198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Tipo: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE:INA DA PAZ TAVARES BOULHOSA Representante(s): OAB 15887 - THIAGO TUMA ANTUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:EZEQUIEL FERREIRA DE ANDRADE. Processo: 0004264-06.2019.814.0042 Autora: INÁ DA PAZ TAVARES BOULHOSA Advogado: Thiago Tuma Antunes - OAB/PA - 15.887 Requerido: EZEQUIEL FERREIRA DE ANDRADE (Casquinho) DESPACHO Vistos, etc INÁ DA PAZ TAVARES BOULHOSA, qualificada nos autos, ajuizou ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela de evidência, contra EZEQUIEL FERREIRA DE ANDRADE, também qualificado. Diz a autora ser possuidora indireta de uma área localizada nas margens do Rio Marajó e celebrou contrato de parceria com o requerido no dia 14 de abril de 2015, com prazo de 01 ano de duração. Aduz que findo o contrato o requerido manteve a área em seu poder, esbulhando-a, e deixou de dividir com a autora a produção de alimentos e de criação de pequenos animais. Requer a reintegração de posse cumulada com perdas e danos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, contados desde o momento em que deveria ter sido devolvido até a sua efetiva devolução. Requereu a tutela de evidência. Juntou documentos, entre eles o contrato de parceria rural. Deferida a gratuidade foi o requerido citado. O requerido não contestou o feito. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Observo que apesar da ausência de contestação, a autora não juntou qualquer documento que comprove a posse do imóvel. Juntou apenas contrato de parceria rural. Por se tratar de terras públicas, entendo necessária outras provas a serem produzidas em audiência. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2022, às 10h00min. A autora poderá arrolar suas testemunhas em até 30 dias antes da audiência. As testemunhas deverão ser intimadas pela parte autora. PRIC Ponta de Pedras, 17 de novembro de 2021 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001021620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO MONEO SA Representante(s): OAB 43012 - CARLOS HAMILTON GENRO BINS (ADVOGADO) REQUERIDO: IRANILDO BARBOSA PINHEIRO. Processo nº 0000102-16.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a Certidão de fls. 19, intime-se o requerente, por AR, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001920520118140123 PROCESSO ANTIGO: 201120000679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 AUTOR: M. P. E. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PAULO AUGUSTO VELOSO DA SILVA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAMENTO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À CERTIFICADO, para os devidos fins, que em atenção à deliberação de fls. 107-v dos autos nº 0000192-05.2011.8.14.0123, que promovi o cancelamento do boleto de nº 2021033063, referente às custas finais em aberto. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. À Novo Repartimento, 11 de janeiro de 2022. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00007664720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: LEONEIDE RODRIGUES LIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) . DESPACHO 0000766-47.2019.8.14.0123 I - Autorizo a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pela requerida, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008502920118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110007502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ MAXIMINO BERGAMIN. Processo nº 0000850-29.2011.8.14.0123 DESPACHO I - Defiro os requerimentos de fls. 73. Autorizo a retirada dos autos pelos patronos habilitados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFFÍCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009885420158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 11/01/2022 REQUERENTE: ROZELIA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JOILSON ALVES FERREIRA. Processo n.: 0000988-54.2015.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando que até a presente data não consta resposta ao ofício 1012/2018 - CÂVEL de fls. 42. Reitere-se o ofício anteriormente expedido. II - Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFFÍCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO:

00033092320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE:MARIA DOS REMEDIOS DOS SANTOS CIRQUEIRA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nÂ° 0003309-23.2019.8.14.0123 REQUERENTE: MARIA DOS REMÃDIOS DOS SANTOS CIRQUEIRA, Avenida Castanheira, n 22, Distrito de VitÃ³ria da Conquista, Zona Rural, Novo Repartimento-PA. DESPACHO I - Intime-se a parte autora para que cumpra a diligÃªncia determinada nas fls. 29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o. Certificado o transcurso do prazo retorne-me concluso. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÃ§Ã;O/OFÃCIO INTIMAÃ§Ã;O, NOS TERMOS DA PROVIMENTO NÂ° 002/2009 E NÂ° 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1Â° grau. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036017620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 11/01/2022 REQUERENTE:DIVINO MANOEL FILHO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) . Processo nÂ° 0003601-76.2017.8.14.0123 DESPACHO Considerando o teor da certidÃ£o de fls. 96, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fls. 87/89 e apÃªs archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036069820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AveriguaÃ§Ã;O de Paternidade em: 11/01/2022 REQUERENTE:Y. S. REPRESENTANTE:A. S. ENVOLVIDO:R. A. C. . Processo nÂ° 0003606-98.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Defiro os requerimentos do MinistÃ©rio PÃºblico de fls. 20. Junte-se aos autos a Carta PrecatÃ³ria expedida ao JuÃzo de AnapÃ³, conforme determinaÃ§Ã£o de fls. 19. NÃ£o havendo retorno da Carta, certifique-se e retornem-me conclusos. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036537220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: ExecuÃ§Ã;O de TÃ­tulo Extrajudicial em: 11/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE PEREIRA. Processo nÂ° 0003653-72.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a CertidÃ£o retro, diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Certificado o transcurso do prazo, certifique-se e retorne-me concluso. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00040126120138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 11/01/2022 REQUERENTE:D. B. M. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. E. S. . Processo n.: 0004012-61.2013.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando que atÃ© a presente data nÃ£o consta resposta ao ofÃcio 023/2016-CÃVEL de fls. 69. Reitere-se o ofÃcio anteriormente expedido. II - Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00059707220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 11/01/2022 REQUERENTE:FABIANO AMORIM DE SOUZA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 0005970-72.2019.8.14.0123 I - Considerando o petitÃ³rio de fls. 143/144, AUTORIZO a expediÃ§Ã£o do alvarÃ¡ para levantamento do valor depositado voluntariamente pelo requerido, em nome do Dr. EZEQUIAS MENDES MACIEL, OAB/PA n. 16.567, Conta Corrente n. 28.401-7, AgÃªncia 4348-6, Banco do Brasil. II - Expedido o alvarÃ¡, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes atravÃ©s de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00077508120188140123 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Interdição/Curatela em: 11/01/2022 REQUERENTE: LENY DIAS SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARDONE JERONIMO CARVALHO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) INTERDITANDO: GEODONIAS CONCEICAO SILVA. Processo nº 0007750-81.2018.8.14.0123 LENY DIAS SILVA e MARDONE JERONIMO CARVALHO, residentes e domiciliados na Vicinal 02, Lote 28, próximo ao Sítio do Dr. Osvaldo em frente a Fazenda do Issam dono do Supermercado Alão Parã, Gleba 06, telefone (94) 99270-0269/99207-0854/99247-0426, WhatsApp 99295-4070. RAQUEL SILVA DOS SANTOS, residente e domiciliada na na Vicinal 02, Lote 28, próximo ao Sítio do Dr. Osvaldo em frente a Fazenda do Issam dono do Supermercado Alão Parã, Gleba 06, telefone (94) 99270-0269/99207-0854/99247-0426, WhatsApp 99295-4070. DESPACHO I - Defiro os requerimentos do Ministério Público de fls.48. Designo audiência para oitiva dos requerentes e da Sra. Raquel Silva dos Santos para o dia 22.03.2022 às 11h00min. II. Intime-se as partes. Citação ao MP. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO INTIMATÓRIO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104119620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Monitoria em: 11/01/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CORREA E SOARES COMERCIO SERVICOS LTDA ME REQUERIDO: CEDILEIA SOARES DA COSTA. Processo nº 0010411-96.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a Certidão de fls. 37, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO INTIMATÓRIO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 11 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032312920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. L. S. REPRESENTANTE: V. S. C. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: E. J. L.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA****EDITAL INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS ç 15 DIAS**

A Dr. Liana da Silva Hurtado Toigo, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, os autos do Processo nº 0003363-55.2013.8.14.0072 ç Ação Penal, que tem por vítimas E. F. D. S. e M. D. L. G. e denunciado: DANIEL COELHO LIMA, que pelo prazo de 15 (quinze) dias: a contar da data de sua publicação, fica INTIMADO o denunciado: DANIEL COELHO LIMA, conhecido como GARCIA, brasileiro, cearense, nascido em 04/07/1983, RG nº 4876408-PC/PA, filho de Paulo Ferreira Lima e Maria Coelho Lima, residente na Travessa Pedro Lima nº. 12 ou 14, final da rua, Bairro Cacoal, ou na Trav. Irmã Elienai, s/nº Cacoal, ambos endereço neste Município de Medicilândia ç PA, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, Para que recolha custas processuais finais no valor de R\$ 1.823,01 (mil oitocentos e vinte e três reais e um centavo), nos autos em epígrafe no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Conta Processo e boleto anexo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 07 de Janeiro de 2022. Eu ____, Rebeca Jordanna Nascimento Caltran, estagiária, mat. 195693, o digitei.

Maria Aparecida de Oliveira Lôbo

Diretora de Secretaria

Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJC

MEDICILÂNDIA

Rua Doze de Maio, 1041

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.145-000 Bairro: CENTRO; Fone: (93)3531-1311

Email: 1medicilandia@

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo ç 30 (trinta dias)

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito DRª. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, os autos da Ação de Apuração de Ato Infracional (Medida Sócio Educativa) ç Processo nº 0004104-90.2016.8.14.0072, que tem como autor Ministério público do Estado Pará e vítima O.E., fica INTIMADO, com prazo de 30 (trinta) dias, o Representado HERCULES DO NASCIMENTO MORAIS, brasileiro, residentes e domiciliados na ROD. Transamazônica, BR 230 Km 95 norte, 10 Km da faixa, Mercadinho Minipreço, Zona Rural, Medicilândia/PA, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fiquem cientes do teor da Sentença de Folhas 23/24, a seguir transcrita: PROCESSO Nº: 0004104-90.2016.814.0072. SENTENÇA. Vistos, etc. 1- RELATÓRIO. Trata-se de Representação para apurar a responsabilidade do adolescente H.D.N.M. pela suposta prática, no dia 06.05.2016, do ato infracional previsto no artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/41. A representação foi recebida em 05/09/2016. Em audiência, verificou-se a ausência do representando devidamente notificado. O Ministério Público requereu a redesignação de audiência com a condução coercitiva do adolescente e seu

representante legal. Recebi hoje os autos no estado em que se encontram e em virtude da inércia Estatal em apurar a prática de ato infracional, restou a este Juízo verificar a aplicação do instituto da prescrição. 2- FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, é matéria mais que reiterada no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do instituto da prescrição às medidas socioeducativas. Vejamos: Súmula 338/STJ: "A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas." Outrossim, o instituto da prescrição é tratado como de ordem pública, cabendo a este Juízo sua verificação em qualquer fase do processo, devendo aplicá-la quando de sua ocorrência. Desta feita, o ato infracional em que foi incurso o adolescente possui pena máxima fixada em três meses. Nesta esteira, estando a pena máxima fixada em abstrato em três meses, a prescrição opera-se em 3 anos, ao teor do artigo 109, VI, do Código Penal. Aplica-se, ainda, consoante jurisprudência unânime, o artigo 115 do Código Penal, uma vez que a época do fato o representado possuía menos de 21 anos de idade. Assim, tem-se, peremptoriamente, o prazo prescricional de 1 e ½ (um e meio) para o ato infracional, diante da redução prevista no artigo 115 do Código Penal. Levando-se em conta, por fim, que o delito em tese, foi praticado em 06/05/2016 e foi recebida representação em 05/09/2016, o marco interruptivo da prescrição, contabiliza-se da data do recebimento da representação, termo inicial da prescrição. Assim, percebe-se que passaram mais de 2 (dois) anos, do recebimento da representação, não restando dúvida que a prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa, contabilizada a partir da consumação do ato infracional, que se operou em 06/11/2017. É o relato. Decido. Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie "prescrição da pretensão punitiva". Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo. A doutrina: Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado. Sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo juiz. Nesse sentido dispõe o artigo 60 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício". 3-DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art.107, IV, do CPB, de H.D.N.M pela PRESCRIÇÃO da pretensão de aplicação de medida socioeducativa e, após o trânsito em julgado, determino o consequente arquivamento dos autos. CIÊNCIA AO MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 04 de dezembro de 2018. ANDRÉ MONTEIRO GOMES. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 2022.

Dário Maia Pereira

Auxiliar Judiciário

Matrícula 191264

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora LIANA DA SILVA HURTAGO TOIGO Juíza de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, N°0002807-48.2016.8.14.0072 - Ação Civil Pública, que tem como Autor Ministério Público do Estado do Pará, e requerido FRANCINILDE PEREIRA SILVA, que tem pelo prazo 15 (Quinze) dias: a contar da data de sua publicação fica INTIMADA a requerida : FRANCINILDE PEREIRA SILVA, brasileira, maior, casada, portadora do RG nº2341744 SSP/PA, CPF:302.072.312-49, residente e domiciliado no KM 120 faixa, neste Município de Medicilândia-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da SENTENÇA a seguir transcrita: SENTENÇA Processo nº 0002807-48.2016.8.14.0072 . Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por KLINGER ALVES DE AGUIAR em face de FRANCINILDE PEREIRA SILVA, por meio da qual aquela visa à percepção da quantia de R\$ 6.119,31 (seis mil, cento e dezenove e trinta e um reais) em razão da emissão de nota promissórias emitidas em favor da requerida e por esta não pagas.

Às fls. 33 e 34, as partes informaram sobre a realização de acordo, requerendo, deste modo, a sua homologação e, por conseguinte, a suspensão do processo até finalização do prazo avençado para o seu cumprimento.

Às fls. 36/37, consta decisão homologando e suspendendo o curso processual da execução até 10/07/2020.

Às fls. 48, a parte requerente informa acerca do cumprimento do acordo em todos os seus termos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, devidamente cumprido, a homologação definitiva do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea b, do art. 487 do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Transitado em julgado, archive-se.

Dê-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Medicilândia/PA, Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza Titular da Comarca de Medicilândia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 10 de Janeiro de 2022. Eu..... Rebeca Jordanna Nascimento Caltran, estagiária, o digitei. Medicilândia/PA, 10 de Janeiro de 2022. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A Doutora LIANA DA SILVA HURTAGO TOIGO Juíza de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, N°0002807-48.2016.8.14.0072 - Ação Civil Pública, que tem como Autor Ministério Público do Estado do Pará, o denunciado JERSIVALDO RODRIGUES DA SILVA,- vulgo Naldo ou Pestinha , que tem pelo prazo 60(sessenta) dias: a contar da data de sua publicação fica INTIMADA a requerida : JERSIVALDO RODRIGUES DA SILVA,- vulgo Naldo ou Pestinha , brasileiro, natural de Altamira-PA, nascido aos dias 09/01/1983, agricultor, portador do RG nº 4403399, inscrito no CPF sob nº015.026.212-40, filho de Francisca Romana Rodrigues da Silva, residente e domiciliado no km 85 norte, adentrando 33 km da rodovia BR 230 , zona rural, neste Município de Medicilândia-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e o Denunciado: RONDIELE SILVA DE JESUS, brasileira, natural de Medicilândia-Pa, nascido aos 23/01/1995, filha de Joselito Santos de Jesus e Neusa da Silva de Jesus, residente e domiciliado no km 85 norte, adentrando 33 km da Rodovia BR 230, zona rural de Medicilândia-Pa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da SENTENÇA a seguir transcrita: PROCESSO N°.: 0001743- 08.2013.8.14.0072DENUNCIADOS: JERSIVALDO RODRIGUES DA SILVA e RONDIELE SILVA DE JESUS: SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O Ilustre representante do Ministério Público do Estado do Pará, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de JERSIVALDO RODRIGUES DA SILVA, vulgo Naldo ou Pestinha e de RONDIELE SILVA DE JESUS, ambos qualificados nos presentes autos, dando-os como incurso na sanção prevista no artigo 155, §4º, IV do Código Penal Brasileiro. Aduz a inicial acusatória, em síntese, que no dia 06.03.2013, por volta das 10h00, os denunciados subtraíram, de forma voluntária e consciente, 01 roçadeira, 01 (motosserra), 01 furadeira, 01 motor e ferramentas diversas da vítima EVERALDO DA SILVA. Conforme apurado, no dia e hora acima referidos, a vítima, juntamente com o nacional Flaviano Pereira da Silva, se dirigiram até a Delegacia de Polícia para relatar o ocorrido, tendo apontados os denunciados como seus autores. Assim, juntamente com os policiais, EVERALDO e FLAVINHO, se dirigiram até a residência dos acusados e com a autorização dos mesmos adentraram no local onde localizaram os objetos furtados. A Denúncia foi

recebida em 18.07.2013 (fl. 07), ocasião em que fora determinada a citação dos acusados. Certidão de antecedentes criminais às fls. 26/7. Resposta à Acusação às fls. 12/3.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 59/60 e 92/96. Alegações Finais pelo Ministério Público à fl. 97 e pela Defesa às fls. 99/101. É o Relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 MATERIALIDADE E AUTORIA ç ANÁLISE DOS FATOS Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de JERSIVALDO RODRIGUES DA SILVA e RONDINELE SILVA DE JESUS pelo crime capitulado no artigo 155, §4º, IV do Código Penal Brasileiro. A autoria e materialidade do delito restaram cabalmente comprovadas nos autos pelo depoimento da vítima e confissão dos acusados à fl. 96, os quais confessaram a prática do crime e disseram estar arrependidos. Desse modo, a autoria do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas está ampla e suficientemente comprovada com a conduta típica, não restando dúvida alguma acerca do fato de terem os réus subtraído 01 roçadeira, 01 (motosserra), 01 furadeira, 01 motor e ferramentas diversas da vítima EVERALDO DA SILVA. Assim, não há que se falar em insuficiência de provas ou dúvida que justifique a absolvição quando os elementos contidos nos autos estão todos a indicar a responsabilidade do acusado, os quais, juntamente com os elementos de informação colhidos no inquérito, formam um conjunto sólido, autorizando um seguro juízo de convicção. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público formulado na denúncia para CONDENAR os nacionais JERSIVALDO RODRIGUES DA SILVA e RONDINELE SILVA DE JESUS como incurso nas sanções previstas pelo art. 157, §4º, IV do Código Penal Brasileiro. Sendo assim, passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização e consoante o disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. 4. DOSIMETRIA ç JERSIVALDO RODRIGUES DA SILVA 4.1. FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, IV ç PENA, RECLUSÃO DE DOIS A OITO ANOS, E MULTA Em respeito às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que a CULPABILIDADE é normal à espécie delituosa; não registra ANTECEDENTES CRIMINAIS; poucos elementos foram coletados a respeito de sua CONDUITA SOCIAL E PERSONALIDADE, razão pela qual deixo de valorá-las; os MOTIVOS do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as CIRCUNSTÂNCIAS do crime são normais a espécie delituosa; as CONSEQUÊNCIAS do crime não influem no julgamento da causa. Outrora isso, em nenhum momento a VÍTIMA colaborou com a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Á vistas dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, razão pela qual FIXO A PENA-BASE em 02 ANOS DE RECLUSÃO e 10 DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes. Concorre a atenuante da confissão espontânea e a menoridade do réu RONDIELE SILVA DE JESUS, que à época dos fatos, possuía 18 (dezoito) anos. Considerando, contudo, que a pena já foi fixada no mínimo legal deixo de diminuir a pena, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do STJ. Não há causa de aumento, razão pela qual mantenho a pena base e FIXO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 02 (dois) anos de reclusão e 10 DIAS-MULTA. Não há causa de diminuição de pena. Assim sendo, fica o acusado condenado DEFINITIVAMENTE a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 DIAS-MULTA. Com isso, fica o réu condenado pelo crime previsto no art. 155, §4º, IV do Código Penal Brasileiro, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 DIAS-MULTA, mantendo-se o valor anteriormente fixado. 4.2. DETRAÇÃO Em atenção ao § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12, o juiz da sentença estará obrigado a dedicar um capítulo do julgado a reconhecer o direito do réu à progressão de regime, caso tenha ele tempo de prisão processual suficiente para tanto, fazendo neste capítulo específico da sentença a detração da prisão processual já cumprida. Ou seja, o Juiz deve reconhecer a primeira progressão de regime a que o réu possa eventualmente ter direito, sendo que no contexto deste pronunciamento específico contido na sentença que estará inserida a operação de detrair a prisão preventiva já cumprida e dizer se o réu já tem direito a progredir do regime inicial. Todavia, o abatimento imposto pela nova legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de se permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total dissonância às regras existentes. Vale dizer que o período de detração, para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos ç primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do sentenciado, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o

progresso de ressocialização. Cumpre ressaltar que tal alteração legislativa objetiva que o magistrado do juízo condenatório reconheça eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, previstos na Lei de Execução Penal. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, podendo acarretar, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, pois o acusado respondeu ao presente processo em liberdade.

4.3. REGIME INICIAL Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitivamente dosada em REGIME ABERTO.

4.4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, aplicável ao caso a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I do CPB, SENDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, na forma do art. 46 do CPB, por se configurar a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de buscar resgatar a autoestima e o sentimento utilitário dos agentes, devendo aquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas, em entidades públicas no Município de Medicilândia (com observância do parágrafo 2º do artigo 46 do CP), com prazo e local preciso indicados pelo Juiz da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Ficam os réus, desde já, cientes de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, §4º do CP e art. 51, I da LEP. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação dos serviços comunitários e prestação pecuniária, a qual deverá ser comunicada a respeito, por intermédio de seu representante legal, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar dos condenados, consoante disposto no artigo 150 da lei 7.210. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada a análise dos sursis (art. 77, CPB).

5. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (387, PARÁGRADO 1º, CPP). CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que se encontra com endereço identificado nos autos.

6. INDENIZAÇÃO DOS DANOS CIVIS Deixo de fixar valor mínimo para os danos civis sofridos pelas vítimas em razão de que durante a instrução processual não foram ventilados argumentos que pudessem auxiliar este Juízo no quantum indenizatório. Portanto, acaso fosse arbitrado um valor mínimo, no presente momento, ocorreria violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. (TJPA-017000) (ç) 2. Nulidade do capítulo da sentença que fixou indenização às vítimas. Padece de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, o capítulo da sentença condenatória que fixa indenização às vítimas sem que houvesse pedido e causa de pedir nesse sentido, pois tal fato impede que o réu impugne o pleito. Precedente do STJ. 3. Recurso conhecido e, de ofício, declarada a nulidade do capítulo da sentença que fixou a indenização à vítima. Decisão unânime. (Apelação Penal nº 20123004167-0 (110311), 2ª Câmara Criminal Isolada do TJPA, Rel. Rômulo José Ferreira Nunes. j. 31.07.2012, DJe 01.08.2012) 7. DOSIMETRIA ç RONDIELE SILVA DE JESUS 7.1. FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4º, IV ç PENA, RECLUSÃO DE DOIS A OITO ANOS, E MULTA Em respeito às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, observo que a CULPABILIDADE é normal à espécie delituosa; não registra ANTECEDENTES CRIMINAIS; poucos elementos foram coletados a respeito de sua CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE, razão pela qual deixo de valorá-las; os MOTIVOS do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as CIRCUNSTÂNCIAS do crime são normais a espécie delituosa; as CONSEQUÊNCIAS do crime não influem no julgamento da causa. Outrora isso, em nenhum momento a VÍTIMA colaborou com a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Á vistas dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, razão pela qual FIXO A PENA-BASE em 02 ANOS DE RECLUSÃO e 10 DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes. Concorre a atenuante da confissão espontânea e a menoridade do réu RONDIELE SILVA DE JESUS, que à época dos fatos, possuía 18 (dezoito) anos. Considerando, contudo, que a pena já foi fixada no mínimo legal deixo de diminuir a pena, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do STJ. Não há causa de aumento, razão pela qual mantenho a pena base e FIXO A PENA INTERMEDIÁRIA EM 02 (dois) anos de reclusão e 10 DIAS-MULTA. Não há causa de diminuição de pena. Assim sendo, fica o acusado condenado DEFINITIVAMENTE a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 DIAS-MULTA. Com isso, fica o réu condenado pelo crime previsto no art.

155, §4º, IV do Código Penal Brasileiro, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 DIAS-MULTA, mantendo-se o valor anteriormente fixado. 7.2. DETRAÇÃO Em atenção ao § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12, o juiz da sentença estará obrigado a dedicar um capítulo do julgado a reconhecer o direito do réu à progressão de regime, caso tenha ele tempo de prisão processual suficiente para tanto, fazendo neste capítulo específico da sentença a detração da prisão processual já cumprida. Ou seja, o Juiz deve reconhecer a primeira progressão de regime a que o réu possa eventualmente ter direito, sendo que no contexto deste pronunciamento específico contido na sentença que estará inserida a operação de detrair a prisão preventiva já cumprida e dizer se o réu já tem direito a progredir do regime inicial. Todavia, o abatimento imposto pela nova legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de se permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total dissonância às regras existentes. Vale dizer que o período de detração, para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos e primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do sentenciado, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização. Cumpre ressaltar que tal alteração legislativa objetiva que o magistrado do juízo condenatório reconheça eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, previstos na Lei de Execução Penal. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, podendo acarretar, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente porque não consta nos autos a informação de que os acusados tenham ficado presos provisoriamente. 7.3. REGIME INICIAL Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitivamente dosada em REGIME ABERTO. 7.4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, aplicável ao caso a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I do CPB, SENDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, na forma do art. 46 do CPB, por se configurar a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de buscar resgatar a autoestima e o sentimento utilitário dos agentes, devendo aquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas, em entidades públicas no Município de Medicilândia (com observância do parágrafo 2º do artigo 46 do CP), com prazo e local preciso indicados pelo Juiz da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Ficam os réus, desde já, cientes de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, §4º do CP e art. 51, I da LEP. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação dos serviços comunitários e prestação pecuniária, a qual deverá ser comunicada a respeito, por intermédio de seu representante legal, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar dos condenados, consoante disposto no artigo 150 da lei 7.210. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada a análise do sursis (art. 77, CPB). 8. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (387, PARÁGRADO 1º, CPP). CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que se encontra com endereço identificado nos autos. 9. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 10. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão de Instância de Segundo Grau, em caso de recurso, providencie-se: 1. Remessa do Boletim Individual dos condenados ao setor de estatísticas criminais; 2. ARQUIVEM-SE definitivamente os presentes autos, com as cautelas de praxe; 3. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO, com a constituição de autos autônomos para cada réu, com os documentos exigidos por lei, no sistema SEEU e, após, venham-me os autos eletrônicos conclusos para designação de audiência admonitória, conforma cima explicado; 4. Expeça-se OFÍCIO AO TRE para fins do art. 15, III da CF; 5. Proceda-se à inscrição do réu no ROL DOS CULPADOS; 6. INTIME-SE O RÉU [1] pessoalmente acerca da presente sentença ou, sendo esta frustrada, por meio de intimação via DJe/Balcão ao advogado constituído nos autos; Cumpra-se o disposto no artigo 201, § 2º, do CPP, qual seja, comunicação às vítimas sobre a prolação da sentença. Em relação a eventual arma apreendida, dê-se destinação conforme art. 5º da Resolução nº 134/2011 do CNJ. Intime-se pessoalmente o acusado. Caso não seja

localizado, intime-o via edital com prazo de 60 (sessenta). ESSA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO-INTIMAÇÃO-OFÍCIO NOTIFICAÇÃO, DEVENDO-SE EXTRAIR QUANTAS VIAS FOREM NECESSÁRIAS. Por fim, diante da ausência de Presentante da Defensoria Pública do Estado do Pará nesta Comarca, bem como da nomeação da causídica INGRYD OLIVEIRA COUTO ; OAB/PA 14.834B para que atuasse como Defensora Dativa no caso em comento, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários advocatícios, servindo a presente sentença como título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se as baixas necessárias. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Medicilândia/PA, Liana da Silva Hurtado Toigo Juíza Titular da Comarca de Medicilândia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 2022. Eu..... Rebeca Jordanna Nascimento Caltran, estagiária, o digitei. Medicilândia/PA, 10 de Janeiro de 2022. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

EDITAL DE CITAÇÃO - Processo Nº 0000023-13.2015.814.0144 - Ação Penal: Art. 217-A do CPB. Autor: Justiça Pública. Denunciado: JONIELSON DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, RG. 7898845 PC/PA, brasileiro, natural de Quatipuru/PA, filho de Antonio Carlos Pereira Rodrigues e Maria Alessandra Clara da Conceição, com endereço na Rua Manoel João da Costa, 443, município de Quatipuru/PA. O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Penais nº 0000023-13.2015.8.14.0144. em atendimento ao despacho de fl. 22, **fica o denunciado JONIELSON DA CONCEIÇÃO RODRIGUES em local incerto e não sabido, CITADO, por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º)**, atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. **¿** E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 2022. Eu, Dilson Ferreira Maia, matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. **Dilson Ferreira Maia** - Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

Processo n. 00024058020188140044. Ação Revisional de Contrato c/c Consignação Em Pagamento e Pedido de Tutela Provisória. Requerente: RONALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS ¿ Advogado (a): Dr (a). BRENDA FERNANDES BARRA-OAB/PA-13.443. Requerido: BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ¿ Advogado: Dr. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO-OA/ CE-23.599. Processo n. 00024058020188140044 DESPACHO Cumpra-se despacho de fl. 97. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 00022813420178140044. Pedido de Medida de Proteção, Requerente: CONSELHO TUTELAR DE PRIMAVERA. Processo: 00022813420178140044 DECISÃO Determino a realização de estudo social do caso, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do relatório, a ser realizado pelo CREAS deste Município. Com a juntada do relatório dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor**

observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0002247-71.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EMANOEL DE FREITAS COSTA ç Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0002247-71.2016.8.14.0044. DECISÃO Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do acusado EMANUEL DE FREITAS AMORIM. Para o bom termo do feito incidental, e nos termos do art. 149 e 153 do CPP, DETERMINO a realização de perícia a ser realizada pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se os peritos demonstrarem necessidade de maior prazo, oficiando-se para tanto, devendo o mesmo Centro de Perícia oficiar a este Juízo para, em qualquer caso, informar acerca do sucesso ou não da diligência determinada, sob pena de responsabilidade. Caso seja necessário, determino a entrega dos autos aos peritos, a fim de facilitar a realização do exame (art. 150, §2º, CPP). Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1º. Quesito: O acusado, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2º. Quesito: O acusado, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3º. Quesito: O estado mental do acusado oferece perigo à sociedade? 4º. Quesito: O acusado é portador de algum distúrbio psiquiátrico? 5º. Quesito: O acusado está plenamente consciente de seus atos? 6º. Quesito: Qual o distúrbio psiquiátrico apresentado pelo acusado? 7º. Quesito: Esta patologia é passível de tratamento? 8º. Quesito: A patologia que acomete o acusado é permanente, progressiva ou regressiva? Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes à fl. 09. Com a chegada do exame, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

PROCESSO 0003702-53.2020.8.14.0012 ; **AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: JAIMISON VIANA DO VALE. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Pará. RÉU: VALDIR NUNES DOS SANTOS. Advogado: Jose Valdeci de Paula, OAB/PR 75.829, Cassio de Freitas, OAB/PA 28.891. RÉU: WALDO NUNES DOS SANTOS. Advogado: Martha Pantoja Assunção, OAB/PA 17.854. RÉU: NAZARENO RAMOS DOS SANTOS. Advogado: Venino Tourão Pantoja Junior, OAB/PA 11.505**

SENTENÇA

Vistos etc,

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, propôs ação penal inicialmente em face de **JAIMISON VIANA DO VALE, VALDIR NUNES DOS SANTOS e WALDO NUNES DOS SANTOS**, qualificados às fls. 02/04, imputando-lhes as condutas delituosas descritas no artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I e artigo 159, §1º c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Os fatos objeto da presente decisão constam na exordial acusatória, portanto, desnecessárias maiores repetições.

Os réus foram citados às fls. 73, 76 e 78, e apresentaram respostas à acusação (fls. 79-87; 90-94 e 101-103).

A denúncia foi recebida à fl. 105.

Aditamento à fl. 167-168, incluindo o denunciado **NAZARENO RAMOS DOS SANTOS**.

O denunciado incluído no aditamento foi citado à fl. 160, visto que havia sido preso em decorrência de decisão que decretou sua prisão preventiva. Apresentou resposta à acusação (fls. 176-179).

Audiência de instrução e julgamento foi designada e ocorreu nos dias 27/04/2021 e 18/08/2021 (fls. 194-203 e 293-294).

Encerrada a instrução, não foram requeridas diligências em sede do artigo 499 do CPP.

O membro do MPE, em alegações finais, requereu a condenação de todos os réus **pelos crimes previstos nos artigos 157, §2º, II e §2º-A, I, 159, §1º, 288 c/c 69, todos do CPB**.

A defesa dos réus NAZARENO RAMOS DOS SANTOS, WALDO NUNES DOS SANTOS, VALDIR NUNES DOS SANTOS e JAIMISON VIANA DO VALE, requereram suas absolvições.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ¿ DAS PRELIMINARES

- PRELIMINAR DE NULIDADE RELATIVA DO PROCESSO POR OCORRÊNCIA DE CONFLITO ENTRE DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA.

As defesas dos réus NAZARENO RAMOS DOS SANTOS e WALDO NUNES DOS SANTOS, suscitaram preliminares, afirmando que há nulidade no processo pela ocorrência de conflito entre defesa técnica e autodefesa do réu JAIMISON VIANA DO VALE.

Afirmam que a defesa técnica, ainda que não expressamente, reconhece a participação do réu no crime, porém este, em sua autodefesa, nega a participação. Aduzem que as declarações prestadas pelo réu em sede de depoimento policial, não foram confirmadas na instrução.

Entendo que a preliminar levantada pelas defesas não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que o fato de o termo de depoimento em sede policial do acusado JAIMISON não estar assinado pela escrivã de polícia, não o torna nulo. Estabelece o art. 9º, do CPP que todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. O depoimento está assinado pelo Delegado de Polícia responsável, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade do documento.

Quanto à contradição entre defesa técnica e autodefesa, entendo que tal argumento não está comprovado no processo. Em sede de alegações finais, a defesa do réu JAIMISON pugna pela sua absolvição por insuficiência de provas como tese principal, evidenciando completa congruência com a autodefesa do réu que nega a prática do crime.

Outrossim, a existência de possível conflito entre defesa técnica e autodefesa do réu JAIMISON, não acarretaria prejuízo aos demais réus, pois diria respeito exclusivamente àquele. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO ENTRE AUTODEFESA E DEFESA TÉCNICA. NULIDADE RELATIVA. OFENSA COMPROVADA À AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. **O conflito entre defesa técnica e autodefesa acarretará deficiência da defesa desde que importe em comprovado prejuízo ao réu.** Nulidade relativa que constitui ofensa ao princípio da ampla defesa, considerando que a tese do réu, devidamente exposta, poderia ocasionar sua absolvição (enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Ordem concedida. (STJ - HC: 34450 MS 2004/0040136-4, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 07/10/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 445) **grifo nosso**

Portanto, levando em consideração a ausência de prejuízo comprovado para os réus NAZARENO RAMOS DOS SANTOS e WALDO NUNES DOS SANTOS, bem como pelo fato de que há nos autos outras provas produzidas em contraditório, as quais evidenciam a participação dos réus no crime, indefiro a preliminar.

- PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA.

NAZARENO RAMOS DOS SANTOS e WALDO NUNES DOS SANTOS, através de suas defesas, pugnaram, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade absoluta de auto de reconhecimento de pessoas por fotografia, feito em sede policial, no qual o réu JAIMISON VIANA DO VALE apontou os demais réus como autores do crime.

É fato que os Tribunais Superiores reconhecem que a denúncia apresentada com base apenas em reconhecimento fotográfico é nula (STJ HC 598.886), contudo, ao explanar tal entendimento, também assentaram que pode o Juízo, a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento, reconhecer a procedência a ação penal.

A inobservância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal (CPP), não torna nulo o reconhecimento pessoal do réu realizado na fase policial de forma diversa, mormente quando amparado por outros meios de provas produzidos em juízo, pois a norma apenas indica uma orientação a ser seguida quando possível.

Senão vejamos o posicionamento do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. **ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FUNDAMENTOU-SE, EXCLUSIVAMENTE, NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO.** INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Não se verifica cerceamento de defesa no indeferimento da reconstituição simulada dos fatos, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a sua desnecessidade no caso concreto, afirmando que a finalidade da prova é a de esclarecer a forma pela qual o crime foi praticado, e não o de verificar as características físicas do acusado. III - Como é cediço, o art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pelo acusado, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. IV - Inviável o acolhimento do pedido de absolvição do paciente, pois demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. **V - O reconhecimento fotográfico não é inválido como meio de prova, pois, conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes.** VI - **In casu, consta que o reconhecimento fotográfico não foi o único elemento de prova a fundamentar a condenação, pois foi corroborado por outros elementos, como "termos de reconhecimento pessoal" e os "relatos efetuados pelos ofendidos em juízo". Habeas corpus não conhecido.** (HC 427.051/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

Por esse motivo, levando em consideração que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, serviu apenas como mera etapa antecedente para determinação da autoria dos delitos, não se revestindo de prova absoluta neste processo, no qual há diversos depoimentos testemunhais e outros elementos de prova que apontam a participação dos denunciados, entendo não ser o caso de nulidade absoluta, motivo pelo qual indefiro a preliminar.

- PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O réu JAIMISON VIANA DO VALE, representado pela Defensoria Pública, em sede de alegações finais, suscitou preliminarmente nulidade por ocorrência de ofensa ao contraditório e ampla defesa, diante da ausência de intimação dos demais acusados para se manifestar sobre o aditamento à denúncia (fls. 167).

Indefiro a preliminar.

O aditamento da denúncia foi feito em momento anterior à realização da audiência de instrução e julgamento, no qual encontrava-se presente o réu e seu defensor, o qual, na ocasião, não se manifestou sobre o aditamento. Em tempo, todos os réus na primeira audiência de instrução encontravam-se representados por advogados constituídos, portanto devidamente cientes do aditamento, que já se encontrava nos autos, sendo que nenhum destes requereu oportunidade de manifestação.

Sendo assim, operou-se a preclusão consumativa, já que, apesar de regularmente cientes do aditamento, portanto submetido ao contraditório e ampla defesa, nenhuma das defesas manifestou-se sobre o complemento.

2.2 - MÉRITO

DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO

PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

2.2.1. MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, extorsão mediante sequestro e associação criminosa) é inconteste, conforme depoimento das vítimas e das testemunhas (em sede policial e em juízo).

Foram subtraídos bens das vítimas, tais como o valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), uma corrente de outro de 30g, um aparelho celular J5, um capacete e veículo Hyundai/LX, placa QDF6699.

Há registros claros de que os réus agiram em concurso de pessoas, tendo as investigações policiais apontado que houve prévio planejamento da ação, bem como pelo fato de que as vítimas foram uníssonas em declarar que na ação havia mais de três pessoas envolvidas. Do mesmo modo, o uso de arma de fogo para intimidar as vítimas restou evidenciado pelos depoimentos prestados em juízo.

As provas colhidas demonstram que as vítimas JORGE EDSON, SANDRO e LORENA PATRÍCIA, bem como uma criança, foram levadas para uma área de mata durante a ação, mantidos amarrados até que a vítima SANDRA, providenciasse o pagamento do resgate exigido, caracterizando a prática de extorsão mediante sequestro.

Restou também comprovado que houve associação entre os agentes para a prática dos crimes imputados, com planejamento prévio de ações, conforme dito acima.

Portanto, não pairam dúvidas quanto à existência dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada, não havendo tese em sentido oposto, seja pelo Ministério Público, seja pelas defesas.

2.2.2. AUTORIA DELITIVA

A autoria resta comprovada pelas provas produzidas em juízo.

A vítima **SANDRA MARIA DEMETRIO CARDOSO**, em depoimento tomado em juízo relatou:

(...) Que no dia 05 de junho por de 03h da manhã foi abordada em seu quarto por quatro pessoas, os quais apontavam armadas em sua direção e diziam que estavam praticando um assalto, mas a vítima não seria ela e sim o Banco Banpará (...); Que lhe perguntaram quem era a pessoa que estava dormindo na sala de sua casa, tendo ela respondido que era seu marido; Que todos desceram e o acordaram; Que os indivíduos perguntaram o paradeiros de seus filhos, tendo ela respondido que um deles estava em Belém e outro estava em sua casa que fica na parte de trás de sua residência (...); Que os indivíduos pediram que ela ligasse para o seu filho que mora no local; Que seu marido ligou dizendo que ela estaria passando, circunstância que seu filho atendeu e foi até a sua residência; Que quando seu filho passou pela cozinha, um dos indivíduos saiu do quarto e apontou uma arma para ele e declarou o roubo, tendo orientado que ele fosse para o quarto; Que já no quarto, outro indivíduo disse para seu filho buscar a sua esposa e sua filha; (...); Que um dos indivíduos acompanhou seu filho até a casa, oportunidade em que

buscaram a esposa e a filha deste; Que ao retornarem para sua residência, os indivíduos amarram todos os seus familiares, exceto a sua nora que segurando a bebê; Que pegaram lençóis e mochila; Que pegaram o seu carro; (...); Que eles levaram todos os seus familiares; Que ela ficou em sua casa na companhia de dois indivíduos; Que depois de um tempo dois dos indivíduos voltaram; Que os quatro indivíduos reviraram toda a sua casa; (...); **Que eles acharam uma sacola que continha dinheiro de seu marido;** (...); Que dois dos indivíduos foram embora e outros dois ficaram até o horário que ela iria trabalhar no banco; (...); Que eles constantemente faziam pressão psicológica dizendo que matariam a sua família e que ela teria que facilitar tudo para salva-los; (...); Que no horário de seu trabalho, seu arrumou pois foi os exigiram que fosse trabalhar normalmente; Que seu carro já estava na porta de sua casa; Que entrou no carro no banco de carona, um deles dirigiu e outro sentou na parte de trás; Que ao chegar no banco, entrou normalmente; Que na tesouraria do banco, na presença do tesoureiro, se desesperou e disse que ao funcionária que ia precisar do dinheiro de qualquer pois iam matar a sua família; Que os indivíduos falaram em um milhão de reais; (...); Que não banco tinha esse valor, mas ela ele negou; Que disse que o máximo que conseguiriam seria trezentos e cinquenta mil pois estava fora da época de terem dinheiro em caixa; (...); **Que no banco disse que precisaria desse dinheiro para liberar a sua família até o horário de 10h da manhã; Que o dinheiro deveria ser entregue em malotes ou mochilas para não chamar atenção; Que teria descer na rua do banco em direção ao Basa e uma pessoa se aproximaria e pegaria as mochilas com os valores;** (...); Que por ter se desesperado dentro do Banpará, foi acionado o sistema de segurança do banco; Que a segurança do Banco entrou em contato com ela e perguntou exatamente a hora que iria entregar o dinheiro; Que quando saiu do banco, viu as viaturas e os policiais; Que fez o trajeto solicitado pelos indivíduos mas ninguém se aproximou, exceto um investigador que conversou e pediu que entrasse na viatura; Que ficou desesperada pois achou que matariam a sua família já que não haviam pego o dinheiro; (...); Que momentos depois, sua família foi liberada e eles a encontraram no banco; Que levaram seu carro e não sabia do paradeiro do veículo; (...); Que por conta disso foi abrigada a largar o corro de gerente geral da agência; (...)

A vítima **JORGE EDSON BRAGA CARDOSO**, disse em juízo:

(...) Que a maioria dos indivíduos possuíam estatura baixa; Que os indivíduos que foram presos na Cidade de Cametá eram seus conhecidos, o Nazareno e o irmão do *¿Ninja¿* que reside no São Benedito; (...); Que os conhece de vista das festas em que toca e estes frequentam; (...); Que eles não praticaram agressões, mas lhes amarram juntamente com seus familiares; Que quando estavam na sua residência, os indivíduos dizem que só queriam o dinheiro do Estado; Que eles levaram um valor de quatorze mil e oitocentos reais que possuía em seu armário referente a renda de seu trabalho; Que levaram seu cordão de ouro e o carro de sua esposa; Que inclusive foi levado para o cativoiro no carro de sua esposa; (...); Que os dois indivíduos que estavam lhes vigiando sempre lhes perguntavam as horas; Que no horário de 09:05, um deles perguntou as horas e disse que estava que estava com sua esposa ao telefone e que 10h esta entregaria os valores e 20min depois o feito, seriam liberados; (...); Que no horário de 09h25min, não escutou mais barulho dos indivíduos e nenhum deles voltou para perguntas as horas; Que acreditou que eles teriam ido embora; (...); Que então sua nora se desamarrou; Que ela ajudou ele e seu filho a se soltarem mordendo os lacres que prendiam suas mãos; Que pegaram os seus pertencem que os indivíduos haviam jogado no igarapé; Que tiveram acesso a estrada e andaram até encontrar um motociclista; Que pediu para o motociclista ir até o banco avisar a sua esposa e pedir que mandasse uma viatura lhes buscar; (...); Que um dos indivíduos que os conduziram para o cativoiro parecia saber o trajeto a percorrer; (...).

A testemunha **RAFAEL DE SOUZA LIMA** (mídia acostada à fl. 203), disse que:

(...) Que tem uma concessionária de aluguel de veículos; **Que locou o veículo ONIX, cor prata, placa QNU 3827; Que quem locou foi o Sr. JAIMISON VIANA DO VALE; Que foi próprio que tratou da locação com o Sr. JAIMISON; Que Sr. JAIMISON VIANA DO VALE possui as seguintes características: moreno, estatura média, corpo mais forte, que possuía um sotaque paraense; Que JAIMISON deu as referências de sua residência em Ananindeua;** Que locou esse veículo em março e ficou com ele por volta de uns três meses; (...); Que o carro foi localizado em Cametá abandonado; Que a polícia lhe acionou e informou a situação do carro; (...); Que pelo rastreador conseguiu constatar que o carro estava em Belém e veio para Cametá, ficando neste município por dois dias; (...); Que acredita que os fatos ocorreram em junho; Que JAIMISON disse trabalhar como motorista de aplicativo;(...).

O DPC ANTONIO CARLOS PINZAN JUNIOR (mídia acostada à fl. 203), declarou:

(...) Que em junho do ano do fato, assim que foram acionados se dirigiram até Cametá; Que chegando no local, pela manhã, encontraram um veículo abandonado Onix, cor prata dentro de um galpão, já na área rural, na Trans Cametá; Que esse fato chamou um pouco a atenção; Que procederam os depoimentos das testemunhas; Que descobriram que o referido veículo era de propriedade de uma locadora da cidade de Belém; **Que de ofício, entraram em contato com a locadora e foram informados que o veículo fora locado para o JAIMISON; Que foi informado também que o carro possuía rastreador; Que solicitaram o rastreamento do veículo no dias anteriores ao fato; Que foi verificado que o veículo chegou um dia antes do fato a noite e ficou em uma localidade, sendo constatado depois que se tratava de uma casa em construção; Que logo pela madrugada, esse veículo circulou em torno da casa da vítima; Que ficaram parados bem próximos, inclusive minutos antes de ingressarem na residência; (...); Que essa casa em construção fora usada como se fosse uma base e dali partiram para cometer o crime; Que essa casa era de propriedade de NAZARENO e que foi ele quem cedeu o imóvel para os demais indivíduos ficarem; Que diante da situação do rastreio do carro foi possível chegar a identidade do JAIMISON; Que foi representado pela prisão deste; (...); Que na ocasião da prisão de JAIMISON, este colaborou com as investigações, indicando os nomes dos demais autores do delito, inclusive o do Nazareno que teria fornecido a residência para que ficassem; Que antes mesmo do relato, na cidade de Cametá, já haviam conseguido chegar ao nome do NAZARENO por conta da propriedade da casa em construção; Que JAIMISON falou que o primo do NAZARENO que seria o WALDO, irmão do VALDIR, também colaborou, levando comida, dando uma certa logística para os demais; Que foi solicitado para a empresa que é responsável pelo rastreamento do veículo e esta lhes forneceu uma planilha em que relatava os locais que o veículo havia passado e esteve parado; Que o rastreamento fornece o local onde o motor do carro é ligado e quando ele é desligado; Que assim consegue determinar o local onde o veículo esteve parado; Que o veículo esteve parado minutos antes do início da ação, próximo a casa da vítima e antes, no dia anterior, ele esteve parado na casa em construção e só saiu momentos antes do fato, na madrugada; Que durante o interrogatório, JAIMISON disse que participação dele foi junto com o WALDO, WALDIR; Que através disso, junto com as informações colhidas na cidade referente a propriedade da casa, sendo considerado fato de que NAZARENO é parente do WALDO e VALDIR foi concluindo para que chegassem nas referidas autorias; (...); Que JAIMISON disse que os mentores dos fato seriam um indivíduo de alcunha ζ VELHO ALEIJADOζ, o VALDIR, vulgo ζNinjaζ, ζWELLIGTON PAYSANDUζ e um outro que não recorda o nome; (...); Que os réus VALDIR e WALDO é irmão e o réu NAZARENO é primo destes; Que WALDO quebrou o seu celular na ocasião de sua prisão; (...); Que ressalta que relação ao réu JAIMISON não foi só o rastreamento do carro, foi feito todo um trabalho investigativo em relação ao seu aparelho telefônico e demais indícios que confirmaram que ele realmente estava na cidade de Cametá, na ocasião do crime; (...); Que o réu JAIMISON resistiu a prisão e lesionou dois policiais (...); Que foi constatado que o acusado JAIMISON esteve em Cametá, aproximadamente, vinte dias antes dos fatos, inclusive, nas proximidades da casa da vítima; (...); Que JAIMISON colaborou espontaneamente ao ser questionado a respeito de sua estadia na cidade de Cametá e sobre o carro que havia sido locado; (...); Que durante o interrogatório, JAIMISON esteve acompanhado de seu advogado; (...).**

RAFAEL DE SOUZA LIMA, testemunha, disse em juízo que:

(...) **é dono de uma locadora de carros, sendo que o carro ONIX PLACA QNU 3827 foi locado pelo acusado JAIMISON VIANA DO VALE. Disse que JAIMISON tratou diretamente da locação. Disse que JAIMISON é moreno, estatura média, parrudo, mais forte e tem sotaque de pessoas paraenses. Disse que no documento que Jaimison lhe deu, constava que ele morava em Ananindeua. Disse que o veículo ficou com JAIMISON pelos**

meses de abril, maio e junho. Disse que o carro foi abandonado e encontrado em Cametá, e soube disso pelo fato de que a Polícia lhe ligou informando sobre o carro. Disse que foi buscar seu carro na delegacia, tendo o delegado lhe dito que o carro encontrado em uma oficina, sendo que não sabe dizer o motivo do carro ter vindo parar em Cametá, já que tinha locado ele para Jaimison (...).

Em sede de interrogatório perante o juízo, **JAIMISON VIANA DO VALE** (mídia acostada à fl. 295),

NEGOU participação no crime narrado na denúncia e que não conhece nenhum dos demais acusados, bem como, disse ter sido induzido a assinar o depoimento em sede policial em razão de agressões que sofrera, assim, não confirma o seu depoimento perante a autoridade policial. Contudo, a versão do réu em juízo mostra-se muito distante daquela apresentada em sede policial.

Durante a fase de inquérito, JAIMISON narrou que foi convidado três semanas antes da execução a participar do crime pelos indivíduos de alcunha ¿Baixinho¿ e ¿Wellington Paysandu¿, os quais conheceu durante seu trabalho como UBER, fato que corresponde ao narrado pelo DPC ANTONIO ao informar que: ¿foi constatado que o acusado JAIMISON esteve em Cametá, aproximadamente, vinte dias antes dos fatos, inclusive, nas proximidades da casa da vítima¿, assim como, vai de encontro ao depoimento da testemunha RAFAEL DE SOUZA LIMA, o qual informou que ¿JAIMISON disse trabalhar como motorista de aplicativo¿ e com relação ao carro, conforme dito acima, encontrado abandonado nas proximidades do cativeiro em que as vítimas foram mantidas reféns, RAFAEL disse que locou, pessoalmente, o veículo ONIX, cor prata, placa QNU 3827 para o réu JAIMISON VIANA DO VALE.

A narrativa do réu JAIMISON, em sede policial, revelou detalhes do crime, evidenciando a participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa. Em que pese o acusado não ter reafirmado seu depoimento durante a instrução, os fatos descritos em seu depoimento policial, aliados às demais provas descortinadas na instrução.

JAIMISON declarou que participaram do crime os indivíduos de alcunhas ¿VELHO ALEIJADO¿, ¿BAIXINHO¿, ¿WELLINGTON PAYSANDU¿ e ¿GORDINHO¿, bem como o NAZARENO, dono da casa em construção em que ficaram homiziados antes do sequestro, o réu WALDO que é primo de Nazareno e o réu VALDIR, conhecido como ¿NINJA¿, irmão de Waldo, relatos que se harmonizam com depoimento e as provas adquiridas pelo DPC ANTONIO (fls. 16-verso, 17 e 18), as quais demonstram que o veículo ONIX, cor prata, placa QNU 3827, locado por JAIMISON esteve parado na casa em construção de propriedade do réu NAZARENO, no dia anterior aos fatos e somente foi ligado minutos antes da prática do delito, bem como, esteve parado nas proximidades da residência da vítima durante os atos criminosos. Além disso, no relatório de análise de dados e localização pretérita (fls. 19-verso, 20/24), através do número de telefone (91) 99361-0321 de propriedade JAIMISON, foi possível constatar a localização do referido terminal no Município de Cametá no dia e hora do crime, em ERB de localização compatível com a residência das vítimas, assim como veio a apresentar localização compatível com o local utilizado com o cativeiro para as vítimas.

Os demais réus ouvidos na instrução, **NAZARENO RAMOS DOS SANTOS e WALDO NUNES DOS SANTOS**, também **NEGARAM** a participação no crime.

Entretanto, conforme os detalhes acima descritos, a participação dos quatro denunciados restou evidenciada pelos elementos probatórios colhidos tanto em fase policial, quanto na instrução.

Da análise dos elementos de prova, **conclui-se que o réu VALDIR NUNES DOS SANTOS, vulgo NINJA, foi um dos mentores intelectuais da empreitada criminosa, ao passo que NAZARENO RAMOS DOS SANTOS, vulgo ¿GORDINHO¿, foi um dos executores do sequestro das vítimas. JAIMISON VIANA DO VALE e WALDO NUNES DOS SANTOS foram responsáveis por dar todo o suporte necessário para que o crime fosse executado, com aluguel de veículo e imóvel, próximo da casa das vítimas, onde os criminosos ficaram à espreita dos passos da vítima SANDRA.**

2.2.3. DAS TESES DE DEFESA

- INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Claramente não merecem acolhimento os argumentos defensivos de insuficiência do conjunto probatório.

Frise-se que a caracterização da autoria dos crimes não está baseada somente por elementos do inquérito policial. Pelo contrário, durante a instrução foi confirmado pelas vítimas e testemunhas toda a sistemática

do crime, desde a locação do carro utilizado no sequestro, até a forma como os agentes ingressaram na residência da vítima e levaram seus familiares como reféns.

O fato de as vítimas não terem reconhecido os réus, por si só, não invalida todo o trabalho de investigação realizado pela polícia, os quais embasaram a denúncia e foram ratificados em instrução. Restou comprovado que havia ligação entre os réus para a prática do crime de roubo. As coordenadas de georreferenciamento demonstram que a vítima teve sua rotina vigiada, e que todos os denunciados agiram para que a ação fosse realizada com êxito.

- NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 288, DO CPB.

Do fato acima narrado, também, decorre a improcedência dos argumentos defensivos de que não está caracterizado o crime de associação criminosa, pois a reunião de quatro pessoas para a finalidade de praticar o crime de roubo é conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 288, do CPB.

O núcleo do tipo é „associar-se“, o que significa, nas lições de Nelson Hungria, „reunir-se, aliar-se ou congrega-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum“, qual seja, a „perpetração de uma indeterminada série de crimes“ (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal, v. 9, pp. 177-178).

Desta forma, o delito exige, para sua configuração, uma reunião estável, duradoura dos indivíduos com o objetivo de praticar crimes. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal; (Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC 374515/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 14.3.2017)

Portanto, entendo que restou clara a convergência dos desígnios de vontade dos réus, ou seja, que todos queriam e efetivamente participaram do crime de roubo e extorsão mediante sequestro. A associação criminosa para fins ilícitos se deu desde o planejamento da ação, evidenciando a estabilidade e permanência do grupo criminoso, não havendo que se falar em inexistência de vínculo associativo.

- DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Entendo não ser o caso de aplicação do princípio da consunção, visto que as práticas dos crimes de roubo majorado e extorsão mediante sequestro se deram em condutas autônomas e por motivações distintas.

Conforme depoimento da vítima SANDRA, a intenção inicial dos criminosos quando adentraram a sua residência era efetuar um roubo à agência do Banpará, mediante o sequestro dos familiares da gerente. Contudo, lá estando, resolveram subtrair bens e valores da vítima e sua família, motivo pelo qual não há como aplicar o princípio da consunção.

Outro não é o entendimento dos Tribunais superiores ao tratar de casos análogos. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CRIME ÚNICO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. INVIABILIDADE. CONCURSO FORMAL. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E SUBJETIVAS COMUNS AO PACIENTE E AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DOS EFEITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS EM FAVOR DO CORRÉU. [...] 2. **A extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos.** 3. **Hipótese em que a Corte local assentou que os crimes de roubo circunstanciado e extorsão qualificada foram praticados mediante ações diversas e sucessivas, com desígnios autônomos, o que impossibilita o reconhecimento do concurso formal. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do writ. Precedentes.** 4. Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois embora sejam delitos do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal. Precedentes. [...] 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente, com extensão dos efeitos em relação ao corréu. (HC 409.602/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017) **(grifo nosso)**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. SUBTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA E EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE CARTÃO BANCÁRIO E SENHA. CONCURSO MATERIAL. 1. **O entendimento há muito sedimentado nesta Casa é o de que as condutas de subtração de bens móveis mediante violência ou grave ameaça e exigência de entrega de cartão bancário e senha, ainda que materializadas numa mesma conjuntura fática, configuram, respectivamente, os delitos de roubo e extorsão, em concurso material, já que distintas e autônomas. Precedentes.** 2. Conforme narrativa fática da Corte estadual, o recorrente subtraiu, mediante grave ameaça, o veículo das vítimas e, ainda, exigiu a entrega de cartões de banco e senhas, por meio dos quais realizou saque no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), o que, de acordo com a jurisprudência citada, evidencia o concurso material entre as condutas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.254.007/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 05/09/2017) **(grifo nosso)**

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. **Na linha de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, quando o agente, por meio de mais de uma ação, pratica os núcleos dos verbos dos dois tipos penais.** 2. No caso, após a subtração, mediante grave ameaça, do veículo e de quantia em dinheiro da vítima, o paciente constrangeu-a a dizer-lhe a senha de seu cartão de crédito/débito e o conduziu a um caixa eletrônico para efetuar saque em sua conta-corrente. [...] (HC 182.477/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012). **(grifo nosso)**

Desse modo, não entendo que houve absorção do crime de roubo majorado pelo crime de extorsão mediante sequestro, visto que os réus praticaram os verbos dos tipos penais de forma autônoma.

- DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.

A defesa do réu NAZARENO RAMOS DOS SANTOS, sustenta, ainda, que este faz jus à aplicação do que prevê o art. 29, §1º, do CPB, por sua participação de menor importância no crime.

Segundo apurado em sede policial, bem como durante a instrução, o acusado NAZARENO foi um dos responsáveis pela execução do crime, sendo considerado, nesse sentido, autor de fato da empreitada criminosa.

Ainda que a lei penal não adote o critério amplo de autor, entendo que neste caso, diante das narrativas apresentadas pelas vítimas, bem como pelos elementos de prova fornecidos pelo inquérito policial, a conduta do réu NAZARENO o coloca como autor do fato. Nesse sentido, não há como diminuir a responsabilidade do réu, vez que, conforme as provas do processo, participou ativamente da ação de roubo e da extorsão mediante sequestro, além de estar totalmente ciente do planejamento da ação.

Sendo assim, ainda que não adotemos a teoria ampla da autoria, vejo como plenamente aplicável ao caso a teoria do domínio do fato.

Quem aprimorou e delimitou de maneira vantajosa o conteúdo da teoria do domínio do fato foi Roxin (Sobre la autoria y participación en Derecho penal, em Problemas actuales de las ciencias Penales y la Filosofía del Derecho, Buenos Aires, 1970, p. 60 e ss). A partir da sua doutrina admite-se como autor: (a) quem tem o domínio da própria ação típica; (b) quem domina a vontade de outra pessoa; (c) quem tem o domínio funcional do fato (casos de co-autoria).

Hoje é bastante aceita a doutrina do domínio do fato, que é restritiva porque distingue com clareza o autor do partícipe. Autor é quem domina a realização do fato, quem tem poder sobre ele (de controlar, de fazer cessar, etc) bem como quem tem poder sobre a vontade alheia; partícipe é quem não domina a realização do fato, mas contribui de qualquer modo para ele.

Portanto, tendo o réu NAZARENO realizado os verbos dos tipos penais, não há que se falar em participação de menor importância, devendo responder pelas penas cominadas aos delitos, sem diminuição de responsabilidade.

Por todas as argumentações supra, não acolho as teses defensivas.

Assim, a leitura das provas coletadas autoriza concluir para existência material dos crimes imputados na inicial acusatória, bem como a responsabilidade penal decorrente de sua prática, todas suficientemente demonstradas.

3. TIPICIDADE

A conduta perpetrada pelos acusados amolda-se aos tipos previstos no **art. 157, §2º, II e §2º-A, I e art. 159, §1º, art. 288 c/c art. 69, todos do CPB.**

Pois bem. Fazendo a adequação típica do fato objeto de julgamento e a norma suprarreferida, concluo que está devidamente caracterizada a conduta de cada um dos réus, conforme amplamente demonstrado acima, ao se discutir a autoria.

Os autos demonstram que os réus praticaram crime de roubo, quando subtraíram os bens das vítimas mediante emprego de violência e grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo, bem como cometeram o crime de extorsão mediante sequestro, quando restringiram a liberdade dos ofendidos, com intuito de receber vantagem indevida, sendo que tal fato se constata pelo depoimento das vítimas que afirmaram que foram rendidas pelos réus com armas de fogo e que a todo momento exigiam a entrega de dinheiro.

Sendo assim, quanto ao roubo majorado, constato a subtração patrimonial e os elementos normativos grave ameaça contra a pessoa, assim como o concurso de pessoas e o uso de arma de fogo.

Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, o sequestro dos familiares da vítima é inconteste, assim como o objetivo dos réus de obter vantagem financeira com o ato criminoso.

A associação criminosa, por sua vez, está caracterizada pela associação de quatro pessoas para o fim específico de cometer crimes.

4. NEXO DE CAUSALIDADE

Sob a ótica do nexos causal, não pairam dúvida que a subtração patrimonial e o sequestro foram ocasionados por ato dos réus, em associação, que produziram o resultado danoso em face das vítimas, qual seja subtração patrimonial de seus bens e privação de sua liberdade.

5. ILICITUDE.

A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido.

Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito.

No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, os réus cometeram fato típico e ilícito, previsto no artigo **art. 157, §2º, II e §2º-A, I e art. 159, §1º, art. 288 c/c art. 69, todos do CPB.**

6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime).

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo).

Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que os acusados têm ou tinham transtornos mentais à época dos fatos que os impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portarem-se de acordo com esse entendimento.

Ademais, de acordo com a identificação dos réus, esses eram maiores de idade à época dos fatos.

Ou seja, IMPUTÁVEIS PENALMENTE.

Quanto a potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que os acusados sabem ou têm a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca os crimes de roubo, extorsão mediante sequestro e associação criminosa. É fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tais comportamentos.

Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que os obrigassem peremptoriamente a agirem da forma como agiram.

Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes.

Logo, praticaram os réus fato típico, ilícito e culpável, portanto PUNÍVEL.

7. ATENUANTES E AGRAVANTES ç ART. 68 DO CP

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas.

8. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO

As causas de aumento a serem levadas em consideração são as seguintes:

Art. 157, §2º, II, CPB ç roubo praticado em concurso de pessoas.

Art. 157, §2º-A, I, CPB ç roubo praticado com emprego de arma de fogo.

9. CONCURSO DE CRIMES

O concurso de crimes significa a prática de várias infrações penais por um só agente ou por um grupo de autores atuando em conjunto. Diversamente do concurso de pessoas, onde um único delito é cometido, embora por vários agentes, no caso do concurso de crimes busca-se estudar qual a pena justa para quem comete mais de um delito.

Há dois critérios para empreender essa análise: a) naturalístico: o número de resultados típicos concretizados redundará no número de crimes cometidos, devendo o agente cumprir todas as penas; b) normativo: o número de resultados típicos materializados não é determinante para sabermos qual o número de infrações penais existentes e qual o montante da pena a ser aplicada, devendo haver consulta ao texto legal. Esse é o critério utilizado pela legislação brasileira, conforme os sistemas que verificaremos a seguir.

Sistema de ACUMULAÇÃO MATERIAL - significa que a materialização de mais de um resultado típico implica na punição por todos eles, somando-se as penas. É o que se dá no concurso material (art. 69, CP). Entretanto, o sistema que impõe a acumulação (soma) de penas também está presente em outras hipóteses, quando expressamente recomendada a sua utilização pela lei.

Sistema da EXASPERAÇÃO DA PENA - o critério que permite, quando o agente pratica mais de um crime, a fixação de somente uma das penas, mas acrescida de uma cota-parte que sirva para representar a punição por todos eles. Trata-se de um sistema benéfico ao acusado e adotado, no Brasil, nos arts. 70 (concurso formal) e 71 (crime continuado) do Código Penal.

No CONCURSO MATERIAL, o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, deve ser punido pela soma das penas privativas de liberdade em que haja incorrido, porque se adota o sistema da acumulação material nesse contexto. O concurso material pode ser homogêneo (prática de crimes idênticos) ou heterogêneo (prática de crimes não idênticos).

Já o CONCURSO FORMAL, ocorre quando o agente, mediante uma única ação ou omissão, provoca dois ou mais resultados típicos, deve ser punido pela pena mais grave, ou por uma delas, se idênticas, aumentada de um sexto até a metade, por meio do sistema da exasperação. Dá-se o concurso formal homogêneo, quando os crimes forem idênticos e o heterogêneo, quando os delitos forem não idênticos.

Este último pode ser PERFEITO, quando mais de uma infração penal é praticado por meio de uma só conduta, ou IMPERFEITO, previsto na segunda parte do artigo 70, em que as penas devem ser aplicadas cumulativamente se a única conduta dolosa é decorrente de desígnios autônomos.

Pois bem.

Na hipótese dos presentes autos, aplica-se a regra do art. 69 do Código Penal, concurso material, posto que os crimes de roubo majorado, extorsão mediante sequestro e associação criminosa, foram cometidos no mesmo contexto, e decorrem de desígnios autônomos.

Pelo exposto, nos moldes do artigo 69, in fine, do CP, entendo que as reprimendas deverão ser somadas ao final do critério trifásico.

10. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de **CONDENAR** os acusados **JAIMISON VIANA DO VALE, VALDIR NUNES DOS SANTOS, WALDO NUNES DOS SANTOS e NAZARENO RAMOS DOS SANTOS**, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo art. 157, §2º, II e §2º-A, I e art. 159, §1º, art. 288 c/c art. 69, todos do CPB.

Passo a dosar as reprimendas aplicáveis aos réus, para os crimes aos quais foram condenados, como segue:

11. PRIMEIRA FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

RÉU: JAIMISON VIANA DO VALE

- 1. CULPABILIDADE:** o réu agiu com culpabilidade em alto grau, tendo em vista a forma como o crime foi perpetrado, causando abalos psicológicos nas vítimas e gerando grande repercussão na cidade de Cametá, onde crimes desta espécie não são comuns;
- 2. ANTECEDENTES:** o réu JAIMISON VIANA DO VALE não possui antecedentes;
- 3. CONDUTA SOCIAL:** a conduta do acusado no meio social não investigada, portanto deixo de valorar tal quesito;
- 4. PERSONALIDADE:** personalidade não investigada, portanto deixo de valorar tal quesito;
- 5. MOTIVOS:** os motivos do crime, ainda que repugnantes, são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado;
- 6. CIRCUNSTÂNCIAS:** prejudiciais ao réu, eis que as vítimas, foram, inesperadamente, surpreendidas pela conduta dos acusados, lhes reduzindo a capacidade de reação frente à investida criminosa, além de demonstrar maior grau de destemor e indiferença com a lei.
- 7. CONSEQUÊNCIAS:** as consequências do crime são negativas, haja vista que nem todos os bens das vítimas foram recuperados, além da grande repercussão social que o crime causou na cidade de Cametá, portanto, hei por justo valorar tal circunstância;
- 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** as vítimas em nada contribuíram para o ilícito.

RÉU: VALDIR NUNES DOS SANTOS

- 1. CULPABILIDADE:** o réu agiu com culpabilidade em alto grau, tendo em vista a forma como o crime foi perpetrado, causando abalos psicológicos nas vítimas e gerando grande repercussão na cidade de Cametá, onde crimes desta espécie não são comuns;
- 2. ANTECEDENTES:** o réu VALDIR NUNES DOS SANTOS possui antecedentes;
- 3. CONDUTA SOCIAL:** a conduta do acusado no meio social não investigada, portanto deixo de valorar tal quesito;
- 4. PERSONALIDADE:** personalidade não investigada, portanto deixo de valorar tal quesito;
- 5. MOTIVOS:** os motivos do crime, ainda que repugnantes, são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado;
- 6. CIRCUNSTÂNCIAS:** prejudiciais ao réu, eis que as vítimas, foram, inesperadamente, surpreendidas pela conduta dos acusados, lhes reduzindo a capacidade de reação frente à investida criminosa, além de demonstrar maior grau de destemor e indiferença com a lei.

7. CONSEQUÊNCIAS: as consequências do crime são negativas, haja vista que nem todos os bens das vítimas foram recuperados, além da grande repercussão social que o crime causou na cidade de Cametá, portanto, hei por justo valorar tal circunstância;

8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: as vítimas em nada contribuíram para o ilícito.

RÉU: WALDO NUNES DOS SANTOS

1. CULPABILIDADE: o réu agiu com culpabilidade em alto grau, tendo em vista a forma como o crime foi perpetrado, causando abalos psicológicos nas vítimas e gerando grande repercussão na cidade de Cametá, onde crimes desta espécie não são comuns;

2. ANTECEDENTES: o réu WALDO NUNES DOS SANTOS não possui antecedentes;

3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não investigada, portanto deixo de valorar tal quesito;

4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, portanto deixo de valorar tal quesito;

5. MOTIVOS: os motivos do crime, ainda que repugnantes, são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado;

6. CIRCUNSTÂNCIAS: prejudiciais ao réu, eis que as vítimas, foram, inesperadamente, surpreendidas pela conduta dos acusados, lhes reduzindo a capacidade de reação frente à investida criminosa, além de demonstrar maior grau de destemor e indiferença com a lei.

7. CONSEQUÊNCIAS: as consequências do crime são negativas, haja vista que nem todos os bens das vítimas foram recuperados, além da grande repercussão social que o crime causou na cidade de Cametá, portanto, hei por justo valorar tal circunstância;

8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: as vítimas em nada contribuíram para o ilícito.

RÉU: NAZARENO RAMOS DOS SANTOS

1. CULPABILIDADE: o réu agiu com culpabilidade em alto grau, tendo em vista a forma como o crime foi perpetrado, causando abalos psicológicos nas vítimas e gerando grande repercussão na cidade de Cametá, onde crimes desta espécie não são comuns;

2. ANTECEDENTES: o réu NAZARENO RAMOS DOS SANTOS não possui antecedentes;

3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não investigada, portanto deixo de valorar tal quesito;

4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, portanto deixo de valorar tal quesito;

5. MOTIVOS: os motivos do crime, ainda que repugnantes, são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado;

6. CIRCUNSTÂNCIAS: prejudiciais ao réu, eis que as vítimas, foram, inesperadamente, surpreendidas pela conduta dos acusados, lhes reduzindo a capacidade de reação frente à investida criminosa, além de demonstrar maior grau de destemor e indiferença com a lei.

7. CONSEQUÊNCIAS: as consequências do crime são negativas, haja vista que nem todos os bens

das vítimas foram recuperados, além da grande repercussão social que o crime causou na cidade de Cametá, portanto, hei por justo valorar tal circunstância;

8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: as vítimas em nada contribuíram para o ilícito.

12. DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO USO DE ARMA DE FOGO (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CPB).

DOSIMETRIA DE PENA

12.1 - RÉU: JAIMISON VIANA DO VALE

PENA-BASE

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, para todos os réus**, (os quais fixo em 1/30 avos do salário-mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 157, caput, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Como circunstância atenuante, reconheço a prevista no art. 65, III, d, do CPB, diante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, a qual serviu como prova para caracterização da autoria dos crimes. Portanto, **atenuo a pena em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa**, ficando a reprimenda em **06 anos de reclusão e 60 dias-multa, nesta fase**.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Conforme expus na fundamentação, incidem duas causas de aumento no crime de roubo: concurso de pessoas e uso de arma de fogo.

A primeira, considerando que restou comprovada a prática criminosa em concurso de agentes, aplico nesta ocasião, motivo pelo qual **aumento a pena em um terço (1/3)**, totalizando mais dois (02) anos, pelo que fica em **08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**.

A segunda, aplico por restar comprovado a utilização de armas de fogo no crime, motivo pelo qual aplico o **aumento de dois terços (2/3)**, totalizando mais 4 (quatro) anos, ficando a pena do réu **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA**, fixados em 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

12.2 - RÉU: VALDIR NUNES DOS SANTOS.

PENA-BASE

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, para todos os réus**, (os quais fixo em 1/30 avos do salário-mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 157, caput, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Conforme expus na fundamentação, incidem duas causas de aumento no crime de roubo: concurso de pessoas e uso de arma de fogo.

A primeira, considerando que restou comprovada a prática criminosa em concurso de agentes, aplico nesta ocasião, motivo pelo qual **aumento a pena em um terço (1/3)**, totalizando mais dois (02) anos e três (03) meses, pelo que fica em **09 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa**.

A segunda, aplico por restar comprovado a utilização de armas de fogo no crime, motivo pelo qual aplico o **aumento de dois terços (2/3)**, totalizando mais 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses, ficando a pena do réu **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 14 (QUATORZE) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 139 (CENTO E TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA**, fixados em 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

12.3 - RÉU: WALDO NUNES DOS SANTOS.

PENA-BASE

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, para todos os réus**, (os quais fixo em 1/30 avos do salário-mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 157, caput, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Conforme expus na fundamentação, incidem duas causas de aumento no crime de roubo: concurso de pessoas e uso de arma de fogo.

A primeira, considerando que restou comprovada a prática criminosa em concurso de agentes, aplico nesta ocasião, motivo pelo qual **aumento a pena em um terço (1/3)**, totalizando mais dois (02) anos e três (03) meses, pelo que fica em **09 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa**.

A segunda, aplico por restar comprovado a utilização de armas de fogo no crime, motivo pelo qual aplico o **aumento de dois terços (2/3)**, totalizando mais 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses, ficando a pena do réu **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 14 (QUATORZE) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 139 (CENTO E TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA**, fixados em 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

12.4 - RÉU: NAZARENO RAMOS DOS SANTOS.

PENA-BASE

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, para todos os réus**, (os quais fixo em 1/30 avos do salário-mínimo por não conhecer da situação

financeira atual do réu), com fulcro no artigo 157, caput, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Conforme expus na fundamentação, incidem duas causas de aumento no crime de roubo: concurso de pessoas e uso de arma de fogo.

A primeira, considerando que restou comprovada a prática criminosa em concurso de agentes, aplico nesta ocasião, motivo pelo qual **aumento a pena em um terço (1/3)**, totalizando mais dois (02) anos e três (03) meses, pelo que fica em **09 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa**.

A segunda, aplico por restar comprovado a utilização de armas de fogo no crime, motivo pelo qual aplico o **aumento de dois terços (2/3)**, totalizando mais 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses, ficando a pena do réu **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 14 (QUATORZE) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 139 (CENTO E TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA**, fixados em 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

13. DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA (ART. 159, §1º, do CPB).

DOSIMETRIA DE PENA

13.1 - RÉU: JAIMISON VIANA DO VALE

PENA-BASE

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 17 (dezessete) anos de reclusão**, com fulcro no artigo 159, §1º, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Como circunstância atenuante, reconheço a prevista no art. 65, III, d, do CPB, diante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, a qual serviu como prova para caracterização da autoria dos crimes. Portanto, **atenuo** a pena em 01 (um) ano, ficando em **16 anos de reclusão, nesta fase**.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual transformo a pena do réu em **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

13.2 - RÉU: VALDIR NUNES DOS SANTOS.

PENA-BASE

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são

desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 17 (dezesete) anos de reclusão**, com fulcro no artigo 159, §1º, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual transformo a pena do réu em **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 17 (DEZESETE) ANOS DE RECLUSÃO**.

13.3 - RÉU: WALDO NUNES DOS SANTOS.

PENA-BASE

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 17 (dezesete) anos de reclusão**, com fulcro no artigo 159, §1º, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual transformo a pena do réu em **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 17 (DEZESETE) ANOS DE RECLUSÃO**.

13.4 - RÉU: NAZARENO RAMOS DOS SANTOS.

PENA-BASE

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 17 (dezesete) anos de reclusão**, com fulcro no artigo 159, §1º, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual transformo a pena do réu em **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 17 (DEZESETE) ANOS DE RECLUSÃO**.

14. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, do CPB)

DOSIMETRIA DE PENA

14.1 - RÉU: JAIMISON VIANA DO VALE

PENA-BASE

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão**, com fulcro no artigo 288, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Como circunstância atenuante, reconheço a prevista no art. 65, III, d, do CPB, diante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, a qual serviu como prova para caracterização da autoria dos crimes. Portanto, **atenuo a pena em 06 (seis) meses, ficando em 01 (um) ano e 6 (seis) meses, nesta fase.**

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual transformo a pena do réu em **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 01 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

14.2 - RÉU: VALDIR NUNES DOS SANTOS.**PENA-BASE**

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão**, com fulcro no artigo 288, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual transformo a pena do réu em **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

14.3 - RÉU: WALDO NUNES DOS SANTOS.**PENA-BASE**

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão**, com fulcro no artigo 288, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual transformo a pena do réu em **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.**

14.4 - RÉU: NAZARENO RAMOS DOS SANTOS.**PENA-BASE**

Levando em consideração as circunstâncias judiciais, às quais fiz referência no tópico 11, que lhe são desfavoráveis, **hei por bem aplicar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão**, com fulcro no artigo 288, do CPB.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual transformo a pena do réu em **CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**.

15. CONCURSO DE CRIMES

Conforme exposto na fundamentação, entendo que a prática de três crimes, mediante mais de uma ação, embora no mesmo contexto, trata-se de concurso material, previsto no artigo 69, do CP.

Portanto, como as reprimendas aplicadas, **RESULTANDO EM 29 (VINTE E NOVE) ANOS E 6 (SEIS) MESES E 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, PARA O RÉU JAIMISON VIANA DO VALE, E 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, E 139 (CENTO E TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, PARA OS RÉUS VALDIR NUNES DOS SANTOS, WALDO NUNES DOS SANTOS E NAZARENO RAMOS DOS SANTOS**, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, com fulcro no 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, art. 159, §1º, art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

DISPOSITIVOS COMUNS A TODOS OS RÉUS.**16. DETRAÇÃO**

Autorizo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP a ser realizada na fase de execução.

17. REGIME PRISIONAL

Levando em consideração as penas aplicadas, o Regime Prisional de cumprimento de pena privativa de liberdade será o **REGIME FECHADO** (art. 33 § 2º *in fine* do CPB).

18. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos
- b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa
- c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- d) réu não reincidente em crime doloso;

e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado;

f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Pois bem.

Quanto ao primeiro requisito, foi aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Nesse diapasão deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos.

19. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- a) o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- c) Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Nesse contexto, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB uma vez que não está presente o requisito temporal, tendo sido aplicada reprimenda superior a dois anos de reclusão.

20. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP

Inexistem efeitos automáticos a serem aplicados no presente caso.

21. EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO e ART. 92 CP

Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso.

22. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP

Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido.

23. CONDENAÇÃO POR CUSTAS

Isento os réus de custas.

24. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA

O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo do MP.

25. PRISÃO PREVENTIVA

NEGO AOS RÉUS O DIREITO A RECORRER DESTA SENTENÇA EM LIBERDADE por estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva esculpido no artigo 312 do CPP.

Materialidade e autoria comprovadas. Também estão presentes os requisitos específicos para manutenção da prisão preventiva, quais sejam:

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

O crime praticado pelos CONDENADOS, causam impacto aos munícipes, que reclamam pela resposta estatal, razão pela qual se faz mais do que necessária a custódia preventiva dos acusados.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzidos vilania do comportamento”* (STJ- RHC 3169-5- Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro-DJU 15.05.95, p. 13, 46).

Desde que a permanência dos réus, livres e soltos, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz manter a prisão preventiva 'como garantia da ordem pública'.

Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira 'medida de segurança'. A 'potestas coercendi' do Estado atua então para tutelar não apenas o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria 'ordem pública'.

A garantia da ordem pública, enquanto conceito jurídico indeterminado, campeia pródiga de significados acolhidos em doutrina e jurisprudência. A textura porosa dessa expressão, todavia, compõe-se do desejo social de manutenção da ordem pública, violada pela ameaça ou lesão a bens jurídicos penalmente tutelados.

A persistência em cometer delitos, através de sucessivas ameaças e violências físicas a pessoa natural determinada, atinge, com efeito, o interesse público que almeja à paz social e à credibilidade do Poder Judiciário, última ratio para a defesa dos cidadãos.

Cediço que a impunidade reforça o ânimo criminoso dos agentes não alcançados pelo jus puniendi estatal, de sorte que tendo ele a tornar-se cada vez mais ousados, colocando, efetivamente em risco a ordem pública.

GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Além do mais, existe intenso risco de os condenados **evadirem-se do distrito da culpa**, causando risco à aplicação da lei penal e a própria credibilidade da justiça, em face de repercussão que o crime tem em nossa comunidade, bem como pelo modo como foi perpetrado, em associação.

Portanto, presentes os requisitos, outro caminho não resta senão **MANTER AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS ACUSADOS**.

26. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências:

- a) Insira-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.
- b) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- c) Mantendo-se a condenação, expeça-se a guia de execução definitiva (que dará origem a autos

separados), juntando as peças obrigatórias;

d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item 2c2), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza;

e) Dê conhecimento da presente decisão aos condenados, bem como ao Diretor da Casal Penal/SEAP onde encontrem-se recolhidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cametá/PA, 01 de dezembro de 2021.

MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00011632220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/01/2022---REQUERENTE:REDINALDO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO TV Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001163-22.2017.8.14.0012 REQUERENTE: REDINALDO FERREIRA DE SOUZA REQUERIDA: CLARO TV SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que o requerente alega jamais ter celebrado qualquer contrato com a requerida, contudo teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes. A demandada contestou, mas não apresentou qualquer documento comprovatório da relação jurídica estabelecida entre as partes, ou ao menos de que o autor tenha efetivamente se beneficiado de algum serviço ou produto seu, limitando-se a alegar regularidade da contratação. A partir da afirmação do requerente de que não firmou qualquer relação com a requerida, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo, passível da inversão do ônus, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de ser produzida. Assim, cabia à demandada demonstrar a existência de contrato firmado pelas partes no qual o autor teria se tornado inadimplente. Não se desincumbiu, todavia, desse ônus, pois não trouxe aos autos documentação hábil a comprovar a existência da suposta relação jurídica questionada. Constata-se, por outro lado, nos documentos apresentados pelo próprio autor que, ao tempo do ajuizamento da ação, já constavam no cadastro do SPC/SERASA inúmeras outras anotações de seu nome, além daquela impugnada na inicial. Destarte, não merece prosperar a tese de constrangimento, humilhação e surpresa em ter obtido a negativa de financiamento/credício em seu nome, diante do registro de inscrições anteriores de seu nome em cadastros restritivos de crédito, não havendo que se cogitar, portanto, de danos morais. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 385, dispondo que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato nº 0000000091860242, determinando que a requerida promova a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem) reais, limitada ao total de R\$1.000,00 (mil reais), e indeferindo o pedido de danos morais por serem indevidos no caso, nos termos da Súmula 385 do STJ. Sem custas e honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 07 de janeiro de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00012171320078140012 PROCESSO ANTIGO: 200710006039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/01/2022---REQUERIDO:CLAUDIONOR RIBEIRO BARREIROS JUNIOR Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANE DO SOCORRO OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERENTE:A. S. B. . DESPACHO Considerando que o atual CPC prestigia a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2022, às 11h20 (onze horas e vinte minutos). Intimem-se as partes, por seus advogados via diário de justiça, advertida a exequente de que caso não compareça ao ato nem justifique sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contado da audiência, o processo será extinto sem resolução do mérito, e o executado de que sua ausência injustificada poderá acarretar a imediata decretação de sua prisão, na eventualidade da justificativa apresentada às fls. 76/77 ser rejeitada. Cametá/PA, 07 de janeiro de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00101698720168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 13/01/2022---REQUERENTE:SARA GONCALVES DE MORAES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0010169-87.2016.8.14.0012 REQUERENTE: SARA GONÇALVES

DE MORAES REQUERIDO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 3062985266 (R\$ 1.178,75) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O nome da parte requerida já foi retificado no sistema. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. A autora questiona a existência do contrato n.º 3062985266, no valor de R\$ 1.178,75 e com data de início do desconto em 05/2015. O requerido, por sua vez, juntou aos autos o contrato n.º 310973182-2, firmado em 06/07/2016 no valor total de R\$ 1.289,69, fl. 45. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que

prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, é o Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, é o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, ató o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), ató o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 10 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 26/06/2022 A 26/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00062108920178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/06/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADRIANA GOMES DA SILVA PINTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Breu Branco - 0006210-89.2017.8.14.0104 Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ADRIANA GOMES DA SILVA PINTO, a quem foi imputada a prática do crime previsto no art. 342, § 1º, do CPB. A denúncia foi recebida em 25/07/2017, fls. 19. Em 03/04/2018 foi realizada audiência em que foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por dois anos. Não consta dos autos que tenha ocorrido violação das condições impostas. RELATEI. DECIDO. O art. 89, da Lei nº 9.099/1995, prevê o seguinte: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Conforme relatado, não consta dos autos que o benefício do sursis processual tenha sido revogado durante o período de prova, razão pela qual, com base no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de outubro de 2021. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo: 0800180-74.2021.814.0068

Réu: Antônio Moreira de Sousa

Capitulação Provisória: art. 129, § 9º do CPB c/c a Lei nº 11.340/06

DECISÃO

Vistos,

1 - **RECEBO A DENÚNCIA** de id. 27174668, pág. 01/03 ofertada pelo Representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca, em todos os seus termos, em virtude da admissibilidade da peça acusatória, visto que preenchido os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e trazendo a narrativa de um fato delituoso com suas circunstâncias - não sendo caso de rejeição da peça acusatória - atribuindo ao acusado **Antônio Moreira de Sousa**, como incurso provisoriamente no tipo penal previsto no art. 129, § 9º do CPB c/c a Lei nº 11.340/06.

2 - **Cite-se o denunciado, para responder à acusação**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, e deverá indicar um advogado ou se deseja a nomeação de defensor público, pois nesta comarca não há representante da Defensoria Pública.

3 - Caso o acusado manifeste interesse em ser representado pela Defensoria Pública ou a resposta não for apresentada no prazo, nomeio como defensora dativa a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, que assistirá o réu durante todo o processo criminal, diante da ausência da Defensoria Pública na Comarca, para que apresente a defesa do acusado, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800002-28.2021.814.0068

Réu: Edenson Adriano Fernandes Batista

Capitulação Provisória: art. 140 e art. 147 do CPB c/c a Lei nº 11.340/06 contra a vítima L. I. O. B. e art. 219 do CPB contra a vítima L. O. D. S.

DECISÃO

Vistos,

1 - **RECEBO A DENÚNCIA** de id. 22973886, pág. 01/03 ofertada pelo Representante do Ministério Público com atribuições nesta Comarca, em virtude da admissibilidade da peça acusatória, visto que preenchido os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal ; trazendo a narrativa de um fato delituoso com suas circunstâncias - não sendo caso de rejeição da peça acusatória apenas no que tange aos tipos penais previstos no **art. 147 do CPB c/c a Lei nº 11.340/06 e art. 129 do CPB**, nos quais o acusado **Edenson Adriano Fernandes Batista** está como incurso provisoriamente.

2 ; **REJEITO A DENÚNCIA** quanto inserção do tipo penal do art. 140 do CPB, uma vez que o mesmo somente se procede mediante queixa, nos termos do art. 145 do CPB.

3 - **Cite-se o denunciado, para responder à acusação**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, e deverá indicar um advogado ou se deseja a nomeação de defensor público, pois nesta comarca não há representante da Defensoria Pública.

4 ; Caso o acusado manifeste interesse em ser representado pela Defensoria Pública ou a resposta não for apresentada no prazo, nomeio como defensora dativa a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, que assistirá o réu durante todo o processo criminal, diante da ausência da Defensoria Pública na Comarca, para que apresente a defesa do acusado, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800435-32.2021.8.14.0068

Réu: MAURO MAGNO NASCIMENTO MORAES

Advogado Constituído: Dr João Paulo Eneas Sousa da Silva OAB/PA 30.215

(...)

Autorizo a Habilitação do Advogado Peticionante ç Dr João Paulo Eneas Sousa da Silva OAB/PA 30.215 - Considerando que o advogado tem poderes ESPECÍFICO para receber a citação conforme procuração acostada nos autos ç providencie a **CITAÇÃO DO ACUSADO NA PESSOA DO ADVOGADO**.

INTIME-SE o MP.

Cite-se o acusado na pessoa de seu advogado, via Diário de Justiça e Sistema PJe.

Oficie-se a Secretaria de Educação do Município de Augusto Corrêa/PA para que cumpra a ordem de afastamento do acusado de suas funções dentro da sala de aula colocando o servidor em trabalho administrativo ç pelo prazo de 6 meses.

P.R.I

CUMPRA-SE

Decisão Servindo de mandado.

Augusto Corrêa, 07 de dezembro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTUR, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROCESSOS n.º 0001930-76.2011.8.14.0010 e 0063628-44.2015.8.14.0010**, que o AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA move contra, RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, pelo presente fica(m) **CONVIDADOS** todos que interessem a se inscrever como "amicus curiae" nas referidas ações que tratam do fornecimento e da qualidade da água em Breves/PA. Ressalta que para a inscrição, devem os interessados encaminhar, via email (1breves@tjpa.jus.br), petição requerendo ingresso **até o dia 04 de março de 2022**, com currículo, documentação pertinente à relevância temática e constituição, para apreciação deste juízo em decisão irrecorrível. Os requerentes que vierem a ser aprovados pelo juízo **ficam, desde logo, intimados de audiência híbrida** a ser realizada via Microsoft Teams e presencialmente, aos **06/04/2022, às 12h**, a qual terá como objetivo traçar balizas para realização de futura audiência pública. Por fim, destaca que este Edital será publicado na Imprensa Oficial e afixado em local público de costume, conforme determinado por decisão.- Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 12 de janeiro de 2022.-

LAYANA BATISTA COSTA

Analista Judiciário

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022

A(O) Excelentíssimo(a) Doutor(a) **NIVALDO DE OLIVEIRA FILHO**, Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves, Portaria nº 4382/2021-GP, de 16 de dezembro de 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia **26 e 27 de janeiro de 2022, a partir das 09h**, na Secretaria da 1ª Vara desta Comarca, localizada no Fórum ̂ Dr. Pedro dos Santos Torreŝ, Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa, Fone: (91) 3783-1517, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) substituto, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1breves@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local

acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Breves/PA, 12 de janeiro de 2022.

NIVALDO DE OLIVEIRA FILHO

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves

Portaria nº 4382/2021-GP de 16 de dezembro de 2021

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 07/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00004788820118140030 PROCESSO ANTIGO: 201110003245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/01/2022---REQUERENTE:AILTON JOSE BARATA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO IRITUIA Representante(s): OAB 16103 - CHARLES DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ASSOCIACAO DOS MICRO PRODUTORES RURAIS E PESCADORES DA COMUNIDADE ARAPIJO Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) DOMINGOS FERNANDES ELERES (REP LEGAL) OAB 20018 - IRAN FARIAS GUIMARAES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO Autoridade Judiciária: Dr. Jonas da Conceição Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marapanim Ação de Reintegração de Posse Processo nº 0000478-88.2011.8.14.0030 Requerente: AILTON JOSÃO; BARATA PINHEIRO DA SILVA Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS MICRO PRODUTORES RURAIS E PESCADORES DA COMUNIDADE ARAPIJÃO e JOÃO IRITUIA Finalidade: Intimação dos advogados Leonardo Silva da Paixão, OAB/PA 4.382 e Iran Farias Guimarães, OAB/PA 20.018 para tomarem ciência da decisão a seguir: DELIBERAÇÃO: Tendo em vista apresentação de contestação nos autos à fl. 65/66, intime-se o Sr. Domingos Fernandes Eleres, através de seu advogado habilitado nos autos, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a certidão de fl. 79, verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Ainda, deve a secretaria oficial o cartório de registro público para que remeta a este juízo cópia da certidão de óbito das partes Requerente e Requerido, dentro do prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Kaio Sérgio Bonfim Malcher, Conciliador Judicial, o digitei. Juiz de Direito: JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito. Marapanim/PA, 11 de janeiro de 2022. Cláudia Cristina Azevedo de Andrade Diretora de Secretaria

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

PROCESSO: 00065876520188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/11/2020---RECLAMANTE:MARIA DE NAZARE DO
SANTOS LEDO RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB
12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). Vistos, etc. Intime-se a
parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se a sentença proferida nestes autos foi cumprida pela
parte requerida, sob pena de veracidade dos fatos narrados pela ré. Decorrido o prazo, retornem
conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 13 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de
Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00064358020198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Tutela e
Curatela - Nomeação em: 26/05/2020---REQUERENTE:J. M. R. INTERDITO:FABRICIO BAIA DOS REIS.
Vistos, etc. JOSÉ MARIA DOS REIS, qualificado nos autos, por intermédio do Ministério Público,
requereu a interdição e curatela de seu filho, FABRICIO BAIA DOS REIS, também qualificado, com
fundamento no art. 747 e seguintes do NCPC. Alega, em apertada síntese, que o(a) curatelando(a) é
portador(a) de (CID (10) F20.1), não podendo exercer sozinho(a) os atos da vida civil. Requereu a
procedência. Juntou documentos (fls. 06/11). A Liminar foi deferida as fls. 14/14-v. Audiência
de instrução e julgamento a fl. 22. Não houve impugnação. O Ministério Público manifestou-se
pelo deferimento do pleito (fl. 22-v). Relatei o essencial. Fundamento e Decido. Segundo a
regra contida no artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida pelo cônjuge
ou companheiro (inc. I), pelos parentes ou tutores (inc. II), pelo representante da entidade em que se
encontra abrigado o interditando (inc. III) e pelo MP (inc. IV). No caso em apreço, o(a) requerente é
genitor do(a) interditando(a), condição que supre a legitimidade. Pois bem, o Código Civil, no seu
artigo 4º, elenca os casos em que o indivíduo se encontra relativamente incapaz de exercer pessoalmente
certos atos da vida civil, com destaque para aqueles que, por causa transitória ou permanente, não
puderem exprimir sua vontade (inc. III). No mesmo sentido, mas agora com relação à pessoa
responsável por reger os atos da vida da pessoa relativamente incapaz (curador), é a redação do artigo
1767, do mesmo diploma legal: ζ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa
transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ζ . A ausência de discernimento
proporcionada pela moléstia, congênita ou adquirida, impossibilita a prática de atos jurídicos pelo portador,
razão pela qual o ordenamento jurídico trata da possibilidade de nomeação de um terceiro responsável
pela pessoa incapacitada. O(a) curatelando(a) é portador(a) de (CID 10 F20.1), não podendo exercer
sozinho(a) os atos da vida civil, restando prejudicadas suas faculdades cognitivas, e necessita da
nomeação de um curador a fim de representá-lo(a) nos atos da vida civil, no caso o seu pai, que já é
responsável, de fato, pelos cuidados a que faz jus. Do acervo probatório elencado ao processo, ficou
patente a condição de saúde do(a) curatelando(a). Destarte, na hipótese dos autos, a interdição do(a)
requerido(a) é medida que se impõe, porquanto este não reúne condições de saúde que o habilitam a
praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, o que conduz à necessária interdição por força do disposto no
inciso III do art. 4º do Código Civil, fazendo-se necessária a nomeação de um curador. Posto isto, com
fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido
na inicial para o fim de decretar a interdição do(a) requerido(a), FABRICIO BAIA DOS REIS, nos termos do
art. 4º, inciso III do Código Civil. Nomeio-lhe CURADOR(A), nos termos do artigo 755, inc. I do NCPC, (o)a
Sr(a). JOSÉ MARIA DOS REIS, qualificado(a) nos autos, e que somente assinará o Termo de Curatela
após o registro da sentença, na forma do art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73. Após o registro da
sentença, lavre-se o Termo Definitivo de Curatela, devendo (o) a CURADOR(A) nomeado(a) ser
intimado(a) a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 759, inciso I do NCPC
e, após o compromisso, assumirá automaticamente a administração dos bens do interditado, nos termos
do art. 759, § 2º do NCPC. Obedecendo a norma inserta no art. 755, §3º do NCPC e no art. 9, III do
Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, em livro correspondente. Publique-se pela

imprensa e pelo órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo(a) interditando(a) deverá ser utilizada unicamente em seu benefício, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, crime de apropriação indevida. Sem custas, por se tratar de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Cumpra-se. Salvaterra/PA, 26 de maio de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00042324820198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/04/2020---REQUERENTE:SILVANA FIGUEIREDO DA
CONCEICAO Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA. Vistos, etc. Considerando haver preliminar na contestação,
intime-se a parte autora, por sua advogada, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à peça
de defesa do réu. Ainda, deve a autora, no mesmo prazo, especificar através de planilha detalhada os
anos em que a requerente trabalhou e as verbas trabalhistas que deixou de receber nos referidos anos,
devendo informar ainda, se possui provas a produzir. Após o prazo acima, intime-se o requerido, via
remessa dos autos, para se manifestar, no prazo de 10 dias, devendo também informar se ainda possui
provas a produzir. Em seguida, retornem conclusos para saneamento do processo ou julgamento
antecipado da lide. Decorrido o prazo, venham conclusos. Salvaterra, 06 de abril de 2020. Wagner Soares
da Costa Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00014272520198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/04/2020---RECLAMANTE:RAFAELA FARIAS GOMES
RECLAMADO:CELPA REDE ENERGIA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA
RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO
(ADVOGADO) Vistos, etc. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a
petição da autora, em que informa que a CELPA não está cumprindo o inteiro teor da sentença proferida
por este Juízo, sob pena de veracidade das informações ali prestadas pela autora. Decorrido o prazo,
venham conclusos. Salvaterra, 14 de abril de 2020. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, Titular de
Salvaterra.

PROCESSO: 00002690320178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Divórcio
Litigioso em: 06/02/2020---REQUERENTE:E. S. O. Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO
NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. P. S. O. Vistos, etc. Intime-se a parte requerida
para que, no ato de sua intimação, apresente ao oficial de justiça o documento do imóvel situado na
passagem São Pedro, n. 104, entre Duque de Caxias e 25 de Setembro e Chaco e Curuzu, bairro Marco,
Belém/PA, ou, na impossibilidade de fazê-lo da forma determinada acima, deve a requerida juntar o
referido documento aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser determinada a busca e
apreensão do mesmo. Após a diligência ou o decorrido o prazo, retornem conclusos. Expeça-se o
necessário. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 06 de fevereiro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de
Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00014463120198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INTERDITO: L. M. S.
INTERDITANDO: E. S. A. Vistos, etc. ELIUDE DA SILVA ARGUELHES, qualificada nos autos, requereu a
interdição e consequente curatela de sua mãe, LAURA DE MELO SILVA, também qualificada, com
fundamento no art. 747 e seguintes do NCPC. Alega, em apertada síntese, que o(a) curatelando(a) é
portador(a) de Alzheimer, artrite e artrose, o que lhe causa enorme dificuldade de locomoção, não
podendo exercer sozinho(a) os atos da vida civil. Requereu a procedência. Juntou documentos (fls. 06/22).
A curatela provisória foi deferida a fl. 23. Não houve impugnação. Relatório de inspeção judicial in loco a fl.
35. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (fl. 36). Relatei o essencial. Fundamento e
Decido. Segundo a regra contida no artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser
promovida pelo cônjuge ou companheiro (inc. I), pelos parentes ou tutores (inc. II), pelo representante da
entidade em que se encontra abrigado o interditando (inc. III) e pelo MP (inc. IV). No caso em apreço, o(a)
requerente é filha do(a) interditando(a), condição que supre a legitimidade. Pois bem, o Código Civil, no

seu artigo 4º, elenca os casos em que o indivíduo se encontra relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, com destaque para aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. III). No mesmo sentido, mas agora com relação à pessoa responsável por reger os atos da vida da pessoa relativamente incapaz (curador), é a redação do artigo 1767, do mesmo diploma legal: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; . A ausência de discernimento proporcionada pela moléstia, congênita ou adquirida, impossibilita a prática de atos jurídicos pelo portador, razão pela qual o ordenamento jurídico trata da possibilidade de nomeação de um terceiro responsável pela pessoa incapacitada. O(a) curatelando(a) é portador(a) de deficiência Alzheimer, artrite e artrose, o que o(a) inviabiliza de exercer sozinho(a) os atos da vida civil, restando prejudicadas suas faculdades cognitivas, e necessita da nomeação de um curador a fim de representá-lo(a) nos atos da vida civil, no caso a sua filha, que já é responsável, de fato, pelos cuidados a que faz jus, há 8 (oito) anos. Do acervo probatório elencado ao processo, ficou patente a condição de saúde do(a) curatelando(a). A inspeção judicial realizada pessoalmente por este Juízo constatou a situação de saúde da interditanda, qual seja, o fato de ela já possuir 94 (noventa e quatro) anos, não ficar sentada, se encontrar acamada, não manifesta reação quando acionada, não verbaliza, não entende o que é dito a ela e possui doenças impeditivas de locomoção (artrite e artrose). Foi constatado, também, que a interditanda se encontra bem cuidada pela requerente (sua filha) Sra. ELIUDE DA SILVA ARGUELHES, bem como seu quarto é limpo e banheiro asseado. Destarte, na hipótese dos autos, a interdição do(a) requerido(a) é medida que se impõe, porquanto este(a) não reúne condições de saúde que o(a) habilitam a praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, o que conduz à necessária interdição por força do disposto no inciso III do art. 4º do Código Civil, fazendo-se necessária a nomeação de um(a) curador(a). Posto isto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição do(a) requerido(a), LAURA DE MELO SILVA, nos termos do art. 4º, inciso III do Código Civil. Nomeio-lhe CURADOR(A), nos termos do artigo 755, inc. I do NCPC, (o)a Sr(a). ELIUDE DA SILVA ARGUELHES, qualificado(a) nos autos, e que somente assinará o Termo de Curatela após o registro da sentença, na forma do art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73. Após o registro da sentença, lavre-se o Termo de Curatela, devendo (o) a CURADOR(A) nomeado(a) ser intimado(a) a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 759, inciso I do NCPC e, após o compromisso, assumirá automaticamente a administração dos bens do interditado, nos termos do art. 759, § 2º do NCPC. Obedecendo a norma inserta no art. 755, §3º do NCPC e no art. 9, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, em livro correspondente. Publique-se pela imprensa e pelo órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo(a) interditando(a) deverá ser utilizada unicamente em seu benefício, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, crime de apropriação indevida. Sem custas, por se tratar de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvaterra/PA, 06 de setembro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00000795520088140091 PROCESSO ANTIGO: 200810000436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 24/11/2020---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LADISLAU MENDES BARBOSA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) Vistos, etc. Após penhora do valor de R\$-1.129,70, a parte executada foi intimada para embargos, porém apresentou petição arguindo a impossibilidade de penhora de seus ativos financeiros em virtude de serem, supostamente, oriundos do soldo. A parte executada, então, foi intimada para comprovar que os valores penhorados se tratavam apenas do soldo, porém, manteve-se inerte. Assim sendo, considerando que o executado não comprovou a impenhorabilidade dos valores constritos, não há que se falar em impossibilidade de penhora deles, razão pela qual, considerando que o executado não contesta a existência do débito, mas apenas a impossibilidade de penhora de valores bloqueados por este juízo, e não havendo comprovação de tal impenhorabilidade, indefiro o pedido da parte executada, mantendo a constrição realizada, devendo tal valor ser revertido em favor da Fazenda Pública Estadual. Diante disso, expeça-se Alvará Judicial de transferência bancária para a conta única do Estado informada a fl. 52. Antes, porém, deve a Secretaria realizar a abertura de subconta vinculada a este processo junto ao Banco do Estado do Pará; Somente após o cumprimento da diligência anterior, autorizo a expedição do alvará judicial de transferência bancária para a conta única do Estado informada a fl. 52. Após a transferência bancária, intime-se o exequente, via remessa dos autos, para informar bens em nome do devedor ou requerer a providência que entender necessária. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 17 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito,

Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00046516820198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/11/2020---RECLAMANTE:LAUDELINO GOMES DE
VASCONCELOS Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR
(ADVOGADO) RECLAMADO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) Vistos, etc. Chamo o
feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 57 por não possuir vinculação com os presentes
autos. Outrossim, versam os autos sobre discussão acerca da validade da atuação da concessionária de
energia no que toca à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR). Na hipótese, a
parte autora alega não ser responsável pelo débito e, por consequência, não ser devido o valor. A decisão
proferida pelo Pleno do E. TJPA, nos autos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS ç IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, admitiu o presente incidente a fim de determinar as
balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade
das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções e, por conseguinte, determinou a suspensão
de todos os processos de conhecimento em trâmite cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada
à matéria ora discutida, até o julgamento do IRDR suso mencionado. Anoto que estão excluídas da
suspensão ora determinada as ações cuja causa de pedir não possua relação com a controvérsia em
questão. Portanto, em razão da importância da matéria e por estar em análise a questão, por intermédio
de IRDR, entendo que o presente processo deve ser suspenso, nos termos da decisão do Pleno deste E.
TJPA. Posto isso, e considerando a fundamentação exposta, determino o sobrestamento do presente feito
até o julgamento do IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, devendo os autos aguardarem em secretaria, a
fim de que seja monitorada a conclusão do citado julgamento. Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Salvaterra/PA, 13 de novembro de 2020. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de
Salvaterra.

PROCESSO: 00011869520128140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/01/2021---AUTOR:MARIA LEONICE SARMENTO CASTRO
Representante(s): OAB 6294 - BENTO DE SENA LOPES (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE
SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE
MIRANDA (PROCURADOR(A)) Vistos, etc.. Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal.
Após o prazo, certifique-se e retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 20 de janeiro de 2021.
WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00040901420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Procedimento
Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:TRANS OCEANICA ATLANTICA LTDA - EPP
Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) OAB 7361 - MANOEL
RICARDO CARVALHO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTES SILVA BARBOSA LTDA
Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:FERNANDA NICOLI CORDEIRO ALVES Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON
SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIELE CORDEIRO ALVES Representante(s): OAB
10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDGAR AUGUSTO SILVA
BARBOSA Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MAURO MARCELO COSTA DA LUZ Representante(s): OAB 20245 - JAMYLLLE LOENNY
CAMPOS LOBATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JUNIOR Representante(s): OAB 20245
- JAMYLLLE LOENNY CAMPOS LOBATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NALDINHO DE TAL
Representante(s): OAB 20245 - JAMYLLLE LOENNY CAMPOS LOBATOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:VALDEMAR DE TAL REQUERIDO:BRUNO DE TAL REQUERIDO:TIO LALA. ATO
ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº
006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca Dr. Wagner Soares da Costa,
intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º do NCPD.)
Salvaterra, 12/01/2022. Lívia Formigosa de Lima. Diretora de Secretaria. Provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00015810920208140091 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2021---VITIMA:S. S. J. AUTOR DO FATO:VALDENEY GUIMARAES LEAL Representante(s): OAB 31257 - YASMIN MAGNO ABDELNOR BAIDEK (ADVOGADO DATIVO). DESPACHO Nomeio como advogada dativa a Dra. YASMIN MAGNO ABDELNOR BAIDEK, OAB/PA nº 31.257, apenas para a apresentação da RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. A causídica deve ser intimada via DJE, bem como por meio de contato telefônico ou ainda pessoalmente quando presente nas dependências deste fórum. Após, conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 26 (vinte e seis) de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00028245620188140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---REQUERENTE:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:I. B. F. DENUNCIADO:IZAN BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO). DECISÃO Nº: 0002824-56.2018.8.14.0091 Denunciado: IZAN BARBOSA DOS SANTOS Considerando o lapso temporal desde o último ofício (30/10/2019), DETERMINO que seja expedido novo ofício à SUSIPE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe documento que ateste o comportamento do réu durante esse período de cárcere, bem como se ele realizou algum tipo de tratamento médico ou fez uso de algum tipo de medicamento controlado. Ademais, deverão ser respondidos os quesitos formulados pelo Ministério Público constantes na manifestação de fls. 74-75. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00002018220198140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 16/12/2021---SUSCITANTE:PAULO SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, tendo em vista a habilitação da Advogada DRª. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665, intimese a mesma para se manifestar acerca do conteúdo do laudo médico constante às fls. 28/29. Após retornem-se os autos conclusos para decisão acerca do incidente. Salvaterra, 16 de dezembro de 2021. Livia Formigosa de Lima Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00047739120138140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/08/2021---DENUNCIADO:TONY CHARLES BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACIEL PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) VITIMA:F. B. M. DECISÃO N: 0004773-91.2013.8.14.0091 De acordo com o art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação de sentença pode ser feita ao defensor constituído pelo réu caso este esteja solto. Conforme consta dos autos, foi constituída como procuradora do réu TONY CHARLES BRITO DA SILVA a advogada LAURA DO ROSÁRIO COSTA SILVA, inscrição na OAB/PA nº 8.352 (fl. 190). Assim, DEFIRO o requerimento do Ministério Público e determino a intimação da causídica acima referida, via DJE, acerca da sentença de fls. 205-207v. Após, conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Titular da Comarca de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00013464720178140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---VITIMA:D. R. S. DENUNCIADO:BRUNA SANTOS SOARES Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO). DECISÃO Vistos etc. Considerando a certidão 36, nomeio como advogada dativa a Dra. JÉSSICA ZOUHAIR DAOU, OAB/PA nº 31.399, apenas para a apresentação da ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. A causídica deve ser intimada via DJE. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00053855320188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/08/2021---DENUNCIADO:ADRIANO OLIVEIRA DOS
SANTOS Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO)
DENUNCIADO:DIMAS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES
(ADVOGADO) DENUNCIADO:ADINATALIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21503 -
OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HAILTON
GONCALVES LOPES JUNIOR Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES
(ADVOGADO) TERCEIRO:ADINATALIA DA SILVA SANTOS TERCEIRO:DIMAS DA SILVA SANTOS
TERCEIRO:JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA TERCEIRO:ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS.
DESPACHO Nº: 0005385-53.2018.8.14.0091 Considerando o lapso temporal desde a intimação
(28/08/2020), determino nova intimação da defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações
finais. Cumpra-se. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0102310-17.2015.8.14.0124. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Autor: PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA. Réu: MARCO ANTÔNIO FONSECA SOARES (Adv. Luís Gustavo Trovo Garcia OAB/PA 9.505). D E S P A C H O. Vistos os autos. 1. Interposto recurso de Apelação, na forma do art. 1.010 do CPC intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de interposição de apelação adesiva, intemem-se os apelantes para apresentarem contrarrazões. 2. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC. 3. Intimem-se. Diligencie-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis à IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: à ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência**

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**
DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o

Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ç EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria cientificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021.

Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO****PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Exmo. Sr. **Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2021, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ¿ os militares em serviço ativo;

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X é aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de 2021.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

DR. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

Nº	NOME COMPLETO	PROFISSAO	ENDEREÇO
1	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F.
2	ADRIANA CRISTINA SILVA REIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. OSCAR PAES
3	ADRIENNY REIS DA FONSECA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RUA PADRE SÁTIRO
4	ALDA CARLAS LIMA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOÃO BARBOSA
5	ALDAISA DOS SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA	RUA SÃO JORGE
6	ALESSANDRA FREITAS DIAS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	RUA PADRE VITÓRIO
7	ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
8	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PIO XII
9	ALFREDO BORGES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	LICURGO PEIXOTO
10	ALFREDO BORGES LUIZ	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	JORGE CARNEIRO
11	ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. JULIO TAVARES
12	AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	AV. MAGALHÃES BARATA
13	ANA ALICE DA PAZ COSTA	SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO TUTELAR	2ª RUA DA PORTELINHA
14	ANA CLESIA SOUZA BASTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ
15	ANA KASSIA SOUZA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. DE SERV. GERAIS	RUA PIO XII
16	ANA PAULA OLIVEIRA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MARIO BRABO

17	A N D E R S O N MAGALHÃES ARAUJO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
18	ANDREA SILVA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
19	ANNA CAROLINA SILVA PINHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
20	ANTONIA ALCIONE DA SILVA CORDEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
21	ANTONIA ALDENISA PAZ DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
22	ANTONIA ANDREZA D A C O S T A RODRIGUES	SMECLT - PEDAGOGA	JOSE CARLOS XAVIER
23	ANTONIA CHEILA P E R E I R A D E OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
24	ANTONIA EDINALVA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
25	ANTONIA MARCIA CONCEIÇÃO DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
26	ANTONIA MARTA PORFIRIO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. JOAQUIM EGÍDIO NUNES
27	ANTONIA ZARIFE BRITO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
28	ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE VITÓRIO
29	ANTONIO CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ESTEVAM ARAUJO DE LIMA
30	ANTONIO CLEITON SILVA DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS	GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
31	ANTONIO DE NAZARE TAVARES DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
32	ANTONIO MARTA PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	E S T R A D A D A FORTALEZA
33	A N T O N I O N E Y TRAVASSOS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	P R A Ç A L I C U R G O PEIXOTO
34	BEATRIZ FRAZÃO DE MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	FILEMOM DA CUNHA BICHO

35	CARINA VENANCIO TRINDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SEXTA
36	CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
37	CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA JATOBA
38	CARLOS SOARES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
39	CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM NEPOMUCENO
40	CATIANE RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GRATULIANO DA SILVA
41	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
42	CINTHYA AKEL VASCONCELOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
43	CINTIA MARIA ROCHA NOBRE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MARIO BRABO
44	CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA
45	CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PADRE SÁTIRO
46	CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
47	CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA VICENTE COSTA
48	CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
49	CRISTIANA GRIMOUTH TAVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. OSCAR PAES
50	CRISTINA BARROS ATAÍDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
51	DANIEL MOY DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01
52	DANIELA BRAGA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO BARBOSA

53	DANIELE ROSA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
54	DANIELLY DA SILVA PAIVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
55	DARCILENE DA SILVA MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO
56	DARLY JOSE MOURA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA SOCORRO MACHADO
57	DEOLINDA BARROS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA FLÁVIO CIRÍACO
58	DERLANDIA GOMES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
59	DEUZA MARTA TRAVASSO GONZAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. SÃO FRANCISCO
60	DEUZANTR FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE
61	DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CTPRIANO MENDES
62	DIANA LUCIA BASTOS CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
63	DIELLY CARVALHO FERREIRA	CTA - AUX. SERV. GERAIS	RUA OSVALDO DE MATOS LIMA
64	DJANILCE DE NAZARÉ DA SILVA CUNHA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO DOS ANJOS REIS
65	DRIENNY DA SILVA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CTPRIANO MENDES RODRIGUES
66	EDILENA MARTA PINTO SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. 7 DE SETEMBRO
67	EDILENE FONSECA TEODORO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	PSG. LIBERDADE
68	EDILEUZA CRUS RAMOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
69	EDIR DOS REIS SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
70	EDIVAN ABREU DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LTCURGO PEIXOTO

71	EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
72	EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SARGENTO PALHETA
73	EDSON JAQUES PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
74	ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
75	ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
76	ELIANE COSTA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. TANCREDO NEVES
77	ELIANE JAQUES DAS NEVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
78	ELIAS ALMEIDA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
79	ELIDA ADRIANE ALVES CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C
80	ELIELSON VIEIRA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
81	ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
82	ELISANE GOMES MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CONS. JOÃO ALFREDO
83	ELIZABETH LOPES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
84	ELIZANDRA CORDEIRO DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
85	ELIZANGELA CARNEIRO FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
86	ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA MAURICIO ATAÍDE
87	ELTON MORAIS MAFRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
88	EVANDRO DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA	SMECLT - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
89	FABIANA GONÇALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -	TV. AMÉRICO LOPES

	SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	
90	FERNANDA LOBO E SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AUX. SERV. GERAIS	RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA
91	FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA
92	FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SÃO FRANCISCO
93	FRANCICLEIDE AMARAL DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FELICIANO DA COSTA
94	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GONÇALO BRAGA
95	FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ANTONIO PIAUI
96	GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMÉRCIO & AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
97	GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
98	GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
99	GRACIELI MONTEIRO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
100	GRACILENE DE SOUZA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO & AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. FLAMENGO
101	HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO	SEMTEAS & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NOVA SALEM
102	HELDER BRUNO PALHETA ANGELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
103	HELTON DE MOURA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
104	IOLANDA DE SOUSA LIMA	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA PADRE VITÓRIO
105	IONE DE SOUSA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA & AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITÓRIO
106	IRINEU PINTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
107	ISABELA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PIO XII

	RIBEIRO		
108	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
109	JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
110	JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO ; AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PORFÍRIO LIMA
111	JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
112	JOANA ALICE VALLE MELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
113	JOCTARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
114	JO KELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
115	JONAS DA SILVA PEREIRA	DEMUTRAN ; CHEFE DE DEPARTAMENTO	AV. NAZARÉ
116	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
117	JOSE MARIA CARDOSO DOS PASSOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
118	JOSE ORLANDO MARIA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CAPITÃO DUTRA
119	JOSE VALDECI PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
120	JOSIANE MARTINS SALES	DEMUTRAN ; AGENTE DE TRÂNSITO	FELIPE NERY
121	KAMILA LIMA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PASSARINHO
122	KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MOURA CARVALHO
123	LAI S SOBRINHO DE MEDEIROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
124	LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA	ENDEMIAS - ACE	AV. NAZARÉ

125	LAYANE DA SILVA BARROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA DA COCA-COLA
126	LEILIANE SOUSA MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. MAGALHÃES BARATA
127	LEONICE DE ALMEIDA CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA
128	LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA INÁCIO NETO
129	LTONETE DOS SANTOS PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
130	LUANE SILVA BRITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA MANOEL PINTO DA ROCHA
131	LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
132	LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL	CTA - ENFERMEIRA	AV. NAZARÉ
133	LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO	SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA JOÃO ANDRADE
134	MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA PADRE SÁTIRO, CASA 10
135	MARIA ALINE SOARES NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
136	MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES	ENDEMIAS - ACE	AV. LAURO SODRÉ
137	MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA BERNARDO CARVALHO
138	MARIA RITA BALBINO DA SILVA	SEC. MUN. DE SAÚDE ; ACS	TV. FILEMON DA CUNHA
139	MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FERNANDO CRUZ
140	MERIVANIA ROCHA BARRETO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
141	MIKELLE MARCIEL GOMES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
142	MILENA ALVES CAMPOS	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA FREI MIGUEL
143	MILENA DE ALMEIDA	ENDEMIAS - ACE	LUIS FRANCISCO DE

	DOS REIS		ARRUDA
144	NAILTON ARAUJO SODRÉ	SEC. MUN. DE SAÚDE ¿ ACS	1ª RUA DA CONQUISTA
145	OSIEL DA TRINDADE SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MANOEL DE BARROS
146	PATRICIA ALVES PAULA DE SALES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TRAVESSA SÃO SILVERIO
147	PATRICIA LIMA NOJOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
148	PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO	SEMTEAS - DIRETOR	RUA PIO XII
149	RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ	ENDEMIAS - ACE	RUA RAIMUNDO CARVALHO PINHO
150	RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA	DEMUTRAN ¿ AGENTE DE TRÂNSITO	RUA MANOEL PORPINO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Exmo. Sr. **Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art. 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2022, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ç os Prefeitos Municipais;

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de janeiro do ano de 2022.

Eu, Rodrigo Soledade Felipe, auxiliar judiciário da Vara única da Comarca de São Miguel do Guamá, o digitei.

DR. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá-PA

Nº	NOME COMPLETO	PROFISSAO	ENDEREÇO
1	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROFESSORA	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA F.
2	ADRIANA CRISTINA SILVA REIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. OSCAR PAES
3	ADRIENNY REIS DA FONSECA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	RUA PADRE SÁTIRO
4	ALDA CARLAS LIMA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOÃO BARBOSA
5	ALDATS A DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - NUTRICIONISTA	RUA SÃO JORGE
6	ALESSANDRA FREITAS DIAS	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO	RUA PADRE VITÓRIO
7	ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
8	ALEX JOSE AMARAL DE CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PIO XII
9	ALFREDO BORGES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	LICURGO PEIXOTO

10	ALFREDO BORGES LUIZ	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	JORGE CARNEIRO
11	ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. JULIO TAVARES
12	AMANDA CRYSTINA ARAUJO TORRES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	AV. MAGALHÃES BARATA
13	ANA ALICE DA PAZ COSTA	SEMTEAS-CONSELHO TUTELAR - CONSELHEIRO TUTELAR	2ª RUA DA PORTELINHA
14	ANA CLESIA SOUZA BASTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ
15	ANA KASSIA SOUZA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. DE SERV. GERAIS	RUA PIO XII
16	ANA PAULA OLIVEIRA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MARIO BRABO
17	ANDE R S O N MAGALHÃES ARAUJO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
18	ANDREA SILVA DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
19	ANNA CAROLINA SILVA PINHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
20	ANTONIA ALCIONE DA SILVA CORDEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA 7 DE JANEIRO
21	ANTONIA ALDENISA PAZ DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
22	ANTONIA ANDREZA DA COSTA RODRIGUES	SMECLT - PEDAGOGA	JOSE CARLOS XAVIER
23	ANTONIA CHEILA PEREIRA DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
24	ANTONIA EDINALVA DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
25	ANTONIA MARCIA CONCEIÇÃO DA COSTA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
26	ANTONIA MARIA PORFIRIO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. JOAQUIM EGÍDIO NUNES
27	ANTONIA ZARIFE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	AV. LAURO SODRÉ

	BRITO DA SILVA	PROFESSOR	
28	ANTONIO CARLOS LIMA NASCIMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE VITÓRIO
29	ANTONIO CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ESTEVAM ARAUJO DE LIMA
30	ANTONIO CLEITON SILVA DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-ACS	GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
31	ANTONIO DE NAZARETAVARES DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
32	ANTONIO MARIA PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
33	ANTONIO NEY TRAVASSOS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
34	BEATRIZ FRAZÃO DE MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	FILEMOM DA CUNHA BICHO
35	CARINA VENANCIO TRINDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - AGENTE ADMINISTRATIVO	SEXTA
36	CARLA CRISTINA GONZAGA PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MINERVINO LEITE
37	CARLOS HENRIQUE BORGES LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JATOBÁ
38	CARLOS SOARES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA FREI MIGUEL DE BULHÕES
39	CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM NEPOMUCENO
40	CATIANE RAMOS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GRATULIANO DA SILVA
41	CILENE MATOS DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
42	CINTHYA AKEL VASCONCELOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
43	CINTIA MARIA ROCHA NOBRE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MARIO BRABO
44	CLAUDIA PATRICIA VERAS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AUGOSTINHO SIQUEIRA
45	CLAUDIA REGINA AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - AGENTE	RUA PADRE SÁTIRO

		ADMINISTRATIVO	
46	CLAUDIANA DA PAIXÃO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA DA FORTALEZA
47	CLAUDIO MARCIO PINON DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA VICENTE COSTA
48	CLEIDE REGIANE AZEVEDO DOS REIS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LITURGO PEIXOTO
49	CRISTIANE GRIMOUTH TAVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	IV. OSCAR PAES
50	CRISTINA BARROS ATAÍDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
51	DANIEL MOY DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PADRE SÁTIRO, VILA VAZ, Nº 01
52	DANIELA BRAGA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO BARBOSA
53	DANIELE ROSA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JACARANDÁ
54	DANIELLY DA SILVA PAIVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
55	DARCILENE DA SILVA MOURA SENA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FILEMOM DA CUNHA BICHO
56	DARLY JOSE MOURA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA SOCORRO MACHADO
57	DEOLINDA BARROS DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA FLÁVIO CIRÍACO
58	DERLANDIA GOMES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
59	DEUZA MARTA TRAVASSO GONZAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. SÃO FRANCISCO
60	DEUZANTRE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ARQUIMEDES ATAÍDE
61	DEYSE LIVIA DOS REIS DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES
62	DIANA LUCIA BASTOS CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
63	DIELLY CARVALHO	CTA - AUX. SERV. GERAIS	RUA OSVALDO DE

	FERREIRA		MATOS LIMA
64	DJANILCE DE NAZARÉ DA SILVA CUNHA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOÃO DOS ANJOS REIS
65	DRIENNY DA SILVA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
66	EDILENA MARTA PINTO SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. 7 DE SETEMBRO
67	EDILENE FONSECA TEODORO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	PSG. LIBERDADE
68	EDILEUZA CRUS RAMOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
69	EDIR DOS REIS SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
70	EDIVAN ABREU DE LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
71	EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
72	EDNA PANTOJA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SARGENTO PALHETA
73	EDSON JAQUES PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
74	ELAINE CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. LAURO SODRÉ
75	ELCENIR DE SOUZA PINHEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
76	ELIANE COSTA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. TANCREDO NEVES
77	ELIANE JAQUES DAS NEVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. FERNANDO CRUZ
78	ELIAS ALMEIDA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
79	ELIDA ADRIANE ALVES CORREA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. NAZARÉ, COND. SOCORRO, CASA C
80	ELIELSON VIETRA CARDOSO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÃO DE OLIVEIRA
81	ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO

82	ELISANE GOMES MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CONS. JOÃO ALFREDO
83	ELIZABETH LOPES DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
84	ELTZANDRA CORDEIRO DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
85	ELTZANGELA CARNEIRO FERREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
86	ELTZANGELA DA SILVA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA MAURICIO ATAÍDE
87	ELTON MORATIS MAFRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VIGIA	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA
88	E V A N D R O D O S O C O R R O A L V E S D E O L I V E I R A	SMECLT - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO
89	FABIANA GONÇALVES SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. AMÉRICO LOPES
90	FERNANDA LOBO E SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUX. SERV. GERAIS	RUA FLÁVIO CIRÍACO DE SOUZA
91	FERNANDA LORENA BASTOS FERNANDES NERY	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ANTONIO CARLOS DE LIMA
92	FERNANDA LUIZA DA SILVA SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA SÃO FRANCISCO
93	FRANCICLEIDE AMARAL DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FELICIANO DA COSTA
94	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA GONÇALO BRAGA
95	FRANCISCO DE ASSIS BRITO SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TV. ANTONIO PIAUI
96	GEORGE ALBERTO SANTOS SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - AGENTE ADMINISTRATIVO	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
97	GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. DAS FLORES
98	GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA CIPRIANO MENDES RODRIGUES
99	GRACIELI MONTEIRO BRAGA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO

100	GRACILENE DE SOUZA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. FLAMENGO
101	HANNA CRISTINA SANTOS MONTEIRO	SEMTEAS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NOVA SALEM
102	HELDER BRUNO PALHETA ANGELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	ESTRADA FORTALEZA
103	HELTON DE MOURA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
104	IOLANDA DE SOUSA LIMA	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA PADRE VITÓRIO
105	IONE DE SOUSA LIMA	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PADRE VITÓRIO
106	IRINEU PINTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	PRAÇA LICURGO PEIXOTO
107	ISABELA NASCIMENTO RIBEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA PIO XII
108	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA
109	JACKLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO MOURA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO
110	JEHNNIANE OLIVEIRA BATISTA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	RUA PORFÍRIO LIMA
111	JESSYCA LAYANA DA SILVA GONDIM	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
112	JOANA ALICE VALLE MELO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FRANCISCO ARAUJO
113	JOCTARA DO SOCORRO OLIVEIRA BARBOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
114	JO KELLY SHIRLES DE OLIVEIRA CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. MANOEL NASCIMENTO MIRANDA
115	JONAS DA SILVA PEREIRA	DEMUTRAN - CHEFE DE DEPARTAMENTO	AV. NAZARÉ
116	JOSE DIONES COSTA DE FREITAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
117	JOSE MARTA CARDOSO DOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA AGOSTINHO SIQUEIRA

	PASSOS		
118	JOSE ORLANDO MARIA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA CAPITÃO DUTRA
119	JOSE VALDECIR PEREIRA DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA GILBERTO SIMÕES DE OLIVEIRA
120	JOSTANE MARTINS SALES	DEMUTRAN ; AGENTE DE TRÂNSITO	FELIPE NERY
121	KAMILA LIMA NUNES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PASSARINHO
122	KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MOURA CARVALHO
123	LAIS SOBRINHO DE MEDEIROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ; AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. JOAQUIM EGIDIO NUNES
124	LARISSA DE CASSIA AMARAL DE SOUZA	ENDEMIAS - ACE	AV. NAZARÉ
125	LAYANE DA SILVA BARROS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA DA COCA-COLA
126	LEITIANE SOUSA MACIEL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	AV. MAGALHÃES BARATA
127	LEONICE DE ALMEIDA CASTRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA
128	LETICIA MARTINS FEITOSA LOPES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA INÁCIO NETO
129	LTONETE DOS SANTOS PEREIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA JOAQUIM EGIDIO NUNES
130	LUANE SILVA BRITO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA MANOEL PINTO DA ROCHA
131	LUCIANA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS
132	LUCIANE DE JESUS CASTRO LEAL	CTA - ENFERMEIRA	AV. NAZARÉ
133	LUIS FELIPE OLIVEIRA DO CARMO	SEMTEAS ; CRAS ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA JOÃO ANDRADE
134	MARCIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ; ASSISTENTE SOCIAL	RUA PADRE SÁTIRO, CASA 10
135	MARIA ALINE SOARES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -	ESTRADA FORTALEZA

	NUNES	PROFESSOR	
136	MARIA CONCEIÇÃO SILVA BOAES	ENDEMIAS - ACE	AV. LAURO SODRÉ
137	MARIA DO CARMO CONDE DE SOUZA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ACS	RUA BERNARDO CARVALHO
138	MARIA RITA BALBINO DA SILVA	SEC. MUN. DE SAÚDE & ACS	TV. FILEMON DA CUNHA
139	MARIANA CRISTINA GALVÃO ALVES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FERNANDO CRUZ
140	MERIVANIA ROCHA BARRETO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA ESTEVÃO ARAUJO DE LIMA
141	MIKELLE MARCIEL GOMES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA FREI MIGUEL
142	MILENA ALVES CAMPOS	SEC. MUN. DE SAÚDE - ACS	RUA FREI MIGUEL
143	MILENA DE ALMEIDA DOS REIS	ENDEMIAS - ACE	LUIS FRANCISCO DE ARRUDA
144	NAILTON ARAUJO SODRÉ	SEC. MUN. DE SAÚDE & ACS	1ª RUA DA CONQUISTA
145	OSIEL DA TRINDADE SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	RUA MANOEL DE BARROS
146	PATRICIA ALVES PAULA DE SALES	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	TRAVESSA SÃO SILVERIO
147	PATRICIA LIMA NOJOSA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PROFESSOR	PSG. LIBERDADE
148	PAULO VITOR PEIXOTO CASTRO	SEMTEAS - DIRETOR	RUA PIO XII
149	RAFILA DE JESUS FERREIRA SODRÉ	ENDEMIAS - ACE	RUA RATMUNDO CARVALHO PINHO
150	RODRIGO DO NASCIMENTO SOUZA	DEMUTRAN & AGENTE DE TRÂNSITO	RUA MANOEL PORPINO

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Proc. 0000253-49.2008.8.14.0064REQUERENTE: Francisca Paiva de OliveiraAdv: José Fernando Serra Freitas - OAB/PA 4630Requerido: PMVPROC: Agérico H. Vasconcelos dos Santos - OAB/PA 27964

DESPACHO (processo nº 0000253-49.2008.8.14.0064)

1. Após a ordem de penhora online, a Procuradoria Municipal peticionou informando que bloqueio em duplicidade do crédito executado, juntando os documentos de fls.1445-147 como prova.

2. Como houve excesso de valores bloqueados, defiro o pedido da Procuradoria e determino que sejam liberados os bloqueios ocorridos na conta do Banco do Brasil, mantendo as penhoras online ocorridos na conta do Banpará.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o extrato do sistema SISBAJUD no prazo de 15 (quinze) dias.

Viseu-PA, 11 de janeiro de 2022.

ÂNGELA GRAZIELLA ZOTTIS

Juíza de Direito respondendo pela Vara única de Viseu

Processo nº 0007805-78.2019.814.0064 - UNA ALIMENTOS

REQUERENTE: N.K.B.D.C, N.E.B.D.C, K.K.B.D.C, N.K.B.D.C representados por sua genitora NIVIA KELLY DO ROSARIO BORGES

Assistida pela defensoria Pública

Requerido: NEWTON JOSÉ MOREIRA DA COSTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 24 (vinte e quatro) do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021), às 13hs39min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presentes o Juiz de Direito titular da Comarca de Viseu Dr. Charles Claudino Fernandes e o representante do Ministério Público Dr. André Cavalcanti de Oliveira

Aberta a audiência, ausente a parte requerente, apesar de devidamente intimada, ausente também o requerido, não intimado, conforme certidão do oficial de justiça. Audiência prejudicada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA e SENTENÇA:

A representante dos menores ingressou com processo pugnando o pagamento de pensão alimentícia em favor dos menores. Devidamente intimada para audiência UNA, deixou de comparecer e não justificou. O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no artigo 355, I do CPC, não se mostrando relevante, tampouco pertinente a produção de prova oral.

O art. 7º da Lei 5.478/68, impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o autor da ação deixar de comparecer à audiência UNA. Por outro lado, fosse o Réu o ausente a consequência seria muito maior, como seja, seria revel e teria contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor na petição inicial.

Desta forma, não há como emprestar à uma das partes envolvidas na lide, tratamento diferenciado ou privilegiado, em flagrante prejuízo do outro contendor, devendo, portanto, haver um tratamento estritamente dentro da legalidade. Isto posto, por esses fundamentos JULGO EXTINTA a ação proposta por **N.K.B.D.C, N.E.B.D.C, K.K.B.D.C, N.K.B.D.C**, neste ato representados por sua genitora **NIVIA KELLY DO ROSARIO BORGES**, com base no art. 7º da Lei 5.478/68. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. Arquivem-se os autos após serem tomadas as providencias de praxe.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do

Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensou a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes Juiz: